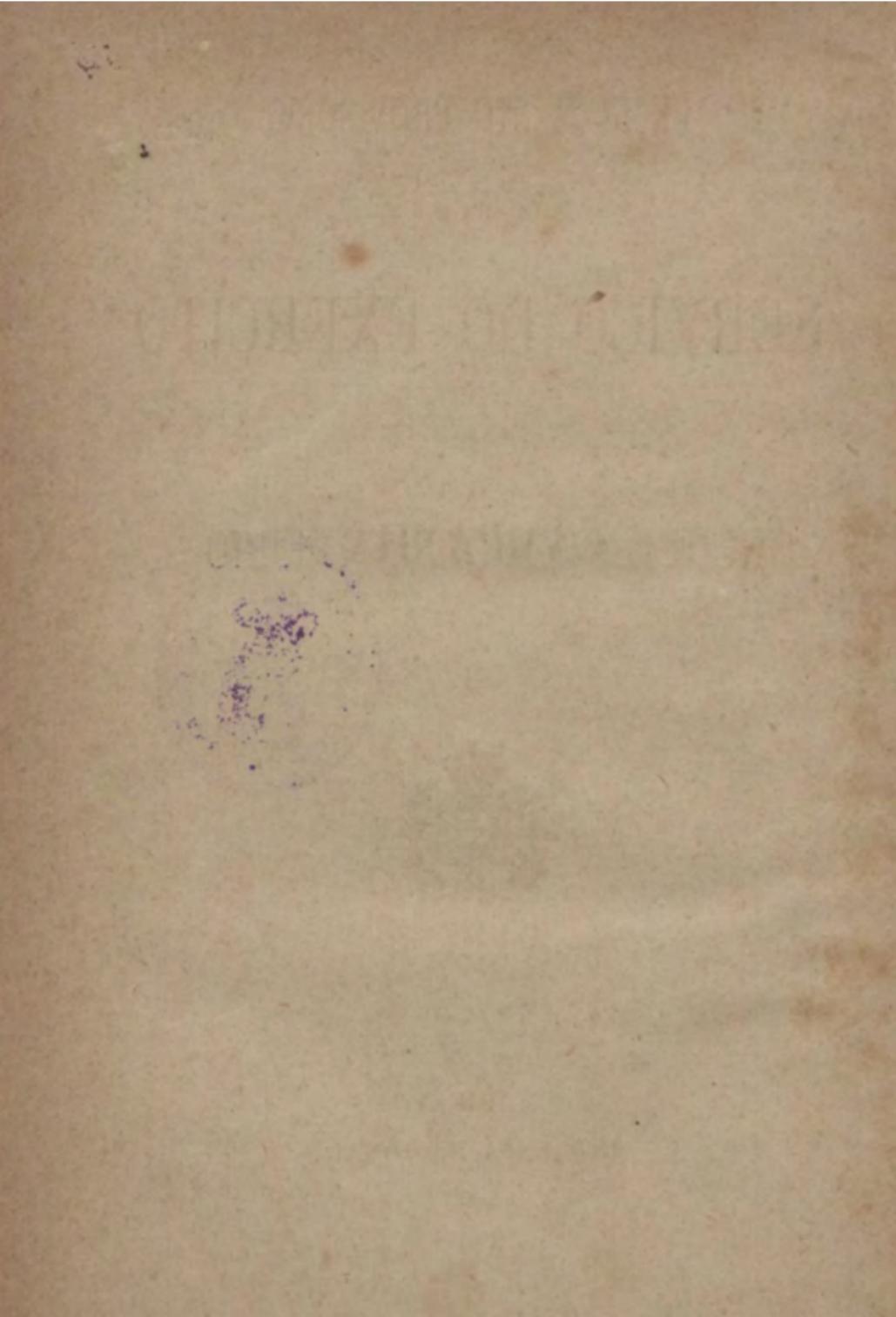


REGULAMENTO PROVISORIO



9254

REGULAMENTO PROVISORIO

PARA O

9254

SERVIÇO DO EXERCITO

EM

CAMPANHA



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1890

REGULAMENTO PROVISORIO

PARA O

SERVIÇO DO EXERCITO

EM

CAMPANHA

TITULO I

Da organização do exercito em campanha

CAPITULO I

Da composição geral do exercito em campanha

1. O exercito em campanha é constituido pelas forças militares terrestres, que em occasião de guerra são destinadas a entrar em operações activas e para isso postas ás ordens de um commandante em chefe.

2. O ministro da guerra determinará por uma ordem especial, denominada *ordem de batalha*, a composição do exercito em campanha.

3. Durante a guerra, o commandante em chefe poderá, segundo as circumstancias, alterar a ordem de batalha.

4. A unidade fundamental da ordem de batalha é a divisão.

5. A divisão é constituida por tropas de todas as

armas e por fracções de diversos serviços auxiliares, reunidas sob um commando superior, nas quantidades e proporções devidas, para operar com independencia em todas as circumstancias.

6. As tropas que de ordinario fazem parte de uma divisão são :

- a) Duas brigadas de infantaria ;
- b) Um regimento de cavallaria ;
- c) Um grupo de baterias de artilheria ;
- d) Forças de engenharia com o material correspondente.

7. A brigada de infantaria compõe-se habitualmente de seis batalhões de caçadores ou infantaria grupados em dois ou tres regimentos.

8. As fracções de serviços auxiliares que em regra fazem parte de uma divisão são :

- a) Uma columna de munições ;
- b) Uma ambulancia ;
- c) Uma columna de viveres.

9. Os regimentos de cavallaria que não fazem parte das divisões serão reunidos em brigadas.

10. Duas ou mais divisões reunidas com algumas outras tropas e serviços auxiliares formam um corpo de exercito.

11. As tropas a que se refere o numero antecedente são :

- a) Uma brigada de cavallaria ;
- b) Um ou dois grupos de baterias de artilheria ;
- c) Tropas de engenharia com o correspondente material.

12. As fracções de serviços auxiliares que fazem parte do corpo de exercito são :

- a) Uma columna de munições ;

- b) Uma ambulancia;
- c) Uma columna de viveres;
- d) Um ou mais hospitaes moveis.

13. As tropas, fracções e serviços auxiliares que não fizerem parte de alguma divisão ou corpo de exercito estão directamente subordinadas ao commando em chefe do exercito.

14. A ordem de batalha determinará qual a parte das forças a que se refere o numero anterior, destinada especialmente a manter e assegurar as communições do exercito em campanha com o interior do paiz.

CAPITULO II

Dos commandos superiores

15. Ao commandante em chefe do exercito compete :

a) A direcção suprema das operações sob sua inteira e exclusiva responsabilidade ;

b) O commando supremo de todas as tropas e serviços do exercito em campanha ;

c) O commando supremo de todas as praças de guerra, forças e auctoridades militares de terra e mar não pertencentes ao exercito em campanha, mas existentes no theatro de operações, dentro dos limites para a sua auctoridade marcados na carta regia que o nomear e nos decretos subsequentes do ministerio da guerra ;

d) Exercer sobre as auctoridades civis e habitantes do territorio nacional a auctoridade de que for investido pelos diplomas citados na alinea anterior ;

e) Tomar sob sua responsabilidade todas as medidas extraordinarias que julgar indispensaveis para o bom desempenho da missão que lhe foi confiada ;

f) Informar o ministro da guerra do andamento das operações e do estado do exercito, e bem assim requisitar-lhe todas as providencias que julgar uteis ou necessarias para o bom exito da campanha.

16. A carta regia de nomeação do commandante em chefe determinará as regras que elle deve seguir nas suas relações com os exercitos alliados.

17. O commandante em chefe poderá concluir as convenções, treguas, suspensões de armas e armistícios que julgar convenientes, mas sem expressa authorisação do governo não poderá ajustar convenção alguma que envolva preliminares de paz.

18. O commandante em chefe poderá delegar parte dos seus poderes em algum commandante de corpo de exercito ou divisão que tenha de operar longe do theatro principal de operações.

19. O commando em chefe, na falta ou impedimento do commandante effectivo, será exercido pelo general mais graduado e antigo entre todos os que fizerem parte do exercito em campanha, se o governo não tiver de antemão nomeado outro para assumir o cargo, quando se dê algum d'esses casos.

20. Ao commandante de corpo de exercito, divisão e brigada compete :

a) Dirigir as operações das suas tropas, segundo as ordens e instrucções que tiver recebido do commando superior, e na falta d'ellas, pela maneira que julgar mais conveniente ;

b) Exercer o commando de todas as tropas e serviços que estão sob as suas ordens.

c) Ter particular cuidado em que ás forças do seu commando não faltem os recursos indispensaveis, dirigindo superiormente os serviços que lhe estão subordinados, solicitando do commando immediatamente superior as providencias necessarias e dando, em caso de urgencia, sob sua responsabilidade, as ordens que a tal respeito julgar mais acertadas.

21. O commando de corpo de exercito, divisão ou brigada, na falta ou impedimento do commandante ef-

25. As repartições de que trata a alinea e) do numero anterior são :

- a) Repartição de saúde ;
- b) Repartição de administração militar ;
- c) Pagadoria ;
- d) Repartição postal ;
- e) Repartição de justiça.

26. Os ajudantes de campo são officiaes immediatamente subordinados ao general commandante da divisão, podendo, comtudo, em caso de necessidade, ser empregados pelo chefe do estado maior no serviço de secretaria e na transmissão de ordens.

Em identicas condições ficam os officiaes das differentes armas, que extraordinariamente estiverem junto do general como officiaes ás ordens.

27. Os commandantes de engenharia e de artilheria de uma divisão são immediatamente subordinados ao general commandante da divisão, mas em assumptos technicos recebem e cumprem as ordens e instrucções dos correspondentes commandantes das unidades superiores, quando não estejam em opposição ás ordens geraes da divisão ou o general, a quem devem ser communicadas, não determine o contrario, devendo n'este caso participar á auctoridade de quem receberam as ordens ou instrucções os motivos por que estas não foram cumpridas.

28. Os chefes das repartições de saúde, da administração militar, postal e da pagadoria são directamente subordinados ao chefe do estado maior da divisão, sendo responsaveis pelo modo por que dirigem os serviços a seu cargo, mas em assumptos technicos recebem e cumprem as ordens e instrucções dos chefes das correspondentes repartições da unidade superior, com restricções analogas ás mencionadas no numero anterior.

ARTIGO 2.º

Do chefe do estado maior

29. Ao chefe do estado maior, que é immediatamente subordinado ao general e só d'elle recebe ordens, compete:

a) Obter, colligir e apresentar ao general as informações relativas ao inimigo, ás forças da divisão e ao theatro das operações, que forem uteis ou necessarias para o exercicio do commando;

b) Receber do general as ordens que houverem de ser dadas aos commandantes de tropas e chefes de serviços da divisão e solicitar d'elle todas as indicações para ficar comprehendendo bem o seu pensamento;

c) Transmittir aos commandantes das tropas e chefes de serviços da divisão as ordens do general e elaborar as instrucções precisas para a boa intelligencia e exacto cumprimento d'essas ordens;

d) Vigiar e fiscalisar o modo como são cumpridas as ordens geraes e as ordens e instrucções dadas pelo quartel general da divisão;

e) Preparar as informações e documentos que devem ser enviados á unidade superior e a quaesquer auctoridades estranhas á divisão;

f) Dar aos officiaes do estado maior e aos officiaes e funcionarios das repartições dos serviços auxiliares do quartel general as ordens e instrucções que julgar convenientes e distribuir por elles os trabalhos de secretaria e de campo, conforme a especialidade de serviço de cada um;

g) Ter a seu cargo particularmente os assumptos reservados, tudo o que se referir a operações militares, o serviço telegraphico de campanha e colligir os elementos para a historia da campanha.

30. No caso de falta ou impedimento imprevisto do general, o chefe do estado maior avisará immediatamente o official que deve assumir o commando e até á

chegada d'elle tomará todas as providencias indisponíveis e de absoluta urgencia.

31. Na falta ou impedimento do chefe do estado maior serão as funcções d'este cargo exercidas pelo official mais graduado e antigo do corpo do estado maior que fizer parte do estado maior da divisão.

ARTIGO 3.º

Do estado maior

32. O estado maior de uma divisão compõe-se dos officiaes destinados a auxiliar o chefe do estado maior no desempenho das funcções marcadas no n.º 29.

33. Para o serviço de secretaria, o estado maior tem ás suas ordens o pessoal do quadro do secretariado militar e os amanuenses necessarios.

34. O serviço da secretaria do estado maior cõ uma divisão divide-se em duas repartições.

A primeira, dirigida pelo chefe de estado maior, pertencem os assumptos indicados na alinea g) do n.º 29; á segunda pertencem os assumptos relativos ao pessoal da divisão e os que não pertencerem á primeira repartição, aos commandos de engenharia e artilheria ou ás repartições dos serviços auxiliares, competindo-lhe tambem centralisar todo o serviço de correspondencia do quartel general.

35. Um dos officiaes do estado maior desempenhará as funcções de *official de dia ao quartel general*, competindo-lhe durante as vinte e quatro horas de serviço:

a) Receber a correspondencia dirigida ao quartel general e entregal-a ao chefe do estado maior, assignar os recibos que têm de ser dados aos seus portadores e durante a noite abrir a que não for reservada, para, segundo o seu conteúdo, dar ou não parte immediatamente ao chefe do estado maior;

b) Receber do chefe do estado maior a correspondencia depois de vista por elle, mandar dar-lhe entrada no registo competente e distribuirl-a ao chefe da repartição a que disser respeito o assumpto n'ella tratado;

c) Receber do chefe do estado maior a correspondencia que houver de ser expedida, fazel-a registrar no livro competente e mandal-a entregar na estação postal ou a alguma ordenança, dando a esta a guia e as instrucções necessarias.

36. Durante as vinte e quatro horas de serviço, em estacionamento, o official de dia é inseparavel da secretaria do quartel general, e se receber ordem para ir desempenhar algum serviço exterior, será logo substituido por outro ou pelo proprio chefe.

Im marcha e durante o combate, o official de dia comerva-se junto ao chefe do estado maior, tomando nota em um caderno da correspondencia recebida e expelida, e igualmente de todas as ordens verbaes que o general receber ou enviar, indicando sempre o logar e a hora, e da mesma sorte tomará apontamento de qualquer facto importante que occorra e notará na carta as posições dos dois exercitos, as phases principaes do combate, as posições das baterias e das obras de fortificação, a direcção dos ataques e quaesquer outras circumstancias que sejam interessantes para o relatorio da acção.

37. Um dos officiaes do estado maior desempenhará as funções de *commandante do quartel general*, competendo-lhe:

a) Tomar as providencias necessarias para o comodo estabelecimento das repartições e alojamento de todo o quartel general;

b) Determinar o serviço da escolta e dar a esta as devidas instrucções;

c) Superintender na boa ordem, policia e disciplina das tropas e do trem do quartel general;

d) Tomar as providencias necessarias para regular

a administração e disciplina das praças de pret que temporariamente estiverem addidas ao quartel general

e) Vigiar cuidadosamente que os animaes de sella pertencentes a qualquer individuo do quartel general ou a este addido temporariamente, e bem assim o gado de tiro pertencente ao mesmo quartel general, esteja sempre em condições de prestar serviço;

f) Solicitar do chefe do estado maior o gado e as viaturas que forem necessarias para o serviço do quartel general ou fazer a sua requisição, se para isso estiver auctorisado.

38. Ao commandante do quartel general são immediatamente subordinados:

a) O commandante da escolta;

b) O official inferior vagmestre do quartel general.

39. O official do estado maior, quando transmittir alguma ordem, deve dar todas as informações que lhe forem pedidas ou que julgar necessarias ou convenientes, e muito embora tenham mudado as circumstancias, desde que lhe foi communicada a ordem até ao momento de a transmittir, nunca a poderá alterar ou modificar, se para isso não tiver sido expressamente auctorisado.

40. O official do estado maior que for encarregado do commando de alguma força, não deve nunca intervir na administração e policia das tropas, competindo tudo que a isso se referir aos officiaes das mesmas tropas.

ARTIGO 4.º

Do commando de engenharia

41. O official mais graduado da arma de engenharia que fizer parte da divisão, tem o nome de commandante de engenharia e compete-lhe:

a) Cumprir as ordens do general e coadjuval-o em tudo o que se referir ao serviço de engenharia;

b) Exercer o commando superior das diversas frac-

ções de tropas de engenharia que fizerem parte da divisão, com a restrição indicada no numero seguinte;

c) Dirigir todo o serviço relativo a material de engenharia;

d) Executar os reconhecimentos proprios do serviço da sua arma e estabelecer por si ou de accordo com o commandante de artilheria os projectos de trabalhos de fortificação, segundo as ordens do general.

42. A fracção de telegraphistas, para tudo que diz respeito ao estabelecimento de estações e transmissão de telegrammas, está immediatamente subordinada ao chefe do estado maior.

43. O commandante de engenharia corresponde-se directamente com os chefes das fracções da sua arma, que lhe estão subordinados, para lhes transmittir as ordens do general e dar-lhes todas as ordens e instrucções que julgar conveniente, assim como para receber todas as informações, requisições e correspondencia que, segundo as ordens em vigor, devem ser remettidas por um chefe de tropas ao seu commandante superior.

44. Para tudo que disser respeito a material de engenharia, é directa a correspondencia entre os commandantes de engenharia da divisão e da unidade superior e entre aquelle e todos os commandantes de tropas da divisão, devendo, porém, o commandante de engenharia divisionaria observar pontualmente as ordens e instrucções que tiver recebido do general commandante da divisão.

ARTIGO 5.º

Do commando de artilheria

45. O commando de artilheria de uma divisão é constituído por um official superior e por um ou mais officiaes d'essa arma, tendo o primeiro o nome de commandante e os outros o de adjuntos.

46. Ao commandante de artilheria compete :

a) Cumprir as ordens do general e coadjuval-o em tudo que se referir ao serviço de artilheria ;

b) Exercer o commando superior do grupo de baterias e da columna de munições que faz parte da divisão ;

c) Dirigir todo o serviço relativo a munições e material de guerra da divisão ;

d) Executar os reconhecimentos indispensaveis para o bom emprego da artilheria e estabelecer os projectos das baterias que for necessario construir ;

e) Estabelecer, de accordo com o commandante de engenharia, os projectos de trabalhos que forem determinados pelo general.

47. Aos adjuntos compete coadjuvar o commandante, desempenhando os serviços de que por elle forem encarregados.

48. O commandante de artilheria corresponde-se directamente com os chefes de grupo de baterias e da columna de munições divisionaria para lhes transmitir as ordens do general e dar-lhes todas as ordens e instrucções que julgar precisas e convenientes e d'elles receber as informações, requisições e correspondencia que, segundo as ordens em vigor, devem ser remettidas por um commandante de tropas ao seu chefe superior.

49. Para tudo que disser respeito a entrega, requisição, distribuição, e recepção de munições e de material de guerra, é directa a correspondencia entre os commandantes de artilheria da divisão e da unidade superior e entre aquelle e todos os commandantes de tropas da divisão, devendo, porém, o commandante de artilheria divisionaria observar pontualmente as ordens geraes e as ordens e instrucções que tiver recebido do general.

ARTIGO 6.º

Da repartição de saúde

50. A repartição de saúde é constituída por alguns facultativos militares, tendo o mais graduado o nome de chefe do serviço de saúde da divisão e os outros o de adjuntos.

51. Ao chefe do serviço de saúde incumbe principalmente :

a) Estar sempre informado do estado em que se encontram a ambulancia divisionaria e as regimentaes ;

b) Apresentar diariamente ao chefe do estado maior todas as propostas que julgar convenientes a bem do serviço de saúde da divisão ou da hygiene das tropas, e em especial as que forem necessarias para que as ambulancias se mantenham no estado devido ;

c) Formular as disposições relativas ao serviço de saúde ou á hygiene das tropas que tenham de ser incluídas na ordem da divisão, e elaborar as ordens e instruções que a respeito de taes assumptos devam ser dadas ás differentes fracções de tropas e de serviços, e receber dos commandantes d'essas fracções todas as informações relativas ao serviço sanitario ;

d) Transmittir ao chefe da ambulancia divisionaria todas as ordens do general, dar-lhe as instruções que entender e receber d'elle todas as informações a respeito do estado do pessoal, animal e material da ambulancia e de tudo que n'esta occorrer digno de lhe ser participado ;

e) Fiscalisar assiduamente o modo como se faz o serviço na ambulancia divisionaria ;

f) Inspeccionar, devidamente auctorizado pelo general, o estado sanitario das tropas, o estado das ambulancias regimentaes e as condições hygienicas dos acantonamentos, bivaques e suas immediações ;

g) Elaborar as propostas e redigir em geral toda a correspondencia que a respeito do serviço de saúde tiver de ser expedida para o quartel general da unidade superior ;

h) Formular todos os avisos e ordens que houverem de ser expedidos ás municipalidades e auctoridades civis, ou a outras divisões do exercito, a respeito de assumptos de serviço sanitario ou a bem da hygiene;

i) Estabelecer em occasião de estacionamento de morado, e se for necessario, hospitaes ou enfermarias, nomeando ou requisitando para isso o pessoal e material, tudo de accordo com as ordens recebidas;

j) Dirigir, na occasião do combate, o serviço sanitario no campo de batalha, conservando-se durante a acção em continuas relações com o general ou chefe do estado maior da divisão e com o chefe do serviço de saude da unidade superior;

k) Dirigir, depois do combate e sempre que for necessario, o serviço de evacuação de feridos e doentes, solicitando do chefe do estado maior todas as providencias que julgar necessarias;

l) Dirigir o serviço do enterramento dos mortos e do saneamento do campo de batalha, depois de finda a acção;

m) Determinar, em caso de retirada, qual a fracção do pessoal e material do serviço de saude que deve permanecer no campo de batalha, sob a protecção da convenção de Genebra;

n) Apresentar, depois de cada acção, ao chefe do estado maior, um relatorio dos feridos que houve e do modo como foi executado o serviço de saude, e enviar directamente copia d'esse documento ao chefe do serviço de saude da unidade superior;

o) Dar conta directamente ao chefe do serviço de saude da unidade superior, mensalmente, e sempre que o julgue conveniente, do estado sanitario da divisão e da marcha do serviço sanitario.

52. Em assumptos technicos, o chefe do serviço de saude póde dar directamente as instrucções que julgar convenientes aos facultativos das fracções de tropas e serviços da divisão, mas estes e os chefes das fracções procederão de modo analogo ao disposto no n.º 28.

ARTIGO 7.º

Da repartição da administração militar

53. A repartição da administração militar, de que é chefe o funcionario mais graduado e antigo da administração, e que se denomina chefe dos serviços administrativos, tem a constituição que lhe for marcada no plano de mobilisação e divide-se em duas secções: a primeira de fundos, contabilidade e processo, e a segunda de viveres e fardamento.

54. Na parte relativa a fundos, contabilidade e processo, incumbe ao chefe da repartição da administração militar :

a) Estar informado sempre da existencia dos fundos na pagadoria e nos cofres das differentes fracções de tropas e serviços da divisão ;

b) Apresentar ao chefe do estado maior, nos dias que for determinado e quando o julgue preciso, as requisições de fundos que for necessario fazer á repartição superior da administração militar ;

c) Enviar directamente ao ministerio da guerra, até ao dia de cada mez que for determinado, conta da despesa auctorizada e paga no mez anterior ;

d) Fazer expedir á pagadoria as ordens para n'ella entrarem as quantias que houver a receber ;

e) Fazer processar os documentos de despesa corrente e da que for auctorizada pela repartição superior da administração militar ;

f) Fazer processar os documentos de despesa que o general mandar satisfazer, dando para isso ordem expressa ;

g) Fiscalisar mensalmente as contas das differentes fracções de tropas e serviços da divisão.

55. Quando o general mandar satisfazer alguma despesa não auctorizada, o chefe da repartição da administração militar deverá fazer-lhe notar essa circumstancia, mas se o general insistir e der ordem por escripto será o documento processado.

56. Em caso de reconhecida urgencia poderá o processo ser substituído por — *Pague-se* — escripto no documento pelo general ou pelo chefe dos serviços administrativos, devendo, porém, logo que as circumstancias o permittam, ser esse documento substituído por outro devidamente processado.

57. Na parte referida a fundos, contabilidade e processo o chefe da repartição da administração militar corresponde-se directamente com a repartição superior da administração militar, e bem assim com os chefes das fracções de tropas e serviços da divisão.

58. Na parte relativa a viveres compete ao chefe dos serviços administrativos, de accordo com as ordens e instrucções recebidas, dirigir esse serviço, e para isso lhe compete :

a) Estar sempre informado do estado do fornecimento dos trens regimentaes e da columna de viveres da divisão ;

b) Colher todas as informações ácerca dos recursos em viveres que o paiz póde offerecer ;

c) De accordo com as informações a que se referem as alíneas antecedentes, apresentar diariamente ao chefe do estado maior todas as propostas que julgar uteis ou precisas a respeito do systema que deve ser adoptado para a alimentação, conforme as diversas circumstancias que se forem dando ;

d) Dirigir o serviço de requisição de viveres ;

e) Formular as disposições relativas á alimentação que devem ser incluídas na ordem da divisão e elaborar as ordens especiaes e instrucções que a tal respeito devem ser dadas ás differentes fracções de tropas e serviços, e receber d'estas todas as informações e requisições do serviço de viveres ;

f) Transmittir ao chefe da columna de viveres todas as ordens do general, dar-lhe as instrucções que julgar precisas ou convenientes, e receber d'elle todas as informações a respeito do pessoal, animal e mate-

rial da columna e de tudo que n'ella occorrer digno de lhe ser participado;

g) Fiscalisar assiduamente o modo como se faz o serviço na columna de viveres;

h) Elaborar as propostas e redigir em geral toda a correspondencia que a respeito do serviço de viveres tiver de ser expedida para o quartel general da unidade superior;

i) Elaborar as ordens e avisos que tiverem de ser expedidos ás municipalidades e auctoridades civis, assim como ás outras divisões, a respeito d'este assumpto;

j) Celebrar os contratos que para execução das ordens do general forem necessarios e auctorisar as fracções de tropas e serviços a que os celebrem tambem, ficando ou não dependentes da approvação do general;

k) Solicitar do chefe do estado maior a requisição de generos, pessoal, animal e material para o serviço da columna de viveres e fazer essas requisições quando esteja devidamente auctorisado;

l) Estabelecer depositos, officinas e columnas auxiliares, providenciando para a aquisição dos meios indispensaveis para as constituir;

m) Dar aos quarteis mestres ou funcionarios da administração militar em serviço nos corpos e fracções de serviços, directamente, quando a urgencia o reclame, as instrucções que julgar indispensaveis para o serviço da alimentação.

59. Na parte relativa a fardamento compete ao chefe da repartição da administração militar:

a) Estar informado do estado de fornecimento das differentes fracções de tropas e serviços;

b) Colher informações dos recursos que o paiz póde offerecer;

c) Propor o systema que nas diversas circumstancias deve ser empregado para substituir os artigos arruinados ou extraviados;

d) Elaborar as ordens que em assumptos d'esta es-

pecialidade devam ser expedidas ás forças da divisão, os avisos que for necessario fazer ás municipalidades e auctoridades civis e a correspondencia que deve ser expedida para o quartel general da unidade superior;

e) Dirigir o serviço de requisições d'esta especialidade em harmonia com as ordens recebidas;

f) Elaborar contratos ou auctorisar as fracções de tropas e serviços a que os celebrem para a aquisição de artigos de fardamento.

ARTIGO 8.º

Da pagadoria

60. A pagadoria da divisão, organizada segundo o plano de mobilisação, compete :

a) Velar pela guarda dos fundos e documentos que lhe estão confiados, solicitando, se o entender, ao chefe do estado maior alguma força para o coadjuvar;

b) Receber as quantias que lhe forem mandadas entregar pelas repartições da administração militar e postal;

c) Satisfazer os documentos de despeza processados pela repartição da administração militar e os vales do correio;

d) Satisfazer os documentos provisórios de despeza a que se refere o n.º 56, trocando-os depois por outros devidamente processados;

e) Ter em dia a escripturação da pagadoria;

f) Remetter directamente á repartição da administração militar, nos dias de cada mez que for determinado, uma conta do movimento da pagadoria.

ARTIGO 9.º

Da repartição postal

61. A repartição postal é constituida por funcionarios no numero e das classes marcadas no plano de mobilisação, e compete-lhe centralisar a expedição da

correspondencia postal que partir do quartel general, das tropas ou serviços da divisão e da que para estas estações for remettida.

ARTIGO 10.º

Da repartição de justiça

62. A repartição de justiça do quartel general de uma divisão comprehende :

- a) O pessoal do conselho de guerra;
- b) O prebostado ou commissariado de policia, ao qual está immediatamente subordinado o destacamento de policia.

63. O pessoal do conselho de guerra tem as attribuições marcadas no codigo de justiça militar, e o prebostado ou commissariado de policia as fixadas no mesmo codigo e no titulo ix do presente regulamento.

ARTIGO 11.º

Das tropas do quartel general

64. As tropas do quartel general comprehendem :

- a) A escolta;
- b) O destacamento de policia.

Aquella é directamente subordinada ao commandante do quartel general, e este ao preboste ou commissario de policia da divisão.

ARTIGO 12.º

Do trem do quartel general

65. O trem do quartel general é formado pelas viaturas do serviço do estado maior e das repartições auxiliares do quartel general, e pelas das bagagens dos officiaes e funcionarios do mesmo quartel general.

66. Um official inferior, com o nome de vaguestre do quartel general, tem a seu cargo a administração e

disciplina de todo o pessoal do trem, e é incumbido de vigiar que os animaes e material respectivo estejam sempre em boas condições de serviço.

§ 3.º—Do quartel general de uma brigada

67. O quartel general de uma brigada é constituido pelo general, pelo ajudante de campo do general e pelo major de brigada.

68. Ao major de brigada competem funcções analogar ás que foram estabelecidas no n.º 29 para o chefe do estado maior de uma divisão.

Ao ajudante de campo as que foram marcadas pelo n.º 26.

69. Quando a brigada tiver de operar por algum tempo longe do commando da divisão, poderá o seu quartel general ser augmentado com o estado maior e com as repartições auxiliares que forem julgadas necessarias, competindo n'este caso aos officiaes e funcionarios do quartel general da brigada attribuições analogas ás que no § 2.º do presente capitulo foram estabelecidas para o quartel general da divisão.

§ 4.º—Do quartel general de um corpo de exercito

70. O quartel general de um corpo de exercito tem composição analoga á do quartel general de uma divisão, e a todos os officiaes e funcionarios que d'elle fazem parte competem attribuições similhantes ás que foram estabelecidas no § 2.º d'este capitulo, salvo as disposições dos numeros seguintes.

71. Os commandantes de engenharia e artilheria e os chefes de todas as repartições dos serviços auxiliares do corpo de exercito têm o direito, em assumptos technicos da sua especialidade, a dar directamente ordens ou instrucções aos chefes correspondentes das

divisões, as quaes serão cumpridas pela fôrma estabelecida nos n.ºs 27 e 28.

72. Ao commandante de engenharia competem os deveres marcados nas alíneas a), c) e d) do n.º 41 e mais os seguintes :

a) Exercer o commando superior de todas as forças de engenharia do corpo de exercito, que não tiverem sido destinadas a alguma das suas divisões, com a restricção do n.º 42;

b) Assumir, por ordem do general, o commando superior das forças de engenharia do corpo de exercito, quando tiverem de ser empregadas n'algum trabalho forças de mais de uma divisão, ou de uma divisão juntamente com fracções immediatamente subordinadas ao commandante do corpo de exercito;

c) Inspeccionar as forças de engenharia divisionaria, quando para isso for devidamente auctorizado pelo general.

73. Ao commandante de artilheria de um corpo de exercito são applicaveis os deveres marcados nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 46 e mais os seguintes :

a) Exercer o commando das forças de artilheria que, fazendo parte do corpo de exercito, não tiverem sido destinadas a alguma das suas divisões;

b) Assumir, por ordem do general, o commando superior das baterias ou grupos de baterias quando se reunirem fracções de mais de uma divisão, ou de uma divisão com baterias immediatamente subordinadas ao commandante do corpo de exercito;

c) Inspeccionar, quando para isso for auctorizado pelo general, as forças de artilheria divisionaria e o material de guerra e munições de todas as forças do corpo de exercito.

74. Ao chefe do serviço de saude do corpo de exercito competem deveres analogos aos marcados no

n.º 51, sendo porém, os das alíneas *a*), *d*), *c*), *f*) e *i*) substituídas pelos seguintes :

a) Estar sempre informado do estado em que se encontram os hospitales moveis e a ambulancia do corpo de exercito, e bem assim as ambulancias pertencentes ás divisões ;

d) Transmittir aos directores dos hospitales moveis e da ambulancia do corpo de exercito as ordens do general, dar-lhes as instrucções que entender e receber d'elles todas as informações a respeito do estado do pessoal, animal e material d'esses hospitales e ambulancia, e tudo que ahí occorra digno de lhe ser participado.

e) Fiscalisar assiduamente o modo como se faz o serviço n'esses estabelecimentos ;

f) Inspeccionar, quando devidamente auctorizado pelo general, o estado sanitario de todas as tropas do corpo de exercito e o estado e serviço das ambulancias divisionarias e regimentaes, e bem assim as condições hygienicas dos acantonamentos, bivaques e suas immediações ;

i) Transformar em occasião de estacionamento demorado os hospitales moveis em hospitales fixos ou crear quaesquer outros estabelecimentos sanitarios, nomeando ou requisitando para isso o pessoal e material, tudo de accordo com as ordens superiores.

75. Da repartição de saude do quartel general de um corpo de exercito, um dos adjuntos será um facultativo veterinario, especialmente incumbido de todos os assumptos relativos á hygiene e tratamento dos selipedes do corpo de exercito.

76. Ao chefe dos serviços administrativos do corpo de exercito compete na parte relativa a fundos, contabilidade e processo :

a) Estar sempre informado da existencia dos fundos na pagadoria do corpo de exercito e nas pagadorias divisionarias ;

b) Apresentar ao chefe do estado maior, nos dias de

cada mez que for determinado e quando for necessario, as requisições de fundos que seja preciso fazer á repartição superior, com indicação da pagadoria em que devem entrar;

c) Enviar ao ministerio da guerra directa e mensalmente, no dia que for determinado, uma conta da despesa que tiver auctorizado e liquidado e da que tiver sido paga na pagadoria do corpo de exercito;

d) Fazer expedir á pagadoria do corpo de exercito ordens para n'ella entrarem as quantias que houver a receber;

e) Fazer processar os documentos de despesa corrente, relativos ao quartel general do corpo de exercito e ás tropas e serviços que não fazem parte de alguma divisão ou das que para o mesmo quartel general, tropas e serviços forem auctorizados pela repartição superior ou expressamente ordenadas pelo general;

f) Communicar ás repartições divisionarias as auctorisações de despesas não correntes, determinadas pela repartição superior ou pelo general;

g) Fiscalisar mensalmente as contas das fracções de tropas e serviços que não pertencem a alguma das divisões.

77. Na parte relativa ao serviço de viveres, competem ao chefe da repartição da administração militar do corpo de exercito deveres analogos aos que foram indicados no n.º 58, sendo porém, as alíneas a), f) e g) substituidas pelas seguintes:

a) Estar sempre informado do estado em que se acham as columnas de viveres do corpo de exercito e das divisões;

f) Transmittir ao chefe da columna de viveres do corpo de exercito as ordens do general, dar-lhe todas as instrucções que julgar conveniente e receber d'elle todas as informações relativas ao pessoal, material e animal d'essa columna e de tudo que n'ella occorra digno de lhe ser participado;

g) Fiscalisar assiduamente o modo como se faz o serviço na mencionada columna.

78. Ao chefe da repartição da administração militar do corpo de exercito cumpre muito especialmente attender á delimitação que deve ser feita do terreno entre as divisões para o aproveitamento dos viveres existentes no paiz que o exercito atravessa, e bem assim ao movimento e marcha das fracções dos diversos escalões das columnas, para que a alimentação se faça com a devida regularidade, e ainda ao estabelecimento de depositos de viveres e officinas proprias d'este serviço.

79. Quando um corpo de exercito ou divisão operar de um modo independente n'um theatro de operações secundario, junto ao respectivo quartel general, constituir-se-ha uma sub-direcção do serviço de caminhos de ferro de campanha e de etapes, que nas linhas de etapes que lhe forem destinadas, terá as attribuições conferidas nos n.ºs 98, 99 e 101 ás direcções superiores dos serviços de caminhos de ferro de campanha e de etapes.

Esta sub-direcção é subordinada ao commandante do respectivo corpo ou divisão, recebendo para a execução do seu serviço especial as convenientes ordens e instrucções do quartel mestre general, no cumprimento das quaes o chefe da sub-direcção procederá pela fórma estabelecida no n.º 27.

§ 5.º—Do quartel general do commando em chefe

80. O quartel general do commando em chefe do exercito comprehende alem do general em chefe e dos seus ajudantes :

- a) O chefe do estado maior general e os seus ajudantes ;
- b) O estado maior do commando em chefe ;
- c) O commando de engenharia do exercito ;
- d) O commando de artilheria do exercito ;
- e) A inspecção do serviço telegraphico de campanha ;

- f) A auditoria geral;
- g) O prebostado superior ou commissariado de policia do exercito;
- h) O quartel mestre general com os respectivos serviços;
- i) As tropas do quartel general do commando em chefe;
- j) O trem do quartel general do commando em chefe.

81. Os ajudantes de campo do general em chefe e do chefe do estado maior general são immediatamente subordinados a esses generaes e destinados a transmitir as ordens e desempenharem as missões de que por elles forem especialmente encarregados, sendo-lhes applicavel o disposto no n.º 26.

82. Ao chefe do estado maior general competem obrigações analogas ás que foram mencionadas no artigo 2.º do § 2.º do presente capitulo.

83. O quartel mestre general, commandantes de engenharia e artilheria do exercito e chefes de serviços que fazem parte do quartel general do commando em chefe, indicados no n.º 80, são immediatamente subordinados ao chefe do estado maior general.

84. O serviço do estado maior do commando em chefe divide-se em duas repartições, competindo á primeira os assumptos reservados e tudo o que se refere ás operações militares e á historia da guerra; á segunda os assumptos relativos ao pessoal do exercito e centralisar todo o serviço de correspondencia.

Cada uma d'estas repartições poder-se-ha dividir em secções pela fórma que o chefe do estado maior general julgar conveniente.

85. Aos officiaes do estado maior do commando em chefe competem attribuições analogas ás marcadas nos n.ºs 32, 39 e 40.

Um dos officiaes do estado maior desempenhará as funcções de commandante do quartel general, e haverá sempre um official do estado maior de dia. São applicaveis a estes officiaes as disposições dos n.ºs 35, 36, 37 e 38.

Ao commandante do quartel general poderão ser directamente subordinados uma ambulancia, uma columna de viveres e uma repartição postal, destinadas exclusivamente ao quartel general do commando em chefe e tropas que não fizerem parte de nenhum corpo de exercito ou divisão independente.

86. Os commandantes de engenharia e artilheria do exercito e todos os chefes dos serviços do quartel general do commando em chefe têm o direito, em assumptos technicos da sua especialidade, de dar directamente ordens e instrucções aos chefes correspondentes das unidades ou serviços que são immediata e directamente subordinadas ao commando em chefe, devendo essas auctoridades na sua execução cumprir o preceituado nos n.ºs 27 e 28.

Os ditos commandantes e chefes de serviços do quartel general do commando em chefe podem, obtida a devida auctorisação do general em chefe, inspeccionar ou mandar inspeccionar as forças ou serviços da sua arma ou especialidade, que façam parte de qualquer unidade pertencente ao exercito.

87. Ao commandante de engenharia compete mais:

- a) Cumprir ás ordens do chefe do estado maior general e coadjuval-o em tudo que se refere ao serviço de engenharia;
- b) Exercer o commando superior das tropas de engenharia que não fizerem parte de algum corpo de exercito ou divisão, com as restricções marcadas nos n.ºs 89 e 99;
- c) Assumir, por ordem ou com auctorisação do general em chefe, o commando superior das forças de engenharia, quando tiverem de se reunir tropas da arma pertencentes a differentes unidades do exercito;

d) Dirigir os reconhecimentos proprios da sua arma e estabelecer, por si ou de accordo com o commandante de artilheria, os projectos dos trabalhos de fortificação e dirigir a sua execução, segundo as ordens e instrucções que houver recebido;

e) Dirigir todo o serviço relativo ao material de engenharia, mantendo-se a este respeito em continuas relações com o quartel mestre general.

88. Ao commandante de artilheria do exercito competem attribuições analogas ás que foram estabelecidas no numero anterior para o commandante de engenharia.

89. Um official de engenharia desempenhará as funções de inspector do serviço telegraphico de campanha, e como tal, auxiliado pelo pessoal que for fixado no plano de mobilisação, compete-lhe cumprir as ordens do chefe do estado maior general e coadjuval-o em tudo o que se referir ao estabelecimento, reparação e destruição das linhas telegraphicas e das estações, sendo-lhe, n'estes assumptos, immediatamente subordinados os destacamentos de telegraphistas que não pertençam a algum corpo de exercito ou divisão.

90. Á auditoria geral e ao prebostado superior ou commissariado de policia do exercito competem as funções prescriptas no codigo de justiça militar e no titulo ix do presente regulamento.

91. O quartel mestre general, sob as ordens do chefe do estado maior general, tem a direcção superior dos serviços auxiliares em campanha e dos serviços habitualmente denominados de segunda linha, destinados a manter o exercito nas melhores condições de preparação para a guerra.

Na execução d'este ramo de serviço, o quartel mestre general tem a superintendencia directa sobre tudo o que está ou vae ficando á retaguarda do exercito; providencia para que este se conserve em relações constantes com o interior do paiz; previne as suas ne-

cessidades, fornecendo-lhe os recursos de que careça e desembaraçando-o do que o possa prejudicar ou estorvar; assegura e vigia o serviço das linhas ferreas e mantém a ordem e tranquillidade.

Este funcionario está em continuas relações de serviço:

a) Com o chefe do estado maior general, que lhe dará as convenientes ordens e instrucções, e o informará constantemente e com a devida antecipação das operações e movimentos em projecto ou execução para que possa combinar da fôrma mais conveniente o estabelecimento das linhas de *etapes*, os pontos para os depositos de toda a especie, a organização e marcha dos trens e comboios, quer pelas vias ferreas, quer pelas estradas ordinarias, e a quem submeterá as propostas que julgar uteis ou necessarias a respeito de todos os ramos de serviço de que está encarregado;

b) Com o ministro da guerra, para tudo o que diz respeito a pessoal, material e animal que do interior do paiz deve ser enviado para o exercito ou que inversamente deve ser evacuado d'este para o interior do territorio.

92. O quartel mestre general tem sob as suas ordens officiaes, com o nome de adjuntos, para o coadjuvarem na centralisação dos diversos serviços a seu cargo.

93. Os serviços sob a direcção do quartel mestre general são:

- a) A direcção superior do serviço de saude;
- b) A direcção superior dos serviços administrativos;
- c) A pagadoria geral;
- d) A direcção superior do serviço postal;
- e) A direcção superior do serviço de caminhos de ferro de campanha;
- f) A direcção superior do serviço de *etapes*.

94. Ao chefe superior do serviço de saude, alem

das attribuições que lhe são conferidas no n.º 86, compete :

a) Cumprir as ordens do quartel mestre general e coadjuval-o em tudo que se refere ao serviço da sua especialidade ;

b) Cuidar attentamente na evacuação dos doentes e feridos e estabelecimento de hospitaes fixos ;

c) Manter-se em constantes relações com as direcções superiores dos serviços de caminhos de ferro de campanha e de *etapes* para tudo o que se refere ao serviço da sua especialidade ;

d) Superintender e fiscalisar os serviços da *Sociedade portugueza da Cruz Vermelha*.

95. Ao chefe superior dos serviços administrativos, alem das attribuições que lhe são conferidas no n.º 86, compete :

a) Cumprir as ordens do quartel mestre general e coadjuval-o em tudo o que se referir aos serviços de fundos, contabilidade, viveres e fardamento ;

b) Cuidar attentamente na divisão do territorio occupado entre os diversos corpos de exercito e divisões independentes para o melhor aproveitamento dos recursos locais, na combinação dos movimentos que devem fazer as columnas de viveres para se abastecer, no estabelecimento de depositos e officinas e na requisição do pessoal, gado e material necessarios para a organização de columnas auxiliares, depositos e officinas ;

c) Manter-se em constantes relações com as direcções superiores dos serviços de caminhos de ferro de campanha e de *etapes* para tudo o que se refere ao serviço da sua especialidade.

96. Á pagadoria geral competem deveres analogos aos marcados nas alineas a) a e) do n.º 60 e remetter ao ministerio da guerra as contas a que se refere a alinea f) do mesmo numero.

97. Á direcção do serviço postal competem deveres analogos aos prescriptos no n.º 61.

98. Á direcção superior do serviço de caminhos de ferro de campanha, constituída conforme for estabelecido no plano de mobilisação, incumbe superintender e regular todo o serviço das linhas ferreas entre as *estações de transição e de deposito*, onde se reúnem os recursos que ficam á disposição do commandante em chefe, e as *estações terminus de exploração*, onde termina o movimento pelas linhas ferreas e além das quaes as marchas e transportes se executam pelas vias ordinarias.

Esta direcção deve estar em constantes relações com a auctoridade ou auctoridades a quem incumbir a direcção das vias ferreas situadas áquem das estações de transição, a fim de manter a concordancia entre os dois serviços e tirar o maximo proveito dos recursos que podem offerecer as linhas ferreas.

99. Estão directamente subordinados á direcção superior do serviço de caminhos de ferro de campanha as tropas de caminhos de ferro e todo o pessoal em serviço nas linhas ferreas sob a sua direcção.

Quando se julgar conveniente, poder-se-ha estabelecer uma *commissão de linha* para cada linha ou fracção importante de linha que, sob as ordens da direcção superior do serviço de caminhos de ferro de campanha, vigie a execução e regularidade dos transportes nas linhas que lhe são destinadas e tome as providencias convenientes no caso de se dar qualquer occorrença ou falta no cumprimento dos horarios estabelecidos.

Nas estações de *transição, terminus de exploração*, de entroncamento de diferentes linhas, bem como nas mais importantes em que se forneça alimentação ás tropas, ou em que haja um grande movimento de carga e descarga, haverá *commandantes de estação*, directamente subordinados á commissão de linha, havendo-a, e no caso contrario á direcção superior do serviço de caminhos de ferro de campanha.

100. Os commandantes de estação têm por missão :

a) Tomar todas as disposições necessarias para que os transportes militares de toda a especie se effectuem segundo a ordem estabelecida e em harmonia com as instrucções e ordens da auctoridade superior;

b) Prover ás necessidades das tropas em viagem;

c) Assegurar o transporte das praças isoladas, de accordo com as requisições das auctoridades militares e nos limites dos recursos de que dispozerem;

d) Tomar as providencias e fazer os avisos necessarios para que todo o pessoal, animal e material esteja a tempo nas estações, e o embarque e desembarque, ou a carga e descarga, se faça no tempo previsto e pela fórma regulamentar;

e) Manter a disciplina e a ordem na estação e seus arredores.

O commandante da estação não deve intrometter-se no serviço *technico*, que é da exclusiva competencia do chefe da estação, mas estes dois funcionarios deverão pôr-se de accordo para conciliar as exigencias militares com as technicas da fórma que mais convenha ao serviço.

As guardas encarregadas da policia nas estações ficam sob as ordens immediatas dos commandantes das mesmas.

101. Á direcção superior do serviço de *etapes*, constituida conforme for estabelecido no plano de mobilisação, incumbe:

a) Dirigir o serviço de marcha ou transporte pelas estradas ordinarias ou vias fluviaes do pessoal, animal e material de toda a especie com destino ao exercito;

b) Assegurar, nas mesmas condições, a evacuação dos feridos, doentes e mais pessoal, animal e material que do exercito se dirige para o interior do paiz;

c) Prover ao alojamento, alimentação e serviço sanitario dos destacamentos ou militares isolados que atravessam as linhas de *etapes* ou n'ellas estacionam por mais ou menos tempo;

d) Conservar em bom estado todos os generos e

material vindos do interior do paiz ou obtidos nas proprias localidades por meio de compra ou requisição, creando para isso os convenientes depositos e officinas;

e) Manter em bom estado as estradas, pontes e linhas telegraphicas, procedendo para isso ás reparações necessarias;

f) Dirigir as tropas destinadas ao serviço de *etapes*, procedendo á sua distribuição e regulando o seu emprego de fórma a manter a ordem e tranquillidade, a exercer uma activa vigilancia nas estradas e caminhos e a proteger as linhas telegraphicas e serviço dos correios;

g) Administrar o territorio inimigo até a auctoridade competente estabelecer a sua organização.

102. As linhas de *etapes* do exercito seguem em grande parte as vias ferreas, e são completadas por meio de *estradas de etapes* que ligam o exercito com as estações *terminus de exploração*.

Muitas vezes estabelecem-se *estradas de etapes* parallelamente ás linhas ferreas, para deixar estas livres para os transportes mais importantes e para as poder substituir no caso de que n'ellas se dê qualquer accidente.

As localidades em que começam as linhas de *etapes* denominam-se *base de etapes* e coincidem na maior parte das vezes com as estações de *transição*.

As localidades onde termina o serviço de *etapes* e os transportes e mais serviços passam a cargo dos corpos de exercito e divisões em primeira linha, denominam-se *testas de etapes*.

As *testas de etapes* devem acercar-se quanto possível do exercito de operações, procurando-se que estejam approximadamente a dois dias de marcha do mesmo exercito, variando, portanto, com a sequencia das operações.

Nas estradas de *etapes* constituir-se-hão *postos de etapes* distanciados uns dos outros de um dia de marcha, 25 kilometros em média,

Nas localidades importantes situadas sobre as vias ferreas que fazem parte das linhas de *etapes*, em que se estabeleçam hospitaes, depositos, etc., poderão constituir-se tambem *postos de etapes*.

103. Na base de *etapes*, estação *terminus* de exploração, postos de *etapes* e testas de *etapes* estabelecer-se-hão *commandos de etapes*, constituídos pela fórmula prevista no respectivo regulamento e no plano de mobilização.

Os *commandantes de etapes* são directamente subordinados á direcção do serviço de *etapes*.

Nas localidades em que existirem *commandantes de estação*, estes officiaes poderão exercer cumulativamente as funcções de *commandantes de etapes*, ficando, para este ramo de serviço, sob as ordens da respectiva direcção.

Quando na mesma localidade existirem estas duas auctoridades, deverão pôr-se de accordo em tudo que disser respeito ao bem do serviço.

Dentro da estação, a auctoridade do *commandante da estação* é absoluta, ficando sob as suas ordens immediatas os destacamentos de tropas de *etapes* em serviço na mesma, durante a execução d'esse serviço.

104. Os *commandantes de etapes* têm todas as attribuições de *commandantes militares*, sendo-lhes subordinados os destacamentos de *etapes* correspondentes.

A zona sobre que o *commandante de etapes* exerce a sua auctoridade estende-se para a frente e retaguarda até ao meio da distancia ao posto de *etapes* seguinte e lateralmente até á distancia precisa para garantir a ordem e segurança na linha de *etapes*.

105. Os *commandantes de etapes* têm por missão :

a) Manter a segurança e policia das vias de comunicação que atravessam a sua circumscripção ;

b) Assegurar o movimento do pessoal, animal e ma-

terial que se dirigir para o exercito ou d'este para o interior do paiz;

c) Providenciar para que as estradas, caminhos e pontes se mantenham em bom estado de conservação;

d) Executar as requisições que lhes forem ordenadas ou auctorisadas;

e) Constituir depositos, hospitaes e officinas em harmonia com as ordens da auctoridade superior;

f) Manter a disciplina, ordem e tranquillidade.

106. Às tropas e ao trem do quartel general do commando em chefe são respectivamente applicaveis as disposições dos artigos 11.º e 12.º do § 2.º d'este capitulo.

TITULO II

Das ordens e correspondencia

CAPITULO I

Das ordens, instrucções, relatorios e participações

§ 1.º— Das ordens

107. O superior dirige as tropas e communica-lhe as suas decisões por meio de ordens e instrucções.

108. As ordens podem ser verbaes ou escriptas, comprehendendo-se n'estas as telegraphicas.

109. As ordens verbaes são em regra dadas directamente pelo superior ao inferior, e só transmittidas por terceiro quando se trata de ordens positivas, simples e breves.

As ordens verbaes muito longas, importantes, ou quando da sua execução possa resultar responsabilidade grave para o subordinado que a recebe, devem ser confirmadas por escripto.

110. As ordens só devem comprehender as disposições absolutamente necessarias para que o subordi-

nado as possa executar segundo as intenções do superior que as dá, respeitando sempre as attribuições e iniciativa do inferior que tem de as cumprir, isto sem prejuizo da sua clareza.

As ordens devem, pois, ser tanto mais minuciosas quanto menos elevado é o posto da pessoa que tem de as executar.

111. As ordens dividem-se em *ordens de operações*, *ordens do dia ou geraes* e *ordens espeziaes*.

Denominam-se ordens de operações todas as que têm relação com as operações, como as ordens de marcha, de estacionamento, de combate, de postos avançados, etc.

São dirigidas só aos corpos ou auctoridades interessadas na sua execução.

As ordens do dia ou geraes tratam de todos os assumptos que é necessario levar ao conhecimento das tropas, como são: as leis, decretos e mais diplomas emanados das estações superiores; as promoções e condecorações; os generos a distribuir, os locais e horas de distribuição; as horas a que se devem executar os diferentes serviços e as tropas que os devem fornecer; os mappas e mais correspondencia a enviar para as estações superiores; as regras de policia e ordem exigidas pelas circumstancias; os louvores ou reprehensões aos corpos ou aos individuos a que convenha ou deva dar-se publicidade, etc. Estas ordens nunca devem tratar de operações.

112. Nas ordens de operações o titulo precederá sempre o texto da ordem, como, por exemplo, ordem de marcha, ordem de postos avançados, etc.

113. As ordens devem ser redigidas em paragraphos numerados, separando as prescrições de diferente especie de fórma a tornar mais facil a sua leitura e comprehensão.

114. O primeiro paragrapho das ordens de opera-

ções deve dar as indicações necessarias ácerca da posição e força do inimigo, para que o subordinado que a recebe se possa orientar e fazer idéa clara da missão que tem a desempenhar; o segundo deverá indicar, nos limites que o superior julgar convenientes, quaes são as suas intenções e o fim que tem em vista; os paragraphos seguintes occupar-se-hão das prescripções que dizem respeito ás operações, conforme está preceituado nos differentes titulos d'este regulamento.

As ordens para os differentes elementos dos comboios podem ser dadas em ordens especiaes a elles dirigidos, communicando ás tropas só o que a tal respeito lhes possa interessar.

115. A auctoridade que dá uma ordem deve sempre indicar o ponto onde estaciona ou para onde lhe devem ser dirigidas as participações e relatorios, os meios de communicação a empregar, as linhas e estações telegraphicas a utilizar, os postos de correspondencia a estabelecer, etc.

116. A ordem deve prescrever as disposições a adoptar para uma dada situação, abstendo-se de fazer hypotheses diversas e ordenar as medidas correspondentes a cada uma, o que prejudica a iniciativa do subordinado e o torna indeciso quando se dá uma eventualidade não prevista, como a miúdo succede.

Nas ordens de operações distinguir-se-hão claramente as disposições que devem ser cumpridas á risca e nos termos prescriptos d'aquellas cuja execução póde variar com as circumstancias e depender até certo ponto do criterio de quem as deve executar.

117. As prescripções regulamentares não devem inserir-se nas ordens.

118. Em regra as ordens e mais documentos são transmittidos pela via hierarchica; quando, porém, em virtude de circumstancias excepçionaes, não se cum-

prir este preceito, prevenir-se-hão immediatamente as auctoridades por intermedio das quaes o documento devia chegar ao seu destino.

Todo o subordinado que recebe qualquer ordem sem ser pela via hierarchica, logo que possa, dará d'ella conhecimento ao seu chefe immediato.

119. As ordens emanadas de um commando superior não são em geral communicadas textualmente aos commandantes das unidades inferiores. Cada um redige nova ordem em que insere as disposições da ordem superior que devem ser levadas ao conhecimento das unidades a que se dirigem, ajuntando-lhe todas as prescripções que julgar convenientes.

Habitualmente, as ordens de divisão são pelos commandantes das brigadas enviadas textualmente aos commandantes dos regimentos acrescentando-lhe as indicações que julgam necessarias.

120. Toda a ordem deve em regra ser executada litteralmente.

Em campanha, porém, a obediencia passiva ás ordens de operações não póde constituir um principio absoluto.

Os chefes subordinados deverão ser auctorisados a proceder segundo o seu criterio, sob sua inteira responsabilidade, quando receberem uma ordem cuja execução litteral fosse impossivel ou acarretasse consequencias graves, por circumstancias ignoradas do chefe que a deu. N'este caso, deverão informar immediatamente a auctoridade que deu a ordem, e nunca executar qualquer movimento que contrarie as vistas geraes do commandante superior ou o conjuncto das operações.

§ 2.º — Das instrucções

121. As *instrucções geraes* são disposições dirigidas de ordinario a chefes que operam a uma certa distancia, e que, não podendo receber ordens diariamente, têm de proceder com certa independencia.

Nas instrucções geraes seguem-se os principios estabelecidos para as ordens, com as seguintes modificações: não estabelecem prescripções formaes, limitam-se a expor o modo de ver e intenções do commando, entrando nos pormenores convenientes e discutindo o proceder a seguir nas hypotheses que se podem dar durante um certo periodo, de fórma que o subordinado que as recebe possa tomar as necessarias deliberações com pleno conhecimento de causa e de modo a contribuir para o bom exito do conjuncto das operações.

As instrucções são sempre secretas.

122. Ha tambem *instrucções especiaes* que são dadas como appendice ás ordens, e em que são fornecidas as convenientes informações ácerca do terreno, do inimigo, dos recursos que offerecem as localidades; prescripções mais minuciosas para certas operações como: investimentos, ataque e defeza de obras de fortificação, passagens de cursos de agua, surpresas, etc.

§ 5.º — Dos relatorios e participações

123. Os relatorios ou participações podem ser verbaes ou escriptos, incluindo-se n'estes os telegraphicos.

De ordinario todos os relatorios ou participações de alguma importancia são escriptos. Em casos urgentes, em que se envia um official ou ordenança para prevenir verbalmente o seu superior de qualquer facto importante, deverá confirmar-se por escripto a dita participação, logo que seja possivel.

124. Todo o relatorio ou participação deve ser claro, methodico, completo e verdadeiro.

N'estes documentos, a pessoa que envia o relatorio ou participação distinguirá claramente o que viu do que lhe foi communicado por outrem, indicando n'esse caso o grau de confiança que lhe merece o seu informador. Deverá tambem distinguir os factos positivos

das conjecturas, indicando o grau de probabilidade que lhes suppõe e justificando a sua opinião.

Deve haver o maximo escrupulo na indicação das localidades, datas e numeros, e não empregar termos vagos como : o inimigo, uma columna extensa, etc., mas sim dizer, por exemplo : uma columna de quatro batalhões e duas baterias, etc. É tambem da maxima importancia dizer, quando, onde e em que direcção as tropas inimigas foram vistas em marcha, e onde, n'um dado momento, se achava a sua testa ou cauda.

125. Os relatorios poder-se-hão tornar muito mais resumidos ou mesmo ser substituidos por esboços do terreno com as convenientes legendas.

Estes esboços são em geral feitos na escala $\frac{1}{20.000}$, e quando excepcionalmente seja preciso entrar em mais pormenores nas escalas $\frac{1}{10.000}$ ou $\frac{1}{5.000}$.

N'estes esboços indicar-se-hão sempre as cotas em metros, bem como a largura dos rios, altura dos aterros e trincheiras, etc.

Os esboços não precisam ser trabalhos artisticos, bastará que sejam claros e possam ler-se rapidamente, mesmo com má illumination.

126. Todas as unidades, a partir do batalhão, grupo de baterias e regimento de cavallaria; as companhias, baterias e esquadrões, quando operam isolados e todos os chefes de serviço enviarão diariamente ao seu superior immediato, á hora e pelos meios determinados, um *boletim diario* com as seguintes indicações :

a) As operações executadas depois da expedição do boletim anterior;

b) As noticias obtidas ácerca do inimigo;

c) As praças promptas para entrar em combate e as d'isso impossibilitadas por qualquer causa, bem como os solipedes promptos e doentes;

d) Os locais occupados, o modo de estacionamento e alimentação;

e) O estado sanitario.

O boletim será feito conforme o modelo seguinte :

Reg.^{to} inf.^a 5 A... 7-10-91 ás 3^h 15^m
 1.^o batalhão tarde
 N.^o ... *Recebido ás ...*

Boletim diario

Operações executadas.....	}	A 2. ^a companhia constituiu hontem o piquete em Z.
		Hoje o batalhão marchou de B... para A...; chegada ao ponto inicial D... ás 6 ^h 15 ^m manhã, seguindo pela estrada que passa em M...; grande alto ás 10 ^h manhã em R...; chegada a A... á 1 ^h tarde.
Noticias acerca do inimigo....	}	Nenhumas.
{ Promptos para o combate.....		15 officiaes, 570 praças de pret e 4 cavallos.
Effectivos { Impossibilitados por qualquer causa.....	}	4 officiaes e 257 praças de pret.
Locaes occupados.....		Hontem a 2. ^a companhia em Z o resto do batalhão em B... Hoje o batalhão em A...
Modo de estacionamento.....	}	Hontem a 2. ^a companhia em bivaque, o resto do batalhão em acantonamento cerrado. Hoje acantonamento cerrado.
Alimentação.....		Hontem viveres fornecidos pela administração para as 1. ^a , 3. ^a e 4. ^a companhias; para a 2. ^a viveres requisitados em Z.
Estado sanitario.....	}	Hoje ... Bom.

F...,
major.

Os commandantes das differentes unidades enviarão com toda a pontualidade estes boletins á auctoridade superior, não demorando nunca a sua expedição por faltarem algumas informações, sendo n'esse caso completados mais tarde por um relatorio supplementar.

127. Sendo da maxima importancia para todo o su-

perior o estar constantemente bem informado, a fim de dar as ordens e tomar as disposições convenientes com perfeito conhecimento de causa, além dos relatórios periodicos prescriptos por este regulamento ou pelas ordens superiores, deverão ser enviados relatórios, participações ou avisos sempre que se dêem factos dignos de menção ou se colham, por qualquer meio, informações que se julguem de valor, quer no decurso da execução de qualquer operação, quer depois de concluída.

128. Os relatórios, participações e avisos enviados por qualquer corpo, destacamento, piquete, patrulha, etc, deverão ser numerados seguidamente para se verificar se algum se extraviou.

4.º — Da redacção das ordens, instrucções, relatórios e participações

129. Todos os documentos devem ser redigidos em estylo simples, claro e conciso, de fôrma a não dar lugar a interpretações erroneas; as prescripções a fazer e os factos a narrar serão expostos com precisão e classificados com methodo; as phrases devem ser curtas, os termos vulgares e conhecidos de todos, evitando cuidadosamente os termos empolados e todas as formulas de cortezia ou palavras inuteis.

A calligraphia deve ser intellegivel, de fôrma a que a leitura de qualquer documento se possa fazer rapidamente, mesmo com má illuminação.

130. Em todos os documentos militares deverão evitar-se expressões vagas como: *na frente, na relecta-guarda, na direita, na esquerda, d'este ou d'aquelle lado* etc., substituindo-as pela indicação das direcções cardaes. N'um rio designar-se-hão as duas margens por direita e esquerda, suppondo que se está voltado para a foz; os pontos a citar serão assinalados dizendo-se que estão a montante ou a jusante de outro bem conhecido.

Quando se diz flanco direito ou esquerdo, suppõe-se

que se trata dos ditos flancos das nossas tropas voltadas para o inimigo.

Dever-se-ha distinguir sempre quando as tropas estão separadas por *distancias* ou por *intervallos*, isto é, por espaços contados na direcção da profundidade ou da frente.

Os nomes das localidades devem ser escriptos com a orthographia empregada nas cartas de que se faz uso, e em typo um pouco maior e muito intelligiveis.

Quando uma localidade é conhecida por dois nomes, indica-se entre parenthesis o nome que não está na carta, e da mesma fórma se designa a pronuncia ou nome dado pelos habitantes, quando differe do da carta ou da sua orthographia.

Havendo duas ou mais localidades proximas com o mesmo nome, ou quando a localidade pela sua pequena importancia é difficil de encontrar na carta, empregam-se as convenientes indicações complementares, como, por exemplo: casal A, 2 kilometros a sudoeste da villa B, ou 2 kilometros a jusante da ponte C, etc.

Evita-se sempre o substituir os nomes das localidades por pronomes ou periphrases, repetindo-se o nome sempre que seja preciso.

Quando se designarem alturas pela sua cota, acrescentar-se-hão sempre as convenientes explicações complementares, como, por exemplo: alto de cota 150 a 1:500 metros ao norte da aldeia B.

As estradas ou caminhos serão indicados pelas localidades que unem, por exemplo: a estrada que se dirige de A para B.

Convirá muitas vezes indicar a carta empregada para a redacção da ordem ou relatorio, e deverá haver todo o cuidado em não dar indicações tiradas da carta, que não possam ser comprehendidas pela pessoa a quem se dirige, quando se presume que esta não possui a mesma carta.

Para a indicação da collocação das tropas, deve-se começar pelo flanco direito.

131. A data deve ser escripta de uma fórma abreviada, da maneira seguinte: 7-8-90.

Quando se tenha de indicar uma noite, para evitar duvidas, escrever-se-ha da seguinte fórma: noite $\frac{7}{8}$ -2-90 ou noite 31-jan./1-fev.-90 ou ainda noite 31-dez.-90/1-jan.-91.

As horas serão indicadas escrevendo as horas e minutos em algarismo, com as iniciaes *h* e *m* em expoente; as horas desde a meia noite até ao meio dia terão a indicação de *manhã* e as desde esse momento até á meia noite a de *tarde*, como, por exemplo: 15^m manhã, 1^h 27^m manhã, 27^m tarde, 11^h 55^m tarde, etc.

132. Indicar-se-ha sempre o cargo e nunca o nome da pessoa a quem o documento é dirigido, a fim de que, no caso de ausencia, possa tomar conhecimento d'elle quem legalmente a substitua.

Na designação dos corpos devem supprimir-se os titulos honorificos e fazer-se as abreviaturas que não prejudiquem a clareza, como, por exemplo: reg. cav. 4, reg. caç. 2, reg. inf. 5.

133. As auctoridades ou individuos que enviarem um documento escripto deverão assignal-o com o nome, posto, corpo ou serviço a que pertencem, e pôrem a data e hora da expedição.

Os documentos reservados deverão levar essa indicação.

134. As ordens e mais documentos devem ser redigidos com clareza e precisão sem ambiguidade, de fórma a poder destrinçar-se a responsabilidade de cada um. Quando a má execução de uma ordem resultar da pouca clareza ou ambiguidade d'esta, a responsabilidade caberá tambem ao superior que a deu.

135. Toda a resposta deve começar por accusar a recepção da communicação que a origina, citando o seu numero, data e um resumo, o mais conciso possivel, da ordem ou communicação recebida.

136. Quando o relatório, memoria, etc., tiver muitas paginas, estas serão numeradas, bem como os docu-

mentos que se lhe deve juntar. Estes terão na primeira pagina a indicação do relatório, etc., de que fazem parte.

Quando os relatórios, etc., se occupam de varios assumptos, ou têm grande desenvolvimento, serão precedidos de um summario, repetindo-se á margem ou no principio dos capitulos e paragraphos as respectivas epigraphes.

137. As ordens urgentes transmittidas durante as marchas e os combates, bem como as participações e relatórios feitos durante as marchas, combates, nos postos avançados e serviço de exploração, serão escriptos em folhas de papel pautado em quadricula de 5 ou 10 millimetros, seguindo os modelos seguintes :

Folha

135 millimetros

210 millimetros	(1)	
		Recebido (2)
	Ao (3)	
	(4)	
		(5)

(1) Indicar a estação expedidora, o local, dia e hora, como, por exemplo :

Posto principal do piquete n.º 2 em B 12-6-90 ás 7^h 27^m manhã ou 2.^a comp.^a, 1.^o bat., reg. inf. 7 em extrema vanguarda em C 15-7-90 ás 4^h 12^m tarde.

(2) O destinatario marca o dia e hora a que recebeu.

(3) Designar o destinatario.

(4) Conteúdo da ordem, relatório ou participação.

(5) Nome e posto do expedidor.

latorios e participações, convindo tambem muito que disponham de relógio, binoculo e de uma pequena bussola.

As praças graduadas, commandando pequenos postos, patrulhas, etc., devem estar munidas de lapis, canivete, papel e sobrescriptos para participações.

CAPITULO II

Da transmissão das ordens, relatorios e participações

§ 1.º— Disposições geraes

140. As ordens verbaes serão transmittidas por praças intelligentes, e, quando importantes, por officiaes.

O superior certificar-se-ha de que foi bem comprehendido, fazendo repetir a ordem ao encarregado da sua transmissão.

141. A expedição de documentos escriptos de consideração será feita por officiaes; os de pequena importancia serão levados por ordenanças.

Pelo correio só será enviada a correspondencia cujo conhecimento não póde influir nas operações e que não for urgente.

142. As ordens ou relatorios de importancia capital e os expedidos por estradas ou caminhos pouco seguros, serão enviados por duas ou mais vias, levados por portadores seguindo caminhos differentes. Esta indicação não constará nunca do documento.

143. Quando se julgue necessario, o official portador

de uma ordem, etc., será acompanhado por uma escolta de cavallaria.

Em paiz difficil ou pouco conhecido, poderá ser-lhe fornecido um guia.

Quando haja a percorrer grandes distancias por caminhos pouco seguros, principalmente de noite, poderá ser acompanhado por um destacamento de infantaria transportado n'uma viatura.

144. Os officiaes portadores de quaesquer communições podem, quando a auctoridade competente o julgue conveniente, ser transportados n'uma carruagem ou viatura qualquer, levando o cavallo de sella preso de fórma a seguil-a.

145. Os quartéis generaes empregarão de preferencia como ordenanças as praças das respectivas escoltas; todas as outras fracções de tropas e serviços as praças de cavallaria, que para isso tiverem á sua disposição. No seu emprego deverá ter-se sempre em vista o evitar a disseminação e fadigas inuteis.

As ordenanças de infantaria serão empregadas para a transmissão de correspondencia a pequenas distancias, nos locaes de estacionamento, ou quando não haja praças montadas a quem incumbir este serviço.

146. Dever-se-ha indicar ao portador de uma communicação a auctoridade a que a deve entregar, o local em que esta se deve encontrar ou o caminho que deve seguir para a alcançar, bem como o caminho por que deve regressar.

147. O encarregado da transmissão de correspondencia deve empregar todo o seu zêlo no desempenho da missão de que foi incumbido.

Se por qualquer circumstancia se achar impossibilitado de desempenhar a sua missão, entregará a correspondencia ao primeiro commandante de força, e, em casos extremos, ao primeiro militar que encontrar, cobrando recibo. Estes são obrigados a tomar as provi-

dencias necessarias para a fazer chegar ao seu destino o mais rapidamente possivel.

O commandante de qualquer força de cavallaria é obrigado a fornecer um bom cavallo a todo o official encarregado da transmissão de ordens, relatorios, etc., quando o cavallo em que este montar não possa continuar a marcha, e o official o requisitar por escripto.

Na falta de cavallaria, qualquer tropa montada é obrigada a cumprir este preceito.

148. O encarregado da transmissão de correspondencia em caso algum a deixará cair nas mãos do inimigo, destruindo-a logo que se veja seriamente ameaçado.

Para prevenir esta hypothese, dever-se-ha dar ao portador conhecimento do seu conteúdo, que se fará repetir, como foi indicado para as ordens verbaes.

Quando se não tenha tomado esta precaução, o portador antes de destruir o documento, se para isso tiver tempo, procurará inteirar-se do seu conteúdo.

Os portadores de ordens, etc., nos caminhos perigosos deverão marchar com todas as precauções, fazendo-se preceder por uma das praças da escolta, seguindo os caminhos menos concorridos, repousando só em caso de absoluta necessidade em logares retirados, e estar prevenidos com respostas habeis para illudir o inimigo, se caírem prisioneiros e forem interrogados, não se deixando intimidar sejam quaes forem as ameaças ou o proceder do inimigo.

149. Os officiaes encarregados da transmissão de uma ordem, no regresso deverão indicar se a ordem já tinha sido executada ou se tinha tido começo de execução no momento em que se pozeram em marcha, relatando tambem todos os factos importantes que observaram no desempenho da sua missão.

Os portadores de correspondencia nunca se retirarão sem a devida permissão do destinatario.

150. Os portadores das ordens, relatorios, etc., de-

verão empregar os andamentos ordenados e que são indicados por uma cruz, quando metade do caminho deve ser percorrido a passo e a outra metade a trote; duas cruces, quando dois terços devem ser transpostos a trote e um terço a passo; por três cruces, quando todo deva ser percorrido com a maior velocidade possível em relação á distancia a vencer.

Quando se enviam ordens verbaes, dar-se-hão ás ordenanças as convenientes indicações ácerca da velocidade com que devem marchar.

151. O destinatario dará sempre ao portador da correspondencia o sobrescripto como recibo, depois de o ter assignado, marcado a hora da recepção, a velocidade e local ou direcção do regresso.

152. Sempre que as circumstancias o não exijam imperiosamente, não se enviarão aos corpos ordens e outras communicações desde as dez horas da noite até á alvorada.

153. Na transmissão de ordens, etc., pelo telegrapho dever-se-hão tomar as seguintes precauções:

Todos os telegrammas devem ser confirmados por escripto.

O destinatario deve accusar pela mesma via a recepção do despacho.

Quando se recebam varios telegrammas enviados pela mesma instancia, devem confrontar-se entre si, para bem se certificar da ordem em que foram entregues na estação telegraphica.

Sempre que a communicacão seja reservada ou se tema que seja interceptada pelo inimigo, será transmitida em cifra. Estes telegrammas deverão ser repetidos pela repartição destinataria, a fim de prevenir qualquer erro.

§ 2.º—Ordem diaria

154. A fim de assegurar a regular transmissão das ordens, sempre que seja possível, as diferentes uni-

dades e serviços mandarão ao quartel general de que dependem immediatamente, todos os dias á hora determinada, um official para receber a *ordem*.

155. Os officiaes mandados á *ordem* são portadores dos relatorios e mais correspondencia que se refere ás operações, que entregam na secretaria ao official de dia, apenas chegam.

Os que tiverem a fazer communicacões urgentes ou reservadas, pedem para fallar immediatamente ao chefe do estado maior.

156. Á hora prescripta, reunidos os officiaes, acertam os relgios pelo do chefe do estado maior, em seguida cada official faz, em voz alta, o resumo dos factos importantes occorridos nas ultimas vinte e quatro horas; o chefe do estado maior accrescenta os esclarecimentos que julga convenientes e dicta a *ordem* ou entrega-a já escripta a cada um, bem como os documentos destinados á unidade a que pertencem, dá as explicações necessarias, responde aos officiaes que o interroguem, dando-lhes as precisas indicações, e fixa o local e a hora para a *ordem* para o dia seguinte.

Todo o documento dictado deve ser lido em voz alta por um dos officiaes presentes, para rectificar qualquer erro ou omissão que porventura haja.

157. O general, quando o julga conveniente, assiste á *ordem*, interroga os officiaes e dá as explicações que entende uteis.

158. De ordinario, todos os officiaes do estado maior assistem á *ordem*, a fim de se pôrem ao facto dos acontecimentos e tomarem nota de todas as ordens e recommendações que o chefe do estado maior entenda dever-lhes dirigir.

159. Os quartéis generaes, corpos ou serviços que pela grande distancia a que estejam da estação superior onde é dada a *ordem*, ou pela falta de transporte

não possam enviar um official á *ordem*, recebel-a-hão directamente do respectivo quartel general, ou por intermedio de um quartel general, corpo ou serviço mais proximo d'isso expressamente encarregado.

§ 3.º — Postos de correspondencia

160. Quando se não dispõe de linhas telegraphicas, ou quando estas não são sufficientemente seguras, estabelecem-se postos de correspondencia.

Estes postos têm a composição, são installados e procedem pela fórma prescripta no § 6.º do capitulo II do titulo III.

161. Em cada posto de correspondencia haverá um registo, conforme o modelo seguinte, no qual será registada toda a correspondencia recebida e expedida.

Posto de correspondencia n.º 2.

Datas	Despachos	Despachos recebidos		
		Horas	Portadores	Direcção
6-4	Um officio para quartel general da 2.ª divisão.	1 ^h 15 ^m tarde	Soldado 47, 3.ª, cav. 4.	Do posto de correspondencia n.º 2.
6-4	Um officio para cav. 4.	2 ^h tarde	Soldado 34, 3.ª, cav. 4.	Do posto de correspondencia n.º 2.
6-4	Um officio para quartel general 2.ª divisão.	2 ^h tarde	Soldado 34, 3.ª, cav. 4.	Do posto de correspondencia n.º 2.

Estes registos, quando os postos retirem, serão entregues

em A... commandante F...

Despachos expedidos			Observações
Horas	Portadores	Direcção	
1 h 17 m tarde	Soldado 36, 3. ^a , cav. 4.	Posto de correspon- dência n.º 4.	
2 h 3 m tarde	Soldado 19, 3. ^a , cav. 4.	Posto de correspon- dência n.º 4.	
2 h 3 m tarde	Soldado 19, 3. ^a , cav. 4.	Posto de correspon- dência n.º 4.	

no regimento para serem devidamente archivados.

162. Os documentos de grande importancia nunca serão transmittidos pelos postos de correspondencia, mas sim confiados a officiaes, que, em caso de necessidade, poderão servir-se dos cavallo dos postos de correspondencia para augmentar a rapidez da transmissão.

CAPITULO III

Do santo

163. O santo, senha e contra-senha são tres palavras renovadas diariamente e que servem para reconhecimento entre as pessoas que d'ellas devem ter conhecimento e para evitar as surpresas do inimigo.

A primeira deve ser o nome de um general, de um guerreiro celebre, um nome proprio emfim; a segunda, o nome de uma batalha ou de uma localidade; a terceira, uma virtude civil ou militar, um substantivo finalmente. É pratica que todos tres comecem pela mesma inicial. Como exemplos: *Luiz, Lisboa, Liberdade; Pedro, Porto, Patria.*

164. O commandante em chefe ou de qualquer unidade, operando isoladamente, poderá enviar aos commandantes das unidades que lhe estão directamente subordinadas, em officio reservado, o *santo* para um certo numero de dias, ou envial-o, tambem em officio reservado, diariamente. Poderão tambem auctorisar o commandante de cada columna a dar o *santo*.

O *santo* deve ser transmittido hierarchica e confidencialmente a todas as pessoas que o devem conhecer.

165. O santo, senha e contra-senha serão conhecidos pelos generaes, chefes do estado maior, commandantes dos corpos e destacamentos, prebostes ou commissarios de policia, officiaes dos destacamentos de policia, commandantes da reserva de postos avançados, dos piquetes e pequenos postos ou escalões correspondentes das guardas de trincheira e das praças de guerra, officiaes de ronda e enviados em qualquer missão.

A senha e contra-senha devem ser conhecidas de todas as praças dos destacamentos de policia, das vedetas, sentinellas das guardas de trincheira ou das praças de guerra e das patrulhas.

166. As rondas e commandantes de postos trocam entre si o santo e senha e prescindem da contra-senha.

167. Se um officio com o *santo* se extraviar, ou por outra qualquer causa se suspeitar que o inimigo venha a ter d'elle conhecimento, o general commandante da unidade em que o facto se dér mudará o *santo*, communicando-o immediatamente á auctoridade superior, prevenindo os commandantes das tropas ou postos vizinhos e o commandante dos postos avançados.

Se o extravio teve logar nos postos avançados ou se a deserção de uma vedeta faz suspeitar que o *santo* chegue ao conhecimento do inimigo, o commandante dos postos avançados muda-o immediatamente, o que participa logo ao chefe sob cujas ordens está e ás tropas ou postos vizinhos.

CAPITULO IV

Da correspondencia

168. A correspondencia ordinaria em campanha deve restringir-se ao estriectamente indispensavel, e regular-se pelas prescripções estabelecidas para o tempo de paz, que não sejam contrarias ás disposições do presente regulamento, salvo as alterações ordenadas pelo ministro da guerra ou pelo commandante em chefe.

169. Toda a correspondencia que em tempo de paz deve ser dirigida ao ministerio da guerra por intermedio das divisões militares, commandos e inspecções geraes das differentes armas, será enviada hierarchicamente por intermedio dos respectivos quartéis generaes.

O ministro da guerra ou o commandante em chefe fixarão qual a correspondencia, que pela natureza dos assumptos de que se occupar, deve ser remettida pelos commandantes das divisões ou corpos de exercito directamente ao ministerio da guerra.

CAPITULO V

Do diário da campanha

170. Em todos os quartéis generaes, regimentos, batalhões isolados, grupos de baterias e destacamentos independentes, deverá haver um *Diario da campanha*. Igual livro deverão possuir todos os chefes de serviço.

171. O *diario* é destinado a registrar todos os acontecimentos da campanha, segundo a sua ordem chronologica, devendo fornecer os esclarecimentos para a sua historia.

Deve ser escripturado diariamente, registando todos os factos de alguma importancia que se dêem em marcha, estacionamento ou combate, inscrevendo na integra ou em extracto todas as ordens de operações dadas ou recebidas, bem como o estado atmospherico em cada dia, as variações de effectivo, as perdas soffridas, as recompensas concedidas, os prisioneiros feitos, os trophéus conquistados, emfim tudo que por qualquer causa seja digno de mencionar-se ou tenha influencia nas operações.

172. O *diario* começa a escripturar-se no dia em

que se recebe a ordem de mobilisação, e é encerrado logo que termine o licenciamento das reservas.

173. Terminada a campanha, todos os *diarios* deverão ser dirigidos para o commando do corpo do estado maior, a fim de serem aproveitados na redacção da historia da campanha, segundo as ordens do ministro da guerra.

CAPITULO VI

Das nomeações para serviço

174. Em campanha o serviço que, por nomeação, tem de recair sobre individuos ou unidades, classifica-se em tres especies: primeira, *serviço maior*; segunda, *serviço ordinario*, e este pôde ser interno ou externo; terceira, *serviço eventual*, cuja nomeação é regulada por circumstancias especiaes, e não sujeita á escala.

175. O serviço maior comprehende a nomeação para: piquetes e mais serviços de postos avançados; guardas avançadas e mais fracções do serviço de segurança em marcha; as guardas exteriores de uma praça de guerra ou ponto fortificado; as guardas de trincheira; os destacamentos empregados nos trabalhos de trincheira ou outros de fortificação na presença do inimigo e as forças necessarias para protegerem os ditos trabalhos; os destacamentos de forrageadores para fóra do cordão de segurança; e em geral todos os serviços em que as forças ou individuos nomeados se podem empenhar em combate a todo o momento.

176. O serviço ordinario comprehende:

a) Como serviço exterior, a nomeação para : guardas de honra, dos acantonamentos, bivaques, interior das praças de guerra (comprehendendo as dos armazens, hospitaes e outros estabelecimentos), de segurança e de policia, prevenção, salvaguardas, ordenanças, rondas e mais serviços dos acantonamentos, acampamentos ou bivaques que não sejam privativos dos corpos, os destacamentos e escoltas para assistir ás execuções e exautorações ;

b) Como serviço interior, a nomeação para todo o serviço interno dos corpos, com excepção da guarda de policia, e as fachinas desarmadas no interior e exterior do campo.

177. Consideram-se como feitos ou concluidos todos os serviços que tenham um começo de execução; assim dar-se-hão por feitos todos os serviços a desempenhar fóra dos bivaques, acantonamentos ou praças, quando as forças tenham ultrapassado os limites dos acantonamentos ou bivaques ou saído da praça; todas as guardas e mais serviços no interior das praças, acantonamentos e bivaques quando as forças ou militares isolados tenham occupado o seu posto; todo o serviço de fachinas quando o trabalho tenha começado.

178. Em campanha todos os serviços são executados por unidades constituídas e nunca por forças nomeadas por derrama.

179. As brigadas, regimentos, batalhões, baterias, esquadrões e companhias serão nomeados pela sua ordem numerica e não pela antiguidade ou situação na escala dos respectivos commandantes.

180. Todas as prescripções para a nomeação ou divisão do serviço estabelecidas pelos regulamentos de serviço interno das tropas das differentes armas, que não forem de encontro ás disposições do presente regulamento, têm completa applicação em campanha.

181. A cavallaria só em caso de absoluta necessidade fornecerá guardas de honra nos acantonamentos e bivaques occupados por tropas de differentes armas e no interior das praças de guerra.

A artilheria, em circumstancias normaes, só fornecerá guardas aos parques, paiões e outros estabelecimentos pertencentes á arma.

182. As guardas de honra ou aos quartéis generaes serão, sempre que seja possível, fornecidas pelas escoltas e, na falta d'estas, pelas tropas da respectiva unidade.

Estas guardas terão a seguinte força maxima :

A El-Rei, uma secção de infantaria ;

Ao quartel general do commandante em chefe, uma esquadra de infantaria ;

Ao quartel general de um corpo de exercito ou divisão, um grupo de infantaria sob o commando de um sargento ;

Ao quartel general de uma brigada, um cabo e tres soldados.

TITULO III

Dos serviços de exploração da cavallaria, de reconhecimentos e de informações

CAPITULO I

Disposições geraes

183. Em campanha todo o commandante de tropas, para dirigir as operações e dar as suas ordens, deve tratar de conhecer a situação e movimentos do inimigo, as condições e recursos do terreno em que tiver de operar.

Os meios que podem ser empregados para obter estes conhecimentos são: os meios directos, pelo emprego das tropas sob as suas ordens; os meios indirectos, que não dependem d'essas tropas. Os primeiros constituem o serviço de exploração da cavallaria e o de reconhecimentos; os segundos, o serviço de informações.

184. Em cada quartel general de corpo de exercito e de divisão deve haver um official especialmente encarregado de centralisar as noticias fornecidas pelos serviços de exploração, de reconhecimentos e de informações, e ainda os que forem obtidos pelos serviços

de segurança, tanto em marcha como em estacionamento. Este official, comparando as noticias fornecidas pelas differentes origens, o seu grau de confiança ou probabilidade, trata de apurar não só os pontos que se apresentam convenientemente esclarecidos e que podem servir de guia ás operações, mas tambem aquelles que exigem noticias mais precisas, para, segundo as necessidades, se dirigirem os serviços que as podem fornecer.

185. Todas as noticias relativas ao inimigo ou ao theatro de operações, obtidas pelos elementos dos correspondentes serviços, depois de apurada a sua confiança e importancia, sempre que o tempo o permitta, serão transmittidas hierarchicamente pela ordem ascendente até ao commandante em chefe, e aquellas que tiverem um interesse especial para determinadas unidades, ser-lhe-hão communicadas em ordem descendente.

Os commandantes de fracções operando na proximidade umas das outras, communicarão mutuamente as noticias que lhes possam interessar.

As noticias importantes são transmittidas immediatamente, as outras ás horas das communicações regulares.

CAPITULO II

Do serviço de exploração da cavallaria

§ 1.º — Disposições geraes

186. O serviço de exploração da cavallaria tem um fim complexo: obter noticias sobre o theatro de operações, descobrir o inimigo, estabelecer e conservar o contacto com as suas tropas, conhecer os effectivos das differentes armas de que elle dispõe em cada posição, e ao mesmo tempo evitar que o inimigo possa executar identicas operações com relação ás nossas forças.

O serviço de exploração offerece á cavallaria um vasto campo para a sua actividade, e tanto ao soldado como ao official repetidas occasiões de se distinguir, mas exige astucia e vivacidade, prudencia e decisão, esforços e sacrificios extraordinarios do animal e pessoal.

187. O serviço de exploração é executado tanto pelas brigadas de corpo de exercito como pela cavallaria divisionaria.

No principio das hostilidades e quando o inimigo está longe, as brigadas de cavallaria em primeira linha tratam de obter noticias do inimigo, a cavallaria divisionaria em segunda linha do terreno.

Muito proximo do inimigo, todo o serviço de exploração na frente passa para a cavallaria divisionaria, e nos flancos para as brigadas.

Circumstancias haverá em que a cavallaria divisionaria faça o serviço de exploração na mesma linha com as brigadas de corpo de exercito em combinação mais ou menos intima com ellas.

As brigadas de cavallaria em exploração dependem do commandante em chefe ou de corpo de exercito; a cavallaria das divisões empregadas no mesmo serviço póde estar sob a direcção do commandante de corpo de exercito, deixando junto ás divisões só a força indispensavel para o serviço de segurança, ou ser dirigida pelos generaes das divisões.

As instrucções e ordens para este serviço indicarão como estas combinações se devem fazer.

188. Toda a força de cavallaria em serviço de exploração tem duas missões a desempenhar: descobrir e observar o inimigo; combater a cavallaria contraria quando ella se oppozer á realisação d'aquella missão, ou quando quizer observar as nossas forças. Em relação com as missões deve comprehender dois elementos principaes de formação: primeiro, uma linha de *patrulhas de exploração* destinada a observar e prevenir; segundo, o resto das forças reunidas para combater a cavallaria inimiga onde ella se apresentar, constituindo a *columna de cavallaria* em exploração.

A columna de cavallaria seguirá a estrada que lhe for designada, marchando e protegendo-se como se fosse isolada. As patrulhas de exploração serão fornecidas pela guarda avançada da columna.

189. A extensão da linha de patrulhas depende do terreno a explorar e dos effectivos empregados, e só póde ser determinada pelo commandante que dá a ordem de exploração.

As distancias entre as patrulhas dependem do numero de vias de comunicação a explorar e variará em geral entre 2 e 3 kilometros.

A distancia entre as patrulhas e a columna principal de cavallaria varia com as circumstancias estabelecidas pelo contacto com o inimigo, mas independente d'ellas, póde ir até 12 kilometros em paiz amigo ou até 8 em paiz inimigo.

A distancia entre a columna de cavallaria e a testa da columna de infantaria que seguir na retaguarda, depende dos effectivos e da situação de campanha, mas sempre que for possivel, não será inferior a 20 kilometros, para que se possa livremente reconhecer as estradas por onde as columnas de infantaria devem marchar no dia seguinte e reunir os recursos que a região offerecer.

190. Estabelecida a formação normal da cavallaria em serviço de exploração como está indicada nos numeros anteriores, e não se tendo obtido o contacto com o inimigo, serão lançadas a maiores distancias, 50 ou mais kilometros, *patrulhas de descoberta*, que devem ser fornecidas pelo corpo principal da columna de cavallaria.

§ 2.º—Patrulhas de exploração e de descoberta

191. As patrulhas de exploração têm por fim explorar o terreno em todos os sentidos, espiando constantemente os movimentos do inimigo, desde que estabelecerem o contacto com elle, e serão formadas por seis homens e um cabo, commandados por um official ou sargento escolhido, conforme seguirem as estradas mais importantes ou as vias de communicação secundarias.

A cada patrulha deve ser marcado o itinerario a seguir, a frente a explorar e os pontos em que deve fazer os altos e estabelecer communicações com as patrulhas lateraes.

As patrulhas, emquanto tiverem uma parte commum nos seus itinerarios, seguem reunidas.

Todas as patrulhas ficam sob a direcção geral do

commandante da guarda avançada da columna de cavallaria, a quem enviarão as noticias que obtiverem.

192. As patrulhas marcham em harmonia com as prescripções do serviço de segurança, e procurarão ver um largo horisonte, destacando um homem para observar das alturas, o qual communicará as suas observações ao commandante que ficará na proximidade. Seguem em geral as estradas marcadas nos seus itinerarios, mas tratam de observar todas as que se cruzam com ellas até á distancia limitada pela sua zona de exploração, destacando para esse fim dois homens. Quando appareça uma povoação ou obstaculo do terreno dentro d'essa zona, podem dividir-se para uma parte ir procurar noticias.

A marcha das patrulhas será regulada segundo as necessidades da exploração, mas de maneira que ás horas marcadas façam os altos nos logares estabelecidos e ahí se demorem o tempo determinado, que será aproveitado para communicar com as lateraes, transmittir noticias e receber ordens.

193. Os commandantes de patrulhas empregam todos os meios que possam fornecer noticias do inimigo. Interrogam as pessoas que encontram nas estradas e nos campos, as auctoridades e habitantes das povoações, lançam mão da correspondencia e dos jornaes, e quando a população lhe pareça hostil ameaçam com contribuições.

Fazem as requisições necessarias para as suas tropas e aquellas de que estiverem encarregados, aproveitam os meios de transporte que se lhes offereçam para fazer as communicações, executam as destruições e espalham as noticias de que foram incumbidos.

194. Quando uma patrulha encontrar o inimigo, o seu commandante deve tomar posição para o observar sem ser visto, emboscando os seus homens nas proximidades. Conservará o contacto com as forças inimi-

gas, isto é, não as perderá de vista, avançando quando ellas retirem, e retirando quando ellas avançarem em direcção em que o possam descobrir, e só combaterá em caso de absoluta necessidade, quando for descoberto ou quando, sem perigo, possa fazer prisioneiros.

Os prisioneiros são interrogados e remetidos no alto seguinte ao commandante da guarda avançada, sob escola e conjunctamente com as communicações que houver a fazer.

Em caso de retirada, o commandante póde dispersar a patrulha, tendo previamente fixado um ponto de reunião na retaguarda.

195. As patrulhas de descoberta têm de ordinario o mesmo effectivo que as patrulhas de exploração, mas são sempre commandadas por official e formadas com os melhores cavallos escolhidos entre os do corpo principal da columna.

O commandante da força em exploração dá a cada commandante de patrulha de descoberta as instrucções especiaes, e indica-lhe a direcção a seguir e a das patrulhas de exploração já estabelecidas.

O commandante da patrulha pede os esclarecimentos que julgar necessarios, communica a missão de que foi encarregado aos seus homens, se ella não deve ficar secreta, e trata de se approximar do inimigo, sem ficar dependente de outras fracções, tomando as medidas que julgar convenientes para a execução do serviço e segurança da patrulha.

196. Estabelecido o contacto, o commandante da patrulha de descoberta conforma-se com o determinado para as patrulhas de exploração, mandando ao commandante da columna, por meio de ordenanças, as noticias que obtiver.

Quando terminar a sua missão, não dispozer de mais ordenanças para transmittir noticias, ou for vivamente perseguido, retira e vae dar parte do resultado ao commandante da columna.

§ 3.º — Columna de cavallaria em exploração

197. Antes de estabelecido o contacto pelas patrulhas de exploração, a columna de cavallaria marcha como se fosse isolada, protegida pela guarda avançada e de retaguarda e pelos flanqueadores.

O commandante da guarda avançada é o chefe do serviço de exploração; centralisa as noticias obtidas pelas patrulhas de exploração, transmite-as ao commandante da columna, e dirige o serviço em conformidade com as ordens e noticias recebidas.

Não recebendo noticias de uma patrulha e suspeitando que ella ficasse prisioneira, mandará uma outra para a substituir, a qual fará o serviço de exploração e procurará conhecer o destino que teve a primeira.

198. O commandante da guarda avançada, recebendo de uma patrulha communicação de que encontra forças superiores, hostilidades das povoações que não póde vencer ou necessidade de occupar um ponto importante, manda apoiá-la por uma força conveniente da guarda avançada, e protege assim o avançar das patrulhas até onde for possível.

Todas estas forças, depois de cumprida a sua missão, dirigem-se pelo caminho mais curto á estrada seguida pela guarda avançada, para ahi novamente se encorporarem.

O corpo principal da columna reforça a guarda avançada quando esta diminuir muito os seus effectivos por causa dos destacamentos que fizer.

199. Depois de estabelecido o contacto com a cavallaria inimiga, e das patrulhas terem obtido as noticias que poderem, o commandante da cavallaria deve tomar a resolução de penetrar á força com toda a columna em um ponto escolhido, para fazer avançar mais as patrulhas e conhecer as outras tropas de que o inimigo dispõe.

Nos pontos que não forem atacados continuam as patrulhas no desempenho do seu serviço, aproveitando

a occasião do combate para avançar; n'aquelles em que se for victorioso estabelecem-se novas patrulhas.

Se o inimigo apresenta differentes grupos de forças, leve-se procurar combatel-os successivamente com superioridade numerica.

Terminado o combate, restabelece-se a formação normal da maneira mais conveniente para aproveitar as vantagens obtidas.

200. Se o inimigo toma a offensiva, o commandante da cavallaria em exploração, sendo avisado pelas patrulhas, procurará atacar a cavallaria inimiga com forças superiores. Quando for batido, ou quando não poder tomar a offensiva, retira cobrindo a estrada que seguia, occupa posições successivas que defenderá, caso seja conveniente, com fracções a pé, conserva sempre o contacto, e avisa o commandante da columna de infantaria que segue na sua retaguarda.

Não podendo continuar em uma posição avançada, colloca-se sob a protecção das forças de infantaria, mas procura tornear o inimigo e atacar-lhe a retaguarda, e prepara-se sempre para o perseguir quando elle for obrigado a retirar.

§ 4.º - Ordens de exploração

201. As brigadas de cavallaria de corpo de exercito e a cavallaria divisionaria que tem de operar em combinação com outra, recebem as instrucções para o serviço de exploração, do commandante em chefe ou de corpo de exercito; a cavallaria divisionaria recebe-as do commandante da divisão, quando tenha de operar isoladamente, ou então a ordem de ficar á disposição do commandante da brigada de cavallaria ou do official nomeado para tomar o commando da cavallaria de exploração, se tiver de se combinar com uma brigada ou com a cavallaria de outras divisões.

As instrucções para a exploração devem indicar as noticias que houver sobre o inimigo, a zona de exploração, a estrada que a columna de cavallaria deve

seguir e que geralmente será a mesma que for percorrida pela principal columna de infantaria na retaguarda, as recommendações especiaes sobre o serviço a desempenhar, e o official que tomará o commando quando se trate da combinação de cavallaria de diferentes divisões.

O commandante da cavallaria, attendendo ás instrucções recebidas, aos effectivos de que dispõe e ao numero de estradas da zona que lhe foi fixada, dá ordem de exploração.

202. A ordem de exploração deve conter, conforme as condições de occasião, as seguintes indicações:

a) As noticias que se conhecem sobre a situação do inimigo ;

b) O numero de patrulhas de descoberta e a direcção geral que devem seguir ;

c) O numero de patrulhas de exploração a estabelecer, seus itinerarios, frente de exploração de cada uma, recommendações especiaes que seja necessario fazer-lhes ;

d) A estrada que segue a columna de cavallaria em exploração e a sua formação ;

e) A distancia média entre as patrulhas de exploração e a guarda avançada da columna de cavallaria, e entre o corpo principal e a columna de infantaria ;

f) Os logares, as horas e a duração dos altos, para as patrulhas, guarda avançada e corpo principal, estabelecidos em conformidade com o disposto na ultima parte do n.º 257, e admittindo que a columna marcha ao passo ;

g) As requisições, destruições ou reparações a fazer, e os boatos a espalhar ;

h) Os logares para onde devem ser evacuados os cavallos e homens doentes ;

i) As disposições relativas á alimentação ;

j) As disposições relativas ás communicações a estabelecer ;

k) A ordem de estacionamento quando seja possivel.

203. Cada commandante de patrulha deve tomar nota dos itinerarios que elle e as patrulhas lateraes devem seguir, e de todas as indicações da ordem de exploração que lhe possam ser necessarias para a execução do serviço e para a transmissão de noticias, e sempre que seja possivel tirar da carta um esboço do terreno.

204. Quando, por qualquer circumstancia, as forças em exploração forem obrigadas a paragens que tornem impossivel a execução dos altos ás horas estabelecidas, será communicado a todas as fracções, sempre que for possivel, o tempo constante que se deve acrescentar a essas horas, que assim augmentadas regularão para o resto da marcha.

§ 5.º — Transmissão das noticias e ordens

205. A linha principal para a transmissão das noticias e ordens no serviço de exploração é a estrada destinada á columna de cavallaria, que geralmente deve ser a seguida pelo commandante superior de que essa cavallaria depende.

Em regra geral, uma patrulha transmite as noticias áquella que se lhe segue para o lado da linha principal, esta á immediata e assim successivamente até á que marcha pela linha principal; esta transmite-as ao commandante da guarda avançada, seguindo de ahí ao commandante da cavallaria que as fará chegar ao commandante superior de que depende.

As ordens dos elementos superiores aos inferiores seguem inversamente pelo mesmo systema.

Para auxiliar esta transmissão, a guarda avançada estabelece na frente até á patrulha de exploração na linha principal *postos moveis de correspondencia*, e o corpo principal estabelece-os na sua retaguarda até á guarda avançada da columna de infantaria ou até ao logar occupado pelo commandante superior.

206. A transmissão regular, tanto de noticias das

patrulhas como de ordens que lhes forem dirigidas, faz-se de maneira que os seus portadores as encontrem nos logares dos altos.

Nos casos urgentes faz-se a qualquer hora, dando os commandantes das patrulhas, em vista do tempo decorrido depois do ultimo alto, as explicações necessarias ás ordenanças, e indicando-lhes o logar provavel onde encontrarão a patrulha immediata. Quando isto não succeder, as ordenanças continuarão até á patrulha seguinte, e mesmo até á linha principal, se ainda tiverem igual resultado, e communicarão a noticia ao primeiro posto movei de correspondencia que encontrarem.

207. A communicação de noticias entre as patrulhas de exploração será feita por ordenanças duplas; entre os outros elementos da linha principal por ordenanças simples, como se prescreve para os postos moveis de correspondencia. Regressando ás patrulhas ou aos postos a que pertencem, as ordenanças conduzirão a correspondencia que lhes for destinada.

Para poupar os cavallo e assegurar a rapidez das transmissões, serão empregados todos os meios de que se possa dispor: telegraphos electricos, postos de telegraphia optica, viaturas de requisição, recorrendo-se ás ordenanças só em caso de necessidade, mas em todas as circumstancias continuará estabelecida a disposição para as communicações ao longo da linha principal.

208. No caso em que a columna de cavallaria abandone a linha principal para combater a cavallaria inimiga, os postos de correspondencia conservam-se fixos nas posições que occuparem n'essa occasião, e só no caso de ataque, se não poderem resistir, retiram sobre a guarda avançada da columna de infantaria.

209. A transmissão de noticias das patrulhas de descoberta faz-se por meio de ordenanças duplas ou simples, enviadas por essas patrulhas até á de explora-

ção, que marcha pela linha principal, seguindo d'ahi pelo modo regular.

As ordenanças esperam depois na estrada a columna principal para se encorporarem nas unidades a que pertencerem.

210. A transmissão regular de noticias das patrulhas de exploração ao commandante da guarda avançada terá logar em todos os altos, e servirá ao mesmo tempo para estabelecer a ligação entre ellas.

Cada uma expedirá as suas ordenanças só depois de receber as da immediata para o lado exterior.

Quando uma patrulha terminar o tempo do alto antes de chegar a ordenança da immediata, expede a sua e continúa a marcha. As ordenanças das patrulhas exteriores seguem n'este caso as prescripções estabelecidas para a transmissão de noticias urgentes.

211. As noticias das patrulhas de exploração e de descoberta serão sempre communicadas por escripto, segundo o modelo estabelecido no n.º 137 do titulo II, sendo-lhes tambem applicavel as disposições do mesmo titulo, relativas á transmissão de ordens, relatorios e participações.

§ 6.º — Postos de correspondencia

212. Os postos de correspondencia são estabelecidos para assegurar a transmissão de ordens e correspondencia entre varios pontos do terreno ou elementos das tropas, e são *fixos* ou *moveis*.

Os primeiros são collocados nas estradas em pontos faceis de descobrir e reconhecer, como encruzilhadas, pontes, etc.; os segundos conformam-se com o movimento das tropas a cuja communicação são destinados, e conservam-se sempre ás distancias que lhe forem determinadas.

213. Os homens designados para o serviço de postos de correspondencia recebem por escripto indicação

do nome dos logares occupados pelos postos vizinhos ou da sua distancia, do caminho a seguir para communi-car com elles, e para reunir ás unidades a que per-tencerem ou para retirar sobre pontos determina-dos.

Os postos de correspondencia são geralmente de quatro homens cada um, e collocados á distancia de 6 kilometros um do outro. Circumstancias especiaes po-dem aconselhar maiores effectivo e distancias.

214. Em cada posto fixo, um dos homens está na estrada com o cavallo á mão, prompto a montar, vi-giando as direcções por onde podem chegar as orde-nanças dos postos vizinhos, e desde que aviste alguma, monta a cavallo para partir sem demora. Os outros homens do posto podem descansar e tratar dos cavallos, tomando as precauções necessarias.

A ordenança que leva a correspondencia, entrega-a mediante recibo, deixa descansar um pouco o cavallo, e volta para o seu posto conduzindo a correspondencia que houver para elle.

Se no posto que lhe foi indicado não encontrou nin-guem para lhe receber a correspondencia, continúa a marcha até ao seguinte.

215. Os postos de correspondencia moveis, confor-mam-se para a transmissão da correspondencia com o estabelecido para os postos fixos, na parte que lhe póde ser applicavel.

Uns e outros serão empregados com a maxima eco-nomia de pessoal e animal, e rendidos quando estive-rem muito fatigados.

§ 7.º — Altos

216. Em todos os altos as differentes fracções da cavallaria em exploração devem estabelecer-se em *alto* guardado, segundo o disposto no § 8.º do capi-tulo II, do titulo IV.

Quando em um alto se determine dar agua ou ra-

ção aos cavallos, este serviço será feito de cada vez para metade da força.

§ 8.º — Destruições e reparações

217. As destruições e reparações que devem ser executadas pela cavallaria em exploração serão determinadas pelo commandante superior de que ella depende.

Em conformidade com as instrucções recebidas, o commandante da cavallaria manda executar as destruições e reparações de pequena importancia pelas patrulhas de exploração, e as mais consideraveis por destacamentos de força conveniente, tirados da guarda avançada ou do corpo principal da columna.

218. Quando se trate de fazer reparações em obras de arte, linhas ferreas ou telegraphicas, que exigem um pessoal especialmente habilitado, a cavallaria deve ser acompanhada de uma força de engenharia com o material necessario, a não ser que se possa contar com gente habilitada nas localidades proximas.

219. A execução d'estas operações será regulada pelo estabelecido no § 5.º do capitulo III do titulo VII.

§ 9.º — Estacionamento

220. O estacionamento da cavallaria em serviço de exploração faz-se conservando a disposição de marcha, diminuindo contudo as distancias entre as patrulhas de exploração e a guarda avançada e entre esta e o corpo principal da columna.

221. As patrulhas de exploração continuam o seu serviço especial durante o estacionamento, e mesmo de noite conservam o contacto com o inimigo, transformando-se em postos de observação.

As patrulhas de descoberta, durante o estaciona-

mento das forças a que pertencem, continuam independentes. Para ellas, a marcha ou o estacionamento, o bivaque ou o acantonamento, são regulados a qualquer hora do dia ou da noite, pelos seus commandantes, conforme for mais conveniente para o fim da missão que tiverem a desempenhar.

222. Se a cavallaria em exploração deve continuar o movimento no dia seguinte, a guarda avançada e o corpo principal da columna acantonam, conservando quanto possível a ordem de marcha.

Cada centro de acantonamento protege-se separadamente seguindo o preceituado no capitulo vi do titulo v.

223. Quando o estacionamento deve durar mais de uma noite, a guarda avançada estabelece uma linha de piquetes, occupando as principaes estradas.

O corpo principal da columna acantonará, ainda que tenha de se afastar da estrada seguida ou retirar alguns kilometros, e só bivacará quando não houver numero sufficiente de localidades para acantonar sem excessiva dispersão.

224. A ordem para o estacionamento será dada pelo commandante da cavallaria em exploração, e conterá as seguintes indicações:

- a) Noticias que se conhecem sobre a situação do inimigo;
- b) Locaes de estacionamento occupados pela guarda avançada e corpo principal da columna;
- c) Serviço de patrulhas dos postos avançados;
- d) Postos de communicação a estabelecer;
- e) Medidas para a alimentação e requisições.

225. As communicações entre a guarda avançada e o corpo principal da cavallaria em exploração, entre este e as columnas de infantaria na retaguarda, fazem-se empregando postos de correspondencia.

As patrulhas communicam por meio de ordenanças

duplas com o commandante da guarda avançada, a quem darão parte do logar em que estacionaram e de todos aquelles que depois occuparem, quando mudarem de posição por qualquer circumstancia.

§ 10.º — Modo de render o serviço

226. O commandante da guarda avançada deve mandar render regularmente as patrulhas de exploração de madrugada antes da hora de começar a marcha, e excepcionalmente todas as vezes que tiverem os cavallos muito fatigados.

As patrulhas que entram de serviço dirigem-se aos locais occupados por aquellas que vão render, recebem d'estas todas as noticias e indicações que lhe podem interessar e continuam o serviço de exploração; as patrulhas rendidas dirigem-se para a estrada principal ou para os logares de estacionamento para se incorporarem á guarda avançada, conforme ella estiver em marcha ou continuar em estação.

227. A guarda avançada será geralmente rendida no fim de tres dias de serviço de exploração, podendo contudo continuar por mais tempo se circumstancias extraordinarias o exigirem.

CAPITULO III

Do serviço de reconhecimentos

§ 1.º — Definição e classificação

228. Reconhecimento é todo o movimento de tropas que, não fazendo parte dos serviços de exploração ou de segurança, tem por fim obter noticias sobre a situação do inimigo ou sobre as condições e recursos do theatro de operações.

O serviço de reconhecimentos é um auxiliar poderoso dos serviços de exploração e de segurança, destinado a desenvolver e completar os resultados que elles forneceram, e executam-se em toda a situação de campanha, conforme a necessidade que os commandantes tiverem de noticias que não foram obtidas por outros serviços, ou de desenvolver aquellas que recebem.

Distinguem-se tres especies de reconhecimentos : *ordinarios*, *especiaes* e *offensivos*.

§ 2.º — Reconhecimentos ordinarios

229. Os reconhecimentos ordinarios têm por fim observar se o inimigo occupa determinadas posições ou localidades, se prepara alguma surpresa ou executa

movimentos em certas direcções, se os seus postos avançados mudaram de força ou posição, se nos seus acantonamentos ou bivaques se notam preparativos de marcha ou disposições de combate, e finalmente se são exactas as noticias obtidas por outros meios.

230. O serviço de reconhecimentos ordinarios é geralmente determinado pelos commandantes de corpo de exercito, e póde ser executado pelas tropas independentes das divisões ou pelas unidades divisionarias. Só em caso de necessidade poderão ser ordenados pelos generaes commandantes das divisões que fazem parte de um corpo de exercito.

Nos corpos independentes, aos commandantes, qualquer que seja o seu posto e a força de que dispozerem, pertence regular o serviço de reconhecimentos ordinarios, conforme julgarem conveniente.

231. As forças empregadas nos reconhecimentos ordinarios, não sendo destinadas a combater mas a approximar-se occultamente do inimigo, serão em geral de pequenos effectivos, mas commandadas sempre por um official. Em alguns casos podem reduzir-se a pequenas escoltas dos officiaes.

Segundo a natureza do terreno, as forças destinadas aos reconhecimentos ordinarios serão compostas de cavallaria ou de infantaria, mas geralmente de ambas as armas. Esta combinação permite dar aos reconhecimentos uma grande força de resistencia e alargar o seu campo de exploração; a infantaria occupa successivamente as posições defensivas mais favoraveis, e a cavallaria póde explorar na frente a maiores distancias.

232. A frequencia dos reconhecimentos ordinarios depende da distancia e posição do inimigo, da natureza dos logares occupados e da situação de guerra.

Quando, em consequencia de diminutos effectivos de cavallaria, não existam na frente das tropas de infantaria sufficientes forças d'aquella arma em serviço de exploração, aos reconhecimentos ordinarios pertence

obter as indispensaveis noticias relativas ao inimigo. N'este caso, as forças em reconhecimento, poderão preceder as forças principaes até á distancia de um dia de marcha, prover á sua alimentação por meio de requisições, e conformar-se com o disposto para o serviço de exploração da cavallaria na parte que lhe poder ser applicavel.

Em estacionamento, quando em virtude da proximidade do inimigo, a cavallaria não se póde conservar na frente da infantaria, o serviço de reconhecimentos ordinarios deve ser regulado pelo estabelecido para as patrulhas de reconhecimento dos postos avançados.

Em combate, o serviço de reconhecimentos ordinarios tem uma grande importancia; deve observar todas as direcções por onde o inimigo se póde dirigir contra os flancos e retaguarda das tropas, e ser executado geralmente pela cavallaria, e em algumas circumstancias por destacamentos mixtos.

§ 3.º — Execução dos reconhecimentos ordinarios

233. Para todo o reconhecimento ordinario deve ser dada uma ordem por escripto, indicando :

- a) As noticias sobre a situação do inimigo;
- b) Os fins principaes da missão;
- c) As forças que lhe são destinadas;
- d) O itinerario que deve seguir;
- e) As instrucções especiaes em relação á situação.

234. O commandante de um reconhecimento deve, sempre que seja possivel, munir-se de uma carta ou ser acompanhado por um guia, e communicar ao seu immediato a ordem e instrucções para que, no caso de vir a faltar, a missão de que está encarregado não deixe de ser executada.

235. As forças em reconhecimentos ordinarios seguem as disposições de marcha e de segurança em relação com o seu effectivo, e devem regular-se pelo

disposto para o serviço de exploração da cavallaria e para o de patrulhas de reconhecimento dos postos avançados, no que lhe poderá ser applicavel em vista das instrucções recebidas. Quando obtenham uma noticia importante, antes de ter ultimado a sua missão, communicam-a ao chefe que ordenou o reconhecimento, por meio de ordenanças simples ou duplas.

236. As forças em reconhecimento não penetrarão nas povoações, desfiladeiros ou bosques sem primeiro os ter explorado; devem notar os caminhos que se cruzam com aquelle que seguem e os que lhe são parallelos, informando-se de onde partem e para onde se dirigem, e não permittir que pessoa alguma as preceda na mesma direcção, prendendo quem lhes pareça suspeito. Os commandantes devem tomar nota dos pontos do terreno em que possam resistir com vantagem, podendo comtudo retirar por outro caminho, quando o julguem conveniente para o fim do reconhecimento, ou para se occultar do inimigo.

237. Quando uma força em reconhecimento encontrar o inimigo, tratará de o observar, conservando-se a coberto, e só combaterá em caso de necessidade ou quando possa fazer prisioneiros sem se comprometter.

Comtudo, todas as vezes que uma força inimiga marchar sobre o acantonamento ou bivaque das tropas a que pertencer o reconhecimento, o seu commandante não deve hesitar em combater, para demorar a marcha do adversario, podendo prevenir, independentemente das ordenanças, por um signal previamente combinado.

§ 4.º — Reconhecimentos especiaes

238. Os reconhecimentos especiaes têm geralmente um dos seguintes fins :

a) Apreciar as distancias, o estado dos caminhos e

as reparações que exigem, a configuração do terreno e a facilidade ou obstáculos que apresenta, para, em harmonia com essas condições, regular a marcha das columnas das differente armas;

b) Explorar minuciosamente as posições que se devem occupar, para apoiar os ataques, resistir ao inimigo ou assegurar a retirada;

c) Reconhecer a collocação e a força dos postos principaes ou entrincheirados do inimigo, a configuração das suas posições, as defezas que elle estabeleceu e os meios de as atacar;

d) Avaliar quanto possível as forças do inimigo em cada ponto.

239. Os reconhecimentos especiaes são regulados pelo general commandante de corpo de exercito e de divisão, ou pelo commandante de qualquer corpo independente, e as ordens que as determinam devem ser acompanhadas de instrucções especiaes.

A sua execução pertence em geral aos officiaes dos estados maiores, mas qualquer official póde ser encarregado de os fazer.

O reconhecimento que tenha por fim estabelecer obras de fortificação ou regular o seu ataque, pertence especialmente aos officiaes de engenharia e de artilheria.

Os reconhecimentos de grande extensão, e aquelles em que se exigir muita rapidez, podem ser simultaneamente incumbidos a dois ou mais officiaes. O mais antigo regulará o serviço e distribuirá as suas differentes partes pelos outros officiaes.

240. Quando um reconhecimento especial se deya effectuar na proximidade do inimigo, o official d'elle encarregado deve ser acompanhado por uma força, cuja composição variará para cada caso particular. As vezes será sufficiente uma escolta de alguns homens de cavallaria e mesmo de infantaria, conforme o terreno e o fim da missão.

A escolta deve reunir-se em um ponto determinado e ficar á disposição do official encarregado do reconhecimento, o qual antes de marchar se apresentará ao commandante dos postos avançados ou da guarda avançada, para receber as ultimas noticias relativas ao inimigo.

O commandante das forças, qualquer que seja o seu posto ou arma, deve conformar-se com as disposições indicadas pelo official encarregado do reconhecimento especial, as quaes, em virtude das instrucções recebidas, representam determinações do commandante que o ordenou, conformando-se em tudo mais com as prescripções estabelecidas para os reconhecimentos ordinarios.

§ 5.º — Reconhecimentos offensivos

241. Os reconhecimentos offensivos têm por fim reconhecer por meio do combate toda ou parte da posição do inimigo, as suas forças ou obras de defeza. São empregados como introdução de combates reaes ou como simples demonstraões, exigindo sempre o ataque dos postos avançados do inimigo para o obrigar a desenvolver as suas forças.

Para as tropas que os executam, os reconhecimentos offensivos não differem do combate; para os officiaes que, durante essas operações, são encarregados de reconhecer as forças ou posições inimigas, não differem dos reconhecimentos especiaes.

242. Os reconhecimentos offensivos, pertencendo ás combinaões e operações geraes, produzindo resultados muito importantes, e ás vezes differentes do que se esperava, devem unicamente ser ordenados pelos commandantes das forças em cada theatro de operações.

Os outros generaes só os poderão determinar quando operarem independentemente, ou em casos urgentes, quando entenderem que os devem fazer sob a sua responsabilidade.

§ C.^o — Relatorios dos reconhecimentos

243. Todos os reconhecimentos exigem um relatorio do official encarregado de o executar.

Nos reconhecimentos especiaes e offensivos, o relatorio deve ser acompanhado de um esboço do terreno, contendo a disposição das forças e obras de fortificação do inimigo.

CAPITULO IV

Do serviço de informações

244. Dá-se o nome de informações a todas as noticias relativas ao inimigo ou ao theatro de operações, obtidas por meios differentes das operações regulares das tropas em campanha.

Os meios empregados para obter informações, são :

- a) Os trabalhos cartographicos, estatísticos e historicos ;
- b) A correspondencia publica e particular ;
- c) Os interrogatorios dos habitantes, prisioneiros, desertores e guias ;
- d) As auctoridades do estado ;
- e) Os espiões.

245. Os trabalhos cartographicos, estatísticos e historicos relativos a cada theatro de operações, devem ser feitos durante o tempo de paz e preparados para poderem em tempo de guerra ser entregues ao general em chefe e distribuidos pelas differentes unidades do exercito.

Cada estado maior de corpo de exercito, divisão, brigada e regimento, deve receber pelo menos uma carta do theatro de operações ; os documentos estatís-

ticos e historicos serão distribuidos conforme as ordens do general em chefe.

Em cada um d'aquelles estados maiores, um official deve ser especialmente encarregado de pôr em dia as cartas e documentos, por meio das observações feitas e das noticias recebidas durante as operações.

246. Em tempo de guerra as tropas que primeiro occuparem as povoações do paiz inimigo, ou encontrarem correios, sequestram toda a correspondencia e os registos das estações telegraphicas e de caminhos de ferro, remettendo tudo pela ordem hierarchica, até ao quartel general do commandante em chefe.

Os commandantes das forças que sequestrarem correspondencia e todos os estados maiores por onde ella passar na sua remessa ao quartel general do commandante em chefe, podem, conforme o tempo de que dispuzerem, escolher a que tiver interesse, e que unicamente seguirá.

247. Os interrogatorios dos habitantes, prisioneiros, desertores e guias, podem fornecer muitas informações, quando dirigidos com habilidade.

Os prisioneiros e desertores serão sempre interrogados em um quartel general. Porém, o commandante da força que fizer prisioneiros, ou a quem se apresentem desertores, procederá immediatamente a um interrogatorio summario feito isoladamente a cada um.

As principaes perguntas a fazer nos interrogatorios aos prisioneiros e desertores serão: numero da divisão e da brigada de que faziam parte, nomes dos principaes chefes, ultimos locaes de estacionamento, marchas executadas, situação moral e material das tropas. As respostas serão escriptas e acompanham os individuos a que dizem respeito ao quartel general mais proximo, onde se desenvolverão e completarão os interrogatorios.

Os interrogatorios dos habitantes e guias, serão feitos pelos chefes das forças que os encontrarem ou empregarem.

248. No territorio nacional, todas as auctoridades, todos os empregados do estado e todos os habitantes, qualquer que seja a sua situação, devem fornecer ás tropas amigas as noticias que lhe possam interessar, e communicar ao quartel general mais proximo as informações importantes de que tiverem conhecimento; é um dos pontos em que o patriotismo póde prestar mais serviços.

249. Os espiões serão empregados para obter noticias sobre pontos determinados.

250. Os officiaes dos quartéis generaes, encarregados de centralisar as noticias fornecidas pelos serviços de exploração, de reconhecimentos e de informações, devem dispor dos fundos necessarios para pagar os guias, espiões e mais despezas d'aquelles serviços.

TITULO IV

Das marchas

CAPITULO I

Disposições geraes

§ 1.º—Classificação e principios fundamentaes das marchas

251. Os movimentos que as tropas executam para percorrer a distancia entre dois pontos situados fóra da acção do fogo inimigo, chamam-se marchas.

As marchas tomam differentes nomes conforme a maneira como são consideradas. Em relação á situação do inimigo, são : *marchas de guerra*, quando se executam nas zonas em que se póde encontrar o inimigo ; *marchas itinerarias*, quando têm logar em terreno onde esse encontro não é possível. Em relação á sua direcção : *marchas de frente*, executadas na direcção do inimigo ; *marchas em retirada*, quando têm logar em direcção opposta ; *marchas de flanco*, quando têm por fim ganhar terreno para um ou outro lado da frente de marcha. Em relação á extensão a percorrer : *marchas ordinarias*, se não excedem 30 kilometros em vinte e quatro horas ; *marchas forçadas*, quando se caminha o mais continuamente possível, tendo só os descansos

necessarios para a alimentação e repouso indispensaveis.

252. As marchas de guerra executam-se unicamente pelas estradas ordinarias, dispondo as tropas em columnas compostas de todas as armas, de maneira que ellas conservem em primeiro logar a melhor ordem e preparação para o combate, em segundo a maxima commodidade compativel com aquella condição. O conjuncto de medidas necessarias para preencher estas duas condições, constitue o objecto d'este titulo.

As marchas itinerarias podem fazer-se pelas estradas ordinarias, pelos caminhos de ferro, em barcos e em viaturas. No primeiro caso, seguem-se as prescrições estabelecidas para as marchas de guerra, sendo as columnas formadas por tropas da mesma arma e attendendo-se unicamente á commodidade; nos outros casos, obedecem a regulamentos especiaes.

253. As marchas executam-se geralmente de dia. Devem comtudo começar antes do romper da manhã quando pela sua extensão não possam terminar antes da noite, porque é preferivel partir áquella hora de um logar conhecido do que chegar de noite fechada a um desconhecido.

Condições especiaes de guerra ou grandes calores podem tornar necessarias as marchas de noite, mas ellas são mais perigosas, muito fatigantes, e exigem grande euidado e vigilancia no cumprimento de todas as prescrições regulamentores.

254. A frente de uma columna de marcha é determinada pela largura da estrada a percorrer. Porém, para seguir as estradas mais frequentes com sufficiente commodidade e sem a columna ser repetidas vezes obrigada a alterações de frente, adopta-se geralmente a formação em que a infantaria marcha de costado, a cavallaria por tres, tendo em ambas as armas a fileira supranumeraria incorporada na columna, a artilheria e as mais viaturas em uma fila, os cavallo de resery a

e as muarés de carga por dois, e só em caso de absoluta necessidade se marchará com menor frente.

A columna deve seguir o lado direito da estrada, ficando o lado esquerdo livre para a transmissão das ordens e circulação necessaria.

255. Uma columna alonga-se quando marcha, e o alongamento cresce com a velocidade e duração da marcha, a profundidade da columna, o mau estado das estradas, as desfavoraveis condições atemosphericas.

Não sendo possível supprimir o alongamento, atenuam-se os seus inconvenientes estabelecendo os *altos horarios* simultaneos de dez minutos, que terão logar depois de cincoenta minutos de marcha, e o fraccionamento da columna, separando os batalhões, esquadrões, baterias e grupos de viaturas de profundidade proximatemente equivalente, por distancias iguaes ao alongamento calculado para as columnas d'este effectivo em cincoenta minutos de marcha, e que se póde considerar como média razoavel em 100 metros.

Alem d'estas, haverá a distancia de 10 metros entre cada companhia e as distancias prescriptas pela ordem de marcha.

256. Póde haver nas marchas altos de maior duração, a que se dá o nome de *grandes altos*.

Nas marchas ordinarias haverá um grande alto para descanso do pessoal e animal, depois de percorrida metade da extensão da marcha e sempre que seja possível perto de um curso de agua ou fonte abundante.

Nas marchas forçadas, sendo necessario caminhar de dia e de noite, deve haver em cada vinte e quatro horas um grande alto de tres a quatro horas, para os homens fazerem o rancho, tratar dos cavallos e dormir um pouco, e ainda outros de menor duração, conforme as necessidades da marcha.

Nas epochas de calor excessivo póde ser determinado um grande alto para passar as horas de maior calor, mas só quando a sua acção se torne perigosa

para as tropas é quando ellas possam descansar á sombra, compensando assim os inconvenientes de chegar mais tarde aos logares de estacionamento.

257. A velocidade de marcha de uma columna composta de tropas de todas as armas é regulada pela infantaria e pôde habitualmente considerar-se de 80 metros por minuto, isto é, de 4 kilometros em cincoenta minutos de marcha, ou em uma hora incluindo o alto horario de dez minutos.

Em uma pequena columna pôde a velocidade de marcha ser superior, mas nas columnas muito profundas com difficuldade se attingirá aquella média.

A velocidade da cavallaria, marchando separada das outras armas, é muito superior, e pôde-se calcular em sessenta minutos : 5:500 metros a passo, 8:000 metros marchando 1 kilometro a passo e outro a trote, e 9:000 metros com 1 kilometro a passo e 2 a trote. N'estas marchas são supprimidos os altos horarios, e substituidos por grandes altos de duração variavel e mais espaçados, durante os quaes se possa fazer o tratamento dos cavallos conforme as determinações dos commandantes das columnas.

§ 2.º—Composição e formação das columnas de marcha

258. Os elementos que entram na composição das columnas de marcha, são : as *tropas*, os *trens de combate*, os *trens regimentaes* e os *comboios*.

Os *trens de combate* são constituídos pelas ambulancias, cavallos de reserva, carros de munições, viaturas e muares de ferramentas de que as tropas precisam em combate. O trem de combate de uma bateria é constituído pela reserva, que se divide em dois escalões : primeiro, carros de munições n.ºs 1, 2, 3 e 4, e carro de bateria n.º 1; segundo, carros de munições n.ºs 5 e 6, carros de bateria n.ºs 2 e 3, e forja. As *ambulancias* comprehendem o pessoal e material do serviço de saude.

Os *trens regimentaes* compõem-se das viaturas de viveres, de bagagens, de pequenas reservas de artigos e officinas, e tomam as seguintes denominações :

a) Trem regimental do quartel general de corpo de exercito ;

b) Trem regimental do quartel general de divisão ;

c) Trem regimental de cada uma das unidades de tropas e de cada serviço.

O trem regimental do quartel general de brigada marcha com o do primeiro regimento.

Os *comboios* transportam o resto dos aprovisionamentos, e comprehendem :

a) As columnas de viveres e reservas de fardamento ;

b) Os parques de engenharia e de artilheria accidentalmente organizados ;

c) Os hospitaes moveis.

259. As tropas seguem em cada columna a disposição estabelecida nas ordens de marcha.

Os trens de combate seguem as unidades a que pertencem. As baterias de artilheria são seguidas dos primeiros escalões do trem de combate, e os segundos escalões vão na retaguarda do grupo a que essas baterias pertencerem, dispondo-se pela ordem que ellas tiverem na columna.

Algumas viaturas das ambulancias divisionarias podem ser postas á disposição dos regimentos de infantaria e caçadores durante as marchas e o estacionamento para o transporte dos doentes, mas na occasião de combate reúnem ás suas ambulancias.

Os trens seguem a distancia as tropas a que pertencem ; formam uma columna distincta e podem marchar por outra estrada quando convenientemente escoltados.

Os comboios constituem sempre columnas separadas que seguem a maior distancia com escolta especial quando for necessario.

260. O numero e composição das columnas depende

do numero e da qualidade das estradas de que se póde dispor, e da preparação que cada uma d'ellas deve conservar para o combate, conforme a proximidade do inimigo.

A columna de divisão que, não sendo muito grande, contém todos os elementos necessarios para o combate, é a mais vantajosa.

Na marcha de um corpo de exercito, a brigada de cavallaria é empregada em serviço de exploração na frente ou em um dos flancos; a artilheria, as tropas de engenharia e os serviços de corpo de exercito seguem uma das divisões.

As columnas de mais de uma divisão só serão empregadas quando o numero das estradas não permitta marchar por divisão; porém, quando duas divisões tiverem de marchar pela mesma estrada em uma só columna, a cavallaria da divisão da cauda será em geral empregada no serviço de exploração conjunctamente com a da divisão da frente, e aquella divisão seguirá esta sem formar guarda avançada. Os trens regimentaes e comboios da divisão da cauda, formados como se ella marchasse isolada, seguem os correspondentes elementos da divisão da frente.

As columnas de effectivos inferiores a uma divisão são de grande vantagem para a commodidade das tropas e para a rapida formação de combate, e devem adoptar-se todas as vezes que não fiquem muito afastadas as fracções de uma mesma divisão e que ellas possam facilmente auxiliar-se no caso de ataque. Os trens regimentaes podem então seguir todos reunidos ou divididos pelas differentes columnas.

261. Uma columna de marcha forma-se fixando um ponto na estrada a seguir, a partir do qual cada elemento da columna deve tomar o logar que lhe está marcado. Este ponto chama-se *ponto inicial de marcha*, e deve ser claramente definido, e escolhido a sufficiente distancia dos logares de estacionamento, a fim de que as marchas parciaes feitas pelos differentes

corpos para o attingir sejam aproveitados para a marcha geral.

262. A concentração das unidades de tropas antes de começar a marcha terá sempre logar por batalhão, esquadrão e bateria. Quando os logares de estacionamento forem muito proximos, póde-se admittir a concentração prévia dos regimentos de infantaria ou de cavallaria e dos grupos de artilheria não superiores a quatro baterias.

Para effectivos mais consideraveis, a concentração antes da marcha é expressamente prohibida, e os commandantes de divisão devem estabelecer as ordens de marcha de maneira que as unidades se reunam em columnas parciaes á medida que se dirigirem para o ponto inicial.

263. Em cada columna de marcha as unidades devem alternar entre si sempre que seja possível, para occupar em dias successivos os differentes logares da columna, a fim de igualar o serviço e as fadigas da marcha.

Dentro dos limites estabelecidos pelas instrucções e ordens de marcha, as brigadas em cada divisão, os regimentos em cada brigada, os batalhões e esquadrões em cada regimento, as baterias em cada grupo, devem successivamente marchar na testa da unidade de que fazem parte.

Os trens regimentaes seguem na mesma ordem que as unidades a que pertencem.

264. Para commandar e dirigir os trens regimentaes, será nomeado para cada um, o commandante ou *vagmestre*, pela seguinte maneira:

Para os trens regimentaes de cada quartel general, um official inferior.

Para o trem regimental de cada regimento, grupo de baterias ou serviço, um official inferior da respectiva unidade ou serviço.

Os vagmestres são responsaveis pela ordem e disci-

plina do pessoal dos seus trens, pela regularidade no carregamento das viaturas, e pela conservação do material e animal.

As ordens para a reunião dos trens regimentaes serão dadas aos vagmestres, nos corpos de exercito e divisões pelos commandantes dos quartéis generaes, nas outras unidades e serviços pelos seus commandantes.

O commandante do destacamento de policia de cada unidade toma durante a marcha o commando dos trens regimentaes pertencentes a essa unidade. No ponto inicial, e a partir d'ahi, enquanto os trens regimentaes estiverem reunidos, ao commandante do destacamento de policia ou ao vagmestre mais graduado e antigo incumbe o commando geral dos trens regimentaes, fazendo seguir as viaturas pela ordem e com as distancias determinadas.

265. A composição em pessoal e material dos diferentes trens de combate e regimentaes, assim como a das ambulancias e comboios, será regulada pelo plano ou ordens de mobilisação do exercito.

CAPITULO II

Serviço de segurança em marcha

§ 1.º—Elementos do serviço de segurança

266. O serviço de segurança em marcha tem por fim proteger as columnas contra as surpresas do inimigo e apresentar-lhe, no caso de ataque, uma primeira resistencia que dê tempo a que as tropas que as constituem possam tomar as disposições de combate ou retirar conforme as combinações estabelecidas.

Para evitar as surpresas, é preciso examinar o terreno na proximidade das columnas, para conhecer as probabilidades de ataque é preciso obter noticias sobre a situação do inimigo, e por isso o serviço de segurança em marcha comprehende tres partes :

- A protecção das columnas;
- A exploração na proximidade das columnas;
- A exploração a distancia.

267. Uma columna é protegida por forças destacadas das tropas que a constituem e que tomam o nome de *guarda avançada*, *flanqueadores* e *guarda da retaguarda*, conforme tem por fim proteger a frente, os flancos ou a retaguarda do columna; ao resto das tropas

assim protegidas dá-se o nome de *corpo principal da columna*.

A exploração na proximidade das columnas é feita por forças de cavallaria juntas a cada um dos elementos de protecção, as quaes constituem a cavallaria da guarda avançada, dos flanqueadores ou da guarda da retaguarda.

A exploração a distancia é feita pela cavallaria que ficar disponível depois de satisfazer ás necessidades da exploração proxima, e executa-se como está indicado no titulo III.

268. Nas columnas que não tiverem cavallaria, não existe exploração a distancia, ficando a segurança imperfeita, e a infantaria das fracções protectoras executa a exploração proxima.

Nas columnas só de cavallaria, esta arma preenche todas as missões de serviço de segurança.

A artilheria não marcha isolada. Combinada com a infantaria, uma pequena parte vae na guarda avançada e o resto no corpo principal da columna; combinada com a cavallaria, segue toda no corpo principal da columna.

269. A exploração a distancia exige os maiores effectivos de cavallaria de que se póde dispor, e por isso se empregará na exploração proxima o numero de praças estritamente indispensavel, não devendo nunca deixar de se attribuir á guarda avançada uma força de cavallaria.

A cavallaria destinada áquelle serviço póde estar á disposição do commandante em chefe ou de corpo de exercito, ou ficar sob as ordens do general de divisão como estabelece o n.º 187.

Se o inimigo estiver muito proximo, ou se uma columna não dispor de effectivo sufficiente de cavallaria para fazer o serviço de exploração a distancia, toda ella deve constituir a cavallaria da guarda avançada, sob as ordens do commandante d'este destacamento, e ser empregada na exploração proxima.

No caso da proximidade do inimigo não permittir o serviço da cavallaria de exploração ou da guarda avançada, ella deve retirar successivamente, procurando occupar o terreno na frente, até que a guarda avançada de infantaria tome as disposições de combate, seguindo depois para o logar que lhe for assignado.

270. As communicações entre as differentes fracções das columnas são estabelecidas pelas praças montadas das escoltas dos quartéis generaes ou commandantes das columnas.

Quando ellas não estejam permanentemente constituidas, a cavallaria das columnas deve fornecer o numero de praças indispensaveis para este serviço.

§ 2.º — Força e composição da guarda avançada

271. A força da guarda avançada depende da composição da columna e varia entre $\frac{1}{3}$ e $\frac{1}{6}$ do effectivo total, devendo ser constituida por unidades completas.

A partir do corpo principal da columna, a guarda avançada divide-se em: *corpo da guarda avançada*, *extrema guarda avançada* e *flecha*.

Nas guardas avançadas de effectivo igual ou superior a um batalhão ou a um esquadrão, a extrema guarda avançada póde constituir os *apoios da flecha*.

272. A flecha formada sempre por dois homens, tem por fim explorar a estrada seguida, examinar os obstaculos que se encontram e dar noticia de tudo que observar. Sempre que for possivel, será commandada por um official inferior que deve conhecer exactamente o itinerario estabelecido, para o que escreverá os nomes das povoações e dos pontos mais notaveis por onde ha de passar, pedindo explicações, no caso de duvida, ao commandante da extrema guarda avançada.

Os apoios da flecha são destinados a prestar-lhe um auxilio mais proximo e immediato.

A extrema guarda avançada tem por missão reforçar a flecha, fazer as reparações necessarias na estrada

e executar a exploração para um e outro lado até á distancia de 200 metros. Sempre que os effectivos o permittam, será commandada por um official, para dirigir a exploração proxima na frente da columna

O corpo principal da guarda avançada é destinado a apoiar e reforçar os escalões que o precedem, a tomar a offensiva logo que o inimigo appareça, ou a sustentar-se nas posições á frente da columna até que as tropas que a constituem adoptem as disposições necessarias para o combate ou para a retirada.

273. A guarda avançada de pequenas fracções de infantaria ou cavallaria de effectivos inferiores a um pelotão são formadas por uma fila, marchando a 100 metros na frente (fig. 1).

Se a fracção tiver apenas tres homens, a guarda avançada terá um só (fig. 2).

Um pelotão de infantaria, marchando isolado, fórma a guarda avançada com uma esquadra á distancia de 200 metros na frente (fig. 3); um pelotão de cavallaria com seis homens a 300 metros (fig. 4).

274. Toda a força em guarda avançada se fracciona como se marchasse isolada, constituindo os seus differentes escalões conforme os effectivos.

Em harmonia com estas condições, a guarda avançada para as differentes unidades de infantaria e cavallaria, marchando isoladamente, tem a composição e marcham ás distancias adiante indicadas:

Infanteria :

Companhia, uma secção a 200 metros (fig. 5);

Batalhão, uma companhia a 300 metros (fig. 6);

Regimento a 2 batalhões, duas companhias : a 3 batalhões, um batalhão, a 500 metros (fig. 7 e 8).

Cavallaria :

Esquadrão, um pelotão a 500 metros (fig. 9);

Regimento, um esquadrão a 1:000 metros (fig. 10);

Brigada, dois esquadrões a 1:500 metros (fig. 11).

275. A cavallaria da guarda avançada marcha a

500 metros na frente da guarda avançada de infantaria, e quando ella existir, a infantaria não estebelece a flecha nem os apoios.

A composição, força e distancias dos escalões da guarda avançada para as unidades formadas de todas as armas, são indicadas no capitulo III, § 2.º

276. As distancias entre os differentes escalões da guarda avançada podem variar segundo as necessidades da exploração, mas em todos os casos cada escalão liga-se com o da frente por meio de patrulhas de dois homens, distanciados de maneira que se possam avistar.

277. Nas marchas em retirada, a guarda avançada tem a força e composição da guarda de retaguarda.

§ 3.º—Deveres do commandante da guarda avançada

278. O commandante da guarda avançada, quando não seja especialmente nomeado, é o official mais graduado e antigo, que faz parte das unidades que entram na sua composição.

Marcha geralmente com o corpo da guarda avançada, podendo, contudo, acompanhar a fracção em que julgue mais necessaria a sua presença.

Exerce uma constante vigilancia sobre todos os elementos da guarda avançada, sendo responsavel pela direcção da marcha e pela execução do serviço de exploração na frente e flancos da columna, para o que pedirá ao commandante da columna as instrucções, cartas ou guias indispensaveis. Reforça a extrema guarda avançada todas as vezes que for preciso e presta-lhe o auxilio de que ella carecer, tanto para o serviço de exploração como para remover os obstaculos que se encontrarem.

279. Aparecendo na estrada obstaculos que possam retardar a marcha da columna, o commandante da

guarda avançada, ao mesmo tempo que manda proceder ás reparações necessarias, avisa o commandante da columna, pedindo o auxilio de que precisar.

Depois de passagens dificeis em que se preveja um extraordinario alongamento da columna, manda parar a guarda avançada a uma distancia conveniente até que se possa continuar a marcha na ordem anteriormente estabelecida.

Todas as vezes que a guarda avançada parar, deve estabelecer-se em *alto guardado*.

280. O commandante da guarda avançada centralisa todas as noticias do serviço de exploração na proximidade da columna, e comunica-as ao commandante da columna.

281. Chegando a uma povoação, o commandante da guarda avançada interroga as auctoridades e transmite-lhe todas as ordens de que está encarregado, se for em paiz amigo.

Em paiz inimigo, assenhoreia-se das estações e material dos caminhos de ferro e telegraphos, da correspondencia, e ordena as requisições segundo as instrucções que tiver.

Todas as operações devem ser executadas rapidamente, continuando em seguida a marcha.

282. Recebendo o commandante da guarda avançada aviso da presença do inimigo, dirige-se á frente para o observar, e em vista das forças em presença e das instrucções que lhe foram communicadas, toma a offensiva ou estabelece-se defensivamente, occupando os pontos do terreno que melhor se prestem a uma resistencia energica, e avisa o commandante da columna.

Se o inimigo occupar uma posição importante e se o commandante da guarda avançada reconhecer que dispõe de forças superiores, deve atacar, para se estabelecer n'essa posição, mesmo que tenha de adoptar depois a defensiva.

283. Nas marchas em retirada, o commandante da guarda avançada desembaraça a estrada de tudo que possa causar transtorno á marcha da columna; marca a situação das pontes e de outras obras destinadas a facilitar a marcha de maneira que as torne visiveis de longe, e deixa á retaguarda os homens necessarios para indicar, as direcções que se devem seguir; finalmente evita que homens dispersos ultrapassem a guarda avançada, formando-os e fazendo-os escoltar em caso de necessidade.

§ 4.º—Deveres do commandante da extrema guarda avançada

284. O commandante da extrema guarda avançada é o official mais graduado e antigo que faz parte das unidades que entram na sua composição.

Deve receber do commandante da guarda avançada as indicações precisas sobre a estrada a seguir, e dirigir o serviço de exploração na proximidade da columna, já reforçando a flecha, já destacando as patrulhas necessarias.

Se, pela importancia ou extensão do logar a explorar, não tiver os effectivos sufficientes para o fazer, espera pelo corpo da guarda avançada ou pede o reforço de que precisar.

285. O commandante da extrema guarda avançada interroga todos os individuos que venham do lado do inimigo, e quando lhe pareçam suspeitos ou forneçam noticias muito importantes, manda-os apresentar ao commandante da guarda avançada.

Pertence-lhe fazer remover os obstaculos que encontrar na estrada, pedindo o auxilio de que precisar, e transmittir ao commandante da guarda avançada todas as noticias dignas de interesse.

286. Quando o inimigo é descoberto pela flecha ou pelas patrulhas, o commandante da extrema guarda avançada procura conhecer as forças e disposições

que elle apresenta e previne o commandante da guarda avançada.

Se é superior em força ataca resolutamente, no caso contrario occupa uma posição defensiva e espera pelo corpo da guarda avançada.

§ 5.º — Serviço de exploração na proximidade da columna

287. O serviço de exploração na proximidade da columna é feito pela flecha e pela extrema guarda avançada.

A flecha explora a estrada seguida e os obstaculos e povoações junto d'ella, sendo reforçada pelos apoios em caso de necessidade; a extrema guarda avançada explora os obstaculos e povoações que estiverem para um e outro lado da estrada até á distancia de 200 metros.

288. Os dois homens da flecha marcham á mesma altura um de cada lado da estrada; o official inferior que a dirige um pouco á retaguarda.

A flecha não consente que pessoa alguma passe para a frente, a não ser por motivo de serviço, e manda apresentar ao commandante da extrema guarda avançada a gente que vier em direcção opposta.

Encontrando na estrada qualquer obstaculo que possa embarçar o transito, um dos homens tornea-o primeiro para observar do lado opposto, e depois tratam ambos de o remover immediatamente, se isso for possivel, ou esperam pelos apoios ou pela extrema guarda avançada, conforme a importancia do obstaculo.

Chegando ao fim de uma subida ou a uma volta da estrada, um dos homens avança até poder observar para diante, o outro fica á retaguarda para avisar o escalão immediato, caso se aviste o inimigo.

289. Na passagem de desfiladeiros, pontes e bosques de pequena extensão, a flecha passa rapidamente até á outra extremidade, os apoios destacam patrulhas para

um e outro lado, a fim de proteger a flecha. Nos bosques de grande extensão a flecha continúa a marcha regular, protegida por patrulhas dos apoios; á extrema guarda avançada e aos flanqueadores pertence a exploração a maiores distancias.

Na passagem pelas povoações, a flecha e os apoios procedem analogamente, tendo primeiro obtido informações de algum habitante. Na passagem das pontes observam se existem indícios de se haver preparado a sua destruição.

O resultado da exploração da flecha é communicada ao commandante da extrema guarda avançada, mesmo que não exista perigo algum para a marcha, convindo para este caso haver um signal convencionado.

290. A extrema guarda avançada faz explorar os accidentes do terreno e povoações que se encontram para um e outro lado da estrada até á distancia de 200 metros, destacando patrulhas de força proporcional á extensão d'esses accidentes ou povoações.

As patrulhas formam-se como se marchassem isoladas, empregam as precauções recommendadas para a flecha, e terminada a exploração reúnem á cauda da extrema guarda avançada.

A extrema guarda avançada não entra nas povoações, nem passa os obstaculos que se encontram na estrada, enquanto a flecha e os seus apoios não tiverem communicado o resultado da exploração, podendo, quando as condições do terreno e a proximidade do inimigo o aconselham, parar junto de uma posição que se preste á defeza.

291. No caso da flecha ou alguma das patrulhas de exploração avistar o inimigo, tratam de se emboscar para o observar, indo um homem prevenir o commandante da extrema guarda avançada.

Só em caso de surpresa devem dar o alarme pelo fogo, disparando as armas ainda que não possam fazer nada em defeza propria.

Se encontrarem forças que pareçam amigas, reco-

como devem ser constituídos os flanqueadores e as posições que devem occupar, assim como as patrulhas de comunicação mais importantes que seja necessario estabelecer.

A direcção e execução do serviço de flanqueadores, em conformidade com o disposto nas ordens de marcha, pertence ao commandante da guarda avançada.

§ 7.º—Guarda da retaguarda

298. A guarda da retaguarda deve proteger a cauda da columna, evitando as surpresas que o inimigo possa fazer n'essa direcção, e ao mesmo tempo contribuir para o serviço de policia e disciplina de marcha, reunindo os retardatarios e doentes, e empregando os meios necessarios para que elles sigam a columna.

299. Nas marchas de frente, a guarda da retaguarda tem geralmente por unica missão o serviço de policia e disciplina de marcha.

Nas columnas inferiores a uma companhia ou esquadrão, a guarda da retaguarda é formada por dois homens, seguindo a 100 metros de distancia o corpo principal da columna.

Para effectivos superiores marchará a 200 metros de distancia, e terá a seguinte força:

- Companhia, seis homens;
- Batalhão, uma esquadra;
- Regimento de infantaria, uma secção;
- Esquadrão, seis homens;
- Regimento de cavallaria, meio pelotão;
- Brigada de cavallaria, um pelotão;
- Brigada mixta, uma companhia;
- Divisão, duas companhias.

As guardas de retaguarda de effectivo igual ou superior a uma companhia destacam a 200 metros de distancia, uma secção em extrema guarda da retaguarda.

300. A infantaria da guarda da retaguarda é tirada

das unidades que marcham na cauda do corpo principal da columna, e, sempre que seja possível, deve ser seguida por uma força de policia a cavallo ou por um destacamento de cavallaria.

No fim da marcha, as forças da guarda da retaguarda reúnem ás unidades a que pertencem.

301. Quando em uma marcha de frente se recear que o inimigo ataque a cauda da columna, a guarda da retaguarda deve seguir os trens regimentaes se elles acompanharem a columna, e ter força proporcional ás probabilidades de ataque.

N'este caso, a guarda da retaguarda marcha de uma maneira irregular occupando as posições em que melhor se possa oppor ao inimigo, e quando for atacada offerece a maxima resistencia, previne o commandante da columna e retira successivamente na direcção da marcha.

302. Nas marchas em retirada, a guarda da retaguarda tem a mesma composição que a guarda avançada, e fórma-se da mesma maneira, mas em ordem inversa. Póde, comtudo, marchar a maior distancia do corpo principal da columna e ter maior effectivo conforme as necessidades de occasião.

A cavallaria da guarda da retaguarda deve cobrir a cauda e flancos da columna e conservar o contacto com o inimigo.

A guarda da retaguarda, precisando ganhar tempo para o corpo principal da columna se afastar, occupa as posições na proximidade da estrada onde possa demorar a marcha do inimigo, retirando por escalões em ordem de combate de umas para outras quando o julgar conveniente.

Deve proceder ás destruições de que for encarregada e evitar que em poder do inimigo cáia material ou munições deixadas á retaguarda, destruindo-as quando as não possa transportar.

Cada columna em retirada, alem da guarda da retaguarda encarregada do serviço de protecção, deve

formar uma outra para o serviço de policia e disciplina de marcha, como está indicado no n.º 299.

§ 8.º — Altos guardados

303. Quando uma columna em marcha tiver de fazer um grande alto, seja para descansar, seja por qualquer circumstancia imprevista, deve proteger-se por meio de postos avançados, tomando uma disposição a que se dá o nome de *alto guardado*. A guarda avançada constitue então os postos avançados na frente da columna, sendo considerado o corpo da guarda avançada como reserva, a extrema guarda avançada como piquete, os apoios como pequenos postos e a flecha como vedetas.

Alem d'isto, a extrema guarda avançada collocará nas estradas e nas alturas que permittam uma larga observação, postos á cossaco.

Se não existirem flanqueadores em posição, cada batalhão do corpo principal da columna estabelecerá em cada flanco um posto á cossaco que possa observar a distancia.

A guarda da retaguarda occupa com iguaes postos as alturas proximas da estrada.

304. Nas pequenas fracções, o alto guardado estabelece-se occupando as alturas e estradas proximas por meio de vedetas.

CAPITULO III

Preparação das marchas

§ 1.º — Ordens de marcha

305. As marchas são determinadas por decisões que seguem a escala hierarchica em sentido descendente.

O commandante em chefe transmite-as aos commandantes de corpos do exercito, divisões independentes e brigadas de cavallaria sob a sua direcção immediata, em instrucções especiaes, explicando o conjuncto das operações a executar em relação com as noticias que possuir sobre a situação do inimigo, marcando os pontos principaes que essas unidades devem occupar em um ou mais dias seguidos, e indicando para cada uma a zona de marcha, da qual todas as estradas lhes são reservadas.

Os commandantes de corpos de exercito, divisões independentes e brigadas de cavallaria, considerando as instrucções recebidas, a situação do inimigo, os effectivos de que dispõem e as estradas que podem aproveitar, fixam o numero e composição das columnas que julgam conveniente formar, a zona de marcha de cada uma, e expedem as ordens de marcha.

306. A ordem de marcha deve tratar de tudo que

interesse ás tropas a que for dirigida, e conter, segundo as necessidades de occasião, as seguintes indicações, que se podem grupar em duas partes :

Indicações communs a todas as columnas :

a) O que se sabe da situação do inimigo, as posições que elle occupa ou a direcção que seguem as suas columnas ;

b) O conjuncto das operações que se pretendem executar, o fim a attingir e o que se deve fazer no caso de encontrar o inimigo ;

c) Os movimentos a executar pela cavallaria, tanto de corpo de exercito como divisionaria ;

d) O numero e composição das columnas, as estradas que devem seguir, as zonas de marcha de cada uma e os pontos em que termina a marcha ;

e) A estrada que segue o commandante de corpo de exercito ou de divisão, ou o logar onde lhe devem ser dirigidas todas as communicações ;

f) A hora em que os comboios devem começar a marcha, a estrada a seguir e os pontos onde devem parar.

Indicações para cada columna :

g) O ponto inicial de marcha, a hora em que deve ali passar cada elemento da columna, a hora do primeiro alto horario, e a duração, logar ou hora do grande alto ;

h) As modificações á formação normal de marcha ;

i) As precauções que se devem tomar no levantamento dos postos avançados ;

j) As communicações a estabelecer com as columnas vizinhas, a maneira de proteger os flancos, as posições a occupar pelos flanqueadores, e a composição d'estes destacamentos ;

k) As posições em que se estabelecerão os postos avançados no fim da marcha, a distribuição dos acantonamentos ou bivaques e o ponto em que as differentes elementos devem abandonar a columna para tomar aquellas disposições, ou a indicação de que as ordens de estacionamento e de postos avançados serão communicadas durante a marcha.

307. As indicações da ordem de marcha relativas a cada columna devem detalhar-se e reunir-se em um quadro de marcha pela seguinte fôrma :

Quadro de marcha. — Para o dia ...

Commandante da columna ;

Logar que occupará ;

Estrada a seguir ;

Ponto inicial ;

Primeiro alto horario ;

Logar ou hora e duração do grande alto ;

Comunicações a estabelecer com as columnas vizinhas ;

Serviço de flanqueadores, posições mais importantes que devem occupar durante a passagem da columna ;

Precauções que se devem seguir no levantamento dos postos avançados.

Composição da columna e formação de marcha	
Horas de passagem no ponto inicial	
Situação dos elementos da columna	
Horas de partida	
Itinerarios a seguir para o ponto inicial	
Pontos em que os elementos devem sair da columna	
Termo da marcha ou logares de acantonamento ou bivague	
Itinerario a seguir desde os pontos em que saíram da columna	
Posições dos postos avançados	
Observações	

308. As duas partes da ordem de marcha mencionadas nos numeros anteriores, combinam-se de diferentes maneiras, conforme o commando que as expede e as unidades a que se dirigem.

A ordem de marcha dada pelo commandante de corpo de exercito para a divisão que marchar com os elementos especiaes d'esse corpo, constará das indicações communs a todas as columnas com o quadro de marcha para a divisão e elementos do corpo de exercito; para as outras divisões, só da primeira parte. Estas divisões formam as suas ordens com os quadros de marcha para cada columna constituida pelas suas tropas, juntando-lhes as indicações contidas na ordem de corpo de exercito que receberam.

Nas divisões independentes, as ordens de marcha comprehendem as indicações communs a todas as columnas e os quadros de marcha para cada uma.

Os generaes de brigada limitam-se a indicar a hora de partida e a estrada a seguir, para cada regimento e trem regimental.

Os coroneis determinam as horas de reunião dos batalhões se elles estão separados.

309. A divisão ou qualquer destacamento que receber apenas instrucções ou ordens de marcha incompletas dos seus superiores immediatos, deve-as transmittir sob a fórma geral anteriormente indicada.

§ 2.º — Formações normaes de marcha

310. Para formar convenientemente em columna de marcha a grande quantidade de pessoal e material que constitue as unidades compostas de todas as armas adoptam-se typos de formação, satisfazendo ás circumstancias mais frequentes em campanha, para ser seguidos quando não houver determinação em contrario, aos quaes se dá o nome de *formações normaes de marcha*, e cujas distancias são fixadas como médias.

311. Formação normal de uma divisão, marchando em uma só columna.

1.º — Exploração a distancia

A cavallaria divisionaria, menos um pelotão, em serviço de exploração, conforme as circumstancias e a proximidade do inimigo.

2.º — Cavallaria da guarda avançada

Um pelotão.

Distancia, 500 metros.

3.º — Guarda avançada

Flecha e apoios da flecha. — Uma companhia do 1.º batalhão da guarda avançada.

Distancia, 300 metros.

Extrema guarda avançada. — O estado maior do 1.º regimento da guarda avançada, o estado maior e tres companhias do 1.º batalhão, e a força de sapadores mineiros da divisão.

Distancia, 500 metros.

Corpo da guarda avançada. — Commandante e quartel general da 1.ª brigada, o 2.º batalhão do 1.º regimento, uma bateria;

O 3.º batalhão da 1.ª brigada;

Os cavallos de reserva do quartel general da 1.ª brigada;

Um destacamento da ambulancia divisionaria;

Viaturas com um dia de viveres para a cavallaria;

As secções de quartéis das tropas da divisão;

O pessoal de administração necessario para reunir as requisições e fazer as primeiras distribuições.

Distancia, 1:500 a 2:000 metros.

O gado para abater, o pessoal de administração correspondente e as viaturas com os generos requisitados marcham no meio d'esta distancia.

4.º — Corpo principal da columna

Commandante e quartel general da divisão ;
Estado maior do 2.º regimento e 4.º batalhão da
2.ª brigada ;

Estado maior do grupo de artilheria e restantes ba-
terias da divisão ;

Os restantes dois batalhões da 1.ª brigada ;

Os cavallos de reserva do quartel general da divi-
são.

Distancia, 50 metros.

Commandante e quartel general da 2.ª brigada ;

Os regimentos da 2.ª brigada, menos duas compa-
nhias do batalhão da cauda ;

Os cavallos de reserva do quartel general da 2.ª bri-
gada.

Distancia, 100 metros.

5.º — Trem de combate da divisão

A ambulancia divisionaria, menos o destacamento
da guarda avançada ;

A columna de munições da divisão ;

O resto do material de engenharia que não acompa-
nha a força da guarda avançada.

Distancia, 200 metros.

Uma força de policia.

Distancia, 200 metros.

6.º — Guarda da retaguarda

Duas companhias do batalhão da cauda, menos uma
secção.

Distancia, 200 metros.

Uma secção de infantaria.

Distancia, 300 metros.

Uma força de policia a cavallo, ou de cavallaria.

Distancia, 1:000 metros.

7.º — Trem regimental da divisão

Uma força de policia com os presos ;
 Trem do quartel general da divisão ;
 Trem da cavallaria, menos as viaturas que marcham
 na guarda avançada ;
 Trem da força de engenharia.
Distancia, 50 metros.
 Trem da 1.ª brigada.
Distancia, 50 metros.
 Trem da 2.ª brigada.
Distancia, 50 metros.
 Trem da artilheria divisionaria ;
 Trem da columna de munições.

312. Formação normal de uma divisão marchando em uma só columna conjunctamente com os elementos especiaes de um corpo de exercito.

1.º — Exploração a distancia

A brigada de cavallaria do corpo de exercito, e a cavallaria da divisão menos um pelotão, separada ou em combinação com a primeira, em serviço de exploração.

2.º — Cavallaria da guarda avançada

Um pelotão.
Distancia, 500 metros.

3.º — Guarda avançada

A mesma composição que no numero anterior, podendo ter duas baterias divisionarias e devendo tambem levar as viaturas com um dia de viveres para a brigada de cavallaria.

Distancia, a mesma do numero anterior, marchando no meio d'ella o gado para abater, o correspondente pessoal e as viaturas com os generos requisitados.

4.º — Corpo principal da columna

Commandante e quartel general do corpo de exercito ;

Commandante e quartel general da divisão ;

Estado maior do 2.º regimento e o 4.º batalhão da brigada ;

Estado maior do grupo de artilheria divisionaria e restantes baterias ;

Os restantes dois batalhões da 1.ª brigada ;

Os cavallos de reserva dos quarteis generaes do corpo de exercito e da divisão.

Distancia, 100 metros.

Estado maior e baterias de artilheria do corpo de exercito.

Distancia, 100 metros.

Commandante e quartel general da 2.ª brigada ;

Força de sapadores mineiros do corpo de exercito ;

Os regimentos da 2.ª brigada, menos duas companhias do batalhão da cauda ;

Os cavallos de reserva do quartel general da 2.ª brigada.

Distancia, 100 metros.

5.º — Trem de combate

A ambulancia divisionaria, menos o destacamento da guarda avançada ;

A columna de munições divisionaria ;

O resto do material de engenharia divisionaria que não acompanha a guarda avançada.

Distancia, 100 metros.

A columna de munições do corpo de exercito ;

O resto do material de engenharia que não acompanha as tropas do corpo de exercito.

Distancia, 200 metros.

Uma força de policia.

Distancia, 200 metros.

6.º — Guarda da retaguarda

A mesma formação do numero anterior.

Distancia, 1:000 metros.

7.º — Trem regimental

Uma força de policia com os presos do quartel general do corpo de exercito ;

A ambulancia do corpo de exercito.

Distancia, 50 metros.

Trem regimental do quartel general do corpo de exercito ;

Trem regimental da brigada de cavallaria, menos as viaturas que marcham com a guarda avançada ;

Distancia, 100 metros.

Trem regimental da divisão, como está indicado no numero anterior.

Distancia, 100 metros.

Trem da artilheria do corpo de exercito ;

Trem da força de engenharia do corpo de exercito ;

Trem da columna de munições do corpo de exercito.

313. Formação normal de uma divisão, marchando em uma só columna na retaguarda de outra divisão.

1.º — Exploração a distancia

Não existe. A cavallaria divisionaria póde juntar-se á cavallaria da divisão da frente, com excepção de um pelotão que marcha na testa da columna, ou no meio da distancia que separar as duas divisões para estabelecer entre ellas a ligação.

2.º — Cavallaria da guarda avançada

Um pelotão.

Distancia, 500 metros.

3.º — Guarda avançada

É substituída por uma força para fornecer os flanqueadores necessários.

Viaturas com um dia de viveres para a cavallaria;

As secções de quartéis das tropas da divisão;

O pessoal de administração necessário para reunir as requisições e fazer as primeiras distribuições.

Distancia, 1:500 a 2:000 metros.

O gado para abater, o pessoal de administração correspondente e as viaturas com os generos requisitados marcham no meio d'esta distancia.

4.º — Corpo principal da columna

Commandante e quartel general da divisão;

Força de sapadores mineiros da divisão;

Commandante e quartel general da 1.ª brigada;

Os regimentos da 1.ª brigada;

Os cavallos de reserva dos quartéis generaes da divisão e da 1.ª brigada.

Distancia, 50 metros.

Estado maior do grupo de artilheria e baterias divisionarias.

Distancia, 50 metros.

Commandante e quartel general da 2.ª brigada;

Os regimentos da 2.ª brigada, menos a força destinada para flanqueadores, e menos duas companhias para a guarda da retaguarda tiradas do batalhão da cauda;

Os cavallos de reserva do quartel general da 2.ª brigada.

Distancia, 100 metros.

5.ª — Trem de combate

Como no n.º 311.

6.º — Guarda da retaguarda

Como no n.º 311.

7.º — Trem regimental

A mesma formação indicada no n.º 311, mas seguindo o trem regimental da divisão que marchar na frente.

314. Formação normal de uma brigada mixta, composta de dois esquadrões, seis batalhões e duas baterias, marchando em uma só columna.

1.º — Exploração a distancia

Os dois esquadrões, menos um pelotão, em serviço de exploração a distancia.

2.º — Cavallaria da guarda avançada

Um pelotão.

Distancia, 500 metros.

3.º — Guarda avançada

Flecha e apoios da flecha. — Uma secção do 1.º batalhão da guarda avançada.

Distancia, 200 metros.

Extrema guarda avançada. — Uma companhia, menos uma secção;

Força de sapadores mineiros, se lhe for destinada.

Distancia, 300 metros.

Corpo da guarda avançada. — O estado maior do 1.º regimento, o 1.º batalhão menos uma companhia;

Uma bateria;

O 2.º batalhão do 1.º regimento;

As secções de quartéis das tropas da brigada;

O pessoal de administração necessario para reunir as requisições e fazer as primeiras distribuições.

Distancia, 1:000 a 1:500 metros.

O gado para abater, o pessoal de administração correspondente e as viaturas com os generos requisitados, podem marchar no meio d'esta distancia.

4.º—Corpo principal da columna

Commandante e quartel general da brigada ;

O resto da infantaria da brigada, tendo uma bateria em seguida ao batalhão da frente, e menos uma companhia do batalhão da cauda ;

Os cavallos de reserva do quartel general da brigada.

Distancia, 100 metros.

5.º—Trem de combate da brigada

O destacamento da ambulancia ;

Parte da columna de munições divisionaria, se lhe for destinada ;

O resto do material de engenharia que não acompanha a força em guarda avançada.

Distancia, 200 metros.

Uma força de policia.

Distancia, 200 metros.

6.º—Guarda da retaguarda

Uma companhia de infantaria do batalhão da cauda, menos uma secção.

Distancia, 200 metros.

Uma secção de infantaria.

Distancia, 300 metros.

Uma força de policia a cavallo ou de cavallaria.

Distancia, 500 metros.

7.º—Trem regimental da brigada

Trem do quartel general da brigada ;

Trem dos dois esquadrões ;

Trem da força de engenharia ;

Trem dos regimentos de infantaria ;

Trem das duas baterias ;

Trem da parte da columna de munições, se existir.

§ 3.º — Alterações ás formações normaes de marcha

315. As alterações ás formações normaes de marcha podem unicamente referir-se ás combinações das diferentes armas nas columnas, e ás distancias entre os seus elementos.

Todas essas alterações, sendo indicadas nas ordens, traduzem-se nos quadros de marcha pelo seguimento das diferentes unidades na composição da columna e pelas horas de passagem de cada uma no ponto inicial.

316. Os casos mais frequentes, em que podem ter logar as alterações ás formações normaes de marcha são :

Marchando as columnas contra uma posição conhecida do inimigo, com o fim determinado de um combate immediato; as diferentes unidades são dispostas em relação com o plano de combate, as distancias entre ellas devem diminuir, e os trens regimentaes e comboios seguir a maiores distancias ou ficarem em pontos escolhidos á retaguarda.

Sendo conveniente assegurar solidamente a posse de alguns pontos situados na frente, a guarda avançada pôde marchar e estacionar mais longe do corpo principal da columna, não devendo geralmente em uma divisão a distancia que separa esses dois elementos exceder 8 ou 10 kilometros.

Havendo necessidade de apoiar a cavallaria em serviço de exploração com alguma força de infantaria, esta força precede a cavallaria da guarda avançada, constituindo uma fracção distincta que deve tomar as necessarias medidas de segurança.

Nas perseguições a guarda avançada, nas retiradas a guarda da retaguarda, devem marchar a maior distancia do corpo principal e podem ter maiores effectivos.

Longe do inimigo, quando, para augmentar o rendimento das marchas, se pretende estacionar em disposição escalonada analogá á formação de marcha, todas

as distancias entre as fracções das columnas podem variar segundo as conveniencias previstas para o estacionamento.

Finalmente, nas marchas forçadas todas as distancias devem augmentar, e póde-se determinar, principalmente para os destacamentos em serviço de reconhecimentos que as mochilas sigam em viaturas de requisição, ou fiquem á retaguarda junto dos trens regimentaes das unidades a que esses destacamentos pertencerem.

317. As alterações mais frequentes, relativas aos trens regimentaes, são:

Quando os trens regimentaes não acompanharem as columnas de tropas, deve-se indicar a estrada que hão de seguir, o ponto inicial de marcha, a hora a que deve ali passar cada um e a escolta que os acompanha, julgando-se necessaria.

Na marcha de duas divisões pela mesma estrada, estando longe do inimigo, póde-se determinar para commodidade das tropas que os trens regimentaes da divisão da frente precedam as tropas da divisão da cauda, como na formação normal de uma divisão isolada; mas os comboios seguem sempre na retaguarda das tropas e trens regimentaes da segunda.

§ 4.º — Preparação em cada columna e unidade

318. Logo que receber a ordem de marcha, cada commandante de columna estuda sobre a carta, com o auxilio das noticias que possuir sobre a situação do inimigo e theatro de operações, a estrada que deve seguir e todas as que se dirigem no mesmo sentido.

Manda reconhecer o ponto inicial de marcha, os caminhos transversaes que permitem communicar com as columnas vizinhas, as posições a occupar pelos flanqueadores e escolhe o pessoal que lhe póde servir de guias, quando d'elle tiver necessidade.

Se o inimigo degradou ou obstruiu a estrada a seguir, se destruiu pontes, ou se for necessario diminuir a inclinação de algumas rampas, quando a cavallaria em serviço de exploração não conseguir com o auxilio dos habitantes fazer as reparações necessarias, o commandante da columna as mandará executar pelas tropas de engenharia de que dispõe, auxiliadas, se for preciso, por um destacamento das forças que hão de formar a guarda avançada.

319. Com relação ás unidades estabelecidas em postos avançados, mandará reconhecer os caminhos que ellas devem seguir para se incorporarem na columna, de maneira que percorram a distancia mais curta e continuem a proteger as tropas á retaguarda, emquanto for necessario.

320. Os commandantes de brigada devem mandar reconhecer o ponto inicial de marcha da divisão, e os pontos de cruzamento das estradas attribuidas aos seus regimentos, para ali constituirem as columnas de brigada antes de entrarem na columna principal.

Os coroneis farão o mesmo para os seus batalhões, e tanto elles como os commandantes d'estas unidades mandarão reconhecer as estradas que lhes estão indicadas para se dirigirem ao ponto inicial, pelo menos até onde as suas unidades se reúnem com outras para constituirem a immediatamente superior. O mesmo se applica aos grupos de artilheria.

321. As unidades inferiores ás mencionadas no numero anterior, e os trens regimentaes, devem em principio estar sempre preparadas para partir. O armamento, equipamento e mais material estará disposto com ordem, para que se possa executar sem confusão uma marcha imprevista.

Não se tendo até á noite recebido as ordens para o dia seguinte, deve-se prever a marcha para a madrugada e tomar todas as disposições que não embarcaram os serviços necessarios.

Desde o momento em que um commandante de unidade conhece a hora de partida, communica-a aos seus subordinados para que, com mais cuidado, se attenda áquellas disposições, exceptuando-se unicamente o caso em que a hora deva ficar secreta.

CAPITULO IV

Execução das marchas

§ 1.º—Disciplina e policia das tropas em marcha

322. O commandante de uma columna é responsavel pela completa execução da ordem de marcha, salvo caso de força maior.

Pertence-lhe manter a disciplina, policia e segurança da marcha, e conciliar as suas exigencias com tudo que possa minorar a fadiga das tropas, podendo para isso permittir algumas alterações no fardamento, como desabotoar as golas nas occasiões de grande calor, e outras que sejam aconselhadas pelas circumstancias.

O numero de homens que ficar á retaguarda é o melhor signal para avaliar o cuidado do commandante, a boa constituição dos corpos e a maneira como os officiaes se occupam dos soldados.

Deve tambem empregar todos os meios para estabelecer communicações com os commandantes das columnas visinhas, não só por meio das patrulhas mencionadas na ordem de marcha, mas servindo-se do telegrapho, de officiaes ou ordenanças, para lhes transmittir todas as noticias que lhes possam interessar, e as horas a que a testa do corpo principal attingir os pontos notaveis da estrada. Alem d'estes meios, em-

prega sempre que seja necessario signaes antecipadamente convenconados ou emissarios. O essencial é que informe as columnas visinhas, qualquer que seja a divisão a que ellas pertençam, da sua situação e das noticias importantes de que tiver conhecimento.

323. A reunião das differentes unidades para a marcha faz-se sem toques.

Antes d'isso, os officiaes devem passar revista aos logares de estacionamento para verificar se foram cumpridas as prescripções estabelecidas para o levantamento do bivaque ou acantonamento, e fazer com que os homens levem os frascos cheios de agua.

Formadas as unidades, á hora fixada começam a marcha pelo caminho indicado, reunindo-se successivamente em unidades immediatamente superiores, como for estabelecido na ordem de marcha. Todos os movimentos são regulados pela hora do quartel general de divisão, e a partida de qualquer unidade nunca deve ser retardada. Se por qualquer circumstancia não estiver presente o commandante, o seu immediato mandará começar a marcha á hora prefixa.

Os ajudantes de regimento assistem á incorporação dos batalhões nas columnas de regimento, os majores de brigada á dos regimentos nas columnas de brigada e um official do quartel general do commandante da columna, no ponto inicial de marcha, á incorporação de todos os elementos, devendo cada um dar os esclarecimentos necessarios e as ordens de que estiverem encarregados.

324. Todos os officiaes devem empregar a maior attenção para que a testa de cada batalhão, esquadrão e bateria marche com a velocidade que lhe está fixada, e que os alongamentos não excedam o limite de 100 metros, tambem assignado para cincoenta minutos de marcha.

Quando a distancia normal entre duas unidades venha a ser alterada por um motivo qualquer, não se

restabelecerá de repente, mas a pouco e pouco, aproveitando de preferencia algum alto.

Se durante a marcha for necessario arranjar agua para os homens beberem, alguns officiaes montados de cada unidade irão á frente prevenir os habitantes das localidades que hão de ser atravessadas pela columna, para que colloquem ás portas vasilhas com agua e os copos, pucaros e tigellas de que poderem dispor. Os soldados, á medida que passarem, irão bebendo, sem se mandar fazer alto.

325. A partir do ponto inicial a marcha faz-se com o passo á vontade, mas nas povoações mais importantes e todas as vezes que os commandantes das differentes unidades o julgarem necessario para regularidade da marcha, se adoptará o passo cadenciado.

É expressamente prohibido durante a marcha disparar as armas, proferir quaesquer gritos, sair da fórmula sem licença de um official, demorar-se mais do que o tempo necessario ao fim para que a licença foi pedida e fazer qualquer alteração no uniforme alem d'aquellas que forem permittidas pelo commandante da columna.

Os cavallos das praças doentes marcham conjuntamente com os cavallos desferrados na retaguarda das suas unidades sob as ordens de um official inferior. Os cavallos doentes e as praças apeadas dos corpos montados marcham com o trem regimental.

Nas columnas de tropas não poderá haver viaturas dos trens regimentaes, excepto as de bagagens e secretarias dos generaes commandantes de corpo de exercito e de divisão, e aquellas que forem auctorisadas pelo commandante em chefe.

326. Os generaes e todos os commandantes de unidades devem ver e mandar verificar se as tropas sob as suas ordens conservam a disposição e distancias prescriptas, e, logo que seja possivel, communicar ao superior immediato a situação moral e material das tropas.

327. As tropas em marcha só fazem continencia a Sua Magestade El-Rei e ao commandante em chefe, mas sem parar.

328. Nas marchas de noite e todas as vezes que se julgue necessario em cada um dos tres escalões principaes da columna, extrema guarda avançada, corpo da guarda avançada e corpo principal da columna deve haver um guia.

Nas encruzilhadas ficarão alguns homens do batalhão, esquadrão ou bateria da frente, para indicar o caminho, sendo successivamente rendidos pelas unidades que se seguem.

329. Nas passagens de pontes militares, vaus ou desfiladeiros, as columnas seguem com as precauções accommodadas ás condições particulares de cada uma d'essas passagens.

Produzindo-se alongamento superior ao normal, a testa de cada batalhão, esquadrão, bateria ou grupo de viaturas pára depois da passagem logo que tiver na retaguarda o espaço sufficiente para o resto do seu effectivo, e quando todo este reunir continua a marcha.

Havendo ainda depois das passagens grandes alterações nas distancias, o commandante da columna manda parar as testas das fracções principaes, e continúa a marcha quando essas distancias estiverem restabelecidas, recomeçando em seguida a serie dos altos horarios.

Um official do estado maior do commandante da columna assiste a todas as passagens que podem apresentar difficuldades, e dá parte das alterações importantes que se produzirem e de quando ellas terminarem.

§ 2.º — Altos na marcha

330. A hora do primeiro alto horario é marcada na ordem de marcha, o seguinte terá logar uma hora precisa depois do primeiro e assim successivamente sem outras ordens.

Cada commandante de batalhão, esquadrão, bateria ou grupo de viaturas mandará fazer alto ás horas precisas e marchar dez minutos depois. A hora indicada, a testa de cada uma d'aquellas unidades faz alto, e o resto da força cerra até á distancia regulamentar.

As praças a pé ensarillam armas e tiram mochilas, se o equipamento permittir executar rapidamente esta operação; as montadas apeiam, e todas fazem os arranjos necessarios no equipamento, arreios e material.

Os officiaes passam revista para verificar se tudo está em ordem e mandam deitar fóra os artigos não regulamentares ou que excederem o numero estabelecido.

331. Os grandes altos têm sempre logar em disposição de alto guardado.

Chegando ao logar ou á hora indicada na ordem de marcha, as unidades saem da estrada e formam em columna cerrada no terreno lateral. Decorrido o tempo marcado, cada uma d'ellas continua a marcha.

Um official do estado maior do commandante da columna regula a formação no logar do grande alto.

Nas marchas ordinarias, as praças apeadas ensarillam armas e tiram as mochilas, as praças montadas apeiam, desenfreiam e dão uma pequena porção de grão aos cavalloos, e tanto umas como outras comem o rancho frio.

Nas marchas forçadas e nos altos que tiverem por fim passar a hora do calor, as tropas estabelecem-se em disposição de bivaque, e fazem o rancho quando for determinado. Depois do grande alto, a hora do primeiro alto horario é dada pelo commandante da columna, se não for marcada pela ordem de marcha.

332. Podem ainda ter logar altos mais ou menos consideraveis em virtude de circumstancias extraordinarias.

Quando uma columna for obrigada a parar por causa do cruzamento com outra que tem a precedencia, ou

para restabelecer as distancias depois de passagens difíceis, as disposições são as do alto horario.

Antes de uma passagem demorada, as tropas vão estabelecer-se successivamente na proximidade e no terreno lateral á estrada, em disposição de grande alto.

§ 3.º — Encontro de columnas e comboios

333. Como principio geral as columnas nunca se devem cortar.

Os generaes commandantes de corpos de exercito e de divisões, prevendo o caso de encontro de columnas, regularão a sua precedencia na ordem de marcha, ou por meio de instruções transmittidas por um official do seu estado maior. Fóra d'estes casos, tem a precedencia a columna formada pelas unidades que estiverem em primeiro logar na ordem de batalha.

Se uma columna encontra outra occupando ou cruzando a estrada que ella deve seguir, pára, ainda que tenha a precedencia. Se o encontro se der com uma columna parada, passará adiante se tem a precedencia, ou se esta, tendo-a, não a quer aproveitar immediatamente.

334. A columna que passa em primeiro logar é seguida do trem de combate, mas deixa o trem regimental, que só póde passar depois do trem de combate da segunda, mas antes do trem regimental d'esta ultima.

335. O commandante da columna que tiver a precedencia, deve examinar conscienciosamente se o bem do serviço exige que a aproveite ou a ceda, conferenciando para isso com o commandante da outra columna e decidindo ambos em vista das ordens respectivas e dos interesses geraes do exercito.

336. Uma columna tem sempre a precedencia sobre um trem regimental, e este sobre um comboio. Entre duas columnas de viaturas da mesma classe, ha-

verá a mesma que entre as unidades a que ellas pertencem.

4.º — Disciplina e policia nos trens regimentaes e comboios

337. Nos trens regimentaes e comboios devem unicamente existir as viaturas fixadas pelos respectivos regulamentos ou auctorisadas pelo commandante em chefe, e todas ellas serão marcadas com os numeros do corpo de exercito, divisão, brigada, regimento e grupo de baterias a que pertencer e com a indicação do serviço a que são destinadas.

Os generaes commandantes de corpos de exercito e de divisões exigirão rigorosamente que todos os quartéis generaes, unidades de tropas e serviços sob as suas ordens tenham só as viaturas auctorisadas, e que ellas transportem unicamente o que lhes está attribuido, e sempre que tiverem occasião devem passar revista e mandal-a passar anjudadas vezes.

338. Toda a viatura ou besta de carga não auctorisada que seguir um trem regimental ou comboio será mandada retirar, prevenindo-se os conductores que, no caso de desobediencia, os animaes serão apprehendidos.

Os animaes apprehendidos são entregues ao commandante do trem ou comboio, mediante recibo.

Os individuos que não estejam auctorisados a seguir os trens regimentaes ou comboios são entregues ao destacamento de policia.

339. É expressamente prohibido que qualquer viatura pare ou saia da columna sem motivo justificado, e que passe adiante das da frente.

Se uma viatura não poder seguir a marcha, é tirada para fóra da estrada para fazer as reparações necessarias, entrando depois na cauda da fracção que passar n'essa occasião, e só em um alto, se tiver tempo, ou no fim da marcha, retomará o seu lugar.

Quando uma viatura se inutilise, a sua carga será distribuida por outras, e não sendo isso possível, abandonada ou destruida quando se preveja que póde ser aproveitada pelo inimigo.

340. A manutenção da policia e disciplina no conjunto de uma columna de trens regimentaes pertence ao commandante do destacamento de policia das unidades a que elles pertencem ou ao vagmestre mais graduado e antigo, auxiliado pela força de policia que para esse fim for nomeada ; no trem de cada unidade, ao seu vagmestre, auxiliado pela guarda das bagagens quando se julgar necessario.

A guarda das bagagens em cada trem do quartel general será formada pelos correspondentes amanuenses e serventes ; em cada trem de unidade de tropas por uma força especialmente nomeada, na qual devem ser comprehendidas as praças que por qualquer circumstancia seguem os trens.

A guarda das bagagens pertence fazer executar todas as disposições de policia e disciplina, e occorrer á defeza dos trens em caso de ataque, mesmo que exista uma escolta especial.

341. O commandante de todos os trens regimentaes recebe do quartel general do commandante das tropas uma nota indicando a composição dos trens de cada unidade, e exige que os vagmestres cumpram as prescrições estabelecidas.

O vagmestre de cada unidade reúne as suas viaturas a tempo para se apresentarem no ponto inicial á hora indicada na ordem de marcha. Nos altos procede como os commandantes de unidades de tropas, fazendo com que elles sejam aproveitados para executar as reparações necessarias nas viaturas e cargas e reunir as que por motivo de avaria ficaram á retaguarda.

Durante a marcha dão parte ao commandante de todos os trens das occorrencias havidas, e no fim d'ella aos commandantes das unidades a que pertencerem.

Aquelle commandante participa no fim da marcha ao chefe do estado maior do commandante da columna todas as occorrencias extraordinarias, propondo as medidas que julgar convenientes para o bem do serviço.

342. Nos comboios, a manutenção da disciplina e policia pertence ao mais graduado commandante dos seus differentes elementos.

Alem das disposições anteriores são-lhes applicaveis aquellas de que trata o titulo VII.

TITULO V

Do estacionamento

CAPITULO I

Disposições geraes

343. O estacionamento das tropas em campanha tem logar debaixo de tres fórmas: *bivaque*, *acantonamento* e *acampamento*.

O *bivaque* consiste no estacionamento das tropas ao ar livre, ou protegidas das intemperies por abrigos improvisados, em logares e formações apropriadas.

Chama-se *acantonamento* ao alojamento das tropas nas povoações.

Denomina-se *acampamento* a installação em barracas ou tendas.

344. O *bivaque* é o modo de estacionamento que offerece o maximo grau de preparação tactica, tanto para o combate como para a marcha; comtudo, a sua acção sobre a saude dos homens e animaes e sobre a conservação e bom entretenimento do material é tão perniciosa que só deve ser adoptado quando circumstancias imperiosas o exigirem. Sempre que seja possível, não se fará bivacar as mesmas forças, especialmente as montadas, durante muitos dias seguidos.

345. O acantonamento não offerece tão boas condições tacticas como o bivaque, mas proporciona repouso mais completo e commodo ás tropas, facilita a sua alimentação e executarem-se as necessarias reparações do material.

346. O acampamento emprega-se em tempo de paz e durante uma campanha só em casos especiaes, como nos investimentos e sitios de praças, durante os armisticios, etc.

347. De ordinario a maior parte das tropas occupam os acantonamentos enquanto que as forças encarregadas do serviço de segurança e as fracções que não podem obter abrigo nas localidades bivacam, constituindo assim um systema de estacionamento mixto.

348. Os locais para o estacionamento das tropas devem ser reconhecidos de antemão, sempre que isso seja possivel, para o que as columnas em marcha serão precedidas á distancia conveniente pelo pessoal necessario para os escolher e preparar. Em paiz hostile, ou na proximidade do inimigo, o dito pessoal marcha e opéra sob a protecção das forças de cavallaria em exploração ou da guarda avançada, podendo, quando se julgar conveniente, dividir-se em dois grupos, um composto do pessoal montado, que marchará sob a protecção da cavallaria, outro formado pelas praças apeadas, que segue na cauda da guarda avançada.

349. Este pessoal denomina-se *secção de quartéis* e consta, para cada divisão :

a) De um official do estado maior da divisão, commandante das secções de quartéis, acompanhado de ordinario por um empregado da administração militar, e em circumstancias especiaes por um official de engenharia encarregado do estudo das fortificações que porventura haja a construir, e das reparações a fazer nas vias de comunicação ;

b) De um official do estado maior de cada brigada ;

c) Por cada regimento de infantaria : de um ajudante, um quartel mestre ou aspirante da administração militar, um sargento ajudante por cada batalhão, um segundo sargento, um cabo e quatro soldados por cada companhia. No caso de um batalhão isolado, o sargento ajudante não faz parte da secção de quartéis, compondo-se esta do ajudante, quartel mestre e do pessoal fixado para as companhias;

d) Por cada regimento de cavallaria ou grupo de baterias : um ajudante do regimento ou grupo, um quartel mestre ou aspirante da administração militar, e por cada esquadrão ou bateria, um segundo sargento, um cabo e quatro soldados ;

e) Por cada companhia, esquadrão ou bateria isolada : um official subalterno e o pessoal acima fixado para cada uma das referidas unidades ;

f) Para os differentes serviços e destacamentos : de um official subalterno ou sargento com o numero de praças conveniente, fixado em proporção com as secções de quartéis das unidades do mesmo effectivo approximadamente.

350. Nas columnas de brigada o commandante da secção de quartéis será o respectivo major de brigada. Nos destacamentos mixtos o commando será exercido pelo official mais graduado e antigo das secções de quartéis, ou por um official montado nomeado pelo commandante do destacamento.

Um official do estado maior do corpo de exercito será encarregado da escolha e preparação dos locais para o estacionamento do respectivo quartel general e de commandar as secções de quartéis das forças e serviços não pertencentes ás divisões, quando não devam estacionar conjunctamente com uma d'ellas, porque n'este ultimo caso reunir-se-hão ás da dita divisão.

351. As secções de quartéis podem, quando se julgar util, ser acompanhadas por uma escolta de cavallaria, por sapadores montados, havendo-os, e ainda

por um destacamento de engenharia transportado em viaturas.

352. Quando a presença do inimigo ou outras circumstancias impeçam que as secções de quartéis, constituídas como preceitua o n.º 349, sigam na retaguarda do corpo da guarda avançada, logo que as circumstancias o permittam deverá o official do estado maior e, pelo menos, o pessoal montado das secções de quartéis, adiantar-se á columna e proceder ao reconhecimento rapido e distribuição dos locais de estacionamento, tomando todas as providencias compatíveis com a escassez do tempo.

353. No serviço das tropas em estacionamento têm applicação todos os preceitos estabelecidos nos regulamentos de serviço interno das respectivas armas, bem como as disposições em vigor no serviço de guarnição que não sejam contrarias ás do presente regulamento.

CAPITULO II

Dos bivaques

§ 1.º — Escolha e condições do bivaque

354. O bivaque, tendo de satisfazer ás condições (em geral oppostas) de commodidade e hygiene das tropas, e ás de segurança e de conveniente disposição tactica, não poderá, de ordinario, attendel-as plenamente e as circumstancias determinarão quaes devem ter a preferencia.

Se o inimigo está afastado, se um completo serviço de exploração cobre a frente, vigia e espiona os seus movimentos, se a disposição e accidentes do terreno obstam ás suas surpresas predominarão as condições de commodidade; porém, se pelo contrario está na proximidade, se a sua força moral está exaltada por victorias anteriores, se o serviço de exploração é deficiente ou incompleto, ou se o terreno favorece as surpresas, então as condições de segurança tomam a primazia e tudo lhes ha de ser subordinado.

355. Os logares do bivaque, emquanto á commodidade e hygiene das tropas, devem satisfazer ás seguintes condições:

Não serem muito afastados das estradas seguidas pelas columnas ;

Serem estabelecidos em terreno enxuto, limpo e unido, afastado de pantanos, arrozaes ou outros locais pouco salubres, que não seja inundado no caso de cheia de correntes de agua proximas, que se não torne lamacento ao menor aguaceiro e abrigado do vento dominante e das intemperies ;

Existir a pequena distancia agua, lenha e palha em abundancia ;

Haver nas proximidades povoações cujos recursos se possam aproveitar, servindo tambem as casas para installação de ambulancias, secretarias, officinas, etc. ;

Não ficarem encostados a uma estrada de grande transito, para as tropas não serem incommodadas pela poeira e ruido.

Os terrenos que melhor satisfazem ás condições enunciadas são os situados a meia encosta, com declive suave, e de preferencia os expostos ao sul, porque são em regra os mais enxutos e salubres. Os logares arborisados, olivae, soutos e pinhaes são muito convenientes, sobretudo para os bivaques da infantaria ; devem, porém, evitar-se os bosques e florestas muito densas, que têm em geral um solo humido. A agua das fontes é a preferivel e depois a dos rios ou ribeiras, não se utilizando a dos poços senão na falta de agua corrente.

Emquanto á segurança e conveniente disposição tactica das tropas, o bivaque deve :

Ser abrigado das vistas e fogos directos do inimigo ;

Ter na frente uma boa posição, para que, em caso de ataque do inimigo, o combate se empenhe por um movimento geral de avançar, e bastante proxima para se ter a certeza de a occupar antes do adversario ;

Offerecer bastante segurança nos flancos, ou ao menos em um d'estes, apoiando-se em obstaculos naturaes ;

Ter communicações facéis em todas as direcções.

356. Nos bivaques das grandes unidades deverá, quanto possível, respeitar-se a ordem de batalha, collocando, porém, a infantaria nos pontos mais ameaçados, e as outras armas nos protegidos pelos accidentes do terreno ou pela infantaria, e dispondo as tropas de fórma que, no caso de ataque, possam ir occupar as posições de combate, que lhes forem designadas, sem se incomodarem mutuamente.

De ordinario, quando a marcha deve continuar no dia seguinte, os bivaques dos differentes corpos ou fracções da columna escalonam-se em profundidade, segundo a ordem de marcha.

A maior força que póde bivacar reunida no mesmo local é a divisão.

A concentração de grandes massas n'um só bivaque prejudica a melhor installação dos differentes corpos, sem, em compensação, augmentar o grau de segurança e preparação para o combate. No caso de un *alarme* inopinado, sobretudo na obscuridade, as probabilidades de confusão e desordem crescem com a força concentrada no mesmo local.

357. O official do estado maior, commandante das secções de quartéis, em seguida ao reconhecimento rapido do terreno e em harmonia com as instrucções do general commandante da divisão, fixa o local de bivaque para cada unidade ou serviço. Indica as fontes, porções de rio ou ribeira, ou poços em que se devem fornecer de agua para os differentes misteres, marcando-se nos rios e ribeiras a partir de montante os pontos onde se deve ir buscar agua para os homens beberem e para cozinhar, para bebedouro do gado e para lavadouros. Fixa os pontos onde devem ir buscar lenha, receber os fornecimentos de viveres e forragens e os locaes para as latrinas. Designa os pontos em que cada unidade deve sair da columna para se dirigir ao respectivo bivaque.

Escolhe o local para a installação do quartel general, e reconhece ou faz reconhecer pelo empregado da administração militar todas as localidades circumvi-

zinhas, sob o ponto de vista dos viveres que podem fornecer, e requisita-os, bem como os necessarios meios de transporte, se para isso está auctorisado.

No caso de ser preciso melhorar communicações, construir bebedouros, rampas de acesso e outros quaesquer trabalhos, determina a sua execução, requisitando os materiaes e trabalhadores que julgue necessarios.

Em seguida percorre as posições a occupar pelos postos avançados, e faz, caso tenha tempo, um reconhecimento rapido da posição de combate. Terminados os trabalhos de installação, dirigir-se-ha ao encontro do seu chefe do estado maior, a quem, para conhecimento do general, relatará a maneira por que cumpriu as suas ordens, e dará conta de todas as medidas que adoptou.

358. Os commandantes das secções de quartéis das diferentes unidades ou serviços reconhecem o local que lhes é designado e desenvolvem a maxima actividade na execução dos trabalhos precisos para a conveniente preparação do bivaque: limpar, desobstruir e regularisar o solo; determinar com estacas ou outros signaes as linhas em que deve estabelecer-se a frente de bandeiras ou a primeira linha de viaturas, e os limites do terreno de que podem dispor; marcar a collocação das cozinhas e latrinas, bem como os caminhos que conduzem aos logares onde se fazem as distribuições e de abastecimento de agua, tornando estes accessives quando seja necessario.

Em seguida os commandantes das secções de quartéis dirigir-se-hão ao encontro dos seus respectivos commandantes, para lhes darem conta do desempenho da sua missão e conduzirem as tropas para o logar do bivaque; e quando, excepcionalmente, o não possam fazer, enviarão uma praça, que esperará o seu commandante no ponto em que a força deya abandonar a estrada seguida pela columna para se dirigir para o logar do bivaque, e lhe entregará o relatorio com as devidas informações, de que deverá ser portador.

359. Os generaes e seus respectivos quartéis generaes, em virtude do grande serviço de secretaria que têm a desempenhar, só bivacam excepcionalmente, quando não existam casas nas proximidades dos locais em que as tropas estacionam.

Estas casas devem ser escolhidas n'um ponto central dos bivaques e proximo de uma estrada, para facilitar a transmissão de ordens.

360. Para o estabelecimento da ambulancia escolher-se-ha uma casa em ponto não muito distante dos locais occupados pelas tropas, bastante central, bem visivel e de facil accesso.

361. Os locais para o serviço de viveres deverão ser escolhidos de preferencia n'um ponto central e com facis communicações.

§ 2.º — Formações de bivaque

362. As formações indicadas n'este paragrapho são estabelecidas como normaes, não sendo obrigatoria a sua exacta e estRICTA observancia, devendo pelo contrario adaptar-se ás circumstancias do terreno e ao melhor aproveitamento dos abrigos que este porventura offereça.

ARTIGO 1.º

Infanteria

363. O batalhão de infantaria póde bivacar em columna dobrada ou em columna de batalhão por pelotões, empregando-se a primeira formação quando o terreno disponivel tem maior frente que profundidade e a segunda no caso contrario. Estas duas formações não differem comtudo senão na disposição contigua ou successiva dos meios batalhões e executam-se por isso de modo semelhante.

364. A formação do bivaque em columna dobrada é a seguinte: (fig. 12.^a)

Na frente de bandeiras e correspondendo ao centro da columna, a bandeira (ou guião) plantados verticalmente no terreno; á esquerda d'esta os sarilhos da guarda de policia, e á direita os da secção de sapadores.

A doze passos na retaguarda, os sarilhos do batalhão em columna dobrada com doze passos de distancia entre os pelotões. A igual distancia, na retaguarda da ala direita, as mochilas e instrumentos da musica; e na da ala esquerda, as dos corneteiros ou tambores.

As mochilas dos soldados collocam-se junto aos sarilhos, e as correias, quando devam tirar-se, serão suspensas nos mesmos.

A doze passos de intervallo do alinhamento dos flancos exteriores da columna e correspondendo ao dos respectivos sarilhos, os bivaques da guarda de policia, secção de sapadores, os dos cabos e soldados dos pelotões, e os da musica e corneteiros, occupando cada fracção uma frente igual a vez e meia a que tem em linha, formada em duas fileiras.

A tres passos de intervallo dos bivaques dos soldados de cada companhia, os bivaques dos sargentos e a seis passos d'estes os dos officiaes.

As cozinhas a doze passos dos bivaques dos officiaes.

O sargento ajudante e os não combatentes do estado menor, bivacam na retaguarda do flanco direito da ala direita.

A dez passos na retaguarda do ultimo bivaque da mesma ala ficam os officiaes do estado maior: o commandante no centro, os combatentes á direita e os não combatentes á esquerda.

A igual distancia, na retaguarda da ala esquerda e em uma ou duas linhas, collocam-se as viaturas com intervallos de um passo entre os cubos das rodas e as cordas de piquete, para os cavallos dos officiaes e cavalgadas de tiro e carga.

Sempre que seja possível, as viaturas conservam-se carregadas, mas quando descarregadas, as cargas arrumam-se a dez passos na sua retaguarda.

A ambulancia ficará no alinhamento do estado maior e correspondendo ao flanco esquerdo dos sarilhos da ala esquerda.

365. No bivaque em columna de batalhão (fig. 13), a bandeira ou guião corresponderá á linha dos guias direitos.

Os sarilhos da secção de sapadores ficarão á esquerda da bandeira e os da guarda de policia no mesmo alinhamento, correspondendo ao meio da frente da columna. Os sarilhos dos pelotões, a doze passos na retaguarda dos antecedentes e tambem com doze passos de distancia.

As mochilas e instrumentos dos musicos, na retaguarda do flanco direito da columna, e os dos corneteiros ou tambores, na do flanco esquerdo, a igual distancia dos ultimos sarilhos.

Os bivaques das companhias, como na columna dobrada, á esquerda dos respectivos sarilhos; o da guarda de policia á frente do centro da testa e o da secção de sapadores á direita.

Os corneteiros ou tambores correspondendo ao seu logar na columna e a musica a doze passos na sua retaguarda; o sargento ajudante e não combatentes do estado menor á esquerda da musica.

O estado maior como na columna dobrada, e a vinte passos na retaguarda, as viaturas e cordas de piquete.

366. Uma companhia isolada, bivaca em columna de pelotões, porém, os officiaes estabelecem o seu bivaque dez passos na retaguarda do dos soldados.

367. O regimento póde bivacar em uma ou mais linhas. Os batalhões nas formações indicadas nos n.ºs 364 ou 365, guardando entre si intervallos ou distancias livres de 20 metros.

O estado maior do regimento bivaca vinte passos á retaguarda do estado maior do batalhão da testa ou da direita, na mesma disposição que o estado maior do

batalhão. Os cavallos e viaturas juntas com os do referido batalhão.

Quando o commandante o julgar conveniente, poderão reunir-se todas as equipagens do regimento, que bivacarão na retaguarda do batalhão que for determinado.

Não haverá senão uma guarda de policia para o regimento, que bivacará no local em que deveria estabelecer-se a do batalhão da testa ou do centro, conforme os batalhões bivacarem uns na retaguarda dos outros ou na mesma linha.

A musica bivaca com o 1.º batalhão.

ARTIGO 2.º

Cavallaria

368. O regimento de cavallaria póde bivacar em columna de esquadrões ou em linha, conforme as condições do terreno.

369. No bivaque em columna (fig. 14), os esquadrões formam em columna com uma distancia igual á da columna aberta augmentada de um terço, com um dos flancos a 10 metros da linha de bandeiras, quando o regimento levar estandarte, e na dita linha no caso contrario.

Em cada esquadrão, a fileira da vanguarda muda de frente á retaguarda e a segunda fileira abre á distancia de 12 metros da cabeça dos cavallos da primeira; em cada fileira abrem-se intervallos de 40 centimetros entre as filas.

As praças de pret da fileira supranumeraria e os clarins tomam logar nos flancos dos pelotões a que pertencem. Os cavallos dos officiaes dos esquadrões serão collocados nos extremos das fileiras.

Os cavallos de cada fileira são divididos em grupos de nove, que são presos á mesma argola, occupando tres quartos de uma circumferencia de que é centro o numero cinco de cada grupo.

Os cavallos pouco socegados, que possam perturbar a regularidade do bivaque, serão separados e presos á parte.

Os armanentos e arreios, formando trophéus, collocam-se a 15 metros das linhas de garupas dos cavallos (antes de formarem os circulos); os trophéus dos officiaes nos extremos de cada linha.

Os homens dormem junto aos sellins dos seus cavallos.

As forragens são collocadas no flanco opposto ao das cozinhas, correspondendo ao meio da distancia que separa as fileiras.

Os ferradores trabalham a meia distancia entre os flancos dos esquadrões e a linha das viaturas.

Os cavallos dos officiaes do estado maior, o da ordenança do commandante, o do clarim de ordens e o do portador das bolsas de ambulancia bivacam em grupos de nove, n'uma linha situada 20 metros á retaguarda dos trophéus do ultimo esquadrão.

Os cavallos do estado menor tomam lugar nos grupos do 1.º e 2.º pelotões do 1.º esquadrão.

Os carros collocam-se no flanco opposto á linha de bandeiras a 8 metros de distancia, correspondendo os dos esquadrões ao espaço que separa as fileiras e os do regimento ao espaço que separa os grupos dos cavallos do estado maior dos respectivos trophéus. Quando o commandante o julgue conveniente, as viaturas dos esquadrões poderão reunir-se ás do regimento para facilitar a vigilancia.

As cozinhas estabelecem-se a 25 metros do flanco reverso e no alinhamento do centro de cada esquadrão.

As officinas montam-se no meio do intervallo que separa as cozinhas dos esquadrões.

A guarda de policia tem o seu posto a 15 metros do flanco reverso da columna, correspondendo ao meio da profundidade da mesma.

A ambulancia tem lugar 4 metros em frente da guarda de policia e 4 metros para a esquerda.

O estandarte é plantado na linha de bandeiras, ficando a respectiva guarda entre elle e a columna.

370. O regimento bivaca em linha (fig. 15) de fórma identica á estabelecida para a columna com as seguintes alteraçõs :

Depois do regimento estar em linha, os esquadrões ganham intervallos de 30 metros.

Cada esquadrão bivaca como em columna, ficando a linha de trophéus da primeira fileira a 10 metros da linha de bandeiras.

Os ferradores trabalham 8 metros á retaguarda do centro das linhas de cavallos que estão a seu cargo.

As forragens collocam-se á direita e á esquerda dos esquadrões ao meio da distancia que separa as fileiras.

O estado maior do regimento bivaca na linha da primeira fileira e 20 metros á esquerda do ultimo esquadrão.

As viaturas ficam 15 metros á retaguarda da linha de trophéus da segunda fileira.

A guarda de policia tem o seu posto no centro do regimento, 22 metros á retaguarda da linha de trophéus da segunda fileira.

As cozinhas abrem-se a 30 metros á retaguarda da mesma linha.

O estandarte e a sua guarda ficam no centro da linha de bandeiras.

Não levando o regimento estandarte, ficará a linha de trophéus da primeira fileira na linha de bandeiras.

371. O esquadrão isolado bivaca da mesma fórma que quando está reunido ao regimento, ficando o flanco directo ou a linha de trophéus da primeira fileira na linha de bandeiras.

ARTIGO 3.º

Artilheria

Bateria montada

372. Uma bateria montada em pé de guerra bivaca (fig. 16) dispendo as suas viaturas em tres linhas. Na primeira linha formam as peças com intervallo de 15 metros ; na segunda os carros de munições com os mesmos intervallos e distanciados 25 metros da primeira

linha (distancia contada entre os cubos das rodas dos jogos trazeiros); na terceira, e tambem a uma distancia de 25 metros, as restantes viaturas de reserva com os intervallos indicados, cobrindo-se, assim como os carros de munições, pelas viaturas da primeira linha da direita para a esquerda.

O gado é preso a cordas de piquete atadas aos cubos das rodas dos jogos trazeiros.

Os arreios são collocados 4 metros á retaguarda da garupa do gado a que pertencem e 2 metros á retaguarda collocam-se os armamentos dos respectivos conductores, formando trophéus.

Na retaguarda da ultima linha de viaturas, a 25 metros de distancia, estabelece-se o campo da tropa, com 15 metros de profundidade.

Na frente do campo os serventes põem as mochilas em terra, encostando-as duas a duas, a do chefe da fila á do cerrafila, e collocando sobre ellas o correame e armamento.

Os conductores apeados formam 2 metros á esquerda dos serventes, em duas fileiras, encostam as malas e formam trophéus.

O campo dos officiaes a 10 metros na retaguarda e ao centro do da tropa.

As cozinhas são construidas 30 metros á retaguarda do campo da tropa, ficando uma dos officiaes á frente e tres para as praças de pret na retaguarda.

As officinas estabelecem-se á frente da ultima linha de viaturas e proximo d'ellas, ficando a officina de correeiro entre os carros de bateria n.^{os} 1 e 2, a de carpinteiro entre os carros n.^{os} 2 e 3, a de serralheiro junto da forja e a de ferrador á esquerda d'esta.

A guarda do parque na frente do centro do campo da tropa, a 12 metros de distancia d'este.

Na bateria em pé de paz as viaturas formam uma só linha. (fig. 17)

Bateria de montanha

373. A bateria de montanha em pé de guerra bivaca na ordem seguinte: (fig. 18)

No parque, em primeira linha, as peças com intervallos de 2 metros contados entre as extremidades dos eixos das rodas; na segunda, e á distancia de 8 metros, a primeira linha de cofres de munições, ficando as faces interiores no prolongamento das rodas do reparo e com as fechaduras para a parte de fóra; na terceira e quarta, as outras duas linhas de cofres de munições, distanciadas entre si e da primeira linha de cofres 3 metros, ficando os cofres alinhados pela frente; finalmente, na quinta linha, a igual distancia da anterior, os cofres e reparos de reserva e os cofres de officinas, todos alinhados pela frente, da direita para a esquerda.

A primeira linha estabelece-se a 25 metros da frente do bivaque.

O gado prende-se a seis cordas de piquete collocadas na frente e flancos de um quadrado de 50 metros de lado, correspondendo o da frente á do bivaque. As cordas de cada face estão separadas por um intervallo de 5 metros.

Os arreios são collocados 4 metros á retaguarda das cavaladuras a que pertencem.

N'outra linha, 2 metros á retaguarda, os conductores põem as mochilas em terra, encostadas duas a duas, a que arrumam as carabinas e sobre que collocam o correamo.

Os campos da tropa e dos officiaes, cozinha e guarda do parque estabelecem-se como no bivaque da bateria montada.

As officinas estabelecem-se 5 metros á retaguarda da ultima linha de cofres, correspondendo cada officina á posição que na sua frente occupam no bivaque os respectivos cofres.

Na bateria em pé de paz ha uma só linha de cofres e o gado é preso a duas cordas de piquete, collocadas na frente do bivaque. (fig. 19)

Grupo de baterias

374. N'um grupo de baterias estas bivacam n'uma

ou mais linhas, guardando entre si intervallos ou distancias livres de 20 metros.

O commandante do grupo com os officiaes do seu estado maior bivacam a 16 metros do campo dos officiaes da bateria da testa ou do centro, augmentando d'esta extensão o bivaque da referida bateria.

A viatura de bagagens e os cavallo collocam-se na esquerda da ultima linha de viaturas.

Columns de munições

375. As columns de munições bivacam segundo as mesmas regras que as baterias de artilheria.

O parque deverá formar-se em tres ou quatro linhas. As viaturas carregadas com munições formam as primeiras linhas.

ARTIGO 4.º

Engenharia

376. As companhias de engenharia bivacam como as baterias de artilheria.

As viaturas ou cofres dispor-se-hão em uma, duas ou mais linhas, guardando os intervallos e distancias fixadas para a artilheria, de fórma que a frente do campo não seja inferior á da companhia em linha e que o espaço occupado pelo parque seja, no caso de se estabelecerem mais de duas linhas de viaturas, approximadamente quadrado.

ARTIGO 5.º

Ambulancias e comboios

377. São-lhes applicaveis as regras dadas para a engenharia.

ARTIGO 6.º

Divisões e brigadas

378. As grandes unidades podem bivacar n'uma ou mais linhas, devendo as differentes unidades conservar

livres entre si os seguintes intervallos ou distancias : regimentos de infantaria, de cavallaria e grupos de baterias, 30 metros entre os regimentos ou grupos da mesma arma ; as brigadas de infantaria ou cavallaria, 40 metros umas das outras ; as unidades de armas diferentes, 40 metros.

Para commodidade das tropas convem bivacar n'uma só linha, quando seja possivel.

Deve evitar-se que qualquer corpo, para desempenhar um ou outro serviço, como dar agua ao gado, ir buscar fornecimentos, etc., tenha que atravessar os bivaques de outras forças.

§ 3.º—Cozinhas, latrinas e abrigos

ARTIGO 1.º

Cozinhas

379. Nos locaes para isso fixados estabelecer-se-hão as cozinhas, cuja fôrma varia com as cantinas empregadas.

Para as cantinas para praças de pret ^m/1859, construir-se-hão as cozinhas como está indicado nos n.ºs 504, 505 e 506 do *Manual do sapador de infantaria*.

Para as cantinas de artilheria de campanha, conforme o prescripto no n.º 1:020 do *Regulamento de manobras para a instrucção da artilheria montada*, de 9 de dezembro de 1885.

As cozinhas para os officiaes são analogas a estas ultimas.

ARTIGO 2.º

Latrinas

380. As latrinas serão estabelecidas como determina o n.º 511 do *Manual do sapador de infantaria*.

381. O logar das latrinas será escolhido segundo a

disposição do bivaque do lado opposto á direcção do vento reinante. Para um corpo isolado, ou para corpos que bivaquem em uma só linha, convirá collocar as latrinas a cerca de 100 passos na retaguarda de cada corpo ; estando, porém, os corpos dispostos em mais de uma linha, será necessario collocal-as no flanco e até na frente, mas nunca entre dois corpos visinhos. Em todos os casos construir-se-ha sempre uma latrina para officiaes e outra para praças de pret em cada corpo, e convenientemente distanciadas. No fim de cada dia de bivaque, ou quando este deva levantar se, as latrinas serão soterradas, abrindo-se outras diariamente quando o bivaque continue.

ARTIGO 3.º

Abrigos

382. Quando o bivaque deva prolongar-se por mais de uma noite no mesmo lugar e houver á mão os materiaes precisos, construir-se-hão abrigos para os homens.

Estes abrigos serão levantados perto dos fogos do bivaque, attendendo-se, porém, a que se evite o risco de incendio.

Os abrigos serão ou choças construidas como indica o n.º 514 do *Manual do sapador de infantaria* ou simples resguardos que protejam os homens do vento e da chuva.

CAPITULO III

Da escolha e condições dos acantonamentos

383. O acantonamento é o modo mais commum de estacionamento em campanha, sendo *ordinario* ou *cerrado*, segundo o seu grau de concentração.

O acantonamento *ordinario* ou *aboletamento* emprega-se longe do inimigo, quando as circunstancias não exigem uma grande preparação para o combate, primando as condições de commodidade para as tropas. De *ordinario* alojam-se em cada fogo dois a seis homens ou uma a tres praças montadas.

O acantonamento *cerrado* emprega-se na proximidade do inimigo, quando se necessita estar concentrado e preparado para um combate que se julga imminente.

N'estes acantonamentos aproveitam-se todos os edificios para abrigar das intemperies o maior numero possivel de homens e solipedes, deixando unicamente de occupar os compartimentos em que dormem os habitantes, calculando-se que cada homem occupa um rectangulo de 1 por 3 metros e cada cavallo de 1^m,5 por 3^m,5.

384. O acantonamento *cerrado* póde combinar-se com o bivaque, constituindo um *estacionamento mixto*, que permite poupar o mais possivel as tropas, con-

servando quasi o mesmo grau de preparação para o combate que o bivaque.

N'estas condições, a extensão do acantonamento deverá calcular-se tendo em consideração o tempo preciso para a reunião e concentração dos differentes corpos acantonados e a direcção da marcha.

Para cada corpo, a extensão do seu acantonamento deve avaliar-se em relação ao tempo estrictamente necessario para a sua reunião, e que não deve computar-se em mais de um quarto de hora para a infantaria e cavallaria e em meia hora para a artilheria.

385. Nos acantonamentos cerrados a maxima força a acantonar n'uma só localidade é a divisão.

O batalhão de infantaria, o esquadrão de cavallaria e a bateria, n'esta especie de acantonamento, nunca occuparão mais de uma localidade, bivacando as fracções que n'ella não podérem achar abrigo.

386. De ordinario os corpos de tropa de maior importancia, como brigadas e divisões, não podem acantonar n'uma só localidade, devendo aproveitar-se as povoações que se acham escalonadas a pequena distancia a um e outro lado das estradas seguidas pelas columnas, e de preferencia as situadas nas ditas estradas, procurando que a zona occupada, no seu conjunto, tenha uma frente inferior á profundidade da columna, sendo aquella em disposição saliente para a campanha. O serviço de segurança terá assim menor desenvolvimento e os flancos ficarão menos expostos. Deverá sempre attender-se á condição de que na frente dos acantonamentos haja posições favoraveis para o combate.

387. Na distribuição das localidades para acantonamento das differentes unidades deverá quanto possível, respeitar-se a ordem de batalha e ter-se em consideração a ordem de marcha (de preferencia a do dia seguinte), a fim de minorar o mais que se possa a fadiga das tropas.

As localidades serão divididas em *districtos*, cada um destinado a um regimento.

Para se aproveitarem convenientemente todos os recursos das localidades nos *districtos* destinados ao acantonamento da infantaria, alojar-se-hão tambem fracções das tropas montadas.

A infantaria occupa sempre os acantonamentos mais avançados ou mais expostos aos insultos do inimigo.

A cavallaria póde occupar localidades mais afastadas das estradas seguidas pelas columnas.

A artilheria nunca acantona isolada nem occupa as povoações mais avançadas. Os homens e solipedes alojam-se proximo do parque, que deverá estabelecer-se junto e com facil saída para a estrada que a artilheria tiver de seguir para continuar a marcha ou ir occupar a posição de combate, e em geral do lado opposto ao inimigo.

As columnas de munições, ambulancias, comboios, etc., occupam as localidades mais afastadas do inimigo e são protegidas pela infantaria ahi acantonada. Os parques são estabelecidos fóra, mas proximo das povoações, do lado opposto ao inimigo, deixando as estradas livres.

388. Os quartéis generaes estabelecem-se em localidades situadas um pouco á frente do centro dos acantonamentos, nas grandes vias de communicação, tendo tambem em attenção a rede telegraphica, de modo a facilitar a recepção de relatorios e participações, e a transmissão de ordens.

Sempre que seja possivel, estabelecer-se-hão communicações telegraphicas entre os quartéis generaes das divisões e o do commando superior, aproveitando da melhor fórma a rede permanente.

389. O general em chefe fixa as zonas em que cada corpo de exercito ou divisão independente deve acantonar e cujos recursos ficam completamente á sua disposição.

Cada commandante de corpo de exercito estabelece

qual a zona a occupar por cada divisão e pelas tropas ou serviços sob as suas ordens directas.

Os commandantes das divisões ou columnas independentes dão as ordens geraes para o acantonamento e fixam a força e posição geral dos postos avançados.

O official do estado maior, commandante das secções de quartéis, tendo recebido as convenientes instrucções, reconhecerá rapidamente as localidades e fixará as unidades ou serviços que em cada uma se devem alojar, entendendo-se previamente, se para isso tiver tempo, com as auctoridades administrativas ou municipaes.

390. O official do estado maior, no caso de toda a divisão acantonar na mesma localidade, apresentará á auctoridade administrativa a nota da força por graduações, bem como o numero de solipedes que ha a alojar, fazendo, de accordo com ella, a divisão da povoação em *districtos*, recebendo os respectivos boletos, que distribuirá pelos commandantes das secções de quartéis dos differentes corpos.

Solicitará tambem que os regedores ou outros empregados subalternos sejam mandados coadjuvar os commandantes das differentes secções de quartéis.

391. Quando a divisão deva occupar mais de uma localidade, o official do estado maior desempenhará os serviços indicados no numero anterior na localidade em que se deve installar o quartel general. Nas outras povoações, competirão ao official mais graduado e antigo das secções de quartéis das unidades que n'ellas se devem installar as attribuições conferidas no numero anterior ao official do estado maior, devendo ter sempre em attenção as instrucções do referido official.

392. Os boletos das praças de pret designarão apenas o numero de homens a alojar em cada casa, os dos officiaes serão pessoaes.

393. Em paiz inimigo, ou em casos urgentes, em que não possam obter-se os boletos, dividir-se-hão as localidades em sectores distinctos para cada unidade. Os commandantes das respectivas secções de quartéis dividirão rapidamente os seus *districtos* pelas companhias, esquadrões ou baterias, do modo mais equitativo, sem prejuizo da brevidade. Sempre que seja possível, este serviço deve ser feito de accordo e coadjuvado pelas auctoridades administrativas.

394. O official do estado maior, depois de desempenhar os serviços indicados nos numeros anteriores, e de ter visitado os locais destinados para o estacionamento do quartel general, escolhe um lugar de assembléa para a divisão, que se denomina *praça de armas*, e reconhece as posições para os postos avançados.

Reconhece tambem, ou faz reconhecer pelo empregado da administração militar, as povoações, sob o ponto de vista dos recursos alimenticios que se podem obter, e requisita-os, bem como os meios de transporte, se para isso está auctorisado.

Escolhe os pontos para a ambulancia, depositos de viveres e para as distribuições, preferindo os mais centraes.

395. Os commandantes das secções de quartéis dos regimentos, grupos, etc., reconhecerão os *districtos* que lhes foram destinados, e dividil-os-hão em *quartéis*, correspondendo ao alojamento de cada companhia, esquadrão ou bateria.

Em cada quartel, os sargentos em vista dos boletos, ou na falta d'estes por indicação dos commandantes das secções de quartéis, das auctoridades, ou pela simples inspecção das habitações, marcarão a giz ou carvão nas portas o nome e posto dos officiaes ou o numero de homens e solipedes a alojar em cada casa, com a indicação da unidade a que pertencem.

396. Em cada *districto*, os quartéis são divididos

a começar pela direita, estando voltado para o inimigo.

397. Cada districto terá uma *parada*, que será um largo, praça, campo ou adro, destinado á reunião do regimento, batalhão ou grupo.

As companhias, esquadrões ou baterias, para as suas formaturas particulares, reunir-se-hão em *locaes de formatura* situados proximo ao alojamento do capitão e de modo que não impeçam o transitio.

398. Os *locaes* para as *praças de armas e paradas* devem ser escolhidos de fórma que as tropas que para ellas se dirigem se não embaracem mutuamente. A praça de armas deve estar situada em ponto facil de designar na ordem, ter boas communicações em todas as direcções e em especial com a posição de combate escolhida, a qual deverá estar sempre situada na sua frente e protegida pelos postos avançados.

As *paradas* para a cavallaria e artilheria serão escolhidas do lado opposto ao do inimigo. As d'esta ultima arma são no local dos parques respectivos.

399. As secções de quartéis escolherão o local para a guarda de policia e para o estacionamento das viaturas de bagagens, caso seja permittido o reunirem ás tropas no acantonamento, e reconhecerão as fontes, poços e os caminhos que da estrada se dirigem para os acantonamentos e *parada* e d'esta para a *praça de armas*, e para as ambulancias e *locaes* das distribuições.

400. Sempre que para isso haja tempo, indicar-se-hão de uma maneira bem visivel, quer escrevendo nos muros ou paredes, quer empregando taboletas especiaes :

- a) Os quartéis generaes ;
- b) O alojamento do commandante do acantonamento ;

- e) Os alojamentos dos commandantes dos corpos;
- d) As guardas, e em especial a principal;
- e) As paradas;
- f) As fracções de tropa occupando cada rua ou praça;
- g) As ambulancias;
- h) Os logares de distribuição;
- i) Nas entradas das povoações: o nome e morada do commandante do acantonamento, as tropas que occupam a localidade e o nome da povoação mais proxima para onde a estrada se dirige;
- j) Nas esquinas das ruas: a indicação do caminho a seguir para se dirigir ao quartel general ou ao alojamento do commandante do acantonamento.

Estes disticos deverão ser illuminados durante a noite.

401. O official do estado maior requisitará os materiaes, ferramentas e trabalhadores precisos para executar os melhoramentos das communicações, trabalhos de fortificação, saneamento, etc., que forem indispensaveis.

Do mesmo modo procederão, quando devidamente auctorisados, os officiaes mais graduados e antigos das secções de quartéis das forças que tiverem de acantonar na mesma localidade, em relação aos trabalhos necessarios para a installação das tropas a que pertencem.

402. O official mais graduado e antigo das secções de quartéis, no caso da agua ser pouco abundante, ou em que, por qualquer circumstancia, seja conveniente regular a sua distribuição e uso, tomará as providencias opportunas, mandando collocar sentinellas ás fontes e poços, se assim o entender preciso.

403. Para acantonar as tropas escolhem-se de preferencia edificios vastos em que se possam alojar unidades completas (batalhões, companhias, esquadrões, pelotões e secções), como: conventos, escolas, fabri-

tas, armazens e celleiros, occupando de preferencia o pavimento inferior, com excepção das adegas.

As praças montadas deverão ficar em casas contiguas ás cavallariças ou nas proprias cavallariças.

As cozinhas estabelecer-se-hão em casas para isso destinadas e, na sua falta, em telheiros ou quintaes, havendo sempre o maximo cuidado para evitar os incendios. Sendo possivel, os rancheiros alojar-se-hão nas casas onde se estabelecerem as cozinhas.

Os commandantes dos regimentos, batalhões e grupos, bem como os estados maiores e menores, a secretaria e cofre serão installados proximo das respectivas paradas.

As bandeiras ou estandartes serão guardados nos quartéis dos commandantes dos regimentos.

Os commandantes das companhias, esquadrões ou baterias alojar-se-hão n'um ponto central do *quartel* da força do seu commando.

Os subalternos, no mesmo alojamento que o capitão ou proximo a elle, salvo se o esquadrão ou bateria estiver dividida, porque então alojar-se-hão junto á força que commandam. A mesma regra se applica aos sargentos. Os corneteiros ou clarins devem estar alojados proximo dos officiaes.

As officinas serão estabelecidas nos locaes mais convenientes, fóra das ruas ou estradas.

O trem regimental proximo da parada, não embarcando o transito.

A ambulancia estabelecer-se-ha no hospital, ou, na falta d'este, em algum edificio mais accomodado, que será marcado com a bandeira propria.

404. No caso de toda a força não poder obter abrigos na localidade ou *districto* que lhe foi designado, fixar-se-ha quaes as fracções que devem acantonar e quaes as que bivacarão, indicando os locaes dos bivaques, aproveitando todos os abrigos e a protecção que os muros, sebes, arvores, etc., podem dar aos homens e solipedes, mas não misturando nunca os *quartéis* ou bivaques das companhias, esquadrões ou baterias e

tomando todas as precauções para a rapida formação das tropas.

Assim poderão umas unidades bivacar e outras acantonar, ou parte de cada companhia, esquadrão ou bateria acantonar e o resto bivacar nos pateos ou quintaes, não se permittindo em caso algum a occupação das estradas, que deverão estar sempre desembaraçadas.

405. O official do estado maior, cumprido o serviço de que foi encarregado, dirigir-se-ha ao encontro do chefe do estado maior, a quem dará conta da maneira como procedeu.

Da mesma fórma os commandantes das secções de quartéis irão ao encontro dos respectivos commandantes para lhes servirem de guias e relatar-lhes as medidas que tomaram.

Os sargentos das secções de quartéis esperarão os corpos a que pertencem nas suas paradas.

Quando, excepcionalmente, os commandantes das secções de quartéis não possam cumprir o que acima está preceituado, procederão pela fórma indicada no n.º 358.

CAPITULO IV

Da installação e serviço nos acantonamentos e bivaques

§ 1.º — Installação

406. Quando as tropas devem bivacar, cada corpo, seguindo o itinerario indicado pelo commandante da secção de quartéis, irá postar-se na retaguarda ou flanco da respectiva frente de bandeiras, ou da primeira linha de viaturas, tomando a formação conveniente, em harmonia com a ordem em que deve estabelecer-se.

407. No caso das tropas deverem acantonar, as diferentes unidades deixarão a estrada seguida pela columna no ponto mais conveniente, para, pelo caminho mais commodo, seguirem para a localidade que deverão occupar, dirigindo-se para a *parada*, a fim de todas as praças a ficarem conhecendo, bem como os caminhos para os respectivos *quartéis*.

408. Dada a *ordem*, os commandantes das companhias, esquadrões ou baterias mandarão apresentar na testa da columna ou no local determinado as guardas e mais pessoal que lhes for pedido para serviço.

No mesmo local formarão as forças do corpo que posteriormente devam entrar de serviço.

409. Em seguida, no caso de bivaque, as tropas installar-se-hão pela fórma prescripta. Quando devam acantonar, os capitães receberão os boletos, conduzirão as unidades do seu commando aos *locaes de formatura* e depois, auxiliados pelo pessoal da secção de quartéis, e, sendo possível, por um agente da auctoridade administrativa, procederão ao aboletamento, acompanhados pelos officiaes e sargentos, que só recolherão ás casas que lhes foram destinadas depois de completamente alojados os soldados.

Antes de se proceder á installação, os capitães transmittirão a *ordem* recebida, explicando as suas disposições e nomeando o serviço privativo da companhia, esquadrão ou bateria.

410. Se a columna chegar perto do acantonamento, antes de este estar devidamente preparado, fará alto, e esperará que esse serviço se conclua.

411. Todas as operações relativas á installação dos bivaques ou acantonamentos fazem-se sob a protecção das tropas avançadas.

§ 2.º — Commandante do acantonamento
ou bivaque

412. Em cada localidade ou campo, o commando do acantonamento ou bivaque será exercido pelo official mais graduado e antigo.

Os generaes de divisão poderão delegar o commando do acantonamento n'um general de brigada ou coronel.

413. Os quartéis generaes são marcados durante o dia por uma bandeira e durante a noite por um pharol com as seguintes côres :

Commandante em chefe do exercito, bandeira azul

e branca com as armas reaes; pharol com vidro branco.

Commandante de corpo de exercito, bandeira azul e branca; pharol de vidro branco.

Commandante de divisão, bandeira encarnada; pharol com o vidro da mesma côr.

Commandante de brigada de infantaria, bandeira azul; pharol com vidro azul;

Commandante de brigada de cavallaria, bandeira verde; pharol com o vidro da mesma côr.

Commandante de artilheria do exercito, bandeira bi-partida em diagonal, encarnada e branca; pharol com o vidro das mesmas côres.

Commandante de engenharia do exercito, bandeira bi-partida em diagonal, verde e branca; pharol das mesmas côres.

As bandeiras dos commandantes das divisões e brigadas terão o numero das respectivas unidades.

414. O alojamento do commandante do acantonamento ou bivaque, quando não seja official general, será marcado de dia por um signal bem visivel e por um letreiro, de noite por quatro lanternas em linha; os dos commandantes dos regimentos, batalhões, grupos, companhias, esquadrões e baterias serão tambem marcados por quaesquer signaes convencionaes durante o dia e por uma lanterna de noite.

415. O alojamento do preboste ou commissario de policia do exercito será indicado por uma bandeira amarella.

416. Ao commandante do acantonamento ou bivaque, como responsavel pela sua segurança, policia e ordem, compete, tendo em consideração as ordens geraes e as instrucções dos seus superiores hierarchicos :

- a) Ordenar todas as medidas de segurança e policia geral do bivaque ou acantonamento;
- b) Fixar e detalhar as guardas para o serviço de

polícia e segurança, bem como o serviço de rondas e patrulhas ;

c) Determinar as casas, muros, sebes, posições, etc., a pôr em estado de defeza, a extensão dos trabalhos a executar e as forças que devem guarnecer essas posições ;

d) Determinar se é ou não permitido tirar correias, desapparellhar, fazer toques, accender fogos nos bivagues, etc. ;

e) Fixar as horas e locaes para as distribuições ;

f) Tomar as medidas convenientes para facilitar a recepção de relatorios e participações, e a transmissão de ordens ;

g) Estabelecer os signaes e prescrever as disposições a adoptar no caso de alarme ;

h) Dar diariamente o *santo*, quando não seja dado pelo commandante da divisão ;

i) Tomar as precauções precisas para o alojamento e alimentação das praças isoladas ou forças que cheguem de noite ;

j) Empregar as medidas necessarias para a manutenção da disciplina e da ordem ;

k) Adoptar as prescripções hygienicas convenientes ;

l) Tomar as precauções precisas para o caso de incendio ;

m) Regular os serviços telegraphico e postal, não permitindo a expedição de correspondencia sem a devida fiscalisação ;

n) Estabelecer relações com as auctoridades civis para os assumptos de alojamentos, requisições, policia, illuminação, etc. ;

o) Tratar com o maximo cuidado do melhoramento das communicações e de regularisar o movimento das viaturas de modo a conservar sempre livres as ruas principaes da povoação e a facilitar a circulação em todas as direcções ;

p) Fiscalisar a imprensa, prohibindo as publicações, se assim o julgar conveniente para a segurança do exercito ;

q) Tomar as providencias necessarias para a policia da localidade e para estar ao corrente da entrada ou saida de pessoas estranhas á povoação ou que por qualquer motivo se tornem suspeitas;

r) Quando na localidade haja estação de caminho de ferro, que não tenha commandante especial, tomar as precauções que julgar uteis para a sua policia e regularidade do serviço, e fazer vigiar tanto o pessoal da linha como os passageiros.

As disposições a adoptar variam com a duração do acantonamento ou bivaque, sendo as mais simples possivel no caso do estacionamento durante uma só noite.

§ 3.º — Ordem

417. Sempre que seja possivel, a *ordem* a cada corpo será dada pelo commandante no ultimo alto, ou mesmo durante a marcha, e, quando se não possa assim proceder, será dada logo que o corpo chegue ao local de bivaque ou *parada* e só depois se procederá á installação das tropas.

418. A *ordem* de cada corpo designará:

a) As prescrições geraes de policia e disciplina a observar e tambem as especiaes, relativas ás condições do local, das povoações e das culturas proximas;

b) O uniforme a usar e se devem ou não conservar-se as correias;

c) Se os solípedes devem ficar apparelhados e se se lhes deve dar agua e ração por fracções;

d) Se devem fazer-se toques de clarim ou corneta;

e) Quaes as formaturas a executar e a hora de cada uma;

f) A hora de marcha para o dia seguinte, quando se possa indicar;

g) As distribuições, sua especie, hora e lugar;

h) Os logares de abastecimento de agua;

i) Se é permittido accender fogos nos bivaques;

j) Os logares das latrinas nos bivaques;

k) Nos acantonamentos qual o auxilio que deve ser prestado pelos habitantes aos seus aboletados ;

l) O logar da *praça de armas* ;

m) O serviço de dia e de noite, comprehendendo o interno e o do bivaque ou acantonamento e o *serviço maior* quando o haja.

§ 4.º—Pessoal de serviço nos acantonamentos
ou bivaques

419. Serviço interno :

Em cada regimento, batalhão, grupo, companhia, esquadrão ou bateria, haverá para o serviço de policia e privativo d'essas unidades o pessoal prescripto pelo regulamento para o serviço interno da respectiva arma, com as alterações no numero de plantões, fachinas, rancheiros, etc., que o commandante julgar conveniente em harmonia com as circumstancias do acantonamento ou bivaque.

A guarda de policia na artilheria toma o nome de guarda do parque.

Nos bivaques de infantaria, cada companhia nomeará um soldado de plantão aos sarilhos.

Toda a companhia, esquadrão ou bateria isolada, terá sempre um official de dia.

420. Para o serviço dos acantonamentos ou bivaques haverá :

As guardas aos quartéis generaes, armazens, hospitaes, etc., que pelo commandante do acantonamento ou bivaque forem determinadas.

A prevenção.

As guardas de segurança.

Um official ou sargento de ronda ao acantonamento por cada unidade independente, alojada na mesma localidade.

Um official superior de dia e ronda, quando estacionem juntos dois ou mais regimentos.

Um cabo de ordenança ao quartel general ou ao com.

mandante do acantonamento por cada unidade independente.

As ordenanças montadas absolutamente indispensáveis para a transmissão de ordens.

§ 5.º—Guardas de policia e dos acantonamentos

421. A guarda de policia constará :

Para um regimento ou batalhão de infantaria, de uma esquadra ou uma secção com um corneteiro.

Para o regimento de cavallaria, o maximo, um pelotão com um clarin.

Na artilheria, a guarda do parque é distincta por bateria e compõe-se de um cabo e seis soldados ser-ventes.

Nas companhias ou esquadrões isolados, a guarda de policia é de um cabo e tres a seis soldados.

422. Nos acantonamentos em que estiverem alojadas duas ou mais unidades independentes haverá uma *guarda principal*, que poderá ser ao mesmo tempo a guarda de policia de um dos regimentos.

423. Nos bivaques, as guardas de policia estabelecer-se-hão nos locaes fixados no § 2.º do capitulo II do presente titulo.

As dos regimentos fornecerão sentinellas ás armas e bandeiras ou estandartes, ao commandante e cofre, ao trem do regimento, uma a cada lado do bivaque e mais as precisas para que o perimetro do bivaque seja bem vigiado.

Estabelecer-se-hão tambem, quando seja preciso, sentinellas ás fontes, bebedouros, etc., se pelo seu afastamento não exigirem guardas especiaes.

As guardas do parque fornecerão uma sentinella para a linha de peças e outra para o posto da guarda.

424. As sentinellas da guarda de policia, nos bivaques, alem dos deveres especiaes do seu posto, têm como deveres geraes :

a) Impedir que alguém saia do bivaque, a não ser em serviço ou com auctorisação superior, e bem assim que pessoas estranhas ao corpo ali penetrem sem licença do commandante, devendo ser enviados ao posto da guarda para ali serem reconhecidos;

b) Communicar ao commandante da guarda qualquer occorrença extraordinaria; a sentinella ao commandante prevenil-o-ha directamente.

425. Os regimentos de infantaria destacarão da guarda de policia para a frente, flancos e retaguarda conforme a sua situação na primeira linha, nos flancos ou na retaguarda, *postos avançados da guarda de policia*, de um cabo e seis a doze soldados, que se estabelecem a cerca de 100 a 200 metros dos respectivos bivagues, os quaes rodeiam de sentinellas.

Estes postos são encarregados da guarda dos presos, de communicar com as forças avançadas do serviço de segurança e de evitar que praça alguma saia do bivaque sem auctorisação ou penetre no mesmo qualquer pessoa estranha ao exercito.

Só na falta de infantaria, as guardas de policia de cavallaria destacarão postos avançados.

426. Nos acantonamentos, as guardas de policia installar-se-hão nas *paradas* e em edificio publico, se o houver.

As dos regimentos ou batalhões, fornecerão sentinellas ás armas, ao alojamento do commandante, ao trem do regimento, aos presos que serão recolhidos na cadeia, e na falta d'esta alojados junto ao posto da guarda. Sempre que as circumstancias o permittam, procurar-se-ha escolher os alojamentos, etc., de fórma a executar o serviço com o menor numero possivel de sentinellas.

427. As guardas de policia terão o numero de praças para fornecerem, alem das sentinellas, patrulhas que auxiliem os officiaes de ronda em manter a boa ordem e a segurança das propriedades, evitar as vio-

lencias, prender as praças que sem licença se afastarem dos acantonamentos ou bivaques ou por qualquer fórma procedam contra as leis e regulamentos em vigor e instrucções ou ordens que lhes foram dadas.

Sempre que existam destacamentos de policia, estas patrulhas deverão prestar-lhe todo o auxilio no desempenho do seu serviço especial.

428. Nas guardas de policia de cavallaria, os cavallos estarão sempre sellados.

As sentinellas de infantaria não terão mochila e as de cavallaria farão o serviço apeadas.

429. Nos bivaques, as sentinellas das guardas de policia farão as continencias regulamentares, mas não bradarão ás armas.

Nos acantonamentos, as sentinellas das guardas de policia e do acantonamento farão as continencias regulamentares, mas as dos postos bradarão ás armas, de dia só aos officiaes generaes e forças armadas do commando de official, de noite ás de qualquer effectivo, salvo ordem em contrario do commandante do acantonamento.

As de cavallaria formam a pé.

430. Todas as guardas de policia e do acantonamento formarão á alvorada e recolher, sendo-lhe passada minuciosa revista ao armamento e munições, bem como aos cavallos na cavallaria.

431. A guarda principal fornecerá uma sentinella ao quartel general ou ao commandante do acantonamento, quando não tenham guarda especial.

432. Na guarda principal existirá uma relação dos alojamentos das auctoridades superiores que existam na localidade, cuja direcção indicarão ás ordenanças e mais pessoas que, para objecto de serviço, as procurem.

433. Quando é permittido fazer toques de alvorada e recolher, começarão nos acantonamentos, na guarda principal e nos bivaques na guarda de policia do regimento da direita da primeira linha.

§ 6.º—Da prevenção

434. Em cada regimento ou batalhão isolado deverá ser nomeada uma força que estará sempre prompta a pegar em armas, para occorrer a qualquer necessidade de serviço externo, e que se denominará *de prevenção*.

As forças de prevenção conservar-se-hão equipadas, as de cavallaria com os cavallo sellados, e não se afastarão do local que lhes for designado. Sempre que formarem, as de infantaria apresentar-se-hão completamente equipadas e as de cavallaria a cavallo, promptas a marcharem.

A força de prevenção deverá estar alojada n'um só edificio proximo da estrada e, nos casos extremos, bivacar na frente do acantonamento.

A sua força será em geral de uma companhia ou pelotão n'um regimento de infantaria e de um pelotão no de cavallaria.

§ 7.º—Medidas de serviço,
policia e segurança no interior dos bivaques
e acantonamentos

435. Nos bivaques ou acantonamentos, antes de romper a fôrma, os capitães, auxiliados pelos subalternos, passarão rapida revista ás suas companhias, esquadroes ou baterias, para examinarem o estado dos homens e solipedes e dos artigos de vestuario, calçado, armamento, munições, equipamento, arreios e ferragem, a fim de, por sua iniciativa, remediarem as faltas encontradas ou solicitarerem do seu commandante as precisas providencias.

436. É expressamente prohibido, tanto aos officiaes como a quaesquer praças, aproveitarem-se das casas

existentes nas proximidades do bivaque e que serão utilizadas como está preceituado nos n.ºs 359 e 360.

437. Deve manter-se a mais rigorosa disciplina, tanto nas relações dos militares entre si como nas que se estabelecerem com os habitantes, evitando que os recintos vedados por muros ou vallados sejam devassados, que a tropa se aproprie dos fructos das arvores, parreiras, vinhas ou de outra qualquer colheita. Todas as faltas e excessos commettidos serão immediatamente punidos, salvo quando, por maior gravidade, constituirem crimes previstos no codigo de justiça militar.

438. Sempre que um corpo saia do seu quartel e deva occupar acantonamentos, em cada companhia, esquadrão ou bateria serão lidas as disposições do capitulo III do titulo VI do citado codigo, que trata de *violencias dos militares nos alojamentos*.

Cada chefe de fracção é responsavel pela disciplina dos seus subordinados, cuja maior liberdade exige maior vigilancia dos quadros. Compete-lhe visitar os alojamentos, informar-se do comportamento das praças e da satisfação do auxilio que os habitantes legalmente lhes devam prestar, assim como vigiar pela boa conservação e limpeza do vestuario, calçado, armamento, equipamento, arreios, etc., a fim de se remediarem de prompto quaesquer faltas que occorram.

439. Nos acantonamentos e bivaques, o rancho faz-se por companhias, esquadrões ou baterias, e a sua distribuição ao modo habitual, devendo-se mandar o rancho ás praças de guarda de policia ou de serviço no acantonamento ou bivaque.

440. Nos bivaques, quando o terreno esteja molhado, deverá, sempre que for possivel, fornecer-se aos homens a palha indispensavel para improvisarem camas que os preservem da humidade.

Fóra d'estes casos, tanto as praças de pret como os officiaes se deitarão no terreno do respectivo bivaque.

441. Sempre que a temperatura desça a ponto de o frio se tornar muito sensível, e as condições tacticas a isso se não oppoñham, deverão accender-se fogos nos bivaques, na rasão de um por cada vinte a trinta praças, um para os officiaes de cada companhia, esquadraõ ou bateria, um por estado maior e outro por cada estado menor.

442. A lenha será conduzida em feixes pelas fachtinas e destribuida nos bivaques; sendo expressamente prohibido derrubar arvores sem auctorisação superior ou obter a lenha em outro lugar que não seja o designado para tal fim.

Quando se accendem fogueiras, deverá haver todo o cuidado em evitar que o fogo se communique ás camas, artigos de equipamento, etc. Convirá tambem ter sempre á mão pás e enxadas e alguma terra amontoada para extinguir de prompto qualquer incendio.

443. Nos bivaques não se farão continencias, salvo o disposto no n.º 429.

444. De ordinario, nos dias de estacionamento, haverá tres formaturas geraes, alem das do rancho; a primeira meia hora depois da alvorada, a segunda ao meio dia e a terceira ao recolher.

Nos dias de marcha, alem das formaturas do rancho haverá só a do recolher.

Nas tropas montadas a formatura da manhã precede o trato do gado.

Estas formaturas realisam-se nos *locaes de formatura*, nos acantonamentos e nos bivaques nos respectivos campos da tropa. A do meio dia passar-se-ha revista de uniformes, armamento, equipamento, arreios, ferragem e estado de todo o material.

445. As diversas formaturas particulares realisar-se-hão, em cada corpo, ás horas e pela fórma determinada pelo seu commandante, salvo ordem expressa em

contrario do commandante do bivaque ou acantonamento.

446. Depois do toque de recolher é expressamente prohibido sair, sem licença, dos locaes de bivaque ou dos alojamentos, e só as rondas e mais praças de serviço o podem fazer. A infracção a este preceito será punida com rigor, e as rondas prenderão todos os que encontrarem fóra dos seus quarteis ou campos.

447. Nos acantonamentos, as praças conservam consigo o armamento e equipamento e, principalmente de noite, devem ter tudo prompto para se armarem e equiparem rapidamente, bem como para arriarem os cavalloos ou muares que lhes estejam distribuidos, devendo ter sempre as mochilas, malas e arreios armados. Será conveniente que em cada alojamento haja luz durante toda a noite.

As viaturas do trem do regimento deverão ficar carregadas e tudo prompto para que as tropas se possam pôr em marcha á primeira ordem.

448. Quando a permanencia nos mesmos acantonamentos ou bivaques se prolonga por muitos dias, os exercicios de fogo não podem realizar-se sem licença do general commandante da divisão.

As escolas de clarins, corneteiros e tambores nunca começarão pelos toques de alarme, deitar correias, assembléa, sellar, apparelhar e montar a cavallo.

449. Dever-se-ha impedir a entrada nos bivaques a pessoas estranhas ao exercito que não estejam munidas de um *passé*. Nos bivaques e acantonamentos deverá sempre exercer-se a maxima vigilancia para evitar a espionagem, prendendo todos os individuos suspeitos, conduzindo-os á guarda principal, por cujo commandante serão interrogados.

450. Nos bivaques e acantonamentos dever-se-ha manter a mais severa policia sanitaria, não só para

evitar que se desenvolvam doenças nas proprias tropas, mas tambem nas que posteriormente venham occupar os mesmos locais.

Haverá todo o cuidado na limpeza e saneamento das latrinas, em afastar o estrume do gado, em enterrar os sobejos dos alimentos e em por todos os modos conservar a maxima limpeza e asseio.

Os matadouros estabelecer-se-hão a distancia dos bivaques ou acantonamentos, e todas as partes não aproveitadas das rezes serão enterradas em covas de 2 metros de profundidade.

Tomar-se-hão as providencias convenientes para que não sejam expostos á venda generos alimenticios de má qualidade ou fructas verdes.

Exercer-se-ha a maior vigilancia e rigor na policia sanitaria das toleradas.

451. A facilidade das communicações é uma das mais instantes necessidades nos acantonamentos, para assegurar a rapida concentração das tropas. O commandante fará por isso desobstruir as ruas e reparar quaesquer accidentes que difficultem ou impossibilitem o transitio em qualquer direcção, e especialmente nos caminhos que se dirigem para as paradas, d'estas para as praças de armas e para o exterior das povoações, devendo mesmo fazer proceder á abertura de novas communicações atravez dos pateos e quintaes quando o julgar conveniente. As bagagens e quaesquer vehiculos serão arrumados de fórma a não embaraçar a via publica. Providenciar-se-ha tambem para a illuminação das ruas.

452. Sempre que no local do acantonamento haja torre, mirante ou outro edificio elevado de onde se possa observar ao longe o terreno circumvizinho, o commandante do acantonamento ahi mandará estabelecer um posto de observação, encarregado tambem do serviço de signaes opticos.

453. Quando a frente do acantonamento se não

apoiar em obstaculos naturaes, convirá para os acantonamentos mais expostos e nas direcções ameaçadas pelo inimigo, fechar as saídas com barricadas moveis, fazer cortaduras e guarnecel-as com abatizes, ou pôr em estado de defeza as casas mais avançadas, empregando-se precauções mais ou menos completas conforme as circumstancias.

454. Em tempo de guerra, e principalmente em paiz inimigo, devem ainda adoptar-se outras medidas de segurança geral, que se publicam por meio de editaes ou por meio de bandos ou pregoeiros, consistindo em :

Proibir aos habitantes o vaguear pelas ruas depois do toque de recolher ;

Quando convenha, prohibir a saída ou entrada na povoação ;

Prescrever a entrega de todas as armas ;

Proibir o toque de sinos sob qualquer pretexto, o lançar foguetes e quaesquer outros signaes que possam servir de advertencia ao inimigo ;

Proibir que se conservem luzes nas casas, cujas janellas são vistas da campanha ;

Prevenir o caso de alarme, prohibindo aos habitantes o saírem para a rua sob qualquer pretexto, obrigando-os a fecharem as portas, deixando apenas abertos alguns postigos, e a illuminarem as janellas que dêem sobre as ruas interiores, quando aquelle succeda durante a noite ;

Outras quaesquer providencias que se julguem precisas para a segurança das tropas.

455. É prohibido disparar as armas ou praticar qualquer acto que possa dar origem a falsos alarmes.

§ 8.º — Guardas de segurança
dos acantonamentos

456. Nas proximidades do inimigo estabelecer-se-hão nas casas mais avançadas, junto ás estradas, do

lado mais ameaçado, ou ainda em bivaque no terreno exterior, protegidas por entrincheiramentos rapidos, quando uma tal medida se julgue necessaria, *guardas de segurança dos acantonamentos*, destinadas á sua defeza e a estabelecer a ligação com os postos avançados. Estas guardas estabelecem sentinellas simples ou dobradas nas estradas e nos pontos com vasto horisonte, vigiando todo o terreno em volta do acantonamento.

As guardas de segurança destacam patrulhas que estabelecem a ligação com os postos avançados e com os bivaques ou acantonamentos proximos.

457. As guardas de segurança não fazem continencias. Durante o dia poderão dormir metade das praças que a compõem, mas de noite todos se conservarão alerta.

As de cavallaria terão os cavallos sellados e alojados n'um local proximo com saída facil e rapida; a agua e ração serão dadas por fracções; as sentinellas estarão a pé com a carabina empunhada ou o revolver á mão.

458. Nos acantonamentos occupados por tropas de diferentes armas as guardas de segurança são fornecidas pela infantaria.

459. Nos acantonamentos de pequenas unidades, ou quando se suppõe não haver perigo imminente, as sentinellas ás saídas das povoações são fornecidas pelas guardas de policia mais proximas, assim como as patrulhas exteriores, supprimindo-se as guardas de segurança.

460. Nos acantonamentos exclusivamente occupados por cavallaria, deverão sempre empregar-se barricadas moveis para fechar as saídas da povoação do lado do inimigo e guardas de segurança, as quaes na defeza do acantonamento farão em geral uso das armas de fogo.

461. Sempre que seja possível, as guardas de segurança deverão ter um clarim ou corneteiro.

462. As guardas e sentinellas devem conhecer a situação do quartel general e dos diversos acantonamentos para os indicarem ás ordenanças, etc.

463. As guardas de segurança e sentinellas exteriores durante o dia deixam entrar e sair livremente os officiaes e forças armadas e impedem ás praças de pret o sairem do acantonamento sem irem munidas da competente auctorisação. Emquanto aos habitantes, o commandante do acantonamento dará as instrucções convenientes em cada caso, devendo, porém, serem sempre detidos e enviados á guarda principal, depois de lhes ser feito um interrogatorio summario, os individuos suspeitos.

Durante a noite procedem como os postos avançados, reconhecendo todos que pretendem atravessar o cordão.

Quando se julgar conveniente, fixar-se-hão as estradas pelas quaes é permittido entrar ou sair da povoação.

§ 9.º — Distribuição dos viveres e forragens

464. Os commandantes das divisões e os dos bivouacs ou acantonamentos, por iniciativa propria ou em execução das ordens dos primeiros, fixarão:

a) Os logares de distribuição dos differentes generos;

b) Os itinerarios que as viaturas e fachinas devem seguir;

c) Se as fachinas devem ou não ir armadas para escoltar os carros, e as de cavallaria montadas;

d) A ordem em que se deve fazer a distribuição ás differentes unidades e a hora para cada uma.

Quando o pessoal encarregado da recepção não esteja no local designado á hora fixada, não se interromperá a distribuição, passando a fazer-se á unidade que

se segue, e só depois de concluída a esta se fará ao pessoal que chegou mais tarde.

O pessoal encarregado da recepção marchará reunido e sob o commando dos respectivos graduados.

465. Quando se julgar conveniente, o official superior de dia e ronda assistirá ás distribuições, competindo-lhe :

a) Determinar a formatura e vigiar pela disciplina dos contingentes ;

b) Regular a distribuição ;

c) Resolver quaesquer contestações com a administração, dando parte depois á auctoridade superior.

466. Os empregados da administração militar ou outros individuos encarregados da recepção de viveres e forragens são responsaveis pela quantidade e boa qualidade dos generos que recebem.

No caso de discordancia com a administração, resolverá o official superior de dia e ronda, e na sua falta será o facto levado ao conhecimento do commandante do acantonamento ou bivaque, que decidirá em ultima instancia.

467. Quando os locais de distribuição forem afastados dos acantonamentos ou bivaques, sempre que seja possivel, os generos serão conduzidos em viaturas, empregando-se as dos trens regimentaes e alugadas ou requisitadas pelos corpos ou pela administração militar, em harmonia com as ordens do commandante da divisão ou da columna.

468. Os viveres e forragens em cada regimento, batalhão isolado ou grupo serão distribuidos ás companhias, esquadrões ou baterias ás horas e pela fórma que os respectivos commandantes de regimento, batalhão ou grupo julgarem conveniente, e de accordo com as ordens superiores.

469. No caso em que durante a distribuição as tro-

pas devam pôr-se inopinadamente em marcha, os commandantes das divisões, ou columnas, tomarão as medidas necessarias para se obterem as viaturas precisas ao transporte dos viveres, que deverão ser abandonados só nos casos extremos, e ainda n'estes será preferivel destruil-os ou queimal-os a deixal-os cair em poder do inimigo.

§ 10.º—Alarme

470. O signal de alarme só poderá ser mandado dar pelo commandante do bivaque ou acantonamento, e no caso de urgencia extrema pelo official superior de dia e ronda ou por qualquer commandante de corpo ou official de serviço, sob sua responsabilidade pessoal.

471. O signal de alarme será dado por meio de tiros de peça, foguetes, toque de sinos, pelos clarins, corneteiros e tambores ou por outro qualquer signal de antemão combinado.

Dado o signal de alarme, todos os clarins, corneteiros e tambores das guardas fazem os toques de montar a cavallo ou alarme.

472. Dado o signal de alarme, cada homem veste-se, equipa-se e arma-se com a maior rapidez. As praças de infantaria correm aos sarilhos ou á parada do seu regimento onde entram em fórma nos locaes designados pelos primeiros graduados da sua companhia que ali comparecem. As de cavallaria apparelham, montam a cavallo e entram em fórma ou dirigem-se para a sua *parada*. Na artilheria, os conductores e mais praças montadas apparelham, engatam e montam a cavallo, os serventes correm para junto das peças, auxiliando os das guarnições das peças os conductores a engatar e os outros atracam as mochilas dos primeiros nos carros de munições.

Todas as operações devem ser executadas em silencio, na maior ordem, evitando-se qualquer precipi-

tação ou confusão, para o que os officiaes e sargentos empregarão toda a sua energia e auctoridade.

Os corpos, depois de reunidos, serão conduzidos para a praça de armas ou irão occupar os logares que lhes foram destinados.

As guardas de segurança ficam no seu posto, salvo ordem em contrario.

As guardas de policia encarregam-se da vigilancia de todo o material, e quando o corpo a que pertencem parta repentinamente, só se põem em marcha depois das bagagens carregadas e tudo estar na devida ordem, como para uma marcha em circumstancias ordinarias.

473. No caso em que a surpresa do inimigo seja tão completa e violenta que chegue a penetrar nos acantonamentos antes da concentração, é mister defender as ruas com barricadas e cortaduras, que os chefes das fracções, na infantaria, reunindo a sua tropa, farão executar rapidamente, occupando tambem as casas e procurando ao mesmo tempo constituir as unidades para tomar a offensiva.

As praças de cavallaria não saem das casas em que estão alojadas nem montam a cavallo enquanto não têm a certeza de se poderem reunir em numero sufficiente para resistirem convenientemente, defendendo com as armas de fogo as casas que occupam.

As parellhas ficam nas cavallariças até estar desembaraçado o caminho para poderem ir engatar.

§ 11.º — Levantamento do bivaque ou partida do acantonamento

474. Sempre que seja possível, a hora da partida deverá de antemão ser fixada para cada unidade.

Antes d'essa hora devem estar carregadas as bagagens, bem como as forragens que sobrarem.

475. Os bivaques levantam-se executando-se as operações inversas ás realisadas para os estabelecer.

476. Nos acantonamentos, as companhias, esquadões ou baterias formam nos seus *locaes de formatura* a tempo para estarem á hora prescripta na parada.

477. A guarda de policia e as mais guardas e pessoal de serviço ao bivaque ou acantonamento reúnem á unidade de que fazem parte no momento d'esta se pôr em marcha.

478. É expressamente prohibido deitar fogo, sem ordem superior, aos abrigos, palha das camas, etc.

479. Antes da partida deverão cobrir-se com terra as latrinas, enterrar os despojos dos animaes e tomar as mais medidas de policia sanitaria que se julgarem convenientes, bem como retirar ou apagar todos os disticos.

CAPITULO V

Dos acampamentos

480. Na escolha dos acampamentos devem ter-se em vista as mesmas considerações que no bivaque, predominando, em geral, nos acampamentos, as considerações de commodidade e hygiene das tropas.

481. Na sua preparação são empregados, alem do pessoal das secções de quartéis, os pelotões de sapadores dos regimentos que os devem occupar, forças de engenharia, e muitas vezes trabalhadores civis para isso requisitados ou contratados.

482. Os homens são alojados em barracas ou tendas de lona, ou em barracas de madeira; os animaes são de ordinario abrigados em grandes barracas de madeira.

O campo de cada corpo traça-se como o bivaque.

483. Nos regimentos de infantaria, a frente de bandeiras tem uma extensão igual á frente do regimento em linha.

As barracas para as praças de pret são collocadas formando ruas perpendiculares á frente de bandeiras, com a abertura das barracas para as ruas, e sendo cada

um dos lados d'estas, ou ambos, occupados pela mesma companhia.

No alinhamento das barracas da sua companhia, quando só um lado da rua é occupado por esta, ou no centro da mesma, quando as barracas da companhia occupam os dois lados, collocam-se as barracas dos respectivos officiaes.

Á retaguarda as barracas do estado maior e menor, viaturas, etc.

As cozinhas á retaguarda da ultima linha de barracas.

As barracas da guarda de policia e dos differentes individuos são estabelecidas nas mesmas posições relativas que nos bivaques, sendo as distancias um pouco maiores, em harmonia com o espaço de que se poder dispor.

484. Os regimentos de cavallaria acampam em linha, formando as barracas dos soldados de cada esquadrão uma rua perpendicular á frente de bandeiras. Os cavalloos estarão presos a argolas ou cordas de piquete, ou abrigados em barracas com portas amplas para a frente de bandeiras e para o acampamento, collocados no mesmo local que occupariam no bivaque.

Os officiaes, guarda de policia, etc., occuparão posições analogas ás estabelecidas para a infantaria.

485. Na artilheria estabelecem-se as barracas para o gado na retaguarda do parque, e em seguida as barracas dos homens, formando as de cada secção uma rua.

486. As distancias e intervallos entre as differentes unidades são as fixadas para os bivaques.

487. O serviço nos acampamentos regular-se-ha pelos mesmos principios que nos bivaques e acantonamentos, tendo em consideração a maior permanencia das tropas.

488. Nos acampamentos, em tempo de paz, cumprir-se-hão todas as prescripções de serviço interior e de guarnição.

Nos acampamentos, salvo ordem em contrario, far-se-hão todas as continencias e prestar-se-hão todas as honras regulamentares.

CAPITULO VI

Dos postos avançados.—Serviço de segurança em estacionamento

§ 1.º — Disposições geraes

489. Toda a tropa que estaciona na proximidade do inimigo deve prover á sua segurança, fazendo occupar por forças convenientes uma determinada zona de terreno que lhe cubra a frente, os flancos e a retaguarda, com o fim de observar o terreno para o lado da campanha, vigiar e conhecer quanto possível as posições, movimentos, força e intenções do inimigo, interceptar-lhe a passagem e resistir o tempo necessario para que as tropas se preparem para o combate ou o possam evitar, conforme melhor convier, e, finalmente, para obstar á espionagem e ás deserções. O conjunto d'estas forças toma a designação generica de *postos avançados*.

490. Os postos avançados têm, portanto, uma dupla missão: ter a força que protegem ao corrente das posições e movimentos do inimigo, o que compete ás patrulhas; garantir as tropas contra as surpresas e dar-lhes o tempo necessario para se prepararem para o combate, o que incumbe á parte fixa do *serviço de segurança*.

O serviço de patrulhas é de preferencia desempenhado pela cavallaria. O de segurança, exigindo uma certa força de resistencia, é quasi exclusivamente confiado á infantaria.

Só excepcionalmente, quando o inimigo está a grande distancia, a cavallaria poderá ser encarregada das duas missões. Ainda menos a infantaria as poderá desempenhar sem o concurso da cavallaria, o que succederá só nos terrenos muito cobertos, accidentados e cortados.

A artilheria não é empregada nos postos avançados senão excepcionalmente, quando devam defender-se posições cuja posse seja da maxima importancia, e em especial desfiladeiros.

491. A cavallaria de exploração concorre poderosamente para a segurança das tropas á retaguarda, devendo informar os respectivos postos avançados de tudo que lhes possa interessar, sempre que seja possível.

492. A disposição, força e serviço dos postos avançados variam com a proximidade do inimigo, propria força, terreno, tempo provavel de estacionamento e fim que se tem em vista, não podendo, pois, estabelecer-se senão prescripções geraes, ficando ao bom criterio dos chefes o tomarem as medidas mais convenientes para satisfazerem a dupla missão que lhes incumbe.

No caso de immediato contacto com o inimigo, como por exemplo, quando se interrompe o combate á noite para o recommençar na manhã seguinte, deve-se estacionar no maximo grau de preparação para o combate. As tropas bivacam nas posições de combate, destacando todos os batalhões de primeira linha postos avançados que se cobrem por uma linha ininterrupta de vedetas, constituindo como que um cordão pouco denso de atiradores. A cavallaria exercerá a maxima vigilancia nos flancos.

No sitio de uma praça ou campo intrincheirado e

durante os periodos em que as tropas estacionam por largo espaço de tempo nos mesmos logares, o serviço de segurança é confiado a postos avançados que formam um cordão continuo.

Durante o periodo de operações activas, quando as tropas devem continuar a marcha no dia seguinte, os postos avançados estabelecem-se de uma maneira muito mais summaria. Não podendo forças de alguma importancia executar marchas, especialmente de noite, senão seguindo as estradas, devem-se de preferencia occupar estas e particularmente as mais ameaçadas. Procedendo assim, ha a certeza de não soffrer insultos de grandes forças; pequenas partidas, que consigam avançar, marchando através dos campos, e que não sejam presentidas pelas patrulhas, podem inquietar os postos avançados, mas não serão nunca origem de perigo para o grosso das forças.

493. O estabelecimento dos postos avançados far-se-ha sempre sob a protecção da guarda avançada da columna, cuja missão só termina quando a installação dos postos avançados esteja completa. Quando não haja cavallaria em exploração, empregar-se-hão patrulhas que vigiem o terreno do lado da campanha, até grande distancia.

494. A collocação dos postos avançados depende da posição das tropas a proteger, do terreno e da distancia a que está o inimigo, devendo sempre estabelecer-se a uma distancia tal do corpo principal, que lhe permita descansar e tomar, sem ser inquietado, as posições de combate, as quaes serão occupadas e defendidas com a maxima tenacidade pelos postos avançados.

Para o estabelecimento dos postos avançados tomam-se, de ordinario, pontos de referencia faceis de reconhecer, tanto de dia como de noite, e são: as estradas e caminhos, povoações e cursos de agua. Patrulhando as estradas e caminhos, vigiam-se as unicas direcções em que o inimigo pôde avançar na obscuri-

dade; revistando e reconhecendo as povoações, adquire-se o convencimento se o inimigo está ou não próximo; occupando as pontes e vaus nos cursos de agua e fazendo percorrer as margens por patrulhas, garante-se convenientemente a frente ou flancos, sendo alem d'isso os rios e ribeiras o meio de orientação mais seguro.

495. Em geral, nos movimentos offensivos, os postos avançados deverão ser fornecidos pela guarda avançada; nas marchas em retirada, pelo corpo principal da columna; e em seguida a um combate, por tropas que tenham soffrido menos, reservas ou tropas frescas.

496. A força a empregar nos postos avançados nunca excederá um quarto ($\frac{1}{4}$) do seu effectivo total, limite que só em casos extremos se deve attingir.

Nas divisões e corpos de exercito, durante os periodos de marchas, os postos avançados na frente são constituídos por uma parte da guarda avançada, variando entre um quarto e metade do seu effectivo, formando o resto da guarda avançada o seu primeiro apoio.

Nas columnas inferiores a uma divisão, toda a guarda avançada constituirá os postos avançados.

A segurança nos flancos e retaguarda é confiada a forças destacadas do corpo da guarda avançada ou do corpo principal, que estacionem mais proximo da direcção a cobrir.

Nos casos de estacionamento prolongado, os postos avançados na frente são fornecidos pelas tropas da primeira linha, e os nos flancos e retaguarda pelas unidades mais proximas.

497. Quando as tropas a cobrir estacionam em diversas localidades, podem estabelecer-se postos avançados que as envolvam todas ou protegerem-se separadamente as estacionadas em cada localidade, ligando-se os respectivos serviços de segurança por meio

de patrulhas amudadas, conforme o commandante julgar mais conveniente.

498. No estabelecimento dos postos avançados da cavallaria deve ter-se em attenção que esta arma, não tendo uma grande força defensiva, não póde com facilidade oppor-se a forças superiores senão fazendo uso das armas de fogo, e que, em compensação, aproveitando a sua grande mobilidade, poderá levar a exploração a grandes distancias e transmittir as participações e ordens com muita rapidez.

Em virtude das suas propriedades e dos seus effectivos relativamente pequenos, deverá na maioria dos casos empregar os *postos á cossaco*.

499. De ordinario, durante os periodos de operações activas, os postos avançados estão todos sob as ordens de um *commandante dos postos avançados*.

Quando a frente a cobrir é demasiadamente extensa, ou ha obstaculos que a cortam, póde-se dividir em zonas ou secções, tendo cada uma um commandante privativo dos postos avançados.

Nos estacionamentos prolongados o serviço faz-se por brigadas, fornecendo cada uma os postos avançados da zona que lhe for assignada, para a qual será nomeado um commandante.

500. O serviço de postos avançados é sempre executado por unidades constituidas e nunca por derrama.

501. As forças em postos avançados não fazem continencias. Os homens conservam-se fardados e equipados. Os cavalloes estão sempre sellados e as parelhas arreadas. As armas estão carregadas e as de repetição com o deposito cheio.

§ 2.º — Fraccionamento dos postos avançados

502. Os postos avançados compõem-se de uma parte fixa e outra movel.

503. Normalmente a parte fixa dos postos avançados é constituída por :

a) *Piquetes* de infantaria ou cavallaria que se fraccionam em :

Vedetas estabelecidas em primeira linha, para observar o inimigo e dar conta dos seus movimentos ;

Pequenos postos destinados a fornecer e apoiar as vedetas ;

Postos principaes constituindo a linha mais importante do serviço de segurança e tendo por fim fornecer e reforçar os pequenos postos e proteger a sua retirada, caso seja preciso.

b) *Reserva de postos avançados*, tendo por missão prestar um primeiro socorro aos piquetes, proteger-lhes a retirada quando seja necessario, prolongando a resistencia a fim de dar tempo ao corpo principal para tomar as disposições convenientes para o combate.

Só se emprega quando a força a cobrir tem o effectivo de uma brigada ou superior.

c) *Cavallaria dos postos avançados* para forças compostas de todas as armas.

d) Alem d'isso estabelecem-se algumas vezes *postos de observação* para occupar ou vigiar postos importantes situados na linha de vedetas ou alem d'ella.

504. A parte movel é constituída por :

a) *Rondas*, cuja missão é manter em constante vigilancia as forças extremas dos postos avançados, e principalmente as vedetas e sentinellas.

b) *Patrulhas*, que são destacamentos de força variavel fornecidos pelos pequenos postos, postos principaes e tambem pela reserva de postos avançados, encarregados de explorar o terreno alem da linha de vedetas.

505. A cavallaria da guarda avançada é que fornece a cavallaria dos postos avançados.

Esta, quando o seu effectivo o permite, estabelece durante o dia piquetes na frente dos de infantaria, os quaes, habitualmente, quando não estão muito distan-

les, retiram á noite para a reserva dos postos avançados, deixando nas linhas avançadas só a força necessária para continuar o serviço de patrulhas; estas serão fornecidas ou por postos de observação estabelecidos na frente dos piquetes de infantaria, ou por fracções de cavallaria destacadas junto aos postos principaes dos ditos piquetes.

Se o seu effectivo é muito reduzido, mesmo durante o dia, não se empregam senão os postos de observação estabelecidos na frente dos postos avançados de infantaria.

Quando, por qualquer circumstancia, como terreno extremamente cortado e difficil ou contacto immediato com o inimigo, se não possa estabelecer cavallaria de postos avançados na frente dos piquetes de infantaria, devem pelo menos destacar-se para junto dos postos principaes d'esta arma e reserva dos postos avançados pequenas fracções de cavallaria que são encarregadas do serviço de patrulhas e ordenanças.

Sempre que, junto aos piquetes de infantaria, não haja forças de cavallaria, serão destacados para cada posto principal dois a quatro soldados de cavallaria para o serviço de ordenanças.

506. Cada zona occupada pelos postos avançados é dividida em sectores, competindo a occupação e vigilancia de cada um d'elles a um piquete.

Os sectores podem ser comprehendidos por arcos desiguaes, conforme a natureza do terreno.

Na divisão das zonas ou sectores delimitados por estradas, ravinas ou povoações, deve-se especificar claramente qual o piquete encarregado da sua vigilancia, indicando-se sempre que a zona ou sector se estende até tal estrada, etc., *inclusive* ou *exclusivamente*.

507. Os piquetes de infantaria são, de ordinario, constituídos por uma companhia (em pé de guerra), ou um pelotão, e por excepção por uma secção. Os de ca-

vallaria por um esquadrão ou dois pelotões e algumas vezes por um pelotão.

508. Nos postos avançados normaes o effectivo do posto principal nunca será inferior a metade do do piquete.

509. Cada piquete fornece de um a quatro pequenos postos, habitualmente dois.

Cada pequeno posto de infantaria será de ordinario formado por uma esquadra ou secção, e excepcionalmente por um pelotão ou grupo (sempre que este não tenha menos de nove soldados).

Os de cavallaria são de um effectivo de um pelotão ou secção.

510. Cada pequeno posto estabelece de uma a quatro vedetas, cada uma composta de dois soldados, e uma sentinella ás armas do posto; a sua força minima em soldados é do triplo do numero de homens de vedeta e sentinella, convido que se eleve até ao quadruplo, a fim de ficarem alguns soldados disponiveis para o serviço de patrulhas.

511. O intervallo entre as vedetas varia para a infantaria entre 50 e 250 metros e para a cavallaria de 100 a 400 metros.

A distancia d'estas aos pequenos postos é de 200 a 400 metros para a infantaria e de 200 a 600 metros para a cavallaria.

512. O posto principal distará dos pequenos postos nos piquetes de infantaria de 400 a 600 metros, nos de cavallaria de 400 a 800 metros.

513. Na cavallaria de postos avançados os postos principaes dos piquetes d'esta arma estabelecem-se até 5 kilometros na frente dos postos principaes dos de infantaria.

514. A reserva dos postos avançados, havendo-a, está de 800 a 1:500 metros á retaguarda dos postos principaes dos piquetes.

515. A distancia do ultimo escalão dos postos avançados ao corpo que se protege deve ser de 1:000 a 2:000 metros.

A distancia da linha de vedetas ao corpo principal nunca será inferior a 1:600 metros para a infantaria e a 3:000 metros para a cavallaria.

516. A frente de cada sector occupado por um piquete de infantaria varia entre 300 metros (frente de combate de um batalhão) e 1:600 metros.

Para a cavallaria oscilará entre 1 e 3 kilometros.

517. Nos terrenos muito cortados, ou quando a força destinada aos postos avançados seja exigua em relação á frente a cobrir, em vez de se estabelecerem postos avançados normaes, cada piquete guarnecerá o cordão com postos de tres a quatro homens, denominados *postos á cossaco*.

Cada piquete poderá fornecer até seis postos á cossaco. O posto principal deve ter, pelo menos, um effectivo duplo do empregado nos postos, isto é, um piquete não empregará n'estes mais de um terço do seu effectivo.

Os postos á cossaco estão separados por intervallos de 200 a 500 metros e afastados do posto principal de 300 a 500 metros para a infantaria, podendo elevar-se a 800 metros para a cavallaria.

Cada posto fornece uma vedeta de um só homem e as outras praças estabelecem-se 20 a 30 metros á retaguarda.

518. No caso em que ainda seja impossivel o estabelecimento dos postos avançados, conforme indica o numero anterior, ou pela exiguidade da força ou por não haver tempo para tomar semelhante disposição, o serviço de segurança restringe-se a piquetes, occu

pando os caminhos principaes, que se cobrem por meio de postos á cossaco estabelecidos junto ás estradas e que se ligam por meio de patrulhas.

519. Os pequenos destacamentos podendo ser facilmente torneados e atacados em todas as direcções, todo o destacamento constitue o posto principal ázendo observar por meio de postos á cossaco, a uma distancia de 500 a 1:000 metros, as direcções principaes que poderá seguir o inimigo. Se o seu effectivo nem para isso chegar, installar-se-hão em *alto guardado*.

520. As medidas de segurança serão muito mais completas na frente ou direcção de onde se espera o inimigo do que nos flancos e retaguarda.

Ainda quando na frente se estabeleçam postos avançados normaes, podem os flancos e retaguarda ser protegidos por postos avançados irregulares, e podem mesmo as medidas de segurança limitar-se ás guardas de segurança dos acantonamentos ou postos avançados das guardas de policia dos bivaques.

§ 5.º—Ordens para os postos avançados,
commando dos postos avançados

521. Os commandantes das columnas darão por escripto aos commandantes das guardas avançadas ou das brigadas, seguindo a ordem hierarchica, a ordem para o estabelecimento dos postos avançados, comprehendendo:

- a) Noticias ácerca do inimigo;
- b) Indicação da propria situação;
- c) Locaes de estacionamento do corpo principal e do corpo da guarda avançada;
- d) Tempo necessario á columna para pegar em armas e occupar a posição de combate;
- e) Linha geral a guarnecer com os postos avançados; pontos importantes a occupar; estradas ou direcções a vigiar mais cuidadosamente;
- f) Forças que devem compor os postos avançados

de cada zona e seus limites, quando haja mais de uma, nomeação dos respectivos commandantes. Quando o julgue conveniente, estabelecer o fraccionamento de cada zona em sectores a occupar com os piquetes ;

g) Medidas para estabelecer a ligação ou communição com os postos avançados das columnas lateraes ;

h) Posições de combate; indicações geraes ácerca da maneira de proceder no caso de ataque do inimigo ;

i) Indicações necessarias ácerca da cavallaria em exploração ;

j) Cavallaria de postos avançados ; prescripções geraes ácerca do serviço que terá a desempenhar ;

k) Patrulhas de reconhecimento, linha até onde devem avançar ;

l) Artilheria a destacar para os postos avançados (excepcionalmente) ;

m) Trabalhos de fortificação, reparação ou destruição a executar ;

n) Serviço de segurança que deve ser executado pelo corpo da guarda avançada e pelo corpo principal ;

o) Medidas necessarias para as distribuições de viveres, para o reaprovisionamento de munições e para os trens ;

p) Local em que estaciona o commandante da columna ;

q) Hora da *ordem* ;

r) *Santo* (reservado).

522. O commandante dos postos avançados, em vista da ordem anterior, depois de consultar a carta e de reconhecer rapidamente o terreno, se para isso tem tempo, dá verbalmente, mesmo durante a marcha, a ordem de postos avançados, comprehendendo o seguinte :

a) Noticias ácerca do inimigo ;

b) Locaes em que estacionam o corpo da guarda avançada e o corpo principal ;

c) Determinação da linha a occupar pela cavallaria de postos avançados ; delimitação dos sectores a occupar por cada piquete d'esta arma, caso elles se estabeleçam ; fixação do serviço a executar de dia e durante a noite ; pontos e estradas ou direcções mais importantes a observar ;

d) Frente de cada sector a occupar por um piquete de infantaria, seus limites, sua nomeação, posição approximada dos postos principaes, ligação com os sectores lateraes ; indicação das estradas ou direcções em que se deve exercer maior vigilancia, bem como, quando se julgue necessário, dos pontos em que se devem estabelecer pequenos postos ;

e) Força e collocação da reserva de postos avançados ; medidas de segurança que deve adoptar ;

f) Estradas em que se devem estabelecer postos de reconhecimento ;

g) Posição de combate dos postos avançados ; conducta no caso de ataque do inimigo ;

h) Segurança dos flancos, sua ligação com os postos avançados das columnas lateraes ;

i) Serviço de patrulhas ;

j) Ordenanças ou forças de cavallaria a destacar para junto dos piquetes de infantaria ;

k) Medidas a adoptar para as distribuições ;

l) Maneira como deverão retirar ou ser rendidos os postos avançados ;

m) Trabalhos de defeza, destruição e reparação a executar ;

n) Todas as outras precauções que as circumstancias aconselhem, como estabelecimento de postos de observação, signaes, etc.

o) Local do estacionamento do commandante dos postos avançados ; relatorios que lhe devem ser dirigidos ;

p) *Santo* (reservado).

523. O commandante dos postos avançados está immediatamente subordinado e recebe directamente as ordens do commandante da columna durante os pe-

riodos de marchas e ao general commandante da respectiva brigada quando os postos avançados são fornecidos por estas unidades.

524. O commandante dos postos avançados é responsável pela segurança da tropa que cobre, superintende em todo o serviço de postos avançados e resolve quaesquer eventualidades que se dêem, cingindo-se mais ao espirito do que á letra das communicações recebidas.

Informará o commandante da columna ou da brigada de tudo o que se passar de importante, desde o estabelecimento dos postos, que tambem lhe fará conhecer com a possivel exactidão, communicando-lhe quaesquer alterações que posteriormente se façam no systema por ordem sua ou dos commandantes dos piquetes e por elle approvadas. Installada a reserva dos postos avançados, que dirigirá com as devidas medidas de segurança para o local que deve occupar, visitará os diversos postos fazendo as rectificações que julgar convenientes tanto em relação ao serviço de dia como de noite.

Verificará quanto possivel a exactidão das noticias recebidas e que haja de transmittir, corrigindo qualquer exagero, e nos casos mais importantes enviará ao commandante da columna ou da brigada quem lhe repita de viva voz a narrativa dos factos presenciados.

No caso de ataque do inimigo, previne immediatamente as tropas que protege, dirige o combate resistindo inergicamente nas posições escolhidas, que defenderá até á ultima extremidade, não retirando sem que para isso receba ordem expressa.

525. O local de estacionamento do commandante dos postos avançados será no centro e junto do escalão mais retirado, devendo ser conhecido dos commandantes dos piquetes, que para ali enviarão todos os relatorios, participações, etc.

§ 4.º — Dos piquetes

526. Em cada zona os piquetes são numerados da direita para a esquerda e também designados por algum accidente particular do terreno que occupam ou localidade proxima.

527. Cada piquete dirige-se directamente ao local que lhe foi designado para o estabelecimento do seu posto principal, observando as necessarias medidas de segurança.

Sempre que na frente não haja outras forças que protejam a installação dos piquetes, os seus commandantes destacarão patrulhas para explorarem a frente e flancos do terreno confiado á sua vigilancia, e que avançam até 500 a 1:000 metros alem da linha que deverá ser occupada pelas vedetas. Estas patrulhas de ordinario são fornecidas pela força destinada ao posto principal e só retiram quando todo o piquete está installado.

Chegado ao local em que se deve installar o posto principal, o commandante do piquete procurará reconhecer rapidamente o terreno e decidir os pontos em que se devem estabelecer, ainda que provisoriamente, os pequenos postos, fixando o seu numero e composição, segundo a extensão e importancia do terreno que devem vigiar.

528. Os postos principaes dos piquetes constituem o elemento mais importante do serviço de segurança.

Não havendo um ponto importante que seja indispensavel defender, estabelecem-se no meio do terreno a guardar, proximo de uma estrada ou cruzamento de estradas, com faccis communições com os pequenos postos e com as forças á retaguarda, em logar favoravel á defensiva, abrigado da campanha e sendo possivel elevado para permittir observa-a sem se descobrir; junto de um desfiladeiro collocam-se sempre á retaguarda; não devem ter a pequena distancia na frente povoações, bosques, etc., que possam facilitar

uma surpresa, redobrando de vigilancia quando seja impossivel evitar esse inconveniente; preferir-se-hão os terrenos vedados por muros, sebes de pequena altura, etc.

Podem, com auctorisação do commandante dos postos avançados, occupar uma herdade ou casa em que possam abrigar-se reunidos, que tenha saídas faceis do lado opposto ao inimigo, e que deve ser posta em estado de defeza.

Os postos principaes dos piquetes de cavallaria, quando, por esta arma estacionar isolada da infantaria ou por outra qualquer circumstancia especial, devam continuar o serviço durante a noite, tomam sempre a precaução de obstruir as estradas e caminhos principaes por onde podem ser atacados com barricadas moveis, abatizes, etc., que não impeçam os movimentos dos mesmos postos, mas quebrem a energia do ataque, e quando não possam occupar casas, muros, sebes, etc., proteger-se-hão por abatizes ou pequenas trincheiras abrigos.

Os postos principaes de cavallaria desempenham melhor a sua missão a pé, abrigados, empregando as armas de fogo do que carregando forças importantes que os podem bater e aniquilar em poucos instantes.

529. Quando exista cavallaria de postos avançados, os commandantes dos piquetes de infantaria procurarão pôr-se immediatamente em communicação com ella.

Tendo em attenção a protecção que a cavallaria offerecer, o commandante do piquete poderá não destacar desde logo todos os pequenos postos, fazendo-o unicamente para os pontos mais importantes ou constituindo-os só com uma fracção da força que posteriormente deve compor cada um d'elles.

N'estes casos, os pequenos postos devem ser definitivamente installados pelo menos uma hora antes de anoitecer, e os seus commandantes acompanham o do piquete no reconhecimento do terreno que ha de ser confiado á sua guarda e vigilancia.

Este modo de proceder tem a vantagem de facilitar e accelerar os serviços do rancho e distribuições, ficando o piquete muito mais desembaraçado e apto para bem desempenhar a sua missão.

530. Apenas installado o piquete, o commandante visitará logo os pequenos postos e vedetas, corrigindo a sua posição se preciso for, e dar-lhes-ha as instruções que devem regular o serviço e bem assim o *santo* para o reconhecimento das forças, patrulhas e rondas.

531. Ao mesmo tempo completará o reconhecimento do terreno confiado á sua vigilancia, informando-se com as pessoas da localidade, e formulará o seu plano para o caso de ser atacado, dando tambem as precisas instruções n'esse sentido e fazendo executar os trabalhos de fortificação que forem opportunos, emfim, verificará se todos conhecem os seus deveres por modo a assegurar a completa vigilancia, na certeza de que lhe cabe a principal responsabilidade, de que circumstancia alguma o póde relevar. Não póde dormir durante as horas do seu serviço, visto que tem por dever providenciar a respeito de tudo e a todo o momento.

532. Estabelecidos os pequenos postos e vedetas, o posto principal ensarilhará as armas e arreará as mochilas ou apear-se-ha sendo de cavallaria, e o commandante nomeará as patrulhas e rondas, fixando-lhes as horas de serviço, e estabelecerá as sentinellas indispensaveis.

Se o posto principal estiver alojado n'uma casa, telheiro, etc., haverá sempre no exterior uma sentinella dobrada.

Quando do posto principal se não avistem os pequenos postos, collocar-se-hão sentinellas intermediarias que estabeleçam a ligação entre elles.

As sentinellas de cavallaria estão a pé com a carabina empunhada ou com o revolver á mão.

Para facilitar as participações das vedetas, prescre-

verá tambem um pequeno numero de signaes convençionaes para exprimirem as mais importantes, taes como: *mandem alguém do posto; ha movimento de tropas nas posições inimigas; força inimiga á vista, grande (ou pequena) em tal direcção, etc.*

533. No posto principal do piquete póde permittir-se accender fogueiras, e habitualmente ahi se cozinhará o rancho, escolhendo para isso um logar que occulte o fogo e o fumo mais denso á campanha. A força d'este posto póde repousar, conservando-se comtudo uma forte patrulha álerta e de prevenção.

Nos de cavallaria, estarão enfreados metade dos cavalloos durante o dia e todos durante a noite. As forças ou ordenanças junto aos de infantaria terão só metade enfreados, quer de dia quer de noite.

Logo que o posto esteja installado, metade da força dá agua e ração aos seus cavalloos e a outra metade procede em seguida da mesma fórma; de modo analogo se conduzem as ordenanças e destacamentos de cavallaria junto aos piquetes de infantaria. O rancho para estas forças será fornecido pelo piquete de infantaria.

534. As fachinas precisas para o rancho e demais serviços são fornecidas pelo posto principal, para que dos pequenos postos se não distráia ninguem.

535. Quando esteja completa a installacção do piquete, o commandante enviará ao dos postos avançados o seu relatorio, com um esboço ligeiro do terreno em que esteja indicada a posição dos differentes escalões do piquete, tanto para o serviço de dia como de noite, e pôr-se-ha em communicacção com os piquetes visinhos, a um e outro lado, por meio de uma patrulha. Desde logo sómente o commandante dos postos avançados e do corpo que se protege, os chefes do estado maior e os officiaes do estado maior em nome dos seus generaes ou chefes do estado maior, tem competencia para dar quaesquer ordens que lhe sejam relativas;

tambem só a taes auctoridades o commandante de piquete poderá dar conta das instrucções que tem.

536. Alem dos relatorios periodicos, o commandante do piquete communicará immediatamente ao commandante dos postos avançados todas as noticias importantes, de que tambem dará aviso aos commandantes dos piquetes visinhos, quando entenda que o seu conhecimento lhes possa ser util.

Antes de enviar os relatorios ou participações deverá, quanto possivel, certificar-se da sua veracidade, ou por si ou por meio de officiaes ou sargentos da sua confiança.

537. Todas as participações ou noticias enviadas pelos commandantes das fracções de cavallaria dos postos avançados serão apresentadas ao commandante do piquete de infantaria por onde a ordenança penetrar no cordão, que as visará.

A cavallaria dos postos avançados deverá dar aos piquetes de infantaria á sua retaguarda conhecimento immediato e directo de tudo quanto possa interessar ao bom desempenho do serviço de que estes estão encarregados.

538. Sempre que seja possivel, convirá estabelecer o serviço de telegraphia optica entre os piquetes e a reserva dos postos avançados ou corpo principal.

539. O commandante do piquete conserva-se durante a noite sempre no posto principal, mas durante o dia poderá afastar-se para estudar o terreno ou vigiar o serviço.

Quando se ausenta, entrega o commando do posto principal ao official mais graduado, o qual, no caso de urgencia, toma as medidas que julga uteis, mandando logo prevenir o commandante do piquete.

540. Alem da modificação do serviço durante a noite prevista no n.º 529, quando o terreno não permitta fa-

cil vigilancia na obscuridade, e se estiver a pouca distancia do inimigo, será muitas vezes conveniente deslocar as posições dos pequenos postos e vedetas, cujo numero póde ser augmentado de modo a diminuir o intervallo entre ellas. Nos pequenos postos de cavallaria as mudanças de posição serão muito mais usadas do que nos de infantaria.

Esta deslocação e reforçamento deverá fazer-se a tempo, para que cada um possa reconhecer o terreno que deve occupar e vigiar.

Quando se faça qualquer modificação que não tenha sido prevista no relatório de que trata o n.º 535, deverá ser immediatamente participada ao commandante dos postos avançados.

541. Se um piquete rende um outro, occupará as mesmas posições, salvo ordem em contrario.

542. O serviço de piquete nunca se prolonga além de vinte e quatro horas; se a força estacionada permanece por mais de um dia no mesmo lugar, os piquetes serão rendidos todos os dias ao romper da manhã, conservando-se reunidos no seu posto e em armas até que tenham recolhido as patrulhas por elle destacadas.

543. O acto de render far-se-ha immediatamente depois, substituindo-se successivamente os diversos escalões, sem comtudo se praticarem as formalidades do serviço de guarnição. Os commandantes das fracções, como as vedetas e sentinellas, transmittirão as instrucções de serviço aos que os renderem, prestandolhes todos os esclarecimentos ácerca dos logares e caminhos proximos, noticias do inimigo, etc.

O commandante do novo piquete, logo que este esteja installado, visitará o terreno e os pequenos postos e vedetas, propondo ao commandante dos postos avançados quaesquer modificações que porventura julgue necessario fazer na sua collocação.

544. Os *passes* que auctorizam a entrada ou saída

através do cordão, serão apresentados ao commandante do piquete pelo proprio portador, e devidamente reconhecidos e registados, para se mencionarem no relatório com a indicação da assignatura que os firma; a pessoa que houver de sair será depois acompanhada ao pequeno posto por um graduado.

545. Como regra, a passagem através do cordão para individuos estranhos ao serviço, não deverá fazer-se senão nos logares marcados pelo commandante dos postos avançados.

546. Os desertores inimigos e prisioneiros recebidos ou apprehendidos no cordão serão apresentados ao commandante do piquete, que os interrogará summariamente, e os enviará ao commandante dos postos avançados, ou os fará guardar na proximidade.

547. Os parlamentarios só serão recebidos quando haja ordem expressa n'esse sentido. Fóra d'este caso, nunca excederão a linha das vedetas. O commandante do piquete sairá ao seu encontro e receberá o officio ou despacho escripto, de que o parlamentarior for portador, e despedil-o-ha logo, entregando-lhe recibo.

548. No caso de haver ordem especial para receber parlamentarios, o commandante do piquete far-lhe-ha vendar os olhos e conduzil-o por um official ao commandante dos postos avançados. O clarim ou corneiteiro que acompanhar o parlamentarior, terá tambem os olhos vendados, e será conduzido á proximidade do pequeno posto, ficando sob a guarda de um graduado, sendo expressamente prohibido fallar com elle.

549. Se o piquete for atacado, o cõmmandante deve ir pessoalmente reconhecer a força inimiga para, segundo as circumstancias, decidir do expediente a adoptar, tomando logo a formação e disposição conveniente para o combate, prevenindo o commandante dos postos avançados, ou dando o alarme á reserva.

Se a offensiva lhe convier, por se tratar de uma pequena força inimiga, é comtudo conveniente não se desligar dos piquetes vizinhos, nem avançar muito alem da primitiva posição da linha das vedetas, emquanto não for apoiado por forças vindas da retaguarda.

Sendo, porém, forçado á defensiva, defenderá o terreno com a maior tenacidade, demorando quanto possível os progressos do adversario, e levando a resistencia ao ultimo extremo, para dar tempo a que se tomem na retaguarda as disposições convenientes para o combate.

550. Quando um piquete vizinho for atacado, o commandante manda pegar em armas, e informa-se do que occorrer, para, segundo o caso, se empenhar ou não no combate. Não deve comtudo levantar os seus postos e vedetas sem que seja forçado a isso por imperiosas circumstancias.

§ 5.º — Dos pequenos postos

551. Os pequenos postos fornecidos por cada piquete serão numerados seguidamente da direita para a esquerda.

552. Os pequenos postos serão estabelecidos na retaguarda do centro das vedetas que fornecerem, em posição que as descubra e que permitta sustental-as ou recolhel-as com facilidade, quanto possível occultos ás vistas do inimigo, de preferencia sobre um caminho que conduza do cordão para o interior e em logar que favoreça a observação.

Os de cavallaria serão collocados em terreno livre em todas as direcções.

553. Estes postos são rendidos quando o for o piquete, e só por excepção durante as horas do serviço do mesmo.

O commandante do pequeno posto rendido dará as

informações convenientes ao que o substitue e assistirão ambos ao render das vedetas, verificando se as instrucções são transmittidas com exactidão.

O novo pequeno posto destacará patrulhas que serão guiadas por praças do posto rendido, para lhes ensinarem os caminhos, etc.

O posto rendido só reúne ao posto principal depois d'estas patrulhas terem recolhido.

554. O commando dos pequenos postos será desempenhado por officiaes subalternos ou sargentos, segundo a sua importancia.

555. O commandante de cada pequeno posto recebe do do piquete o *santo* e as instrucções especiaes para regular o seu serviço, comprehendendo: o numero do pequeno posto, sua collocação e terreno que deve vigiar; collocação dos pequenos postos vizinhos e do de reconhecimento; a linha em que devem estabelecer-se as vedetas, o seu numero e pontos importantes a observar; como deverá proceder no caso de ser atacado e caminho que seguirá se for obrigado a retirar; instrucções acerca do serviço de patrulhas e rondas e distancia até que as primeiras devem avançar; e finalmente todas as outras indicações convenientes para o bom desempenho da missão de que é encarregado.

556. Cada pequeno posto, sob a protecção da cavallaria ou de patrulhas destacadas do posto principal e tomando ainda as medidas convenientes de segurança para a marcha, dirigir-se-ha directamente para o meio do terreno cuja vigilancia lhe pertence, escolhendo o seu commandante, por um rapido reconhecimento, a posição que lhe parecer mais vantajosa para a sua installação, em harmonia com as instrucções do commandante do piquete.

557. Nomear-se-hão para o serviço de vedetas e sentinellas tres turnos; o resto da força com os graduados será destinado ao serviço de patrulhas.

Haverá sempre uma sentinella ás armas do posto, a qual deve ser collocada de fórma que vigie o terreno em volta e possa ver as vedetas e os avisos por ellas feitos. No caso do terreno o exigir, poderá estabelecer-se uma sentinella de ligação entre a das armas e as vedetas.

Na cavallaria, estas sentinellas terão a carabina ou o revolver empunhados, e estarão, de ordinario, apeadas durante o dia e montadas de noite.

558. O commandante do pequeno posto, concluida a nomeação, quando o julgue preciso, destacará uma patrulha de tres homens para reconhecer o terreno na frente da linha onde deve estabelecer o cordão, e deixando o resto em armas, seguirá com o primeiro turno, commandado por um cabo, a collocar as vedetas, a quem dará a senha e contra-senha, e as instrucções precisas para o serviço de vigilancia e caso de apparecimento do inimigo. Estas instrucções serão ao mesmo tempo dadas ao cabo, para que bem as conheça e possa repetil-as quando render as vedetas. Voltará depois ao posto, e se pelo novo percurso do terreno encontrar logar mais apropriado, ahí o conduzirá, conservando os homens em armas até que recolha a patrulha. Então, não havendo novidade, collocará a sentinella do posto, enviará patrulhas aos postos vizinhos, para conhecer a sua collocação e estabelecer a correspondencia, e fará ensarilhar as armas e arrear as mochilas ou apear sendo de cavallaria, participando logo o estabelecimento do posto ao commandante do piquete, e enviando-lhe as noticias e informações obtidas.

559. Quando de antemão se possa fixar a posição de cada vedeta, os seis soldados que a devem fornecer marcharão directamente para ali, sob o commando de uma praça graduada, que estabelecerá a vedeta, regressando ao pequeno posto com os n.^{os} 2 e 3, ficando assim todas as praças conhecendo o caminho que liga a posição da vedeta com a do pequeno posto.

560. A força que permanecer no posto conservar-se-ha reunida e prompta a pegar em armas. Na cavallaria, os cavallo só são desenfreados para comer e beber, devendo ser levados á agua successivamente e dar-se a ração a metade de cada vez.

De dia, se as circumstancias o permittem, póde conceder-se que o turno rendido se deite e durma, porém, de noite, todos estarão áleria, devendo nos de cavallaria, quando as circumstancias o exigirem, uma fracção estar montada.

Em caso algum se tolera que accendam fogos. O rancho é fornecido pelo posto principal.

561. Alem do relatorio de que trata o n.º 558, os commandantes dos pequenos postos communicarão aos dos piquetes todas as informações ou noticias importantes, de cuja veracidade se assegurarão sempre que seja possivel.

562. Os pequenos postos pegam em armas uma hora antes do nascer do sol e assim se conservam até recolherem as patulhas enviadas á descoberta.

563. Quando a posição de uma vedeta for muito exposta, poderão os quatro homens que a devem render, sob o commando de um cabo, estabelecer-se a 40 ou 50 metros na sua retaguarda para lhe prestarem prompto auxilio.

564. Exceptuando os officiaes de serviço nos postos avançados, geralmente conhecidos, só será permittido atravessar o cordão em qualquer ponto ás rondas e patulhas depois de devidamente reconhecidas, e aos officiaes e mais praças em serviço quando se apresentem acompanhados de algum graduado do piquete, cujo commandante examinará previamente a ordem de que elles devem ir munidos. A todas as outras pessoas pertencentes ou não ao exercito só é permittida a passagem nos logares para isso designados, conforme o disposto no n.º 572.

565. Se as vedetas annunciam a presença de um parlamentar, o commandante do posto vae reconhecer-o, sem communicar entretanto com elle, e manda avisar o commandante do piquete.

Havendo, porém, ordem de não receber parlamentarios, despedil-o-ha, intimando-o a retirar-se e advertindo-o de que o considera prisioneiro, se não obedece á intimação.

566. Apenas as vedetas annunciam pelo fogo, ou por quaesquer outros signaes, o apparecimento de forças inimigas, o pequeno posto pegará logo em armas; o commandante irá pessoalmente reconhecer a situação e avisará o do piquete. Se a força inimiga for pequena, reforçará o cordão, sustentando-se ou tomando a offensiva segundo as circumstancias; tendo, porém, as vedetas sido obrigadas a retirar, mesmo quando reforçadas, retirará tambem, defendendo tudo o terreno tenazmente, para permittir que o posto principal venha em seu auxilio.

No caso de perigo extremo, o pequeno posto dará o alarme dando descargas successivas.

Se o inimigo retira, convem fazel-o seguir por uma patrulha até certa distancia, para observar onde se vae estabelecer.

567. Quando se ouvir fogo na linha de vedetas de um pequeno posto vizinho, ou por quaesquer indicios se julgar que ahi se passa alguma cousa de extraordinario, o commandante do pequeno posto enviará uma patrulha a colher informações e toda a força pegará em armas ou montará a cavallo.

568. Se o posto for descoberto pelo inimigo e houver perigo em conservar a mesma posição ou quando por outra qualquer circumstancia se julgar indispensavel fazer quaesquer alterações na posição do posto ou vedetas, não ordenadas pelo commandante do piquete, o commandante do pequeno posto poderá fazer as modi-

ficações convenientes, avisando logo o commandante do piquete.

569. Durante a noite é indispensavel redobrar a vigilancia, não só para evitar qualquer surpresa, mas para reduzir ao seu justo valor as informações e avisos das vedetas a quem as trevas tornam propensas ao exagero.

De noite, os pequenos postos, avisados em voz baixa pela sentinella das armas, entram em fórma á aproximação de qualquer patrulha ou força armada.

570. Os pequenos postos fornecem patrulhas de um cabo e dois ou tres soldados, as quaes têm por fim vigiar o bom serviço e álerta das vedetas, e visitar o terreno nas proximidades da frente do cordão. Também forneccrão um soldado aos officiaes de ronda exterior, para os conduzirem pelos atalhos em direcção á linha de vedetas ou ao posto immediato. Ali chegado regressa ao posto de onde partiu e é substituido pelo do novo posto rondado.

§ 6.º — Postos de reconhecimento

571. Sobre as estradas principaes, designadas pelo commandante dos postos avançados, serão collocados *postos de reconhecimento*, destinados ao exame das pessoas que pretendem atravessar o cordão. Estes postos serão commandados por um official subalterno, e na sua falta por um sargento escolhido, e desempenham também o serviço commum aos outros pequenos postos.

572. As pessoas pertencentes ou não ao exercito, com excepção das mencionadas no n.º 564, que queiram passar o cordão para o exterior, só lhe será permittida a passagem n'um posto de reconhecimento, quando munidas de um *passé*, que o commandante do posto verificará. As ditas pessoas serão conduzidas pelo cabo que houver postado a vedeta e ahi lhes dará passagem.

As pessoas vindas de fóra só poderão entrar por algum ponto em que haja o posto de reconhecimento.

Todas as pessoas suspeitas serão, sob escolta, mandadas apresentar ao commandante do piquete, com uma parte indicando as causas da suspeição e as respostas dadas ao interrogatorio que lhe deve ser feito pelo commandante do posto.

§ 7.º — Das vedetas

573. Em cada pequeno posto as vedetas são numeradas seguidamente da direita para a esquerda.

574. O serviço das vedetas tem principalmente por fim: observar o terreno do lado da campanha; advertir da proximidade e movimentos do inimigo, e impedir a sua approximação, resistindo-lhe quando elle as ataque; interceptar a passagem, seja para fóra ou para dentro do cordão, a todas as pessoas que não estejam devidamente auctorizadas a atravessal-o.

575. No estabelecimento das vedetas deverá attende-se a que cada uma veja as que lhe são vizinhas, a um e outro lado, e o terreno intermedio, ou pelo menos, ainda uma parte do que estas descobrem, a fim de que ninguem ahi possa passar desaperebido. O cordão deverá ser estabelecido sobre linhas notaveis do terreno, faceis de encontrar e seguir, taes como o curso de um ribeiro, uma fiada ou extrema de arvores, uma sebe, vallado ou qualquer linha contínua de vedações, etc., uma vez que taes linhas sejam sensivelmente parallelas á frente que se cobre; alem d'isto, convem assegurar ao cordão um livre campo de observação e onde não possam facilmente occultar-se quaesquer forças inimigas; sendo, portanto, indispensavel levar-o sempre alem dos logares cobertos por florestas, culturas densas ou quaesquer abrigos que as possam encobrir.

As vedetas deverão, quanto possivel, conservar-se

occultas ás vistas do inimigo, escondendo-se com uma arvore, sebe, muro, uma eminencia ou dobra de terreno, não ficando descoberta senão a cabeça. Em todo o caso, a primeira condição é observar a campanha e a secundaria o abrigar-se, não se sacrificando nunca a primeira a esta ultima.

É tambem vantajoso que as vedetas possam ser vistas do pequeno posto.

576. A primeira collocação das vedetas será feita pelo commandante do pequeno posto correspondente, devendo, quanto possivel, serem iguaes os intervallos, e fazendo-lhes occupar de preferencia os caminhos e vedetas que seguem na direcção supposta do inimigo, e os pontos que offereçam maior campo de observação.

577. De duas em duas horas serão as vedetas rendidas por outro turno do posto, sob o commando do mesmo cabo, havendo sempre o cuidado de collocar os mesmos homens nos mesmos logares, para aproveitar o conhecimento que já têm do terreno. Durante a noite, e mesmo de dia, quando o frio seja rigoroso, as vedetas rendem-se de hora a hora.

578. A vedeta nunca se deixa render senão na presença do cabo que a collocou, e não reconhece, embora vistam a farda do seu corpo, senão as pessoas do pequeno posto a que pertence.

579. No acto de se renderem as vedetas, o arvorado da que vae ser rendida communicará ao da outra o que tiver observado e dar-lhe-ha a senha e contra-senha recebidas, bem como o fará sciente dos signaes que tenham sido ordenados para se corresponder com o posto. Depois de rendidas, as vedetas serão interrogadas pelo commandante do posto, a quem informarão minuciosamente das suas observações.

580. De tempo a tempo, e pelo menos uma vez em cada quarto, um dos homens da vedeta deverá percor-

rer o intervallo que a separa da immediata da esquerda, indo até esta e voltando ao seu posto, emquanto o outro se conserva firme e de vigia.

Os deveres geraes dos homens de vedeta são:

a) Estar sempre áleria, com a vista e o ouvido attentos, para de prompto se aperceberem de qualquer occorrença. É-lhes por isso prohibido servirem-se de qualquer meio para resguardarem a cabeça (rebuço, manta, etc.) que lhes embarace a vista ou o ouvido.

b) Na infantaria, conservarem sempre a arma prompta a fazer fogo; a bayoneta durante o dia só será armada quando haja denso nevoeiro, porém, de noite, selo-ha sempre que não faça luar claro.

Na cavallaria, conservam-se montadas, apeando-se só excepcionalmente para subir a uma arvore ou outro ponto elevado de onde possam descobrir um vasto horizonte ou para applicarem o ouvido ao terreno para melhor escutarem.

Têm a carabina ou o revolver empunhado e a lança sem bandeirola.

c) Avisar immediatamente o pequeno posto quando apercebam qualquer força inimiga ou indicios que denunciem a sua approximação.

d) Não se distrahirem do serviço que lhes está incumbido, não fazendo por isso continencia alguma e limitando-se, para com os superiores que reconheçam, a responder ás suas perguntas.

e) Evitar tudo quanto possa denuncial-as ao inimigo; é-lhes por isso prohibido accender lume, fumar, fallar em voz alta ou fazer qualquer ruido. Se o terreno os não encobrir ás vistas do inimigo, um dos soldados da vedeta, quando de infantaria, apenas postada, tratará logo de construir um *abrigo* ou empregar algum outro meio que mais convenha emquanto o seu camarada se conserva de vigia.

f) Conhecer o commandante dos postos avançados, e saber o nome das localidades para onde se dirigem os caminhos que lhes são proximos, e bem assim o logar onde se acha o posto de reconhecimento.

581. As vedetas só deixam atravessar o cordão em qualquer ponto ás rondas e patrulhas, sendo ainda previamente reconhecidas; a quaesquer outras pessoas só será permittida a passagem conforme está preceituado no n.º 572.

582. Se alguém, vindo do exterior ou do interior, se approximar do cordão, um dos homens da vedeta avançando um passo e preparando a arma, bradar-lhe-ha logo: *Faça alto!* e não sendo ali permittida a passagem, indicar-lhe-ha o logar onde se acha o posto de reconhecimento. Se, porém, a vedeta pertencer a este posto, perguntará depois: *Quem está lá?!* e em vista da resposta, indagará o que pretende e conduzirá a pessoa ao posto, ou avisará este para que envie alguém que a conduza. Dado o caso de que a intimação *faça alto* não seja obedecida, a vedeta repetirá o mesmo brado segunda vez, e se ainda a pessoa continuar a avançar fará fogo sobre ella.

583. Se um grupo de pessoas se approximar do cordão, as vedetas procederão do mesmo modo, fazendo depois do brado *faça alto*, avançar um dos homens do grupo a quem intimarão o caminho a seguir.

584. Toda a pessoa encontrada por um patrulha ou vedeta fóra dos caminhos, ou occulta, será immediatamente presa e conduzida ao pequeno posto.

585. A vedeta que descobrir um soldado que tenta desertar para o inimigo, diligenciará prendel-o, intimando-o a que *faça alto* e conduzindo-o ao posto; quando, porém, o mesmo desertor persista em fugir, atirárá sobre elle.

586. Quando se apresentam desertores inimigos para atravessar o cordão, não os deixará approximar a menos de 100 metros, e ahí lhes fará depor as armas no chão, prender os cavallos uns aos outros, ou desapparelhal-os e afastarem-se em seguida a uma distancia

conveniente; avisará depois o pequeno posto para que venha alguém receber os desertores e recolher os cavallos; as armas só serão levantadas quando as vedetas forem rendidas. Sendo em grande numero os desertores que se apresentam, só se deixarão approximar successivamente por pequenos grupos.

587. Quando se apresente um parlamentar com as devidas formalidades, isto é, conduzindo uma bandeira branca e acompanhado por um clarim, corneteiro ou tambor, tocando, a vedeta mandar-lhe-ha fazer *alto* e voltar-se para a campanha, e avisará o posto para que os mande receber ou conduzir ao posto de reconhecimento.

588. De dia, em tempo claro, as vedetas não reconhecerão as forças que passarem a pequena distancia e que pelo uniforme distinguirem serem amigas, nem os officiaes de ronda ou de serviço a quem conheçam pessoalmente; porém, durante a noite, ou mesmo de dia, quando haja espesso nevoeiro, e emfim sempre que se possa suspeitar de qualquer cilada ou surpresa, as forças e individuos armados que se approximarem do cordão serão reconhecidos pelo modo seguinte:

A vedeta, levando a arma á posição de preparar, bradará: *Quem vem lá?! e da força responderão: Portugal, tal regimento*; a vedeta replicará dizendo tambem: *Portugal tal regimento*, e logo apoz: *Faça alto*. A força fará logo alto, e o seu commandante e a vedeta avançarão um para o outro, dando aquelle a senha, e recebendo depois da vedeta a contra-senha, pronunciadas em voz baixa.

589. Como principio, a distancia a que se deve fazer parar a força será tanto maior quanto esta for mais consideravel; e o pequeno posto deve sempre ser prevenido.

590. N'estes reconhecimentos, o superior é obrigado a responder a todas as perguntas que o inferior julgar

dever fazer-lhe, e este a conservar para com aquelle as deferencias devidas. Só o commandante do pequeno posto ou do piquete têm o direito de intervir directamente no serviço das vedetas.

591. Durante a noite, quando a vedeta não tenha sido prevenida de que uma patrulha ou destacamento deverá penetrar no cordão por o ponto confiado á sua vigilancia, mesmo depois de reconhecida a força, não lhe será permittido proseguir sem auctorisação do commandante do pequeno posto.

592. Se por acaso o chefe da força não tiver o santo, assim o declarará, e a vedeta avisará o commandante do pequeno posto para vir reconhecê-lo pelas indagações que julgar convenientes.

593. Se as vedetas descobrem indícios da aproximação do inimigo, um dos soldados avisará o posto, pelo meio que estiver convencionado, enquanto o outro se conservará em observação, occultando-se quanto possível. Continuando o inimigo a avançar, o cordão oppor-se-ha pelo fogo e só retirará quando não possa resistir e não tenha sido reforçado pelos pequenos postos; a retirada far-se-ha sobre o posto lentamente, combatendo sempre e por um circuito, para preservar o posto de ser também surpreendido. No caso das vedetas serem surpreendidas por um ataque brusco e superior em força, tornando impossivel qualquer resistencia, dispararão as suas armas, procurando fazer o maior numero de tiros para dar alarme aos piquetes e reserva.

Sendo os tiros disparados nos postos avançados causa de alarme, dever-se-ha recommendar aos soldados muita circumspecção no emprego das suas armas, mas, em regra, não se punirá o homem que for origem de um falso alarme, pois mais vale o excesso de zêlo do que falta de vigilancia.

594. Durante a noite, e especialmente em terreno

muito accidentado, as vedetas devem estar mais aproximadas do pequeno posto, e collocadas de modo a vigiarem melhor pelo ouvido do que pela vista. Os caminhos, as pontes, as encruzilhadas, os angulos das vedações, etc., são os logares que melhor lhes convem, devendo evitar-se a proximidade de moinhos ou azenhas, quedas de agua, e tambem das arvores elevadas quando o vento sopra rijo, porque o ruido que produzem embaraça a audição. Os logares elevados são sempre preferiveis; comtudo, nas noites claras, convirá tambem occupar as baixas, para observar a crista escavada das alturas que se projecta no céu. Nas noites escuras ou tempestuosas, as vedetas fixarão um ponto do terreno da frente, bem visível, que lhes marque a direcção em que devem principalmente observar, para não perderem a orientação.

595. De noite, só as rondas e patrulhas, ou alguem que venha acompanhado pelo commandante do posto, póde atravessar o cordão; fóra d'estes, as vedetas farão fogo sobre quem quer que intente fazel-o n'um ou n'outro sentido.

596. Se se ouvem tiros na linha, um dos homens da vedeta mais proxima vae cautelosamente, na direcção do som, indagar a causa, enquanto o outro observa.

597. O mais rigoroso silencio deve entretanto manter-se no cordão, onde todos devem estar álferta e attentos para aperceber e denunciar qualquer occorrença suspeita.

§ 8.º — Reserva dos postos avançados

598. A reserva dos postos avançados emprega-se quando a frente do cordão tem grande desenvolvimento, ou quando se estaciona na proximidade do inimigo. O seu fim principal é reforçar os piquetes e apoiá-os no caso de serem atacados.

599. Segundo as circumstancias, a reserva póde ficar reunida, e proximamente na retaguarda do centro do cordão, ou fraccionada, apoiando determinados piquetes e occupando ou defendendo pontos importantes do terreno.

A reserva dos postos avançados, quando reunida, está sob o commando directo do commandante dos postos avançados.

600. A reserva estaciona em bivaque ou acantonamento cerrado em edificios vastos, arreado mochilas, com os cavallos desenfreados, mas sempre reunida e prompta a pegar em armas; a ração e agua devem ser dadas aos cavallos por fracções; empregar-se-hão com todo o rigor as medidas prescriptas para a segurança immediata dos bivaques ou acantonamentos. Deve tambem ligar-se com os piquetes por meio de patrulhas ou sentinellas postadas em pontos convenientes; as communicacões para a retaguarda serão estabelecidas pelo corpo principal.

Só em caso de alarme se farão toques de corneta ou clarim, porquanto o maior silencio é de regra ainda nos escalões mais retirados dos postos avançados.

§ 9.º — Artilheria nos postos avançados

601. De ordinario não se emprega artilheria nos postos avançados, mas quando o terreno e as circumstancias o exigirem, poderá uma ou duas baterias fazer parte da reserva.

602. As baterias dos postos avançados, na maioria dos casos, á noite, reunirão ao corpo da guarda avançada ou ao corpo principal, onde ficarão sempre os dois escalões da reserva.

603. Quando o posto principal de um piquete occupa um desfiladeiro ou ponto cuja posse é da maxima importancia, poderá destacar-se para junto d'elle uma ou mais secções de artilheria. N'este caso, as peças

estarão em combate, protegidas por abrigos e occultas ás vistas do inimigo.

604. A artilheria não deverá fazer fogo senão quando os postos avançados forem ameaçados de um ataque em força.

605. O commandante dos postos avançados decidirá se as parelhas devem ou não estar engatadas.

§ 10.º — Postos á cossaco

606. Os postos á cossaco serão estabelecidos pelo commandante do piquete, commandados por sargentos ou cabos e excepcionalmente por arvorados.

607. Um dos postos servirá de posto de reconhecimento, terá um effectivo de seis a oito soldados e será commandado por um official ou sargento, escolhido.

608. Em cada posto, um dos soldados está de vedeta, os restantes conservar-se-hão deitados ou sentados, mas sempre á alerta.

Todas as prescripções para o estabelecimento, serviço, etc., dos pequenos postos e vedetas, têm applicação para os postos á cossaco. Na cavallaria, os cavalloos estão sempre enfreados. Na infantaria, o commandante do piquete decidirá se os homens que não estão de vedeta podem arrear as mochilas.

609. Os commandantes dos postos á cossaco determinarão amiudadas vezes que um soldado percorra o caminho para os postos vizinhos, a fim de estarem em constante communicação.

610. Os postos á cossaco serão rendidos no fim de cada quatro ou seis horas, e a vedeta de cada posto de hora a hora.

§ 11.º — Das rondas

611. Em cada piquete, o serviço de ronda é feito pelo commandante do mesmo piquete, pelos dos pequenos postos, por patrulhas de ronda que estes destacam, e ainda por algum official ou sargento do posto principal do piquete, para isso nomeado. O commandante dos postos avançados ronda também por sua parte, e nomeia na reserva o numero preciso de officiaes e sargentos para este serviço.

O individuo que ronda é sempre acompanhado por um cabo, ou ao menos por um soldado capaz de transmitir verbalmente qualquer informação sem a adulterar.

As rondas marcham do lado interior da linha de vedetas para não serem vistas da campanha.

612. As rondas reconhecer-se-hão reciprocamente e serão reconhecidas pelas vedetas e sentinellas, como ficou prescripto no n.º 588.

§ 12.º — Das patrulhas

613. A segurança da tropa em estação é muito mais garantida por um serviço bem regulado e contínuo de patrulhas do que pela vigilancia das vedetas, por mais numerosas e activas que sejam.

As patrulhas dividem-se em :

Patrulhas de *ronda* ;

Patrulhas de *reconhecimento*.

614. As patrulhas de ronda pouco se adiantam além da linha de vedetas, e têm por principal missão manter a vigilancia das vedetas e ligar entre si os pequenos postos. Quando o piquete tenha destacado postos á cossaco serão fornecidas pelo posto principal.

615. As patrulhas de reconhecimento são fornecidas pelo posto principal de cada piquete e pela reserva dos postos avançados ; a sua força depende da

missão que se lhes incumbem, e podem ser commandadas por officiaes inferiores, por subalternos e mesmo por capitães.

Em geral as patrulhas de reconhecimento têm por missão explorar o terreno da frente e flancos, e colher noticias do inimigo. Não é o maior effectivo que lhes assegura o bom exito, mas a escolha dos homens que as compõem e a destreza e audacia do commandante, cujo grau não carece estar em harmonia com esse effectivo, mas sim com a importancia do serviço a desempenhar.

616. O commandante de cada piquete regula o numero, hora e itinerario das rondas e patrulhas, tendo em consideração a força de que dispõe, a proximidade do inimigo, o estado atmospherico e a natureza do terreno; quanto mais cortado e coberto este é, maior deve ser o numero de patrulhas.

O commandante dos postos avançados procede da mesma fórma em relação ás rondas e patrulhas que devem ser fornecidas pela reserva dos postos avançados.

617. As patrulhas de reconhecimento, sempre que for possível, serão fornecidas pela cavallaria; a infantaria só será empregada em terreno muito cortado, difficil e coberto, na proximidade immediata do inimigo ou quando se não póde dispor da força sufficiente d'aquella arma, podendo, n'este caso, as patrulhas de infantaria ser empregadas para completar o serviço desempenhado pela cavallaria.

618. O serviço de patrulhas, tanto de dia como de noite, será regulado de fórma que não haja interrupção na exploração, devendo uma pôr-se em marcha antes da outra regressar.

Ao alvorecer deve-se augmentar o numero de patrulhas de reconhecimento, que avançarão até maior distancia, sobretudo quando não houver cavallaria em exploração ou reconhecimento.

619. Cada patrulha deve ser encarregada de vigiar sempre o mesmo terreno e, quando seja possível, percorrer durante o dia o espaço em que ha de patrulhar de noite.

620. O superior que envia a patrulha, dar-lhe-ha instrucções, designando:

- a) O ponto ou distancia até onde deve avançar;
- b) O caminho a seguir na ida e no regresso;
- c) Pontos de terreno a observar com mais cuidado;
- d) A hora approximada a que deve regressar;
- e) A *senha e contra-senha*.

Estas instrucções serão dadas ao commandante da patrulha na presença de todas as praças que a devem compor, a fim d'ellas ainda poderem desempenhar a sua missão quando lhes falte o chefe, e penetrar no cordão isoladamente, caso a patrulha seja obrigada a dispersar-se.

621. As patrulhas de reconhecimento de infantaria não avançam de ordinario a mais de 2 kilometros, e as de cavallaria a mais de 10 kilometros alem da linha de vedetas.

As patrulhas podem ser enviadas sem capacetes e as de infantaria marcham em geral sem mochila.

622. As patrulhas de reconhecimento marcham devidamente protegidas, occultando-se, quanto possível, com o terreno; de noite deverão seguir os caminhos, penetrando, no regresso, no cordão de segurança pelo mesmo ponto por que saíram; param frequentes vezes em *alto guardado* para observar; o maior silencio é condição indispensavel; procuram evitar os choques das armas ou qualquer ruido que as possa denunciar; a regra, especialmente para as pequenas patrulhas, é operar mais pela astucia e dissimulação do que pela força, emboscando-se para observar uma patrulha inimiga, que passa, e não a atacando sem a certeza de bom exito, procurando surprehender uma vedeta inimiga que não está álerata sem lhe deixar fazer uso da

sua arma, etc.; se são descobertas pelo inimigo e este lhes brada para as reconhecer, devem ficar immoveis e em seguida occultar-se e procurar continuar no desempenho da sua missão, não fazendo fogo ou atacando senão no caso de perigo imminente; não permitem que os viajantes ou outras quaesquer pessoas que seguem na mesma direcção se lhes adiantem, obrigando-as a retrogradar, e ás que vem do lado opposto permittir-lhes-ha o continuar o seu caminho, depois de interrogadas, prendendo em qualquer dos casos as que se tornarem suspeitas. Avisam sempre o piquete mais proximo, por um dos seus homens, do apparecimento do inimigo ou de qualquer occorrença e dão emfim o alarme pelo fogo quando forem surprehendas por forças superiores ou julguem que os postos avançados correm perigo com a demora no aviso.

Quando duas patrulhas se encontram, os seus commandantes transmittirão mutuamente, em voz baixa, as observações que hajam feito.

623. Para se reconhecerem mutuamente, empregarão os meios indicados para as vedetas, dispensando-se, porém, taes formalidades quando, alem do uniforme, por outras circumstancias se reconheçam á simples vista.

624. Recolhendo ao seu posto, os commandantes das patrulhas farão o seu relatorio, que será enviado ao commandante dos postos avançados.

625. Os commandantes das patrulhas que não forem destacadas por um piquete, deverão, no regresso, communicar aos commandantes dos pequenos postos e piquetes por onde penetraram no cordão, todas as observações que fizeram ácerca do inimigo.

Antes de partirem, deverão tambem communicar aos commandantes dos postos e piquetes por onde saírem a hora e local provavel do regresso, sendo-lhes n'essa occasião fornecidos todos os esclarecimentos que lhes possam interessar ou facilitar a sua missão.

§ 13.º — Postos de observação

626. Os postos de observação serão compostos de uma força de tres homens a uma secção de cavallaria ou uma esquadra de infantaria, sob o commando de um sargento escolhido, ou de um official subalterno se a sua missão é importante. Podem ser *fixos* ou *volantes*.

627. Os postos de observação fixos poderão ser empregados :

a) No interior do cordão de vedetas, para occupar uma torre, moinho ou ponto elevado d'onde se descubre um vasto horisonte e onde de ordinario se estabelece um systema de signaes opticos.

Constam, em geral, de um ou dois graduados, munidos de oculos de alcance, e dos homens necessarios para o serviço de ordenanças.

b) No cordão de vedetas, para apoiar uma ala ameaçada ou para conservar a communicação entre dois postos principaes afastados.

c) Alem do cordão de vedetas, para occupar um ponto importante do terreno, como uma ponte, etc., ou que tenha um largo horisonte e d'onde se possam observar as principaes direcções pelas quaes o inimigo póde avançar.

628. Os postos de observação marcharão para o local que lhes for designado empregando todas as medidas de segurança, e estabelecer-se-hão ao abrigo das vistas do inimigo, collocando as vedetas necessarias para a sua segurança.

A estes postos são applicaveis todos os principios estabelecidos para as vedetas e pequenos postos.

Destacam patrulhas que percorrem incessantemente o terreno em todas as direcções, e em especial aquellas por onde o inimigo se póde approximar.

629. Os postos de observação devem dar conheci-

mento ao commandante do piquete mais proximo de todos os factos importantes.

Nas proximidades do inimigo, os commandantes dos postos de observação não communicarão a presença de pequenas patrulhas, mas avisarão immediatamente se descobrirem patrulhas ou destacamentos de alguma importancia, dando descargas successivas quando os postos avançados corram risco e não haja tempo ou meio de os prevenir de outra fórma.

630. Sempre que possam, procuram desempenhar a sua missão sem combater. Caso sejam forçados a bater em retirada, deverão executal-a lentamente e continuando a observar o inimigo.

631. Se o posto for descoberto e correr perigo permanecendo no mesmo ponto, poderá mudar de posição, communicando-o logo aos commandantes dos postos avançados e do piquete na sua retaguarda.

632. Os postos de observação devem collocar-se muitas vezes em emboscada, a fim de surprehenderem as patrulhas do inimigo.

633. Os postos de observação volantes são pequenas forças que, em geral de noite, se destacam para alem da linha de vedetas e que, sem estar adstrictas a um ponto determinado, se collocam de preferencia nos cruzamentos dos caminhos que conduzem ás posições do inimigo, e por onde elle terá de marchar para atacar.

634. Os postos volantes procedem como as patrulhas de reconhecimento, differindo só em permanecerem por muito mais tempo no mesmo local.

As forças destinadas a estes postos terão, sempre que seja possível, percorrido de dia o terreno em que á noite tiverem de operar.

São muito vantajosos para proteger pequenas forças.

635. Os postos de observação, sempre que seja exe-

quível, communicarão por meio de signaes com as forças á retaguarda.

636. Os postos de observação serão destacados dos piquetes ou da reserva dos postos avançados e algumas vezes do corpo da guarda avançada.

§ 14.º—Levantamento dos postos avançados

637. Os postos avançados só retiram, dando por findo o seu serviço, em virtude de ordem da auctoridade que determinou o seu estabelecimento.

638. Nos movimentos offensivos, os piquetes estabelecidos no terreno atravessado pela estrada que a columna deve seguir só terminarão o serviço e se reunirão depois que a extrema vanguarda da sua arma tenha ultrapassado a linha de vedetas.

Os outros piquetes só cessarão o serviço quando d'ahi não resulte perigo para a segurança da columna.

639. O commandante dos postos avançados deverá fixar o ponto da estrada e a hora em que cada piquete e a reserva dos postos avançados devem entrar na columna, bem como o seu logar na mesma.

640. Em harmonia com a ordem anterior, cada commandante de piquete fixa a hora e local em que elle se deve concentrar.

Este local será o occupado pelo posto principal ou por um dos pequenos postos, conforme a direcção da marcha.

641. Os pequenos postos só se porão em movimento depois de recolhidas as vedetas.

642. Na marcha, para irem reunir á columna, os piquetes empregarão as convenientes medidas de segurança.

643. De ordinario, quando a guarda avançada deve desempenhar este serviço por mais de um dia, é o corpo da guarda avançada ou a reserva dos postos avançados quem fornece a extrema vanguarda para a marcha do dia seguinte.

644. Nos movimentos de retirada, o piquete collocado na estrada seguida pela columna fórma a extrema retaguarda, devendo pôr-se em marcha á hora prescripta.

A reserva dos postos avançados e os outros piquetes reúnem á guarda de retaguarda, da maneira e ás horas determinadas, redobrando de vigilancia durante a marcha.

645. No levantamento dos postos avançados tomar-se-hão todas as precauções exigidas pela segurança e executar-se-hão todos os movimentos com a maxima regularidade e no maior silencio, sobretudo nas marchas em retirada, nas quaes as vletas e pequenos postos procurarão abandonar os pontos que occupavam a coberto das vistas do inimigo, de fórma a occultarem o seu movimento por o maior lapso de tempo possível.

646. O commandante dos postos avançados, quando reconheça que o corpo principal se poz em movimento sem o prevenir, mandará immediatamente solicitar do commandante da columna as ordens convenientes.

TITULO VI

Do combate

CAPITULO I

Disposições geraes

§ 1.º — Principios essenciaes do combate

647. Combate é a situação de campanha em que as forças militares procuram impor a sua vontade ao adversario pelo emprego das armas.

O combate reveste duas fórmulas, offensiva e defensiva, conforme tem por fim obter directamente um resultado positivo, ou impedir que o inimigo obtenha um d'esses resultados.

A offensiva é a fórmula mais vantajosa do combate; a defensiva deve ser adoptada como meio de demorar e enfraquecer o adversario para em seguida obter vantagens pela offensiva, ou retirar em melhores condições.

648. As razões que determinam a adoptar uma ou outra das fórmulas de combate e a dispor convenientemente as tropas em cada um dos casos particulares que se podem apresentar, variam com o numero e composição das forças oppostas, com a natureza da guerra

e do terreno, com a capacidade dos chefes e fins especiaes que tiverem em vista.

A tactica pertence ensinar a maneira de resolver estes complicados problemas ; no presente regulamento apenas se poderão indicar os principios mais essenciaes.

649. No combate offensivo, a artilheria tem por primeiro objectivo fazer calar a artilheria contraria, e só depois d'este resultado estar em parte satisfeito, a infantaria começa o ataque. Parte das bôcas de fogo devem então ser empregadas em o preparar, batendo os pontos da posição inimiga, tomados para objectivo.

As tropas encarregadas do ataque avançam o mais que poderão sem atirar. As unidades em segunda linha approximam-se successivamente das da primeira á medida que estas ganharem terreno para as apoiarem no momento do assalto.

Quando o tiro da artilheria for mascarado pela infantaria, as baterias approximam-se resolutamente do inimigo para apoiar efficaçmente esta arma.

O avançar da artilheria exerce um grande effeito moral no combate, e, para o obter, ella não deve hesitar em abandonar uma posição boa, mesmo para tomar outra peor.

Se a posição inimiga for conquistada, deve-se collocar immediatamente ahi algumas baterias para dar á infantaria desorganizada pelo combate o apoio de que tem necessidade contra os retornos offensivos.

Se o ataque é repellido, a infantaria retira e reforma-se sob a protecção da artilheria.

Quando o inimigo retirar sobre uma segunda posição e que seja preciso recommençar a lucta, esta será emprehendida pelos batalhões da segunda linha, emquanto que os da primeira se reformam e lhes servem de apoio.

Estando o inimigo em completa retirada, a cavallaria executa a perseguição.

650. No combate defensivo é conveniente dissimu-

lar os effectivos e operar geralmente por fogos convergentes.

As tropas destinadas á defeza dos obstaculos situadas na frente da linha principal, têm por missão quebrar os primeiros esforços do inimigo defendendo-os com a maior energia.

A artilheria da defeza é ao principio empregada em responder á do ataque, mas desde que a infantaria inimiga appareça a bom alcance, uma parte das bôcas de fogo atiram sobre ella, para a obrigar a tomar a grande distancia a formação de combate tão incommoda para a marcha.

Quando a direcção do ataque estiver bem indicada, a infantaria da primeira linha da defeza occupa as suas posições de combate, guarnecendo-as com a maxima densidade. A segunda linha e reservas conservam-se á retaguarda a distancias menores que no combate offensivo.

Emfim, quando o ataque chegar a distancia efficaz do fogo de infantaria, deve ser submettido á maior violencia de fogos, procurando-se por todos os meios quebrar o seu impulso. Toda a artilheria disponivel será destinada a este objectivo.

É tambem durante esta phase do combate que devem ser energicamente effectuados os contra-ataques pelas tropas de segunda linha. Se o ataque é repellido, a defeza persegue com os seus fogos o inimigo em retirada, ou executa retornos offensivos. Se, pelo contrario, elle for bem succedido, os defensores retiram, aproveitando todos os obstaculos do terreno para deter a perseguição. Com o auxilio de tropas frescas podem tentar-se retornos offensivos ou contra-ataques que têm probabilidades de bom resultado contra um assaltante cançado e desordenado pela lucta.

No caso em que uma posição de segunda linha tenha sido occupada, as tropas em retirada devem desmascaral-a o mais rapidamente possivel.

A retirada será protegida por uma guarda da retaguarda, que aproveitará todos os obstaculos para conter o inimigo, retirando depois quando o julgar conve-

niente por escalões, e executando retornos offensivos, comtanto que não comprometta as tropas que tem por missão cobrir.

651. A cavallaria, tanto no combate offensivo como no defensivo, tem uma missão analoga.

Desde que a lucta está imminente, desmascara a frente e retira-se para os flancos.

Durante o combate, o commandante da cavallaria, conformando-se com as instrucções que receber, deve aproveitar todas as occasiões que se offereçam para exercer uma acção efficaz.

A cavallaria póde ser destinada a dirigir-se contra os flancos ou retaguarda do inimigo, a combater toda a offensiva da cavallaria contraria, a preencher provisoriamente os intervallos da linha de combate, a observar a distancia nas direcções que podem seguir os corpos inimigos, cujo concurso se receia e a retardar a sua marcha, finalmente, a fazer os reconhecimentos necessarios no terreno do combate.

Uma força de infantaria fatigada pela lucta, a artilheria que manobra, offerecem á cavallaria occasiões para cargas felizes, se ellas forem executadas com oportunidade e energia.

A cavallaria persegue as tropas em retirada, empregando todos os esforços para a transformar em derrota e conservando sempre o contacto com o inimigo.

No caso de retirada das proprias forças, a cavallaria deve com a maior dedicação fazer todos os sacrificios para deter e demorar a perseguição.

§ 2.º—Plano e ordens de combate

652. Todo o commandante de tropas, logo que se decida a combater, deve formar o *plano de combate*, que consiste em precisar a sua fórma offensiva ou defensiva e as disposições mais vantajosas a adoptar, em vista das noticias que possuir sobre as forças do inimigo e a natureza do terreno onde o espera encontrar.

O plano de combate deve ter por fim uma acção concordante sobre um ponto da posição inimiga. Na offensiva, procurará obter a superioridade de numero e de fogos sobre o ponto decisivo e determinar em harmonia com este principio os pontos para os ataques principal e secundario, e a maneira de os ligar com sufficiente segurança. Na defensiva, tratará de concentrar a maior parte dos meios de resistencia e de acção na chave da posição, e prever os logares e as occasiões em que deverá tomar a offensiva.

653. Em conformidade com o plano estabelecido, será expedida a ordem de combate, que segundo as circumstancias de occasião deve conter as seguintes indicações :

a) O que se sabe da situação do inimigo ; as posições que occupa ou a direcção que seguem as suas columnas ;

b) A idéa geral do plano do combate, o fim que se pretende conseguir ;

c) A disposição e distribuição das tropas, com o objectivo especial de cada columna, destacamento ou grupo da ordem de combate, os nomes dos seus commandantes e a designação d'aquelles que podem dispor das reservas que se constituirem ;

d) A hora de começar o movimento para cada columna, ou aquella em que devem ser occupadas as posições, e a occasião de começar o combate quando seja possível ;

e) Os trabalhos de fortificação a fazer, quem os ha de dirigir e as tropas que os devem executar ;

f) O logar onde se collocará o commandante superior e onde serão dirigidos todos os relatorios, participações e avisos, as communicações especiaes que com elle devem estabelecer os commandantes de columnas ou de grupos da ordem de combate, e as principaes occasiões em que devem mandar participações ;

g) Os logares onde devem estabelecer-se as ambulancias ;

h) As disposições para os trens de combate, regi-

mentaes e comboios de divisão e corpo de exercito, e as escoltas especiaes que se devem fornecer ou retirar,

654. Quando em um combate seja necessario prevenir com antecedencia a retirada, a indicação das estradas a seguir, dos pontos de reunião para os diferentes grupos da ordem de combate, e as recommendações especiaes a fazer, serão communicadas confidencialmente aos commandantes d'esses grupos.

655. As ordens de combate serão transmittidas pela escala hierarchica e, sempre que seja possivel, por escripto, para forças compostas de todas as armas.

Os commandantes de corpo de exercito e de divisão, quando transmittirem as ordens de combate ás tropas sob as suas ordens, juntar-lhes-hão as instrucções especiaes que julgarem convenientes em attenção com o conhecimento que tiverem das forças inimigas e do terreno, e as ordens de marcha que forem necessarias.

As ordens de combate transmittidas ás ambulancias, trens de combate, regimentaes e comboios, terão só as indicações contidas nas alineas *g*) e *h*) e as explicações indispensaveis.

§ 3.º — Direcção superior durante o combate

656. O logar em que se estabelecer o commandante superior durante o combate deve ser de facil accesso e sufficientemente elevado para d'ahi se poder observar a maior extensão possivel da frente de combate, incluindo sempre a zona do ataque principal.

Quando por circumstancias muito urgentes abandonar aquelle logar, deixará ahi um official do quartel general para indicar para onde foi e dar as instrucções convenientes aos portadores de relatorios, participações e avisos.

657. O commandante superior deve dedicar toda a sua attenção ao desenvolvimento do combate e encarregar o seu chefe de estado maior de vigiar a rapida

e exacta transmissão das ordens, a execução dos reconhecimentos necessários, e a maneira como funcionam todos os serviços á retaguarda da linha de combate, posto que tudo isto deva ser feito sob a sua responsabilidade.

658. Durante o combate, o commandante superior observa como se desenvolvem as suas differentes phases e procura realisar o plano estabelecido, determinando os movimentos que lhe pareçam necessários.

Para isto deve guiar-se principalmente pelo que se passar na zona do ataque principal. Se ali obtem vantagens, empregará os meios de as desenvolver, porque é onde se póde decidir o combate. Se, pelo contrario, soffre um revez ou não obtem vantagens no ataque principal, reduzirá as suas aspirações, porque sem vencer no ponto decisivo não poderá colher uma victoria importante.

Antes, porém, de qualquer modificação no plano primitivo, deve lembrar-se que tem mais probabilidades de bem resolver o problema de combate quando fez o plano e pesou tranquillamente todas as eventualidades, do que no calor da acção.

659. O commandante superior dispõe sempre da reserva geral, e pelo seu emprego exerce a sua principal influencia no combate, sustentando as vantagens obtidas, perseguindo o inimigo, ou protegendo a retirada.

Pelo que respeita ao emprego das outras tropas, deve deixar aos chefes das differentes fracções uma grande independencia na execução das ordens. Activa ou demora a acção de cada uma conforme lhe parecer conveniente, e só quando reconheça que as disposições adoptadas podem comprometter o resultado, intervem para as fazer modificar.

660. Quando o combate tiver bom resultado, organizará a perseguição para tirar as maiores vantagens da victoria. Quando for desfavoravel e a sua conti-

nuação inútil ou perigosa para os objectivos mais importantes das operações, ordenará opportunamente as disposições para a retirada.

661. O sangue frio do commandante superior durante o combate, a firmeza e precisão das suas ordens, a sua coragem no meio dos perigos e finalmente a sua acção pessoal no momento decisivo, influem favoravelmente no moral das tropas, augmentando-lhes a confiança nas proprias forças.

§ 4.º — Combate inesperado

662. Quando uma columna marcha na proximidade do inimigo, o commandante da guarda avançada deve receber instrucções para o caso de combate, e em harmonia com ellas tomará a offensiva ou a defensiva, procurando ganhar o tempo necessario para o commandante da columna fazer as disposições convenientes.

663. No combate da guarda avançada, a cavallaria protege a formação das outras armas, procura reconhecer as forças e posições inimigas e retira quando as tropas á retaguarda podem começar o fogo.

Na offensiva, a artilheria toma posição e começa o fogo para facilitar a acção da infantaria que se desenvolve para um dos flancos. A infantaria procura fazer prisioneiros entre as forças inimigas mais avançadas, ataca as posições que ellas occupam e trata de se estabelecer nos pontos mais vantajosos para o desenvolvimento ulterior do combate.

Na defensiva, a guarda avançada toma posição nos pontos mais favoraveis para a defeza e resiste vigorosamente até a columna se desenvolver.

664. Logo que receber noticia do encontro do inimigo, o commandante da columna aproxima-se do commandante da guarda avançada para receber as noticias relativas ao inimigo, que completará por meio de reconhecimentos, se o julgar necessario.

Em vista da situação e das instrucções que possuir, fórma o plano de combate e expede as ordens para a sua execução em conformidade com as disposições do § 2.º d'este capitulo, podendo, comtudo, empregar as ordens verbaes em casos urgentes.

665. Quando o commandante de uma columna for subordinado a um commandante superior, assim que começar o combate deve communicar a este as disposições que adoptou, a situação das forças inimigas, as intenções que lhes attribue e a maneira como tenciona dirigir o combate. Identicas communicações fará aos commandantes das columnas mais proximas.

666. Toda a columna deve auxiliar o combate de uma columna vizinha, mesmo que d'elle só tenha conhecimento pelo troar da artilheria e sempre que a isso se não opponham as ordens ou instrucções recebidas.

Ainda n'este caso, os commandantes, quanto mais graduados tanto melhor poderão decidir, se para cumprir o dever de auxiliar as forças em combate lhes será permittido afastar-se das ordens ou instrucções que receberam para uma situação differente.

Em casos duvidosos pedirão auctorisação quando seja possivel, e darão sempre conhecimento da resolução adoptada.

CAPITULO II

**Deveres dos commandantes de grupos
da ordem de combate,
officiaes dos quartéis generaes, trens de combate,
regimentaes e comboios, durante o combate**

§ 1.º — Deveres dos commandantes de grupos
da ordem de combate

667. O dever principal dos commandantes de grupos durante o combate é concorrer e cooperar com todos os esforços para a realisação do objectivo common.

Este objectivo estará indicado na ordem de combate, mas, quando o não estiver, procurarão estabelecer-o lembrando-se, na falta de outro criterio, que o objectivo que sempre se pretende realisar é bater o inimigo, e que em geral a falta de ordens ou instrucções precisas nunca justificará uma conducta fraca e muito menos a completa inacção.

668. Na execução das ordens e instrucções recebidas, os commandantes de grupos da ordem de combate tratarão de comprehender-lhes o espirito e segui-lo o mais exactamente possivel.

Quando sobrevenham outras ordens que modifiquem

as primitivas disposições, devem executar-as com a maior rapidez, ainda que pelas condições particulares em que estejam lhes pareçam menos opportunas.

Poderão contudo introduzir algumas modificações na execução de uma ordem ou instrução, quando sejam imperiosamente reclamadas pelas disposições do inimigo ou do terreno, ou por qualquer outra circumstancia que não esteja ou não podia estar prevista na ordem ou instrução. Essas modificações devem alterar antes por excesso do que por defeito o que foi ordenado com respeito ao objectivo geral, e em todos os casos serão communicadas a quem deu a ordem.

669. Para o bom andamento de um combate é necessario que todo o commandante de grupo conserve as suas tropas bem ligadas com as lateraes, e conheça o que se passa de um e outro lado para as dirigir da maneira a mais vantajosa prestando o concurso que a situação particular permittir.

Igualmente deve ter o maior cuidado em que as tropas se protejam convenientemente com os obstaculos do terreno, e prestar sempre uma grande attenção ao inimigo para aproveitar dos erros commettidos e oppor-se aos movimentos offensivos.

670. Na offensiva não deve desprezar cousa alguma para preparar convenientemente o ataque, e na sua execução aproveitará as circumstancias favoraveis, empregando a totalidade das forças no momento decisivo.

Na defensiva conservará com a maior tenacidade as suas posições, aproveitando as occasiões para executar retornos offensivos ou contra-ataques de que possa obter vantagens.

671. As forças situadas em segunda linha devem estar convenientemente dispostas para se mover para qualquer ponto da frente, e promptas para ser empregadas conforme a missão que lhes for destinada.

672. Todos os commandantes de grupos terão o maior cuidado em transmittir ao commandante superior as participações que lhes foram especialmente recommendadas na ordem de combate, as de grande interesse, e os pedidos de auctorisações e de reforços que julguem necessarios.

§ 2.º — Deveres dos officiaes
dos quartéis generaes durante o combate

673. Os chefes do estado maior conservam-se junto dos generaes durante o combate, e alem das attribuições que lhe pertencem em vista do disposto no n.º 657, devem informar-se de tudo em que possam coadjuvar efficazmente os seus generaes no conjuncto das operações do combate.

Só em casos de necessidade e com auctorisação se poderão afastar, mas no regresso tratarão de se informar de tudo que se houver passado.

Em caso urgente, os chefes do estado maior são obrigados a fazer, tanto aos respectivos generaes como a outros perto dos quaes excepcionalmente se encontrem, as propostas de disposições que julguem convenientes para o andamento geral de combate; comtudo, a adopção ou regeição d'essas propostas depende unicamente dos generaes.

674. Durante o combate, os officiaes do estado maior, ajudantes de campo e officiaes ás ordens estarão junto dos respectivos generaes para transmittir as ordens e satisfazer ás missões que lhe podem incumbir, não se afastando do seu posto a não ser por ordem ou com auctorisação.

Devem secundar com o maximo interesse os generaes, informando-os das observações que fizerem sobre o terreno e especialmente sobre os movimentos das proprias tropas e das adversarias.

675. Quando, pela extensão e natureza do terreno onde se desenvolve o combate, o commandante supe-

rior ou de qualquer grupo de forças não possa avistar toda a frente de combate, ou quando não receber participações sufficientes, poderá destacar junto de qualquer fracção de tropas, algum dos seus officiaes do estado maior, ajudantes de campo ou officiaes ás ordens, para ter informações amiudadas das differentes phases do combate.

676. Durante o combate, os officiaes do estado maior, ajudantes de campo e officiaes ás ordens, não devem limitar-se a communicar as ordens de que forem encarregados, mas assegurar-se de que são bem comprehendidas e esperar pelo começo da sua execução. Logo em seguida, ou quando por qualquer circumstancia imprevista se lhes declarar que não podem ser executadas, regressarão rapidamente ao seu posto, dando parte do occorrido.

Quando circumstancias imperiosas o exigirem, podem tomar o commando de tropas se os officiaes presentes não forem superiores em posto ou antiguidade, e se a isso se não oppozer o serviço de que estiverem encarregados.

677. Os commandantes de engenharia e artilheria, e os chefes dos differentes serviços dos quartéis generaes, estarão durante o combate junto dos seus generaes ou chefes do estado maior, ou em communicação com elles para mandarem proceder á rapida e conveniente execução das ordens relativas aos assumptos comprehendidos nas suas respectivas attribuições, e desempenharem os serviços de que forem encarregados.

§ 3.º — Deveres dos trens de combate, regimentsaes e comboios, durante o combate

678. Os trens de combate dos regimentos de infantaria e de cavallaria conservam-se durante o combate proximo das reservas das unidades a que pertencem, abrigados quanto possivel dos fogos do inimigo.

O trem de combate ou reserva das baterias de arti-

lheria seguem as prescripções estabelecidas pelos regulamentos de combate da arma. O commandante de grupo indicará quando os segundos escalões do trem de combate das baterias da guarda avançada devem approximar-se das respectivas baterias.

As ambulancias que fazem parte dos trens de combate das unidades anteriormente mencionadas estabelecem os postos de socorros pela fórma indicada no capitulo II do titulo VIII, quando receberem ordem dos respectivos commandantes de unidade.

679. Os trens de combate das divisões e corpos de exercito decompõem-se no principio do combate nos elementos que os constituem, tomando cada um a posição que lhes estiver marcada na ordem de combate, ou lhes for determinada pelos commandantes ou chefes dos serviços a que pertencerem.

680. Não tendo os elementos dos trens de combate das divisões e corpos de exercito recebido ordens para o combate, continuam a marcha até á distancia de 3 kilometros em média da frente de combate, e estabelecem-se em parque no terreno lateral á estrada, conservando as parelhas engatadas e dispondo-se de maneira a poder mover-se em todas as direcções, ou encostam a um dos lados da estrada deixando livre uma parte d'ella para o movimento de viaturas.

Todos os commandantes dos elementos dos trens de combate communicarão para os quartéis generaes aos chefes de que dependem, os logares que occuparem.

681. As guardas da retaguarda, não tendo recebido ordens especiaes, servem de escolta aos trens de combate das divisões e corpos de exercito.

682. Quando os commandantes das columnas de munições receberem requisições das tropas combatentes, devem promptamente satisfazel-as, mandando avançar as viaturas precisas acompanhadas por uma praça

graduada e servindo de guia quem trouxe a requisição.

683. A maneira de fazer o fornecimento de munições durante o combate será estabelecida em instruções especiaes.

684. Assim que começar o combate, os commandantes das forças de policia dos quartéis generaes que acompanham os trens regimentaes, dirigem-se para junto dos seus chefes do estado maior, entregando o commando geral dos trens regimentaes ao vagmestre mais graduado, que em harmonia com as ordens recebidas mandará estabelecer os parques nas posições que lhe forem designadas.

No caso de não receber ordem alguma, escolherá os logares para estabelecer os parques, com as parelhas engatadas e de maneira a deixar as estradas desembaraçadas e a poder seguir a marcha tanto para a frente como para a retaguarda, communicando aos chefes do estado maior respectivo os logares que occuparem.

685. Os comboios, quando tiverem noticia de um combate, seguem as mesmas prescripções estabelecidas para os trens regimentaes.

686. As escoltas dos comboios procedem como está disposto no § 6.º do capitulo III do titulo VII.

Quando para os trens regimentaes houver escoltas especiaes, regulam-se pelas mesmas disposições, tomando o seu commandante a direcção dos trens, quando lhe pertencer.

CAPITULO III

Disciplina no combate

§ 1.º — Deveres dos officiaes e officiaes inferiores durante o combate

687. Os officiaes e officiaes inferiores, durante o combate, devem executar e fazer executar as ordens recebidas e dedicar-se energicamente a manter a subordinação militar.

Se nas fileiras se manifestar qualquer indecisão, devem animar os soldados com palavras e com o exemplo, e em caso de necessidade por todos os meios, a perseverar no combate até se conseguir o objectivo desejado, ou até se fazer tudo que for humanamente possível para o conseguir.

688. Os officiaes devem conduzir com coragem, entusiasmo e são criterio as tropas que commandarem, tendo sempre em attenção as ordens dos seus superiores immediatos, utilizando convenientemente os obstaculos do terreno, e mantendo as formações tacticas ou restabelecendo-as depressa se ellas se destruírem. Todos, na esphera do seu commando, tratarão de operar em ligação com as tropas que lhes estão nos flancos e na frente.

689. Quando, em consequencia das perdas soffridas, qualquer fracção de tropas não tenha official algum, os officiaes da fracção vizinha devem tomar o commando e direcção da primeira, ainda que pertença a outra unidade do mesmo corpo ou a corpo differente. N'aquellas condições os officiaes inferiores não podem operar parcial e independentemente, mas devem reunir-se a um centro de commando superior para que não cesse o accordo e combinação no combate.

690. Os officiaes e officiaes inferiores farão seguir durante o combate as regras estabelecidas para o tiro e para a disciplina do fogo, indicando as graduações das alças com que se deve atirar.

Impedirão por todos os meios que os soldados abandonem as fileiras por qualquer pretexto, seja para escoltar prisioneiros, seja para transportar feridos.

Os feridos graves são transportados ás ambulancias pelos maqueiros, e só em caso de necessidade o commandante do corpo póde nomear para esse fim algumas outras praças, começando pelas não combatentes.

Para acompanhar os prisioneiros serão nomeadas escoltas especiaes.

691. Os officiaes devem notar de memoria os homens que se distinguirem no combate assim como aquelles que não cumprirem o seu dever, para o communicarem aos seus superiores immediatos.

Os officiaes inferiores da fileira supranumeraria tomarão nota dos mortos e feridos da fracção a que pertencem, e tirarão dos equipamentos d'esses homens as munições para as distribuir aos combatentes.

692. A energia e sangue frio dos officiaes e officiaes inferiores em todas as circumstancias do combate constitue o meio mais efficaç para animar as tropas e conservar a sua coragem.

693. Os officiaes montados das tropas a pé podem, na zona efficaç da fusilaria inimiga, apcar-se quando

seja inutil estar a cavallo, devendo comtudo ter os cavallos na proximidade para montar logo que for necessario.

§ 2.º — Deveres das tropas durante o combate

694. O juramento prestado, a gloria e salvação da patria, a honra pessoal e de classe que todo o militar deve manter immaculada, obrigam a empregar durante o combate todas as forças physicas e intellectuaes para bater o inimigo, a expor-se a todos os sacrificios e perigos para cumprir a missão do bom soldado.

695. No combate todo o militar deve depositar plena confiança nos seus superiores e obedecer-lhe cegamente. Conservará o silencio, prestando a maior attenção ao inimigo que estiver na frente e aos commandos e advertencias dos superiores.

Em todas as occasiões combaterá com valor e firmeza, não fazendo um uso precipitado das suas armas, nem desanimando mesmo diante do perigo por maior que seja.

696. Os commandos e advertencias podem unicamente ser feitas pelos superiores que para isso tem direito; aos soldados é completamente prohibido dar qualquer voz ou grito, excepto no momento do assalto.

Durante o combate, as mochilas só podem ser tiradas por ordem do commandante do corpo.

697. Para a bandeira não será nomeada escolta especial; geralmente durante o combate, o seu lugar é junto da reserva de regimento, e quando esta entrar em primeira linha a bandeira deve-a acompanhar.

Assume a responsabilidade de uma grave falta commandante que distrair tropas do combate para a escoltar. Não é deshonra perder a bandeira depois de a ter defendido até á ultima extremidade.

698. Ninguem póde afastar-se do combate a não ser

por ferimento. É acção meritoria continuar na fileira mesmo com ferimento ligeiro.

Os feridos retirados do terreno do combate são acompanhados do armamento e equipamento.

Os militares excepcionalmente encarregados do transporte de feridos ou da escolta de prisioneiros, voltarão ao seu posto logo que tenham desempenhado a missão que lhes foi incumbida.

699. É prohibido fazer uso das armas contra os hospitales, ambulancias e pessoal sanitario do inimigo, quando desempenharem as suas funcções regulamentares e tenham os distinctivos da convenção de Genebra.

700. As tropas só podem entregar-se como prisioneiras depois de esgotados todos os meios de resistencia, ou quando, por excessivo numero de inimigos, a defeza e a retirada forem humanamente impossiveis.

701. Todas as tropas que depois de repellidas no assalto ou por qualquer outra circumstancia estejam desordenadas, reformar-se-hão ao toque de reunir ou ás vozes dos chefes, para em caso de necessidade serem reconduzidas ao combate.

O official ou official inferior mais graduado que estiver no ponto de reunião assume o commando, forma-as em boa ordem, ainda que pertençam a corpos differentes, e dirige-as no combate ou na retirada segundo as ordens que receber, ou as necessidades de occasião, procurando ligar-se com outro nucleo de força ou com um commando superior.

702. Os militares que em seguida ás peripecias do combate ficarem dispersos, devem procurar o corpo a que pertencem ou reunir-se a uma unidade da mesma arma.

As praças de cavallaria que durante o combate ficarem apeadas em consequencia da morte ou ferimento dos proprios cavallos, procurarão montar nos cavallos

que estiverem sem cavalleiro e acompanhar a unidade a que pertencem ou outra da mesma arma; quando o não consigam, reunirão ao trem regimental.

§ 3.º—Dos prisioneiros feitos ao inimigo durante o combate

703. Á medida que se fizerem prisioneiros, será nomeada uma escolta proporcional ao seu numero para os conduzir para a retaguarda da linha de combate. Os prisioneiros ficarão depois sob a guarda do destacamento de policia, e quando ella não for sufficiente, o seu commandante o communicará ao chefe do estado maior da divisão, para tomar as providencias necessarias.

704. Todos os prisioneiros serão desarmados e só por ordem superior os officiaes poderão conservar as espadas.

CAPITULO IV

Disposições a observar depois do combate

§ 1.º — Disposições geraes

705. Depois de um combate, qualquer que seja o seu resultado, é necessario que os superiores exerçam com a maior energia toda a sua auctoridade para restabelecer a ordem.

Se o resultado foi feliz, convem moderar a alegria da victoria para que as tropas não adquiram uma exagerada confiança em si mesmas, que mais tarde poderá ter graves inconvenientes. Conservar as vantagens obtidas, procurar alargar-lhes os resultados pela perseguição, deve ser o principal cuidado dos chefes.

Em caso de revez, devem procurar elevar o espirito das tropas, desenvolvendo firmeza e energia, e tratar principalmente de pôr a salvo as bandeiras, artilheria, cofres de dinheiro, material, prisioneiros e feridos.

§ 2.º — Caso de se ficar de posse do terreno do combate

706. Terminado o combate, as tropas reformam-se na posição conquistada, estabelecem os postos avançados e bivacam, enquanto ordens superiores não determinarem uma nova situação.

707. Um dos primeiros cuidados das tropas será examinar o estado do armamento e munições, contar as perdas, e mandar explorar o terreno nas proximidades por meio de patrulhas com o fim de recolher os feridos e material abandonado.

O material e cavallos tomados ao inimigo devem ser entregues o mais depressa possível no lugar indicado pelo commandante da divisão, o qual disporá d'elles conforme as instrucções que tiver.

Os homens de corpos diferentes serão mandados apresentar ás suas unidades no fim do combate se ellas estiverem perto, ou no dia seguinte se ficarem longe.

708. Aos chefes do estado maior pertence tomar as disposições necessarias para obter os carros para o transporte de feridos, transmittir ás tropas e serviços as ordens para enterrar os mortos, e auctorisar as requisições indispensaveis.

709. Os commandantes de divisão são auctorisados a distribuir ás suas tropas os cavallos e viaturas tomadas ao inimigo e de que ellas tenham falta.

Os commandantes de corpo de exercito darão as ordens convenientes para a recepção dos cavallos e material tomados ao inimigo.

§ 3.º — Caso de retirada

710. Quando se preveja a necessidade de retirar, o commandante superior expedirá as ordens para a marcha dos trens regimentaes e comboios, que devem preceder as tropas a grande distancia.

Indicará as linhas de retirada a seguir, designará as foças que devem proteger a retirada no campo do combate e constituir a guarda da retaguarda para todas as tropas.

711. A missão d'esta guarda da retaguarda é difficil, mas deve ser cumprida mesmo com os maiores sacrificios.

No caso em que a guarda da retaguarda não possa proteger a evacuação das ambulancias e hospitaes, deverá deixal-os sob a protecção da convenção de Genebra, unicamente com o pessoal sanitario indispensavel para o tratamento dos doentes.

§ 4.º — Communicações a fazer depois do combate

712. Logo que terminar o combate, cada commandante de grupo da ordem de combate enviará ao commandante superior um succinto relatorio escripto, indicando as posições das suas tropas e postos avançados, o logar que occupa, as perdas approximadas que soffreu, as condições e situação do inimigo e o que tenciona fazer para reforçar a posição ou executar um movimento offensivo.

713. Logo que as circumstancias o permittam, cada commandante de regimento, batalhão, grupo de baterias, destacamento e chefe de serviço, enviará ao commando da divisão um relatorio descrevendo a maneira como o seu corpo ou serviço tomou parte no combate, as horas das principaes phases, os corpos inimigos contra que combateu, as necessidades em viveres e munições, a relação das propostas de recompensa e o mappa das perdas de material, animal e pessoal, tendo a relação dos mortos, feridos ou extraviados, nominal para os officiaes e numerica para as praças de pret.

714. Sobre os relatorios de que trata o numero anterior, o commandante da divisão fará um relatorio mais desenvolvido, referido ás tropas que a constituem, para ser remettido á estação superior, em que indicará:

- a) As circumstancias que originaram o combate;
- b) As posições, movimentos e força dos dois partidos ao começar o combate;
- c) A copia das ordens recebidas e dadas para empenhar o combate;
- d) A descripção do combate, mencionando as horas a que começou o fogo, os pontos em que tiverem logar

os ataques, os momentos exactos em que se realisaram as forças empenhadas em cada um, os incidentes principaes da lucta, os trabalhos de fortificação executados, etc.;

e) O resultado do combate e a hora a que cessou o fogo;

f) A copia das ordens recebidas e dadas durante o combate;

g) As posições e movimentos dos dois partidos depois do combate;

h) Os trophéus conquistados e os prisioneiros feitos;

i) As necessidades em viveres e munições;

j) A relação das propostas de recompensa;

k) O mappa geral das perdas soffridas.

715. Em caso de urgencia, as requisições de viveres e munições e os mappas das perdas, quando ellas possam influir no seguimento das operações, podem ser enviados antes do relatório.

TITULO VI

Das operações secundarias

CAPITULO I

Definição e fins

716. Dá-se o nome de operações secundarias ás que, não fazendo parte do serviço de exploração, de conhecimentos e de segurança, são executadas em torno das forças principaes em operações, com effectivos relativamente pequenos.

Como o seu nome indica, as operações secundarias não aspiram a decidir a guerra, mas unicamente a auxiliar de uma maneira mais ou menos importante as operações das forças principaes.

717. As operações secundarias tomam os nomes das missões ou fins que lhes podem ser attribuidos, taes como : fazer requisições ou forragens, atacar as linhas de operações e destacamentos inimigos, fazer destruições ou reparações nas vias de comunicação, escoltar e atacar comboios, executar um golpe de mão sobre um ponto occupado pelo inimigo, fornecer de viveres uma praça sitiada, fazer demonstrações, ata-

car um forte ou posição entrincheirada, constituir columnas moveis com o fim de assegurar as communições contra os ataques dos habitantes ou dos destacamentos inimigos, libertar uma zona de territorio d'estes destacamentos, etc.

CAPITULO II

Forças destinadas ás operações secundarias

§ 1.º — Disposições geraes

718. As forças destinadas ás operações secundarias podem ser fornecidas por destacamentos tirados das forças principaes em operações, ou por corpos irregulares.

Os destacamentos, enfraquecendo os effectivos das forças principaes, serão empregados só nos casos de necessidade, e o chefe que os ordenar deve avaliar primeiro se os resultados que por meio d'elles pretende obter, compensam, em attenção á situação de campanha e aos effectivos de que dispõe, a diminuição que estes effectivos soffrem.

Os corpos irregulares são destinados a executar as operações secundarias, conservando-se independentes das forças principaes, e têm por fim especial operar permanentemente contra as linhas de operações e destacamentos do inimigo.

§ 2.º — Dos destacamentos

719. Os destacamentos só podem ser ordenados pelos commandantes de corpo de exercito ou de divisão independente.

A força e composição dos destacamentos dependa da missão que lhes for confiada e da distancia a que devem operar das forças principaes, podendo variar desde uma secção até alguns milhares de homens, e ser constituídos só por infantaria ou cavallaria, por estas duas armas, ou por todas ellas.

720. Todo o destacamento deve ser formado por unidades organicas completas e não por fracções d'estas unidades.

721. Os destacamentos são nomeados por escala especial em todas as unidades.

Os officiaes que fazem parte de uma unidade nomeada para destacamento, marcham com ella, e quando estejam em outro serviço, serão rendidos a tempo de a acompanharem, sempre que seja possivel.

Todo o official póde destacar com uma parte superior a um terço da unidade que commanda, ou tomar o commando de uma força equivalente.

Todo o official superior que marchar em destacamento terá por ajudante um subalterno do regimento a que pertencer.

722. Quando se formar um destacamento, o chefe do estado maior do general que o ordenou reúne ou manda reunir as unidades que o devem constituir, e entrega ao seu commandante instrucções detalhadas e por escripto sobre a maneira de executar a missão de que for encarregado.

Nos fortes destacamentos, a reunião geral é precedida pela reunião parcial das forças fornecidas por cada brigada e divisão.

723. O commandante de um destacamento deve em geral ser especialmente nomeado, e de patente superior ás dos officiaes que entram na sua composição. No caso de não haver nomeação especial, o commando pertence ao official mais graduado que entrar na sua composição.

Se em um destacamento formado por fracções de diferentes regimentos a fracção de um d'elles esteja ou venha a ficar sem official algum, o commando será dado a um official de outro regimento, e, sendo possível, a mesma brigada.

724. Reunindo-se diferentes destacamentos em um ponto onde não exista commandante militar, o commando de todos elles durante o tempo em que estiverem reunidos é regulado como se formassem um só destacamento, não podendo contudo nenhum d'elles ser impedido de seguir ao seu destino e de executar a missão de que estiver encarregado.

Hayendo commandante militar na localidade, o commandante do destacamento deve satisfazer ás requisições d'aquella auctoridade, ainda que seja de patente inferior á sua, mas em caso algum ella poderá demorar o destacamento.

725. Os commandantes de destacamento têm, pelo que respeita á disciplina das tropas sob as suas ordens, as attribuições fixadas pelo regulamento disciplinar, e são responsaveis pela execução e segurança das marchas, acantonamentos e bivaques, e pelos combates em que se empenharem.

726. Todo o destacamento que terminar a sua missão ou for rendido, reúne ás unidades a que pertence.

No regresso, o commandante enviará hierarchicamente ao chefe que o ordenou, um relatorio por escripto sobre a maneira como executou as instrucções recebidas, e dará parte aos commandantes dos corpos, do modo como se comportaram as respectivas fracções, e dos castigos e louvores que foram ou devam ser applicados.

§ 3.º — Dos corpos irregulares

727. A organização de corpos irregulares faz parte

do plano geral de campanha, e só pôde ser ordenada pelo governo ou pelo commandante em chefe.

A força e composição de cada um depende do fin geral que lhe for attribuido e dos recursos em pessoal e material de que se possa dispor.

Em todos os casos, os homens que os constituem devem ter fardamento, ou pelo menos um signal bem visivel para serem considerados como belligerantes, em virtude das leis e usos da guerra.

728. A cada corpo irregular será attribuida uma região especial para as suas operações, e todos elles ficarão subordinados aos commandantes de corpos de exercito ou de divisões independentes mais proximos, que lhes darão as instrucções geraes para as suas operações, deixando-os contudo livres na maneira de as executar.

Informarão aquelles officiaes generaes das operações executadas, e de tudo que tiver interesse para o andamento e accordo das operações darão conhecimento ás forças que estiverem nas proximidades.

Sendo obrigados a evacuar a região que lhes estava destinada, reúnem aos corpos de exercito ou divisões independentes mais proximos, ficando ás ordens dos commandantes d'aquellas unidades para ser empregados em ultiores operações.

729. O commandante de um corpo irregular será escolhido entre os officiaes do exercito activo ou de reserva que se offereçam voluntariamente e tenham as qualidades e os conhecimentos precisos para as operações secundarias.

Deve sempre ter consigo o decreto ou ordem do commandante em chefe que lhe permite ter forças organisadas e dispor de algumas copias authenticas para as entregar aos seus subordinados que destacarem, sem o que serão considerados como salteadores.

730. O commandante de um corpo irregular estudará com cuidado a região em que ha de operar, es-

colhendo os pontos de refugio para onde retirará em caso de revez.

Dirigirá as operações, começando pelas mais faceis, de maneira a aguerrir successivamente a sua gente, procurando por todos os meios aperfeiçoar a organização e instrucção das forças sob as suas ordens.

Finalmente, manterá a disciplina com o maximo rigor, e empregará todos os meios para adquirir as sympathias das populações, que tantas vezes lhes serão necessarias, não só para a alimentação da sua gente como para obter as informações de que precisar.

731. A concorrência de corpos irregulares entre si e com as tropas regulares sujeita-se ao estabelecido no n.º 724 para os destacamentos.

CAPITULO III

Execução das operações secundarias

§ 1.º — Disposições geraes .

732. As operações secundarias correspondem sempre a determinadas situações de guerra, marcha, estacionamento ou combate, e devem ser dirigidas pelas correspondentes disposições d'este regulamento.

Apesar d'isso, algumas d'essas operações dão logar a recommendações que devem ser especialmente detalhadas, taes são : as requisições e contribuições, as forragens, os ataques contra as linhas de operações e destacamentos inimigos, as destruições e reparações, e os comboios.

§ 2.º — Das requisições e contribuições

733. Requisições são as operações que têm por fim obter dos habitantes os recursos necessarios ás tropas em campanha. A requisição em dinheiro toma o nome de contribuição.

Tanto umas como outras são determinadas pelos commandantes de tropas, conforme as auctorisações concedidas, e o official encarregado de executar uma d'estas operações é acompanhado por uma força em

relação com as probabilidades de resistencia que se pôde encontrar da parte dos habitantes ou do inimigo, e recebe uma ordem por escripto, indicando as localidades onde deve ser feita e os generos a requisitar.

734. Chegando a uma povoação em que deve effectuar requisições, e depois de a mandar explorar, o official divide a força de que dispõe em duas partes. Uma, destinada a executar a requisição, fica á retaguarda da povoação, e occupa, por meio de patrulhas, todas as saídas, não permittindo que pessoa alguma se possa afastar; a segunda é incumbida de proteger a primeira, e estabelece-se na frente em uma posição de onde possa repellir os ataques do inimigo, tendo uma fracção em observação e outra servindo de apoio.

735. Feito o que fica indicado no numero anterior, chama o administrador do concelho, o presidente da camara ou os individuos mais importantes da localidade quando aquelles faltarem, entrega-lhes a ordem de requisição e indica-lhes o logar e a hora fixa para a entrega, advertindo-os de que se não cumprirem rigorosamente as ordens dadas, lançará multas e fará a requisição pela força.

Recebida a requisição, manda carregar as viaturas que o acompanharam ou que foram tambem requisitadas, entrega o recibo, reúne as forças e retira seguindo as disposições estabelecidas para os comboios.

736. No caso da requisição não ser satisfeita, a parte da força encarregada da execução occupa a povoação com os postos e patrulhas necessarias para manter a ordem, e com o resto fórma diferentes grupos, cada um dirigido por um official ou sargento, para dar busca ás habitações e reunir os generos requisitados.

A mais rigorosa disciplina deve ser mantida durante a busca, e nenhuma praça tirará das casas qualquer cousa sem auctorisação do chefe de grupo.

Com os generos assim obtidos, carregam-se as via-

turas, e o comboio retirará nas condições do numero anterior, tendo previamente o official encarregado da operação passado o respectivo recibo.

737. Se durante a requisição a força é atacada, a fracção de protecção trata de conservar o inimigo a distancia para dar tempo a que o comboio se complete e retire.

Quando a operação estiver terminada, ou quando estiverem carregados os generos que se poderem reunir em attenção com o tempo durante o qual as forças de protecção podem resistir, o commandante dá ordem para a retirada.

O comboio põe-se em marcha, as forças de protecção formam a guarda da retaguarda e só se entregará o recibo quando o comboio estiver em segurança.

738. Ao abrigo dos ataques do inimigo, no territorio nacional ou quando as populações são favoraveis, os officiaes em requisição podem apenas ser acompanhados pela força necessaria para executar a operação.

Nas mesmas condições a requisição póde ainda ser communicada com antecedencia ás auctoridades civis, para ser entregue em determinados logares e horas aos funcionarios da administração, que devem passar o recibo.

739. O ataque contra uma força em requisição deve-se fazer com muita rapidez e energia.

Marcha-se rapidamente contra os postos de observação para os desalojar, procura-se dispersar os apoios e em seguida cair sobre a força incumbida da execução antes que ella possa reunir-se.

Uma parte das forças do ataque podem occupar a linha de retirada do inimigo, procurando aprisionar os homens isolados e impedir a retirada das viaturas.

§ 3.º — Das forragens

740. Forragens são as operações em que as forças

de cavallaria vão mais ou menos longe dos logares de estacionamento, cortar verde para a alimentação dos cavallos.

Estas operações obedecem ao indicado no paragra-pho anterior para as requisições, com excepção do que diz respeito á força de execução.

Esta ultima deve vigiar os trabalhadores requisitados para ceifar as forragens, ou executar o trabalho, quando os não houver, não devendo n'este caso os homens estar muito dispersos, nem deixar as armas a distancia.

§ 4.º — Dos ataques contra as linhas de operações e destacamentos inimigos

741. Nos ataques contra as linhas de operações e destacamentos inimigos emprega-se, sempre que seja possível, a surpresa e a emboscada.

742. A surpresa é um ataque inesperado e rapido, executado quando o inimigo se encontra em condições desfavoraveis para a defeza.

As principaes condições para a executar são : o segredo do projecto e o conhecimento dos pontos fracos do adversario ; as occasiões mais proprias, ao romper da manhã, por tempo chuvoso, de nevoeiro ou de grande calor.

743. Durante a marcha de uma força destinada a executar uma surpresa deve-se guardar o maior silencio, evitar as povoações e estradas principaes, escolher um ponto de reunião e uma linha de retirada, e dar conhecimento d'este ponto e d'esta linha a todos os homens.

Na occasião do ataque é preciso operar com rapidez e energia, conservando sempre uma reserva para occorrer a qualquer eventualidade.

O fim de uma surpresa é fazer o maior mal ao inimigo, sem empenhar muita gente, e a força que a executar deve dividir-se em diferentes grupos, a cada um

dos quaes se attribue uma missão especial : aprisionar os chefes, inutilisar as armas, encravar a artilheria, libertar prisioneiros, etc.

Satisfeito o fim que se deseja, quando elle não for conservar uma posição conquistada, as forças devem retirar.

744. Emboscada é uma operação em que uma força pretende surprehender o inimigo tomando uma posição a coberto das suas vistas.

As precauções para a marcha das forças destinadas a emboscadas são as mesmas que para as surpresas.

As emboscadas podem ser dispostas no caminho que o inimigo deve seguir, ou em um lugar onde se procure attrahil-o por meio de outras fracções que se deixem perseguir.

Estabelecidas as forças, devem conservar o maior silencio, evitando toda a impaciencia e curiosidade, e executar o ataque a um signal combinado. Para o caso de serem repellidas, deve-se com antecedencia escolher um ponto de reunião.

§ 5.º—Das destruições e reparações

745. As destruições e reparações de obras de arte são determinadas pelo commandante em chefe, ou pelos commandantes de corpos de exercito e divisões independentes, e sempre executadas em vista de ordens precisas.

As destruições e reparações de grande importancia pertencem ás tropas de engenharia. Quando se não poder dispor d'estas tropas, ou quando o trabalho a executar for de pequena importancia, póde ser feito pela cavallaria em exploração, por destacamentos ou por corpos irregulares.

N'este caso são geralmente empregadas as ferramentas que se encontram nas povoações proximas dos locais onde se devem effectuar os trabalhos, ou as regulamentares que acompanham as tropas.

746. Será destruído todo o material e munições que, pertencendo ao exercito inimigo, cáia em poder das tropas e não possa ser transportado, e bem assim todo aquelle que, pertencendo ás tropas, tenha de ser abandonado e possa cair em poder do inimigo.

747. Em todas as destruições e reparações, as forças encarregadas de as executar dividem-se em duas partes : a uma incumbe executar o trabalho, ou vigiar a execução quando haja habitantes requisitados para o fazer ; á outra pertence a protecção da primeira.

748. As destruições e reparações de pontes, caminhos de ferro, estradas ordinarias e linhas telegraphicas, effectuar-se-hão como está preceituado nas partes 4.^a e 5.^a do *Manual do sapador de infantaria*.

749. As destruições do material e munições fazem-se da seguinte maneira :

As bôcas de fogo de carregar pela culatra, arrancam-se os obturadores, quebram-se as alças e parafuzos, de pontaria ;

As de carregamento pela bôca, encravam-se, introduzindo-lhes no ouvido um prego, que depois de batido se corta razo ;

Àos revolvers, tiram-se os tambores ;

As outras armas de fogo portateis, quebram-se as coronhas, falseiam-se os canos, tiram-se as culatras ;

As munições de artilheria e de armas portateis, lançam-se á agua ou enterram-se ;

As viaturas e as outras munições incendeiavam-se.

§ 6.º—Dos comboios

ARTIGO 1.º

Organisação dos comboios

750. Comboios são as operações que têm por fim o transporte de pessoal, de animal, de material e de mu-

nições, executado sob escolta ou pelo menos sob direcção militar.

Os comboios são de diferentes especies, conforme a natureza do transporte a effectuar, e podem seguir as estradas ordinarias, os rios ou canaes e os caminhos de ferro.

751. Longe do inimigo, a conducção de um comboio exige apenas medidas de ordem e disciplina, e na sua direcção empregar-se-ha só o necessario pessoal tecnico e uma força para fazer a policia.

Nas proximidades do inimigo, os comboios são acompanhados por uma escolta, cujo effectivo e composição deve variar com a importancia do comboio, extensão da marcha e probabilidades de ataque.

A infantaria constituirá em geral a maior parte da escolta; a cavallaria entrará com os effectivos necesarios para o serviço de exploração; a artilheria só quando se empregarem grandes effectivos; e a engenharia, quando for necessario executar reparações ou destruições importantes.

A escolta de um comboio de polvora deve ser mais numerosa, para que em caso de ataque o combate possa ter logar a distancia.

752. O commandante do comboio é o commandante da escolta ou o director do comboio se este for official combatente e de maior graluação e antiguidade.

O commandante do comboio recebe instrucções por escripto de quem o determina e organisa, fica com todo o pessoal e material que o constitue sob as suas ordens, e é auctorisado a requisitar os meios de transporte de que tiver necessidade nos casos imprevistos.

Quando o commandante do comboio não for ao mesmo tempo o seu director, deverá, dentro dos limites da necessaria segurança, attender ás indicações d'esta auctoridade no que disser respeito á especialidade do serviço a que o comboio pertencer.

753. Um comboio divide-se em secções separadas

por distancias mais ou menos consideraveis, e para cada secção é nomeado um commandante encarregado do serviço de policia, tendo á sua disposição uma força conveniente.

As munições de guerra marcham habitualmente na frente do comboio; as viaturas de subsistencias em seguida e depois as de fardamento. As viaturas que pertencem aos officiaes e á escolta formam uma divisão distincta e as viaturas particulares seguem na cauda.

Todas as disposições são subordinadas aos projectos provaveis do inimigo; as viaturas mais necessarias devem marchar na ordem que pareça mais segura.

Em todos os casos não é permittido collocar as móchilas sobre as viaturas.

754. Nos comboios de polvora haverá uma distancia de 25 a 30 metros entre cada viatura, e no caso d'esta formação ser de uma extensão exagerada, seguirá em grupos de tres a quatro viaturas, separadas por 50 metros.

Aos homens da escolta é prohibido fumar, e quando se passar pelas povoações ou perto das linhas ferreas, deve haver o maior cuidado em mandar primeiro apagar o fogo que esteja proximo do caminho.

755. Nos comboios de prisioneiros de guerra haverá o cuidado de os grupar por armas e de os dividir por secções, para cada uma das quaes se nomeia uma praça de pret graduada dos proprios prisioneiros, incumbida de conservar a ordem durante a marcha.

Na frente e retaguarda de cada secção marcha uma fracção da escolta, e de cada lado de espaço a espaço um soldado, todos com as armas carregadas e de bayoneta armada. Os prisioneiros que se revoltarem formarão um grupo separado e podem ser manietados.

Os officiaes formarão um grupo separado e ser-lhes ha permittido seguir em carros na cauda do comboio.

756. Os comboios de doentes e feridos são, pela convenção de Genebra, protegidos por uma neutrali-

dade absoluta, quando não forem acompanhados de força militar. Estes comboios não têm escolta e devem collocar bem em evidencia a bandeira da convenção.

O seu commando e direcção pertence ao cirurgião militar mais graduado, o serviço de disciplina ao pessoal sanitario que o auxilia.

ARTIGO 2.º

Marcha dos comboios

757. O commandante de um comboio, em vista das instrucções recebidas, do effectivo da escolta e da proximidade do inimigo, manda reconhecer a estrada a seguir e dá a ordem de marcha, em que estabelece a formação e disposição do comboio e da escolta.

A escolta divide-se sempre em guarda avançada, guarda da retaguarda e corpo principal.

Entre as duas primeiras marcha o comboio; o corpo principal segue reunido sob as ordens do commandante do comboio, no centro entre duas secções, na frente ou na cauda, conforme um ou outro d'estes pontos for mais exposto aos ataques do inimigo.

758. A guarda avançada parte com a sufficiente antecipação para aplanar os obstaculos que podem retardar a marcha do comboio; explora os bosques, povoações e desfiladeiros; reconhece os logares proprios para os altos e para se estabelecer o parque; e conserva-se sempre em ligação por meio de patrulhas com o commandante do comboio, para lhe transmittir as noticias obtidas e receber as suas ordens.

No caso em que se receie um ataque de frente, a guarda avançada occupa todos os desfiladeiros e todas as posições onde o inimigo poderia collocar tropas ou obstaculos. O corpo principal que segue então de mais perto a guarda avançada, substitue-a n'essas posições, continuando a marcha quando chegar a testa do comboio, ou espera que seja rendida pelas pequenas fracções de guarda ás secções do comboio.

Quando se julgar conveniente, as posições successi-

vas só devem ser abandonadas depois da totalidade do comboio ter passado, ou ainda mais tarde.

Regras analogas são seguidas quando for ameaçada a retaguarda de um comboio, devendo a guarda da retaguarda oppor ao inimigo o maior numero de obstaculos e a maxima resistencia, e conservar-se sempre em ligação com o commandante do comboio.

759. Se os flancos são ameaçados e o terreno é cortado ou apresenta muitos desfiladeiros, a marcha do comboio é mais difficil. A guarda avançada e a de retaguarda devem então ter pequenos effectivos, e as posições que podem cobrir a marcha serão occupadas pelo corpo principal, antes que a testa do comboio tenha chegado á sua altura, e até que todo elle as tenha passado.

760. Se o comboio é consideravel e tiver de passar por logares onde a força ou proximidade do inimigo torne a marcha muito perigosa, será algumas vezes conveniente, para que todo elle não fique compromettido, mandar marchar separadamente e com maiores distancias as secções do comboio, esperando depois as da frente pelas que se lhes seguirem.

N'este caso, a maior parte das tropas marcham com a primeira fracção e as posições que occuparem podem ser protegidas por atiradores ou exploradores, e até por postos avançados. Estas posições só serão abandonadas depois do comboio passar.

761. São applicaveis ás marchas dos comboios as recommendações de disciplina e policia estabelecidas no § 4.º, capitulo iv do titulo iv.

762. Todas as horas haverá um pequeno alto para os animaes tomarem o folego, e para as viaturas restabelecerem as distancias determinadas.

Raras vezes se fará grande alto, e só em logares reconhecidos com antecedencia e favoraveis á defeza do comboio. As povoações proximas, assim como as posi-

ções onde o inimigo se poderia emboscar, são exploradas. Os animaes conservam-se engatados e o comboio é protegido pela escolta estabelecida em alto guardado.

763. De noite, o comboio estabelece-se em *parque*, de maneira a poder defender-se de um ataque, e de preferencia longe das povoações, se os habitantes são favoraveis ao inimigo.

Para estabelecer o *parque*, as viaturas collocam-se em varias linhas, eixo contra eixo, com as lanças na mesma direcção, deixando entre cada linha espaço sufficiente para o movimento das parelhas.

Receando-se um ataque, o *parque* é disposto em quadrado, tendo as rodas trazeiras das viaturas voltadas para o exterior e as parelhas no interior do quadrado.

A escolta estabelece-se proximo do comboio, e protege-o por meio de postos avançados.

ARTIGO 3.º

Defeza de um comboio

764. Desde que o commandante de um comboio for prevenido da presença do inimigo, manda serrar as distancias entre as viaturas e continúa a marcha na melhor ordem. Em geral evita o combate, mas se o inimigo occupa uma posição que domina a estrada, ataca-o resolutamente, sem contudo o perseguir. O comboio que deve ter parado desde que começou o combate, continúa a marcha logo que o inimigo seja repellido.

765. Quando o commandante do comboio reconhecer que as forças do inimigo são muito superiores ás suas, manda formar o *parque* em quadrado em uma posição lateral á estrada e convenientemente escolhida. Não havendo tempo de formar o *parque*, as viaturas estabelecem uma fila em cada lado da estrada, conservando-se o mais unidas que for possivel; na cauda e na frente do comboio atravessam-se as viaturas.

Em ambas as formações os conductores devem estar a pé junto das parelhas.

766. A escolta será disposta da maneira mais conveniente para conservar o inimigo a distancia e para repellir as forças que tentem approximar-se do comboio. Estabelece para este fim uma linha de atiradores e conserva a maior parte das forças em reserva para occorrer aos pontos mais ameaçados.

No caso de se incendiar uma viatura, é necessario afastal-a se o comboio está estabelecido em parque, ou, pelo menos, retirar as viaturas de cartuchos e aquellas a que mais facilmente se poderia communicar o fogo. Se o comboio está na estrada, as viaturas incendiadas tombam-se para a valleta ou terreno lateral depois de tirar as parelhas.

767. Se o combate é desfavoravel, procura-se fazer avançar uma parte do comboio, quando a proximidade de um ponto occupado por tropas amigas ou de uma posição mais vantajosa dá a esperanza de essa parte se poder salvar. Outras vezes o commandante póde abandonar uma parte do comboio e retirar com a outra; n'este caso deixa de preferencia as viaturas carregadas de vinho e aguardente, e só na ultima extremidade abandona as de munições de guerra.

Depois de uma defeza energica e da perda da maior parte das suas forças, se o commandante do comboio não tiver probabilidade de repellir o inimigo nem de receber soccorro, manda incendiar o comboio e procura, por meio de uma offensiva energica, abrir passagem e retirar, levando as parelhas; no caso em que tenha de abandonar as parelhas, manda-as matar.

768. Na defeza de um comboio de prisioneiros de guerra deve-se dar ordem para elles se deitarem, e para lhes atirar se tentarem levantar-se antes de receber permissão.

Sempre que for possivel apressa-se a marcha até uma povoação, fecham-se os prisioneiros dentro de

uma ou mais casas a que se põe uma guarda conveniente, e o resto da escolta defende a povoação.

ARTIGO 4.º

Ataque de um comboio

769. O ataque de um comboio é uma operação comprehendida no § 4.º d'este capitulo, e por isso as forças que tiverem esse destino devem operar, sempre que seja possível, por surpresa ou emboscada.

As occasiões mais vantajosas para o ataque são quando principia a estabelecer-se em parque, ou o gado foi beber, quando se passa um desfiladeiro, um bosque, uma ponte, ou se effectua uma subida difficil.

770. O primeiro cuidado do official que dirige um ataque contra um comboio é bater a escolta.

Uma parte da força é destinada a esta missão, outra a atacar as viaturas, e uma terceira serve de reserva.

A parte encarregada de atacar as viaturas dirige-se sobre a cauda ou frente do comboio, se elle se conserva na estrada, para tombar as primeiras viaturas e impedir a marcha das outras; em seguida trata de bater as forças que o defendem e pôr em fuga ou aprisionar os conductores. Quando o comboio está estabelecido em parque, as forças do ataque procuram approximar-se de algumas viaturas para fazerem uma abertura por onde possam penetrar no interior do parque.

Se o comboio é consideravel, ataca-se simultaneamente em varios pontos.

771. Quando o ataque for bem succedido, o official que o dirigiu organisa com o gado de que poder dispor e com as viaturas conquistadas um comboio, com que retira. Não podendo conduzir todas as viaturas, faz marchar só as mais importantes e destroe as que tiver de abandonar.

Quando o ataque for repellido, a retirada effectua-se sob a protecção da reserva.

ARTIGO 5.º

Comboios pelos rios e canaes

772. A protecção dos comboios que seguem os rios e canaes faz-se de uma maneira analoga á dos que seguem as estradas ordinarias.

Cada barco recebe uma pequena força, e na frente e retaguarda vão outras fracções em barcos especiaes. O resto da escolta segue, na margem mais exposta ou em ambas ellas, as estradas proximas do rio ou canal, dividindo-se em guarda avançada, de retaguarda e corpo principal, e liga-se por meio de patrulhas com as forças embarcadas.

Quando as margens forem muito escarpadas, deve-se diminuir o effectivo das tropas embarcadas, para que as fracções que marcham por terra tenham maior força e possam explorar e defender as alturas das margens, para o inimigo as não occupar.

ARTIGO 6.º

Comboios pelas linhas ferreas

773. Os comboios pelas linhas ferreas não têm escoltas, são unicamente acompanhados pelo seu director e pelo pessoal auxiliar que for necessario.

A segurança das linhas ferreas pertence ás tropas de *etapes* e aos commandantes das estações.

TITULO VIII

Da alimentação e serviço de saude das tropas em campanha

CAPITULO I

Da alimentação em campanha

§ 1.º — Disposições geraes

774. Os generos para a alimentação das tropas em campanha poderão ter as seguintes origens :

- a) Fornecidos já cozinhados pelos habitantes ;
- b) Obtidos por meio de compra ou requisição ;
- c) Fornecidos por depositos estabelecidos nas localidades em que as tropas estacionam ou á sua retaguarda, abastecidos pelos processos que a administração militar julgar mais convenientes ;
- d) Tirados das columnas de viveres ;
- e) Transportados pelos trens regimentaes ;
- f) Levados pelas tropas como ultima reserva.

775. É impossivel fixar regras ácerca dos diversos modos de alimentação em campanha.

Todos os generaes, officiaes e funcionarios a quem

incumbe este importante serviço devem empregar todo o seu zêlo e solicitude para que, por iniciativa propria ou em cumprimento de ordens superiores, se faça ás tropas um regular fornecimento de viveres, combinando do modo mais judicioso os diversos systemas de abastecimento, empregando de preferencia os generos obtidos na zona occupada, quer por meio de compra, quer pela requisição, e poupando quanto possível os viveres e grão de reserva, levados pelos homens e solipedes e os transportados nas columnas de viveres.

776. As tropas em campanha têm direito ás rações de pão e etape e a rações de legumes, arroz, café, as-sucar, sal, etc., devendo estas ultimas ser pagas pelo desconto regulamentar para o rancho feito ás praças e subsidio destinado ao mesmo fim.

Uma disposição especial do ministro da guerra fixará a composição normal das rações dos homens e solipedes em campanha.

777. Alem das differentes especies de rações fixadas pelo ministro da guerra, o general commandante em chefe, os commandantes dos corpos de exercito e de divisões independentes, e ainda os de quaesquer unidades quando isolados, poderão ordenar as modificações e substituições nas rações normaes que as circumstancias exigirem. Estas substituições ou modificações serão participadas hierarchicamente ao commandante em chefe.

Em circumstancias extraordinarias, o commandante em chefe e os dos corpos de exercito e divisões independentes poderão ordenar distribuições supplementares de quaesquer generos.

778. As tropas mobilisadas, sempre que seja possível, quando se dirigirem para o local de concentração, deverão transportar, alem das rações de viveres de reserva, pão para os dias de marcha em caminho de ferro e para o dia da chegada ao local de concentração, e

no trem regimental os viveres, menos a carne, para este ultimo dia.

779. Nos transportes estrategicos pelo caminho de ferro, quando o trajecto dure mais de doze horas, os comboios terão paragens de conveniente duração em estações onde estará preparado o rancho para ser distribuido ás praças.

As tropas levarão rações para os solipedes para toda a duração do trajecto em caminho de ferro. Quando seja preciso, far-se-hão paragens em estações em que haja tudo preparado para dar agua ao gado e em que se distribuirá o grão.

780. No dia da chegada ao local de concentração, as tropas receberão a carne para esse dia e a ração completa de viveres para o dia seguinte. Nos dias subsequentes ser-lhes-ha distribuida a ração completa para o dia seguinte, a qual, em caso de marcha, deverá ser transportada no trem regimental.

781. Nos locais de concentração devem estabelecer-se depositos abastecidos pela administração militar, não se consumindo em caso algum, n'este periodo, os viveres de reserva transportados pelas tropas nem os das columnas de viveres.

782. Nas linhas de etapes, estabelecer-se-hão depositos de generos para alimentar os homens e solipedes que se dirigem para o exercito ou d'elle regressem, alem dos destinados a fornecer os depositos mais avançados e as columnas de viveres.

Estes depositos deverão ser constituídos, aproveitando quanto possivel os recursos das localidades.

§ 2.º—Alimentação regular
durante as operações activas

783. Para a alimentação das tropas durante os pe-

riodos de operações activas, dispor-se-ha dos seguintes elementos :

a) Das rações de reserva transportadas pelas praças e solipedes (de ordinario duas);

b) De uma ração transportada nas viaturas do trem regimental;

c) Das rações transportadas no primeiro escalão das columnas de viveres (nunca menos de rações para dois dias).

d) Das rações transportadas no segundo escalão das columnas de viveres;

e) Dos viveres existentes nos depositos creados pela administração militar.

784. Nos periodos de operações activas só se cozinhará diariamente um rancho com carne, e preparar-se-ha uma ração de café ou, em logar d'esta, um rancho muito ligeiro.

Normalmente, as praças tomam de manhã café com uma parte da ração de pão; no meio do dia comem parte da ração de carne cozida na vespera, e que para tal fim devem guardar, com outra parte da ração de pão; á tarde comem o rancho de legumes, etc., cozinhado com a carne.

As tropas que devam pôr-se em marcha bastante tarde e só cheguem ao local do estacionamento a uma hora avançada do dia, podem cozinhar de manhã o rancho de carne e tomar á tarde o café ou rancho ligeiro.

Na composição normal das rações deverá prever-se um augmento nas rações de carne ou de pão para compensar a deficiencia de alimentação resultante da substituição de um dos ranchos usuaes pela ração do café, ou os generos a fornecer para o rancho ligeiro.

785. De ordinario as tropas no fim da marcha receberão as rações de viveres que são transportadas nas viaturas do trem regimental.

Descarregadas estas viaturas, dirigir-se-hão para os locaes que lhes forem designados para receberem a

carne e mais viveres para a distribuição a fazer no dia seguinte.

Nas columnas muito profundas, quando o trem regimental só possa reunir ás tropas algumas horas depois da chegada d'estas ao local do estacionamento, ou por qualquer circumstancia convenha que as tropas preparem o rancho o mais cedo possivel, poderão os viveres, com excepção da carne, ser distribuidos ás praças antes da marcha, e cada corpo ser acompanhado pelas viaturas com a carne.

786. Os viveres de reserva serão consumidos nos casos extremos, como nos dias de combate, em que as viaturas não podem reunir ás tropas e se não podem fazer requisições ou quando convenha substituil-os para impedir a sua deterioração, mas só por ordem expressa do commandante da columna.

Os officiaes e praças graduadas verificarão a miudo se as praças conservam as rações de reserva convenientemente acondicionadas, sendo rigorosamente punida a negligencia em tão importante assumpto.

787. Em geral, os viveres serão fornecidos pela administração militar, que fará todos os esforços para os obter na zona occupada, reunindo-os nas localidades em que estacionam as tropas ou nas suas proximidades, empregando para isso as viaturas proprias ou requisitadas, de fórma que as viaturas de viveres dos trens regimentaes e as fachinas dos corpos não tenham que fazer largos percursos e supportar fadigas consideraveis para se receber o fornecimento.

788. O gado que marcha em seguida á guarda avançada, que for necessario para as distribuições a fazer n'esse dia, será abatido algum tempo depois da chegada ao local do estacionamento, mas de modo que tudo esteja prompto nos locaes marcados e ás horas fixadas para as distribuições.

789. Os corpos ou destacamentos isolados, quando

a administração militar não lhes possa fornecer os generos para as rações, obtel-os-hão por meio de compra ou requisição na localidade em que estacionam ou em localidades proximas.

790. O official ou funcionario encarregado da recepção dos generos, quando estes estejam em recipientes devidamente etiquetados, indicando o conteúdo e quantidade, receberão volumes completos e só se medirá ou pesará na occasião o que faltar para completar a distribuição.

O encarregado da recepção poderá, quando o julgue necessario, exigir que se pese ou meça qualquer volume de que suspeite, bem como reclamar superiormente contra a qualidade dos generos fornecidos, interrompendo a recepção se assim o entender.

791. Quando as distribuições aos corpos se devam fazer empregando os abastecimentos das columnas de viveres, uma fracción d'estas, contendo as rações para um dia, continuará a marcha para se encontrar com as viaturas de viveres dos trens regimentaes e depois de descarregada retrogradará para ir receber novo carregamento, que lhe poderá ser fornecido pelo segundo escalão das columnas de viveres ou pelos depositos que lhes forem designados.

As marchas executadas para se reaprovisionarem e retomar a sua posição normal nas columnas devem ser superiores ás habituaes, sendo as mais extensas as realisadas quando as viaturas estão vazias. Estas marchas executar-se-hão a miudo de noite.

792. Nos movimentos em retirada, os viveres são reunidos ou as columnas descarregadas nos locais em que as tropas devem fazer *alto* ou estacionar, e de fórma que a sua distribuição se faça o mais commoda e rapidamente possivel.

Haverá todo o cuidado em de antemão preparar as distribuições convenientes para a guarda de reta-

guarda, que será encarregada de destruir os viveres que não poderá transportar.

Nunca se deverão destruir os viveres antes de fazer as distribuições á guarda de retaguarda, pois é preferível que cáiam alguns generos em poder do inimigo do que falte a alimentação ás forças que supportam as fadigas inherentes á espinhosa missão de cobrir uma retirada.

§ 3.º — Requisições

793. As requisições de viveres, quer executadas pelo pessoal da administração militar com a auctorição dos respectivos generaes, quer pelos commandantes de quaesquer unidades ou destacamentos no territorio nacional, salvo caso de força maior devidamente comprovado, serão pagas de contado ou por meio de documento em devida forma, em harmonia com a legislação em vigor.

Em territorio estrangeiro o general commandante em chefe decidirá se devem ou não ser pagas.

794. As forças encarregadas de fazer as requisições regular-se-hão pelo estabelecido no § 2.º do capitulo III do titulo VII do presente regulamento.

795. O vinho ou aguardente das rações, a lenha para as cozinhas e para os fogos dos bivaques, bem como a palha para os solipedes e para camas, serão sempre obtidos, por compra ou por meio de requisições, na localidade do estacionamento ou em localidades proximas.

796. A alimentação já preparada fornecida pelos habitantes é um caso especial de requisição, cujo emprego é de grande vantagem, principalmente para a cavallaria em exploração, postos de correspondencia, pequenos destacamentos e militares isolados.

A alimentação fornecida pelos habitantes deve ser equivalente á ração normal, mas, dentro d'estes limi-

tes, as praças devem contentar-se com a mesa habitual dos habitantes.

Algumas vezes as praças fornecerão os generos que serão cozinhados pelos habitantes.

Como todas as requisições, quando for auctorisada em territorio nacional, por lei ou determinação do governo, será feita por intermedio das auctoridades civis e paga segundo uma tabella convencionada, caso este assumpto não esteja regulado por qualquer disposição legal.

CAPITULO II

Do serviço de saúde em campanha

§ 1.º — Disposições geraes

797. Ao serviço de saúde em campanha pertence:

a) Cuidar de tudo que se referir á hygiene e saúde das tropas;

b) Prestar os primeiros socorros aos doentes e feridos;

c) Tratar nas ambulancias, hospitaes moveis e outros estabelecimentos hospitalares os doentes e feridos que mostrem poder em breve voltar ás fileiras ou que pelo seu estado grave não poderem ser transportados para fóra do theatro das operações;

d) Evacuar rapida e commodamente para o interior do paiz os doentes e feridos que não estiverem nas condições mencionadas na alinea antecedente.

798. Todos os individuos do exercito em campanha empregados exclusivamente no serviço de saúde usarão um braçal branco com cruz vermelha, e as viaturas destinadas tambem exclusivamente a esse serviço terão pintado, de modo bem apparente, o distinctivo da convenção de Genebra.

As viaturas que forem aproveitadas temporaria-

mente no serviço de saúde terão igual distintivo enquanto estiverem empregadas n'esse serviço.

No lugar em que estiver alguma ambulancia, hospital movel ou qualquer estabelecimento hospitalar do exercito em campanha serão arvoradas a bandeira nacional e a da Cruz Vermelha, e de noite será posto um pharol com vidro branco e n'este a Cruz Vermelha.

Iguaes bandeiras e pharoes serão collocados no vehiculo que formar a testa de qualquer comboio de doentes ou feridos.

§ 2.º — Serviço nos corpos

799. As praças que adoecerem durante a marcha serão mandadas apresentar ao cirurgião, o qual, segundo as circumstancias, lhes concederá auctorisação por escripto para serem transportadas em alguma viatura da ambulancia divisionaria, do trem do regimento ou de requisição, ou para continuarem a marcha sem mochila sendo esta collocada em alguma viatura do trem do regimento.

A praça que estiver gravemente doente será acompanhada por uma praça graduada.

800. Chegada a força ao local do estacionamento, será pelos cirurgiões passada revista aos doentes; os que não poderem continuar a acompanhar o corpo terão baixa á ambulancia divisionaria e os que pelo seu estado muito grave não poderem ser transportados até essa ambulancia serão entregues á auctoridade civil para ella tomar as devidas providencias.

801. No caso do estacionamento se prolongar, poderão os corpos estabelecer enfermarias regimentaes para n'ellas serem tratadas as praças que não estejam gravemente doentes ou atacadas de alguma molestia contagiosa.

802. Em occasião de combate, a ambulancia de cada regimento de infantaria e cavallaria e de cada grupo

de artilheria estabelecerá um *posto de soccorros*, sendo o local para elle escolhido, de accordo com as ordens do commandante, abrigado dos fogos de fusilaria e de ordinario um pouco á retaguarda dos batalhões em primeira linha.

Logo que se estabelece o posto, os maqueiros largam as armas e as mochilas, põem o braçal do modelo designado no regulamento geral do serviço de saude e tomam conta das macas.

803. Todo o pessoal dos postos de soccorros presta indistinctamente os seus serviços ás praças dos dois exercitos belligerantes.

804. Os postos de soccorros são destinados unicamente a prestar aos feridos os primeiros soccorros e por isso devem abí ser feitas só as operações absolutamente indispensaveis. Ás praças feridas muito levemente, depois de receberem o curativo, voltarão ás fileiras, as outras (excepto as que estiverem moribundas) serão levadas, depois do indispensavel tratamento, para a ambulancia divisionaria acompanhadas pelo seu armamento e equipamento.

805. No caso das tropas avançarem, o posto de soccorros divide-se em duas secções, devendo a da retaguarda juntar-se á da frente logo que tiver evacuado os feridos para a ambulancia divisionaria.

No caso das tropas retirarem, os postos de soccorros apressam a evacuação dos feridos, começando pelos menos graves; e se não o podem realisar totalmente, deixam junto dos que ficaram uma parte do seu pessoal sob a protecção da convenção de Genebra.

§ 3.º — Serviço nas ambulancias divisionarias e de corpo de exercito e nos hospitaes moveis

806. Nos periodos de marchas seguidas as ambulancias divisionarias recebem diariamente das tropas a que são destinadas os doentes, e conforme o estado

d'estes assim lhes fazem o tratamento devido, se ha probabilidade d'elles em breve ser estabelecerem, ou os evacuem para algum estabelecimento hospitalar do exercito, entregando á auctoridade civil os que pelo seu estado muito grave não poderem ser transportados para algum d'esses estabelecimentos.

807. No caso de estacionamento demorado, a ambulancia divisionaria continúa a tratar os doentes que tenham probabilidades de se restabelecer dentro de um praso rasoavel, e na vespera do dia em que deve continuar a marcha effectua a evacuação, segundo as regras estabelecidas no numero antecedente.

808. Em occasião de combate as ambulancias divisionarias estabelecem-se, de accordo com as ordens do general, perto das reservas da divisão, quanto possível em local de facil accesso e onde haja abundancia de agua nas proximidades, e organisam com o pessoal de que dispõem o serviço do transporte dos feridos que receberam o primeiro tratamento nos postos de soccorros.

809. Nas ambulancias só se fazem as operações de absoluta urgencia. Os feridos que n'ellas entram, depois de receberem o preciso tratamento, são classificados em tres grupos.

- a) Os que podem continuar a marchar ;
- b) Os que não podem marchar, mas podem ser transportados para a retaguarda ;
- c) Os que pelo seu estado grave não podem marchar nem ser transportados para a retaguarda.

810. Os feridos do grupo a), que se deve ir formando a pouco e pouco em local proximo, mas fóra da ambulancia, constituem, depois de terminada a acção, um comboio sob o commando do mais graduado; os do grupo b) formam outro comboio sob a direcção de um ou mais facultativos acompanhados do pessoal necessario do serviço de saude; os do grupo c) são transfe-

ridos para algum hospital movel e, na sua falta, entregues á auctoridade civil.

811. No caso das tropas avançarem, a ambulancia divisionaria divide-se em duas secções, devendo a da retaguarda unir-se á da frente, logo que for rendida por algum hospital movel.

No caso de retirada das tropas, a ambulancia apressa a evacuação dos feridos, começando pelos menos graves, e o chefe do serviço de saude determina o pessoal e material que deve permanecer junto dos feridos sob a protecção da convenção de Genebra.

812. A ambulancia do corpo de exercito desempenha, em relação ás unidades subordinadas immediatamente ao commando do corpo, serviço identico ao que fica prescripto para as ambulancias divisionarias, e em occasião de combate póde, quando o chefe do serviço de saude do corpo de exercito assim o ordenar, servir de reserva ás ambulancias divisionarias.

813. Os hospitaes moveis são destinados a render as ambulancias divisionarias ou de corpo de exercito poucas horas depois do combate para continuar o tratamento e evacuação dos feridos e a supprir a falta de estabelecimentos hospitalares fixos ou permanentes, quando, por qualquer circumstancia, se não póde fazer regularmente a evacuação dos feridos e doentes para a retaguarda.

§ 4.º — Serviço de segunda linha

814. O serviço de saude de segunda linha, comprehende:

- a) O serviço dos estabelecimentos hospitalares subordinados ao serviço de *etapes*;
- b) O serviço do transporte e evacuação de doentes e feridos desde as testas de *etapes* até ao interior do paiz.

815. Os estabelecimentos hospitalares a que se refere o numero anterior podem ser hospitaes moveis transformados temporariamente em hospitaes fixos, hospitaes permanentes militares ou civis e hospitaes organizados pela sociedade portugueza da Cruz Vermelha.

O serviço de transporte e evacuação de doentes e feridos comprehende : as enfermarias das testas de *etapes* e das estações de caminhos de ferro e os comboios em caminho de ferro, estrada ordinaria ou via fluvial.

816. Em todo o serviço de segunda linha póde ser vantajosamente aproveitado o pessoal da sociedade portugueza da Cruz Vermelha, devendo os delégados d'esta observar pontualmente as instrucções do chefe superior do serviço de saude, e cumprir fielmente as ordens das auctoridades militares.

TITULO IX

Do serviço de policia

CAPITULO I

Disposições geraes

817. O serviço de policia no exercito ou fracções do exercito em campanha é exercido pelo preboste superior ou commissario de policia do exercito, pelos prebostes ou commissarios de policia e por forças destacadas junto aos quarteis generaes do commando em chefe, corpos de exercito, divisões e brigadas independentes, especialmente encarregadas do serviço policial.

Estes destacamentos, com a composição e força fixada no plano de mobilisação, serão, de ordinario, fornecidos pelas guardas municipaes ou outros corpos de policia organizados militarmente, que, segundo a lei, ficam no caso de mobilisação á disposição do ministerio da guerra.

818. Os commandantes dos destacamentos de policia só recebem ordens dos prebostes, a quem são subordinados, e dos chefes do estado maior das unidades, junto das quaes fazem serviço.

819. Aos destacamentos de policia incumbe :

- a) A descoberta dos crimes ou delictos e a perseguição e captura dos criminosos ;
- b) A policia e manutenção da ordem nos campos, bivaques, acantonamentos e zonas occupadas pelo exercito ;
- c) A vigilancia sobre os individuos da classe civil que, em virtude de auctorisação legal, acompanhem o exercito ou façam parte da sua comitiva ;
- d) Exercer a maxima vigilancia para impedir a espiagem ;
- e) O serviço das prisões junto dos quarteis generaes ;
- f) A escolta e guarda dos prisioneiros ;
- g) O serviço de policia e direcção junto dos trens regimentaes durante as marchas ;
- h) O serviço de salvaguardas.

§20. Todos os officiaes e praças dos destacamentos de policia usarão um braçal especial com a designação da unidade em que fazem serviço.

Os officiaes e praças dos ditos destacamentos, trazendo o respectivo braçal são, para todos os effeitos, considerados como estando de serviço.

§21. Os destacamentos de policia exercem a sua missão só na zona occupada pela unidade junto da qual fazem serviço.

Entende-se por zona occupada não só o territorio occupado militarmente, acantonamentos, bivaques, flancos e retaguarda, depositos de toda a especie, mas ainda o terreno em volta até onde o exija a segurança das operações.

§22. Os destacamentos de policia bivacam ou acantonam de preferencia proximo dos quarteis generaes, acantonando sempre que seja possivel nas povoações, para melhor exercerem a vigilancia nas tabernas, lojas, etc., e poderem com maior facilidade auxiliar as salvaguardas.

Os prebostes ou commandantes dos destacamentos

entender-se-hão a tal respeito com os commandantes dos quartéis generaes.

823. Os commandantes dos destacamentos de policia remetterão diariamente ao chefe do estado maior, por intermedio do respectivo preboste, um relatorio do serviço desempenhado nas vinte e quatro horas precedentes.

824. Os officiaes e praças dos destacamentos de policia não poderão ser distrahidos do seu serviço especial para qualquer outro.

825. Todos os militares e auctoridades são obrigados a prestar auxilio aos prebostes, officiaes e mais praças dos destacamentos de policia, quando lhes for requisitado.

Em caso algum os commandantes das guardas e outros quaesquer postos fornecerão auxilio superior a um terço da força que compozer a referida guarda ou posto, podendo recusal-o quando do enfraquecimento do posto possa resultar perigo para a sua segurança, devendo, n'este caso, declarar-o por escripto.

826. Todo o militar ou pessoa pertencente ao exercito em campanha que tiver conhecimento da perpetração de qualquer crime ou delicto commettido por individuo sujeito á jurisdicção dos prebostes ou commissarios de policia, é obrigado a participal-o immediatamente a esses funcionarios ou aos officiaes ou praças graduadas dos destacamentos de policia, bem como a responder a todas as perguntas que, a bem do serviço, por elles lhes forem feitas.

CAPITULO II

Da policia geral

827. Os destacamentos de policia farão percorrer constantemente por patrulhas todo o territorio occupado pela unidade de que fazem parte, a fim de manter a ordem mais severa e proteger as populações e propriedades, quer publicas quer particulares.

828. As forças de policia obrigarão a fechar á hora prescripta as tabernas, cafés e outros estabelecimentos publicos. Depois do toque de recolher fazem evacuar os cafés, tabernas, etc., e intimam todas as praças que não mostrem a competente licença, a recolherem immediatamente aos seus bivaques ou acantonamentos.

829. Os militares encontrados a vender o pão ou outros generos das rações, com artigos não regulamentares de que não possam justificar a origem, ou embriagados, serão presos pelas forças de policia.

830. Serão presos pelos destacamentos de policia todos os individuos que destruam ou prejudiquem arvores, vedações ou culturas de qualquer especie, que sejam encontrados a jogar algum jogo prohibido, que perturbem a ordem ou que, por qualquer fórma, violem

as leis, regulamentos e ordens geraes ou particulares.

831. Os prebostes, officiaes e mais praças graduadas dos destacamentos de policia são obrigados a receber todas as queixas dos habitantes contra quaesquer individuos pertencentes ao exercito, ás quaes darão o devido destino.

832. Os prebostes e destacamentos de policia devem exercer a maior vigilancia sobre tudo que diz respeito á hygiene e salubridade publica, fazendo manter no melhor estado de asseio possível os arredores dos acantonamentos ou bivaques, mandando afastar ou enterrar os despojos dos animaes mortos e todos os outros objectos que possam causar emanações insalubres, bem como inutilisar os animaes mortos de qualquer epizootia e enterral-os profundamente.

Nos acantonamentos obrigarão os habitantes a cumprir pontualmente as ordens ácerca da limpeza das ruas, canalisação, remoção das immundicies e mais prescripções sanitarias.

Para a pontual e boa execução d'estes serviços requisitarão as providencias necessarias dos commandantes das tropas ou auctoridades locaes e fazem cumpril-as aos individuos sob a sua acção directa.

833. As forças de policia não permittirão que se comprem cavallos ou muares a pessoas desconhecidas.

Os solipedes roubados que forem apprehendidos, os dos desertores inimigos ou encontrados sem dono, serão mandados entregar no corpo ou deposito que for determinado.

Os cavallos ou muares roubados ou perdidos podem ser reclamados pelos seus proprietarios; para facilitar a sua entrega os commandantes dos destacamentos conservarão os resenhos dos mesmos solipedes.

834. Quando qualquer praça commetta deserção, o commandante do respectivo corpo ou destacamento

participal-o-ha, enviando tambem os signaes do desertor, no praso de vinte e quatro horas, ao preboste da respectiva divisão ou corpo de exercito, que o communicará aos outros prebostes e tomará as providencias precisas para a sua captura.

835. Os prebostes, officiaes e mais praças dos destacamentos de policia não penetrarão nunca nos acampamentos ou bivaques sem permissão do respectivo chefe ou official de serviço, que deverá prestar-lhe todo o auxilio e coadjuvação, nos termos do n.º 825.

Quando qualquer força armada violar alguma disposição policial, os officiaes e praças dos destacamentos de policia devem limitar-se a fazer a devida observação ao commandante da força, dando parte, hierarchicamente, ao general commandante, quando essa observação não seja attendida.

836. Todos os militares presos pelos destacamentos de policia, quando o corpo ou destacamento a que pertencem esteja na mesma ou localidade proxima, serão mandados apresentar ao respectivo commandante, acompanhados da devida parte, ou da informação de que se está procedendo a auto de corpo de delicto.

No caso contrario, serão levados ao quartel general.

837. Durante as marchas os destacamentos de policia devem vigiar os flancos e retaguarda das columnas, prendendo os militares que encontrarem a furtar ou a commetter outro qualquer crime ou delicto, e fazendo reunir aos corpos a que pertençam todas praças que estejam á retaguarda. Para o bom desempenho d'este serviço, as patrúllas de policia deverão revisitar minuciosamente as ruas das povoações, as quintas e herdades, sebes, estradas ou caminhos, grupos de arvores, etc., situados na estrada percorrida pela columna e nos seus flancos.

N'este serviço são auxiliados pela guarda da retaguarda.

838. No caso de combate, os destacamentos de policia patrulham na retaguarda das forças empenhadas, incumbindo-lhes: indicar aos feridos o sitio das ambulancias, e aos officiaes os locaes onde se acham as columnas de munições; reenviar para as fileiras os soldados que d'ellas se afastam sob pretexto de conduzir feridos; obrigar os soldados que debandam ou procuram subtrahir-se ao combate a voltar ao seu posto, empregando todos os meios para os compellir ao cumprimento do seu dever, se tanto for necessario; evitar que as praças deitem fóra as mochilas, viveres ou munições; impedir que se roubem os mortos ou feridos; proteger os prisioneiros, não permittindo que sejam insultados ou maltratados; no caso de retirada, fazer desembaraçar as estradas, obstando, porém, a todos os movimentos que possam degenerar em panico.

839. Depois do combate, os destacamentos de policia exercerão a maior vigilancia sobre o campo de batalha, assistindo á busca dos feridos, enterramento dos mortos, saneamento do campo, etc.

840. Os desertores inimigos são mandados apresentar no quartel general mais proximo; o armamento e equipamento são entregues no local designado pelo commandante de artilheria.

Os officiaes dos destacamentos de policia interrogam todos os desertores que lhes são apresentados e enviam as respostas ao quartel general.

841. Os destacamentos de policia deverão exercer a mais activa vigilancia para evitar a espionagem.

Todo o individuo suspeito de exercer a espionagem será preso e remettido ao quartel general, depois de devidamente interrogado e de lhe serem apprehendidos todos os objectos, cartas e mais documentos que lhes forem encontrados.

CAPITULO III

Das prisões

842. Junto aos quartéis generaes dos corpos de exercito e divisões deverá haver prisões destinadas a receber os individuos presos para conselho de guerra, os que estão cumprindo sentença imposta pelos prebostes ou commissarios de policia, e os detidos á ordem da mesma auctoridade.

843. Sempre que seja possivel, os individuos condemnados serão transferidos para as cadeias ou presídios permanentes.

844. As prisões estão sob as ordens directas dos prebostes.

Uma fracção apeada do destacamento de policia será especialmente encarregada da guarda das prisões e vigilancia dos presos.

Sempre que as circumstancias o exijam, os prebostes poderão requisitar ao general commandante que seja fornecida uma guarda para a prisão.

CAPITULO IV

Da vigilancia sobre as pessoas da classe civil que acompanham o exercito ou fazem parte da sua comitiva

845. Todas as pessoas da classe civil que, por qualquer motivo, acompanham o exercito ou fazem parte da sua comitiva, com excepção dos auditores, estão sob a jurisdicção dos prebostes ou commissarios de policia, e sujeitos á vigilancia d'estas auctoridades e dos destacamentos de policia.

846. Os prebostes, obtida a approvação do chefe do estado maior, poderão conceder *licenças* (modelo n.º 1) aos individuos que desejem acompanhar o corpo de exercito ou divisão a que pertencem como vivandeiros, lavadeiros, taberneiros, etc., exercendo commercio licito, quando os interessados provem o seu bom comportamento e dêm garantias de seriedade.

Estas *licenças* são visadas pelo chefe do estado maior e registadas no livro competente do commandante do destacamento de policia.

As licenças deverão ser visadas mensalmente pelo preboste.

847. Todo o individuo a quem for concedida essa

licença, deverá usar um braçal com o numero da licença e a indicação da unidade que é auctorisado a acompanhar.

As mesmas indicações serão postas, de maneira bem visivel, nas viaturas que possua e lhe forem auctorisadas.

848. Os destacamentos de policia empregarão a maior vigilancia para que os vivandeiros, taberneiros, etc. :

Tragam os distinctivos estabelecidos no numero anterior, bem como as respectivas indicações nas viaturas ;

Usem pesos e medidas legaes devidamente aferidas ;

Não negoceiem em generos diversos dos que foram auctorisados a vender ;

Não transportem nas suas viaturas artigos alheios ao negocio que exercem ;

Não tenham senão generos de boa qualidade e que não sejam nocivos á saude ;

Vendam pelos preços estabelecidos nas tarifas ;

Conservem em bom estado as viaturas e solipedes, e estes ultimos recebam a alimentação e trato conveniente ;

Estacionem e marchem nos locaes e pela fórma que lhes for determinado ;

Terminem o negocio á hora prescripta ;

Não pratiquem qualquer acto que prejudique a saude publica ou violem de qualquer fórma os regulamentos e ordens de policia.

849. Os prebostes fixarão as tarifas por que podem ser vendidos os differentes generos, tendo em consideração os preços normaes e o lucro licito dos negociantes, levando em linha de conta os riscos e prejuizos a que estão expostos.

Estas tarifas só entram em vigor depois de approvadas pelo chefe do estado maior, ouvido o chefe do serviço administrativo.

850. Os destacamentos de policia não consentirão que os vivandeiros, taberneiros, etc., sejam maltratados ou prejudicados.

851. Os prebostes poderão cassar as licenças quando os seus possuidores, por qualquer circumstancia, a isso dêem causa, obrigando-os a afastarem-se immediatamente do territorio occupado pelas tropas, sob pena de serem presos e condemnados por desobediencia.

Aos vivandeiros, taberneiros, etc., a quem forem cassadas as licenças, passar-se-lhes-ha o documento (modelo n.º 2) que lhes servirá de passaporte.

852. Todo o quartel general, regimento ou serviço que empregar bagageiros, recoveiros, conductores, etc., da classe civil, entregar-lhes-ha um attestado (modelo n.º 3).

As auctoridades que passarem estes attestados enviarão uma relação, em duplicado, aos prebostes respectivos, com os numeros dos attestados, nomes, filiações, naturalidades e ultimos domicilios dos interessados.

Uma das relações ficará em poder do preboste, que remetterá a outra ao commandante do destacamento de policia, a fim de que estas duas auctoridades possam verificar a identidade e exercer a conveniente vigilancia sobre os individuos a que dizem respeito.

853. Todos os generaes e mais officiaes ou funcionarios que, em virtude de auctorisação legal, tiverem ao seu serviço individuos da classe civil, como creados, interpretes, secretarios, etc., deverão passar-lhe um attestado (modelo n.º 4).

Estes attestados serão visados pelos prebostes das respectivas unidades, e registados nos livros competentes dos prebostes e commandantes dos destacamentos de policia.

854. Quando os bagageiros, conductores, creados, etc. terminem o serviço que desempenhavam, ou

forem despedidos dos ditos serviços a auctoridade, general, official ou funcionario que passou o attestado, communicar-o-ha ao preboste, enviando-lhe o respectivo attestado, tendo previamente escripto no verso «*Fica sem effeito*», datando e assignando.

O preboste, depois de declarar no attestado os dias durante os quaes este lhe serve de passaporte, e a direcção em que deve seguir para abandonar o territorio occupado pelo exercito, data-o, assigna-o e entrega-o de novo ao interessado, que será intimado a afastar-se do territorio occupado, no praso fixado, sob pena de ser preso e condemnado como desobediente.

855. Nenhum official ou funcionario poderá tomar ao seu serviço individuo que tenha estado ao serviço de outra pessoa pertencente ao exercito, sem lhe apresentar o seu attestado devidamente legalizado.

856. Os individuos da classe civil que acompanham o exercito ou fazem parte da sua comitiva, são obrigados a apresentar o attestado ou licença de que estão munidos e a fazerem a sua assignatura, ou darem outra qualquer prova da sua identidade, sempre que lhes seja exigido pelos prebostes, officiaes e praças dos destacamentos de policia.

CAPITULO V

Do serviço de marcha dos trens regimentaes

857. Os commandantes dos destacamentos de policia junto dos quartéis generaes dos corpos de exercito e divisões, exercerão, durante as marchas, o commando dos trens regimentaes das referidas unidades.

858. Quando os trens regimentaes do corpo de exercito e de uma ou mais divisões, ou d'estas ultimas marcharem reunidos, o commandante do destacamento de policia mais graduado e antigo exercerá o commando de todos os trens regimentaes reunidos.

859. Durante as marchas, os sargentos vagmestres e todo o mais pessoal dos trens regimentaes fica debaixo das ordens do official do destacamento de policia, commandante dos trens regimentaes, o qual cumprirá e fará cumprir o preceituado no titulo iv.

860. A fracção dos destacamentos de policia destinada a exercer vigilancia sobre os trens regimentaes, poderá ser distribuida pelos trens das differentes unidades, para auxiliar os respectivos sargentos vagmestres.

CAPITULO VI

Das salvaguardas e salvo-conductos

§ 1.º — Salvaguardas

861. A salvaguarda consiste na protecção ou guarda especial que um exercito em campanha concede, em determinados casos, ás pessoas, propriedades ou localidades.

862. As salvaguardas são, em geral, concedidas a pessoas que pela sua condição, ou por qualquer outro motivo, devam proteger-se, como: agentes diplomaticos e consulares das potencias neutras, etc.; a propriedades ou logares que devam respeitar-se ou proteger-se, no interesse da humanidade, por decoro e honra nacional, ou por conveniencia do proprio exercito como: hospitaes, estabelecimentos publicos de instrucção e beneficencia, igrejas dos diferentes cultos, conventos, archivos, museus, monumentos, obras de arte, moinhos, officinas e outros estabelecimentos.

As pessoas munidas de salvaguardas são isentas de receberem tropas nas suas habitações, e de visitas domiciliarias, salvo caso de força maior ou de que dependa a segurança do exercito ou de uma parte d'elle.

Gosarão da mesma immuidade e não poderão ser

de fôrma alguma damnificadas as propriedades e logares munidos de salvaguardas, excepto se por qualquer fôrma prejudicarem o exercito ou uma parte d'elle.

863. As salvaguardas podem consistir em um ou mais militares encarregados da protecção e guarda da pessoa, propriedade ou localidade a que é conferida, ou sómente n'um documento escripto.

864. O serviço de salvaguardas será, de preferencia, confiado aos destacamentos de policia, e na sua falta a praças de qualquer arma, de comportamento exemplar e de honestidade comprovada, menos aptas, em virtude de ferimentos ou outra qualquer causa, para poderem tomar parte em operações activas e que durante este serviço serão consideradas, para todos os effeitos, addidas aos destacamentos de policia, tendo os mesmos deveres e gosando das mesmas vantagens e regalias do que as empregadas permanentemente no serviço policial.

865. Ao general em chefe compete exclusivamente, conceder salvaguardas permanentes em toda a extensão do territorio occupado pelo exercito.

Os commandantes de corpos de exercito e divisões poderão conceder as salvaguardas temporarias que julgarem indispensaveis, dentro do territorio occupado pelas forças do seu commando.

A auctoridade que conceder a salvaguarda fixará se esta deve ser fornecida com guarda ou se será dada simplesmente por escripto.

866. Às praças empregadas no serviço de salvaguardas será dada uma ordem escripta (modelo n.º 5), assignada pelo general que a concedeu ou pelo seu chefe do estado maior, com a declaração de que o faz por auctorisação expressa do seu general, authenticada com o respectivo sêllo, em que se declarará a pessoa ou propriedade a quem a salvaguarda é concedida, bem como a remuneração diaria a que a praça tem direito.

Alem de qualquer vencimento em dinheiro, as praças empregadas no serviço de salvaguardas são de ordinario sustentadas pelas pessoas ou administrações junto das quaes desempenham o mencionado serviço.

867. As praças empregadas no serviço de salvaguardas procurarão por todos os meios cumprir a missão de que estão encarregadas; todos os militares e auctoridades são obrigados a prestar-lhes auxilio, quando lhes seja requerido, para fazer respeitar a salvaguarda e as pessoas encarregadas de as manter. A violação das salvaguardas é punida nos termos do artigo 63.º do código de justiça militar ou do artigo 159.º do código penal, conforme for commettida por individuo sujeito ou não á jurisdicção dos tribunaes militares.

868. A vigilancia e policia geral das salvaguardas compete ao preboste superior ou commissario de policia do exercito e aos prebostes ou commissarios de policia dos corpos de exercito e divisões, como seus delegados, nas areas da sua jurisdicção, a quem obedecerão todos os militares encarregados do serviço de salvaguardas.

869. Quando quaesquer corpos de tropa abandonam uma zona do territorio que passa a ser occupada por outros corpos, os militares encarregados do serviço de salvaguardas reunirão á força a que pertencem, depois de serem rendidos por outros pertencentes ás unidades que vem occupar o referido territorio.

870. Se o territorio é evacuado, em geral, as praças encarregadas do serviço de salvaguardas terminam o dito serviço e põem-se em marcha ao mesmo tempo que as tropas.

Quando, excepcionalmente, recebem ordem para esperar a chegada das tropas inimigas, apresentarão a salvaguarda ao official commandante das mesmas tro-

pas, para justificarem a sua presença e solicitarem do official inimigo os mande conduzir aos postos avançados.

871. A salvaguarda escripta consiste n'uma declaração (modelo n.º 6) assignada pelo general que a concedeu, rubricada pelo chefe do estado maior, authenticada com o respectivo sêllo, indicando a pessoa ou propriedade a que é conferida, e será numerada e registada em livro especial.

As salvaguardas escriptas serão estabelecidas em duplicado, sendo um dos exemplares affixado em lugar bem publico e visivel, e o outro entregue á pessoa a quem se concede ou encarregada da administração ou guarda da propriedade a que a salvaguarda é concedida.

872. As salvaguardas por escripto têm o mesmo valor que as confiadas á guarda de qualquer militar, e a sua violação é punida pelas mesmas leis penaes.

873. Este parographo será impresso em folhas volantes e entregue ás praças encarregadas do serviço de salvaguardas.

§ 2.º — Salvo-conductos

874. Os salvo-conductos são documentos escriptos (modelo n.º 7) que permittem á pessoa a quem são conferidos atravessar o territorio occupado pelo exercito, sem serem impedidas ou prejudicadas por qualquer fórma.

875. Os salvo-conductos são de ordinario dados pelo commandante em chefe.

Em circumstancias extraordinarias, os commandantes dos corpos de exercito, divisões e columnas, operando isoladamente, poderão fornecer salvo-conductos temporarios, para permittir o atravessar o territorio occupado pelas forças do seu commando.

876. Os salvo-conductos são permanentes ou temporarios; os permanentes são validos para toda a duração da campanha, os segundos pelo praso n'elles fixado.

Os salvo-conductos permanentes são dados aos officiaes das potencias neutras e jornalistas auctorisados pelo governo a acompanhar o exercito e a seguir as operações.

Os salvo-conductos temporarios são dados aos agentes diplomaticos e consulares das potencias neutras, acreditados junto ao governo do inimigo, e ás pessoas que pretendem atravessar o territorio occupado pelo exercito, quando d'ahi não possam advir inconvenientes quer politicos quer militares, e não lhes seja possível seguir outro caminho.

877. Quando o portador de um salvo-conducto temporario prove que um caso de força maior o impediu de atravessar o territorio occupado pelo exercito durante o periodo que lhe foi fixado, a auctoridade militar, pesando as rasões allegadas, e em harmonia com o espirito do salvo-conducto, poderá, quando o julgar de justiça, continuar a dar protecção ao portador do mencionado documento.

878. O salvo-conducto não é válido senão para a pessoa a que diz respeito, não sendo permittido o fazer-se acompanhar de mercadorias, volumes, bagagens, animaes, etc., que não venham expressamente mencionados no salvo conducto.

879. Os salvo-conductos podem ser annullados por qualquer auctoridade hierarchica e directamente superior á que o concedeu e por todas as auctoridades militares quando o portador fizer uso d'elle em prejuizo do exercito.

Em ambos os casos deverá ser prevenida a auctoridade que o concedeu.

Licença n.º ...

Exercito portuguez

... *Corpo de exercito*... *Divisão*

Concedida a F..., filho de F..., natural de ..., ultimamente domiciliado em ..., para vender ... transportados n'um carro de ... rodas, puxado por ... solípedes ou a dorso de ... cavalgadas.

Signaes característicos do interessado:

Altura ...
Olhos ...
Nariz ...
Bóca ...
Cabellos ...
Barba ...
Rosto ...
Cór ...

Assig. do interessado,

F...

Em ...

O preboste,

F...

N. B. — O visto mensal do preboste será lançado no verso da licença.

(Modelo 1)

Licença n.º ...

Exercito portuguez

... *Corpo de exercito*... *Divisão*

Signaes característicos:

Altura ...
Olhos ...
Nariz ...
Bóca ...
Cabellos ...
Barba ...
Rosto ...
Cór ...

Assig. do int.º

F...

Em ...

O preboste de ... divisão (ou corpo de exercito),

F...

Visto.

O chefe do estado maior,

F...

Registada.

L. S.

O commandante do destacamento de policia,

F...

(Modelo 2)

Exercito portuguez

... *Corpo de exercito*

... *Divisão*

O abaixo assignado, preboste de ... divisão (ou corpo de exercito), declara que n'esta data (ou a pedido do interessado) retirou a *licença* concedida a F..., filho de F..., natural de ..., ultimamente domiciliado em ..., e que leva um carro de ... rodas, puxado por ... solipedes (ou ... cavalgadas).

Vale o presente documento por ... dias como passaporte ao dito F..., que deverá dirigir-se para ..., devendo apresentar este documento a todas as auctoridades e praças do serviço de policia que lh'o exigirem.

Em ...

O preboste da divisão (ou corpo de exercito),

F...

Signaes caracteristicos
do interessado:

Altura ...

Olhos ...

Nariz ...

Bôca ...

Cabellos ...

Barba ...

Rosto ...

Côr ...

Assig. do interessado.

F...

(Modelo 3)

Atestado n.º . . .

Exercito portuguez

. . . *Divisão* . . . *Brigada*

Regimento de . . .

Passado a F. . . , filho de
F. . . , natural de . . . , ultima-
mente domiciliado em . . . , que
serve como . . .

Em . . .

O commandante,

F. . .

Atestado n.º . . .

Exercito portuguez

. . . *Divisão* . . . *Brigada*

Regimento de . . .

O portador F. . . , filho de F. . . , natural de . . . ,
ultimamente domiciliado em . . . , serve como . . .
no regimento (ou serviço) do meu commando (ou
dircção).

Signaes caracteristicos do interessado :

Altura . . .
Olhos . . .
Nariz . . .
Bôca . . .

Cabellos . . .
Barba . . .
Rosto . . .
Côr . . .

Assignatura do interessado,

F. . .

Em . . .

O commandante,

F. . .

L. S.

(Modelo 4)

Exercito portuguez

Signaes caracteristicos
do interessado:

Altura ...
Olhos ...
Nariz ...
Bôca ...
Cabellos ...
Barba ...
Rosto ...
Côr ...

... *Corpo de exercito* ... *Divisão*

Eu, F..., abaixo assignado, attesto que F..., filho de
F..., natural de ..., ultimamente domiciliado em ..., está
ao meu serviço como ...

Em ...

L. S. (tendo-o)

F...

Visto e registado.

O preboste,

L. S.

F...

Registado. .

O commandante do destacamento de policia,

F...

(Modelo 5)

Serviço de salvaguardas

Exercito portuguez

... *Corpo de exercito*... *Divisão*

O abaixo assignado, general commandante de ... (ou chefe do estado maior de ..., devidamente auctorizado pelo sr. general commandante de ...), ordena ao sargento (cabo ou soldado) F..., n.º ... de ... companhia de ... desempenhe o serviço de salvaguarda junto a ...

Tem direito á gratificação diaria de ... réis e á alimentação, comprehendendo ... (nunca inferior á ração distribuida ás tropas).

Roga-se a todas as auctoridades militares e civis, e a todas as pessoas em geral, respeitem o mesmo como encarregado do serviço de salvaguarda e lhe dêem soccorro e protecção, caso a peça ou d'ella careça.

Quartel general em ...

O general commandante,

F...

L. S.

(Modelo 6)

Serviço de salvaguardas
Exercito portuguez

... *Corpo de exercito*... *Divisão*

N.º ...

Em nome de El-Rei e da Nação Portugueza o abaixo assignado, general commandante de ..., colloca sob a salvaguarda e protecção do exercito portuguez a ..., e por isso manda a todos os officiaes e mais praças do exercito, bem como a todas as outras auctoridades e pessoas a respeitem e protejam, sendo a sua violação punida nos termos das leis penaes.

Quartel general em ...

O general commandante,

F...

Registada.

O chefe do estado maior,

F...

L. S.

(Modelo 7)

Salvo-conducto

Exercito portuguez

Signaes caracteristicos
do interessado:

Altura ...
Olhos ...
Nariz ...
Bôca ...
Cabellos ...
Barba ...
Rosto ...
Côr ...

Salvo-conducto, dado ao sr. F. ..., filho de F. ..., natural de ... , como ...

O presente salvo-conducto é valido até ... (ou permanente) e serve para ... (atravessar os postos avançados; dirigir-se para tal localidade; para percorrer livremente todo o territorio occupado pelo exercito, etc.).

Roga-se a todas as auctoridades militares ou civis deixem passar livremente o sr. F. ... e lhe dêem protecção se a sollicitar.

Assig. do interessado,

F...

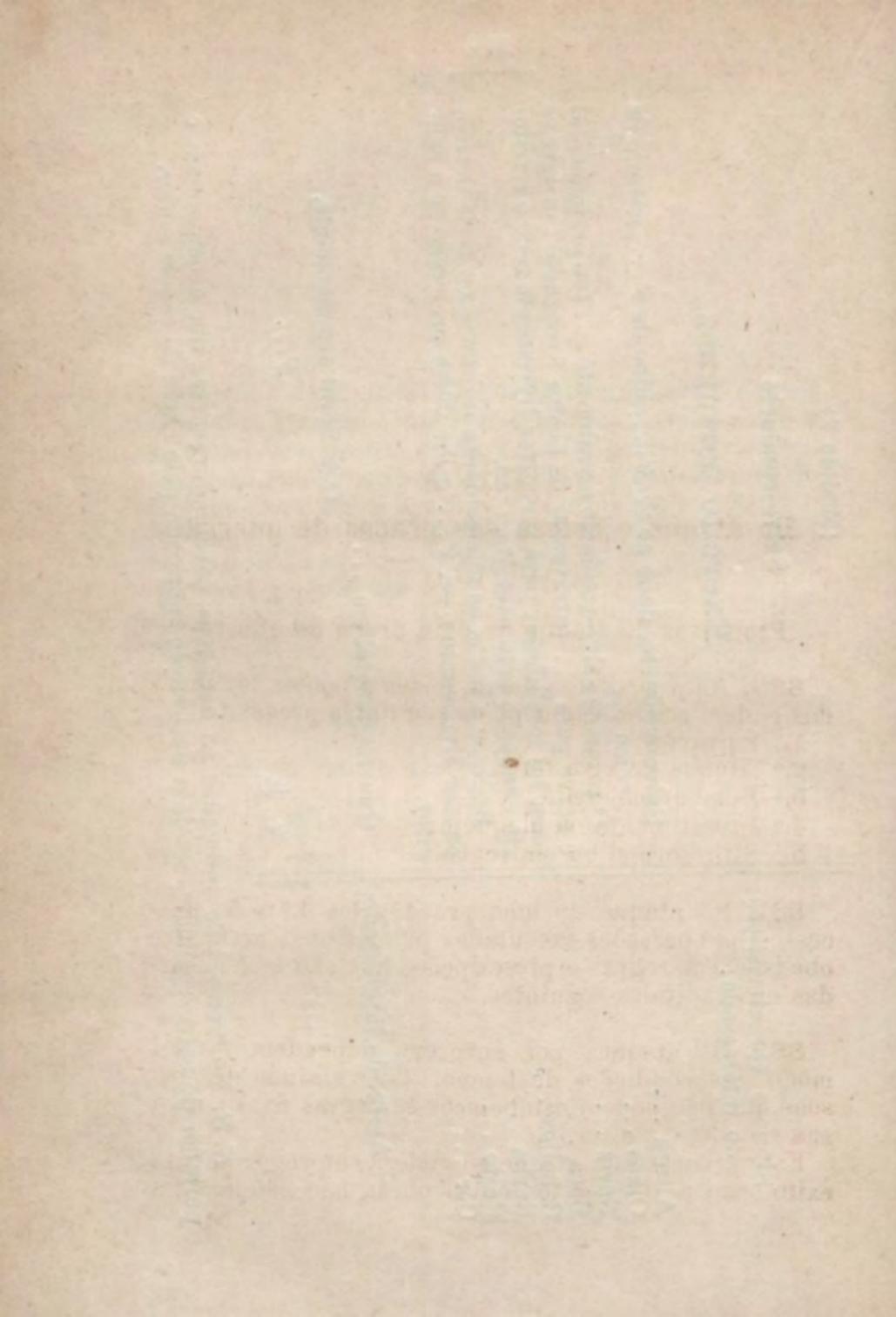
Quartel general em ...

O general commandante,

F...

L. S.

N.B. No verso irão indicadas as bagagens, cavalgadas, etc., que acompanham o portador do salvo-conducto, sendo a declaração rubricada pelo chefe do estado maior.



TITULO X

Do ataque e defeza das praças de guerra

CAPITULO I

Processos de ataque de uma praça de guerra

880. As praças de guerra, fortes e pontos fortificados podem ser atacados pelos seguintes processos:

- 1.º Surpreza;
- 2.º Ataque de viva força;
- 3.º Bombardeamento;
- 4.º Investimento ou bloqueio;
- 5.º Sitio formal ou em regra.

881. No ataque de uma praça pelos 4.º e 5.º processos, as operações executadas pelas tropas atacantes obedecem a regras e prescrições que são estabelecidas nos capitulos seguintes.

882. Os ataques por surpresa dependem de tal modo das condições de tempo, lugar e ainda de pessoas que não podem estabelecer-se regras fixas para a sua escolha e execução.

Este processo de ataque só poderá empregar-se com exito contra uma praça cujas obras não estejam em

bom estado de defeza, ou occupada por uma guarnição pouco numerosa, desprovida de energia, executando mal o serviço ou completamente abatida moral e physicamente, e ainda quando se conte com intelligencias secretas dentro da praça.

883. O ataque de viva força, sem o emprego de largas medidas preparatorias ou preliminares, só pôde empregar-se com vantagem quando o atacante tem uma grande superioridade moral e material, as obras da praça são defeituosas ou fracas e o seu armamento e guarnição insufficientes.

Para augmentar as probabilidades de exito dever-se-ha procurar paralyzar os meios de defeza, pelo menos momentaneamente, por meio de um bombardeamento energico que faça calar a artilheria da praça com acção sobre as frentes que se tenciona assaltar, destrua as portas e faça brechas nas muralhas, cause incendios e por todos os modos, dê origem ao panico e confusão, contribuindo para enfraquecer e desmoralisar a guarnição.

884. O bombardeamento consiste em fazer fogo contra a praça ou ponto fortificado não só com baterias fixas, collocadas em posições convenientes, armadas com peças de sitio, mas tambem com peças de campanha, com o fim de destruir e incendiar as obras, edificios militares e habitações particulares.

O bombardeamento pôde empregar-se quer como meio exclusivo para obter a entrega da praça, quer como auxiliar do bloqueio ou do sitio formal.

CAPITULO II

Do investimento ou bloqueio

885. O investimento ou bloqueio de uma praça ou ponto fortificado tem por fim cortar as communições da praça com o exterior, de fórma a não poder receber noticias, reforços ou auxilios de qualquer especie; desalojar os destacamentos exteriores da guarnição, obrigando-os a retirar para a praça; impedir a saída das bôcas inúteis e levar a praça a render-se pela fome.

Tambem se emprega como operação preparatoria para um bombardeamento ou sitio formal.

886. A cavallaria do exercito ou corpo de exercito encarregado do investimento, acompanhada por baterias de artilheria, destacamentos de engenharia e algumas vezes apoiada por tropas de infantaria, precede o grosso das columnas e procura obter o *isolamento* da praça, envolvendo-a a uma certa distancia e cortando-lhe as communições com o exterior.

Para se obter este resultado, a operação deve ter o caracter de surpresa, apparecendo as forças ao mesmo tempo diante da praça, em todas as direcções, occupando as posições convenientes, cortando as linhas telegraphicas, destruindo os caminhos de ferro e es-

tradas que possam facilitar as sortidas e os canaes de abastecimento de agua.

As destruições nas estradas e caminhos de ferro devem limitar-se ás indispensaveis para vedar o seu emprego ao sitiado, e não exigir trabalhos consideraveis para o seu restabelecimento e ulterior aproveitamento pelas tropas de investimento.

887. O investimento das pequenas praças ou fortes isolados realisa-se por movimentos simultaneos. As tropas de investimento desembocando por estradas diferentes envolvem todas as posições da defeza.

Para investir as grandes praças ou campos intrincheirados, providos de fortes destacados, occupadas por uma forte guarnição, será muitas vezes necessario operar por esforços successivos. As diversas fracções do corpo de investimento occupam successivamente as posições em torno da praça, protegidas pelas tropas já estabelecidas.

888. O atacante, na maioria dos casos, ver-se-ha obrigado a desalojar o defensor das localidades e posições que este occupar fóra da praça, empenhando varios combates para se estabelecer em torno d'ella n'uma linha conveniente de posições, que se denomina *linha de investimento*.

889. Logo que o sitiante consegue apoderar-se do terreno em que deve estabelecer a linha de investimento, deverá fortifical-a e tomar todas as medidas necessarias para repellir as sortidas.

890. A linha de investimento deve estabelecer-se o mais proximo possivel da praça, para ter menor desenvolvimento, mas estar fóra do alcance efficaz das peças de grosso calibre da praça. Conforme a disposição do terreno e abrigos que este offerece poderá estabelecer-se a uma distancia que varia entre 4 e 8 kilometros.

891. A zona occupada pelo corpo de investimento é dividida em *sectores*, cada um dos quaes deve ser guarnecido e defendido por uma divisão ou brigada. As mesmas tropas devem ser destinadas permanentemente á occupação do mesmo sector.

Os sectores serão delimitados por cortaduras naturaes do solo: cursos de agua, ravinas, etc.; se forem limitados por estradas, precisar-se-ha a quem incumbe a sua defeza e vigilancia.

A frente de cada sector varia com a natureza e fórma do terreno e com as probabilidades de ataque do defensor. Para o sector occupado por uma divisão de infantaria a sua frente póde variar entre 1 e 6 kilometros.

892. Em cada sector as tropas encarregadas da sua occupação e defeza fraccionam-se em:

1.^a *linha*, subdividindo-se em *postos avançados* e *reservas parciaes*;

2.^a *linha* ou *reserva movel*.

893. Os postos avançados estabelecem-se o mais proximo possivel da praça; são-lhes applicaveis todas as prescripções estabelecidas no capitulo vi do titulo v, tendo em consideração que n'estas circumstancias se devem empregar os postos avançados regulares, tomando-se todas as providencias para a mais activa e constante vigilancia.

O serviço de postos avançados na frente da linha de investimento incumbe mais especialmente á infantaria, junto á qual são destacadas pequenas fracções de cavallaria, destinadas á transmissão de participações e avisos, e serviço de patrulhas.

Algumas vezes, quando o perimetro da linha de investimento é consideravel em relação ás forças que o devem occupar, confia-se a vigilancia de alguns sectores a brigadas ou regimentos de cavallaria, que fornecem os correspondentes postos avançados.

As reservas dos postos avançados, constituidas por infantaria com alguma artilheria, occupam muitas ve-

zes pontos de apoio da linha de defeza; quando, porém, os postos principaes dos piquetes estão a grande distancia na frente da linha de investimento, as reservas dos postos avançados occupam posições inter-medias, devidamente fortificadas, e, n'este caso, são só constituídas por infantaria.

Os postos principaes dos piquetes estabelecem-se na frente da linha de investimento, occupando pontos naturalmente fortes, ou fortificados, ao abrigo dos fogos da praça.

Os pequenos postos abrigam-se tambem dos fogos da praça e occupam uma casa, sebe, vallado ou trincheira-abrigo.

As vedetas occultam-se com arvores, sebes ou em *abrigos de atiradores*.

Deverá haver o maximo cuidado em estabelecer a melhor ligação possível entre os postos avançados dos diferentes sectores.

894. As restantes forças da primeira linha constituem as reservas parciais, e são destinadas a soccorrer e apoiar os postos avançados e a occupar as posições da linha de investimento.

Estacionam de ordinario ao abrigo dos fogos efficazes da artilheria das obras mais avançadas, um pouco á retaguarda das posições em que são chamados a combater no caso de sortida. Para o seu estacionamento aproveitam-se as localidades, quando as haja nas condições convenientes, e no caso contrario acampam ou bivacam conforme os recursos de que se póde dispor.

895. A segunda linha acantona nas localidades á retaguarda, escolhendo as posições convenientes para apoiar as tropas da primeira linha ou soccorrer os sectores lateraes.

896. De ordinario, nos investimentos, em cada sector, metade da força constituirá a primeira linha, estando metade d'esta nos postos avançados e a outra formando as reservas parciais. Assim, cada fracção

estará habitualmente dois dias nos postos avançados, um no piquete e outro na reserva; dois dias na reserva parcial; e quatro dias na reserva movel.

897. Alem das reservas moveis de cada sector, formam-se, quasi sempre, uma ou mais *reservas geraes*, que estacionam nas proximidades dos sectores mais ameaçados.

898. Depois das tropas convenientemente installadas, aproveitar-se-ha a primeira occasião favoravel, (nevoeiro, etc.) para *avaliar* o tempo necessario para as tropas tomarem as posições de combate n'uma dada hypothese de sortida, fazendo executar todos os movimentos previstos de concentração.

899. A organização da linha de investimento ou contravallação comprehende:

a) A fortificação da linha de investimento, que deve ser iniciada logo que as tropas occupam cada sector e aperfeçoada e completada successivamente.

A linha de investimento terá como pontos de apoio principaes as localidades, bosques e alturas que se põem em estado de defeza, e na sua falta reductos para uma companhia; entre os pontos de apoio construir se-hão trincheiras-abrigos em uma ou mais linhas.

Estabelecer-se-hão espaldões para a artilheria, de fórma a enfiar as direcções por onde podem avançar as tropas da defeza e a apoiar e sustentar os pontos de apoio da linha de investimento.

Deve fazer-se um largo uso das defezas accessorias, de maneira a limitar as zonas de ataque.

Na retaguarda d'esta primeira linha deverá organisar-se uma segunda, constituida por localidades, bosques, reductos e espaldões para a artilheria, destinada a apoiar a primeira linha e a proteger a retirada em caso de necessidade.

b) A fortificação das posições para os postos avan-

çados na frente da linha de investimento ou posição principal de combate.

Os trabalhos de defeza para as vedetas e pequenos postos limitar-se-hão ao aperfeiçoamento dos abrigos naturaes e, na sua falta, á construcção de abrigos para atiradores.

Os postos principaes dos piquetes, occupando as direcções principaes das sortidas, devem ser susceptiveis de uma resistencia energica; estabelecem-se na orla de localidades ou bosques em estado de defeza ou em trincheiras-abrigos, precedidas na direcção do ataque por defezas accessorias.

As reservas dos postos avançados, quando estejam em posições na frente da linha de investimento, occupam pontos bem fortificados na frente e flancos, susceptiveis de uma energica defeza e protegidos efficazmente pelas baterias em posição n'aquella linha.

Na maioria dos casos, quando o defensor executar uma sortida energica, os piquetes serão obrigados a bater em retirada, o que algumas vezes poderá tambem succeder ás reservas dos postos avançados estabelecidos na frente da linha de investimento, e por isso os trabalhos de defeza devem ser executados de fôrma que as obras ou localidades de cada escalão possam ser batidos pelas linhas á retaguarda, fazendo-se para isso as demolições que forem necessarias.

Logo que a sortida seja repellida, a guarnição de cada sector deve empregar todos os esforços para reoccupar as posições primitivas.

c) Estabelecer os convenientes meios de communição e orientação, lançando pontes, construindo os caminhos necessarios e collocando em cada encruzilhada postes com a indicação dos pontos para onde se dirigem as estradas.

Deve haver o maximo cuidado em preparar communições ao abrigo das vistas da praça entre os diversos elementos dos postos avançados.

d) Estabelecimento dos meios de correspondencia, para o que se deve envolver a linha de investimento de um circuito telegraphico, com estações nos quartéis

generaes, grandes parques e observatorios; organizar postos de telegraphia optica quando seja exequivel; e em todo o caso estabelecer *postos de correspondencia* para occorrer a todas as eventualidades.

e) A creação de *observatorios*, occupados em geral por officiaes munidos de oculos de grande alcance.

f) Destruir ou obstruir todos os caminhos por onde o defensor pôde sair e fazer todos os trabalhos e pesquisas para interceptar completamente as communicações da praça com o exterior.

g) Executar todos os trabalhos precisos para o bom alojamento das tropas.

900. A artilheria de campanha do corpo de investimento não tentará luctar com a artilheria da praça, o seu objectivo principal será repellir as sortidas e cobrir de projecteis o terreno em que o defensor deva operar. A referida artilheria deverá tirar o maximo partido da sua mobilidade, não occupando obras fechadas.

901. Algumas vezes convirá fortificar posições á retaguarda da segunda linha para proteger os acantonamentos, cobrir a estação ou estações do caminho de ferro por onde chegam ao corpo de investimento, os municiamentos e reforços de toda a especie, e assegurar a retirada, em caso de necessidade.

902. Sempre que seja possivel, as tropas occuparão permanentemente os mesmos acampamentos ou acantonamentos, aproveitando-se os periodos em que estão nos postos avançados para se proceder ao seu saneamento e limpeza.

903. A fim de assegurar a retaguarda da linha de investimento, destacar-se-hão forças de cavallaria, que percorrem o terreno em todas as direcções, vigiam os habitantes, fazem requisições, escoltam os comboios,

e estabelecem a communicação com as tropas em operações.

Algumas vezes, quando as circumstancias o exigem, a cavallaria póde ser apoiada por destacamentos de infantaria que occupam desfiladeiros ou outros pontos importantes.

CAPITULO III

Do sitio em regra ou formal

§ 1.º — Disposições geraes

904. O sitio em regra ou formal de uma praça de guerra ou ponto fortificado consiste em destruir ou paralyzar por meio de trabalhos successivos e methodicos todos os meios de defeza da praça, da qual o atacante procura approximar-se para lhe poder dar o assalto e obrigar-a a render-se.

O emprego do sitio formal não exclue o dos outros meios do ataque quando, em qualquer periodo, se julgam convenientes.

905. As tropas encarregadas de executar o sitio de uma praça constituem, segundo o seu effectivo, o *exercito* ou *corpo de sitio*.

Alem das tropas de campanha deverão fazer parte do corpo de sitio as necessarias companhias de artilheria de guarnição e de engenharia munidas das bôcas de fogo e material preciso.

O commandante do corpo de sitio toma o nome de *commandante do sitio*.

906. O commandante do sitio recebe da auctoridade

que o nomeou as indicações convenientes ácerca da maneira como deve dirigir as operações, bem como as relações que deve manter com as auctoridades superiores.

Em regra, é investido dos poderes que competem a um general operando independentemente n'um theatro de operações secundario.

907. Antes de começar o sitio formal de uma praça, o commandante do sitio receberá do ministro da guerra e do chefe do estado maior general todos os elementos obtidos ácerca da praça como : plantas, memorias, indicação do estado das fortificações, seu armamento e guarnição.

908. No corpo de sitio haverá dois officiaes com a denominação de commandantes de engenharia e artilheria do sitio.

Estes cargos, salvo o caso de nomeação especial, são desempenhados pelos commandantes de engenharia e de artilheria das tropas destinadas ao corpo de sitio.

Cada um d'elles terá sob as suas ordens um certo numero de officiaes do estado maior da sua arma, um dos quaes é nomeado commandante do respectivo parque.

909. Todas as tropas de engenharia e artilheria do corpo de sitio dependerão directamente, para os serviços technicos, dos respectivos commandantes, os quaes, quando o julgarem conveniente, poderão propor ao commandante do sitio que as tropas da sua arma fazendo parte das divisões sejam destacadas d'estas e collocadas sob as suas ordens immediatas.

910. Quando o corpo de sitio não esteja provido dos convenientes serviços de saude, administração, justiça, policia, pagadoria e postal deverão organisar-se em analogia com o disposto no titulo 1 para as divisões e corpos de exercito.

911. As operações de um sitio formal dividem-se em dois *periodos*: o primeiro de *preparação*, o segundo de *execução*.

O primeiro periodo comprehende todos os trabalhos desde o isolamento da praça até á abertura da primeira *parallel*.

O segundo comprehende os trabalhos de sitio propriamente ditos desde a abertura da primeira *parallel* até á rendição da praça.

§ 2.^o — Do primeiro periodo do sitio formal

912. O primeiro periodo do sitio abrange as seguintes operações:

Isolamento, investimento, reconhecimento da praça, escolha do ponto ou pontos de ataque, estabelecimento dos parques e depositos de engenharia e artilheria, construcção das baterias da primeira posição e abertura do fogo.

913. O isolamento e investimento da praça executam-se pela fórma prescripta no capitulo II do presente titulo.

914. Logo que a praça está investida, os commandantes de engenharia e artilheria do sitio procedem ao reconhecimento da praça e do terreno exterior, e terminado este escolhem o ponto ou pontos de ataque.

915. Approvada pelo commandante do corpo de sitio a escolha do ponto ou pontos de ataque, os commandantes de artilheria e engenharia do sitio, elaborão em commum o *projecto de ataque*, que será submettido á apreciação do commandante do sitio, que o approva tal qual lhe é apresentado ou o modifica pela fórma que julga conveniente.

Da mesma maneira se procede para todas as alterações que ulteriormente convenha fazer ao projecto de ataque.

916. Approvado o projecto de ataque, o commandante de engenharia do sitio estabelecerá um *mappa director do ataque*, em que são traçados, á medida que se vão realisando, todos os trabalhos executados no decurso do sitio. No mesmo *mappa* serão notados todos os esclarecimentos obtidos ácerca das obras da praça e trabalhos do defensor.

917. Tanto na escolha do ponto de ataque e elaboração do projecto de ataque como em todos os trabalhos subsequentes do sitio, os commandantes de engenharia e artilheria devem proceder no maior accordo e harmonia; no caso de divergencia, serão os pareceres d'estas auctoridades apresentados em separado, verbalmente ou por escripto, ao commandante do sitio, que resolverá em ultima instancia qual o procedimento a seguir.

918. Approvado o projecto de ataque, procede-se ao estabelecimento dos *parques de sitio* de engenharia e artilheria, que deverão ser collocados fóra do alcance das bôças de fogo da praça. Entre os parques e a zona onde se executam os trabalhos, podem estabelecer-se *depositos* ou *parques intermedios*, destinados a facilitar os abastecimentos de toda a especie.

Proximo e na retaguarda dos locaes em que devem ser construidas as *baterias* ou *praças de armas*, convenientemente abrigados dos fogos e vistas da praça, estabelecem-se *depositos de trincheira* onde se distribuem e reúnem os materiaes e ferramentas. D'estes depositos partem as *communicações* para as ditas baterias e praças de armas.

919. Completos os trabalhos de investimento e estabelecidos os parques proceder-se-ha á construcção das *baterias da primeira posição*, armadas com bôças de fogo de sitio e estabelecidas de 2 a 4 kilometros da praça.

Estas baterias são construidas e armadas pela artilheria em harmonia com o projecto de ataque.

920. As baterias devem, de ordinario, ser armadas na noite que precede o dia em que se ha de romper o fogo, e municiadas de fórma que, aberto este, o possam continuar sem interrupção.

Todas as baterias de primeira posição devem começar o fogo simultaneamente a fim de augmentar o seu effeito, aproveitar as vantagens da surpresa e iniciativa, e poder-se corrigir o tiro antes que a artilheria da praça empregue com efficacia os seus fogos.

921. Sob a protecção d'estas baterias procurar-se-ha avançar na direcção da praça, a fim de occupar o terreno em que se tenciona construir a primeira parallela; os postos avançados, convenientemente reforçados, deverão fortificar immediatamente o terreno conquistado e defendel-o energicamente.

§ 3.º — Do segundo periodo do sitio formal

922. O segundo periodo comprehende as seguintes operações:

Execução das *communicações*, *praças de armas*, *baterias de segunda posição* e o assalto.

Sob a denominação de *praças de armas* comprehendem-se as *parallelas* e o *coroamento da explanada*. Na denominação geral de *communicações* comprehendem-se os *aproxes*, as *descidas de fosso* e *de caminho coberto*, e as *passagens de fosso*.

923. Ao commandante do sitio incumbe fixar o momento em que se deve abrir a primeira parallela, a qual se estabelecerá o mais proximo possivel da praça, em boas condições tacticas, adaptando-se ao terreno que deverá dominar e bater, sobretudo os caminhos que desembocam da praça.

Muitas vezes a posição da primeira parallela já estará occupada pelos postos avançados e a sua abertura consistirá na construcção das porções de trincheira necessarias para ligar entre si os pontos guarnecidos pelos postos avançados.

As parallelas devem ser traçadas de fôrma a envolver as obras atacadas, flanqueando as *communicações* e *praças de armas* na sua frente, tendo as extremidades apoiadas a *reductos de ala*, e ligadas com os *depositos de trincheira* por meio de *communicações*.

924. Como as baterias da primeira posição não podem exercer uma acção decisiva contra a artilheria e obras da praça, constroem-se *baterias de segunda posição*, destinadas a completar os resultados obtidos por aquellas, fazendo calar as bôcas de fogo da defeza que tenham acção sobre os trabalhos do ataque, enfiando as cristas dos parapeitos, fossos e caminhos cobertos, e procurando desmontar a artilheria da praça e abrir brecha nas escarpas.

Estas baterias estabelecem-se de ordinario proximo e protegidas pela primeira parallela.

925. Sob a protecção das baterias de primeira e segunda posição e das guardas de trincheira, o sitiante procura ganhar terreno, desembocando durante a noite, da primeira parallela com approxes, que de distancia em distancia são ligados e protegidos por novas *praças de armas* ou *parallelas*, que servem para assegurar a posse do terreno conquistado e de ponto de apoio e partida para a conquista de novas porções de terreno.

926. D'esta fôrma se irá ganhando terreno, construindo as *parallelas* e *meias parallelas* que forem precisas, até se chegar ao *coroamento da esplanada*, procedendo-se em seguida e successivamente ás *descidas do caminho coberto e do fosso, passagem do fosso* e assalto á brecha.

927. As baterias de primeira e segunda posição, de ordinario não poderão fazer brechas praticaveis nas obras das praças em boas condições, devendo para isso construir-se *baterias de brecha e contra baterias de tiro curvo* sob a protecção das *praças de armas* mais avançadas.

928. Quando o recinto da praça é protegido por fortes destacados, os ataques dirigir-se-hão contra um ou mais d'esses fortes.

Occupados estes, proceder-se-ha da mesma fôrma, methodicamente, para tomar as obras intermedias e finalmente, o recinto ou corpo da praça.

929. Quando as obras da praça são defendidas por um systema de contra-minas, a marcha do ataque será subordinada á guerra de minas, que é da exclusiva competencia da engenharia.

930. As tropas destinadas a tomar parte no assalto parcial ou geral formar-se-hão na maior ordem e silencio. A cada columna de infantaria designada para o assalto, serão agregadas forças de engenharia e artilheria.

931. A ordem para o assalto prescreverá :

a) As tropas que devem fazer parte de cada columna ;

b) A constituição das reservas ;

c) O ponto occupado pelo commandante durante o assalto ;

d) A hora a que deve começar o assalto e os signaes a fazer para regular os movimentos a executar ;

e) As instrucções especiaes ácerca das primeiras medidas a adoptar, quer no caso de exito quer no caso do assalto ser repellido.

§ 4.º — Do serviço durante o sitio

ARTIGO 1.º

Disposições geraes

932. No sitio formal de uma praça, logo que as operações de investimento estão concluidas e se passa ás operações do sitio propriamente ditas, começa, para as tropas encarregadas do ataque em regra, o *serviço de trincheira*.

Nas praças de grande desenvolvimento cada ataque é, de ordinario, confiado ás tropas que occupam o sector correspondente do investimento, reforçadas pelas dos outros sectores ou pela reserva geral, caso se julgue conveniente. As tropas dos outros sectores, alem da guarda e defeza da linha de investimento, são encarregadas da fabricaçãõ de *fachinagem*, ataques simulados, demonstrações, requisições, etc.

No sitio de pequenas praças e fortes isolados todas as tropas do corpo de sitio devem tomar parte no serviço de trincheira.

933. As tropas durante o sitio fornecem os seguintes serviços :

- a) Guardas de trincheira ;
- b) Serviço das baterias ;
- c) Trabalhos de sitio ;
- d) Serviço nos parques de engenharia e artilheria.

934. As guardas de trincheira são habitualmente fornecidas pela infantaria e excepcionalmente pelas outras armas.

O serviço das baterias é desempenhado pela artilheria, quando se julga preciso por auxiliares de infantaria e, em casos extremos, de cavallaria.

Os trabalhos das *praças de armas e communicações* são executados pela engenharia e infantaria, e accidentalmente pela cavallaria ; os de construcção das baterias pela artilheria.

O serviço nos parques de engenharia e artilheria é executado pelas tropas das respectivas armas, auxiliadas, quando seja preciso, por destacamentos de infantaria.

935. O serviço de guarda de trincheira ou das baterias dura vinte e quatro horas ; o dos trabalhos de trincheira ou construcção de baterias dura doze horas.

936. A artilheria, alem dos serviços anteriormente

mencionados, é encarregada do aprovisionamento em munições de guerra.

937. Ás tropas de engenharia incumbem os trabalhos de fortificação, sapa, mina, aproveitamento das obras conquistadas, construcção, reparação e destruição dos caminhos de ferro, estradas, pontes e linhas telegraphicas, trabalhos nos parques respectivos, etc.

938. Quando as circumstancias o exigam, a cavallaria poderá ser empregada a pé no serviço de trincheira, mas sempre sem prejuizo do trato dos cavallos, porém habitualmente o seu serviço consistirá na exploração do terreno e mais serviços especiaes da arma.

939. No serviço de trincheira empregar-se-hão sempre unidades completas, acompanhadas e commandadas pelos respectivos quadros.

940. Para a infantaria, o serviço durante o segundo periodo do sitio será dividido de fôrma que em cada quatro dias tenha: um de guarda de trincheira, um de reserva de trincheira, um nos trabalhos de sitio e um de folga.

As tropas de artilheria são empregadas de ordinario um dia em cada tres no serviço ou construcção das baterias; nos outros dias são empregadas nos trabalhos de parque.

As tropas de engenharia devem ter uma noite de folga em cada tres.

941. Os officiaes e praças de pret de infantaria ou cavallaria destacados para auxiliar as tropas de engenharia ou artilheria no seu serviço especial, serão requisitadas pelos respectivos commandantes, addidas ás tropas da arma, e receberão as gratificações que competirem aos individuos de igual categoria d'estas armas.

942. O commandante do sitio fixará as gratificações

de trabalho a pagar ás praças das differentes armas, quando não haja determinação superior a tal respeito.

ARTIGO 2.º

Do general ou coronel de trincheira

943. Para cada frente de ataque será diariamente nomeado um general de brigada, denominado *general de trincheira*. Quando o commandante do sitio o julgar conveniente, os generaes podem alternar n'este serviço com os coroneis, que n'este caso se denominam *coroneis de trincheira*.

944. O general ou coronel de trincheira dirige e vigia a marcha de todos os serviços no sector de que é encarregado. Recebe do commandante do sitio as instrucções convenientes; exerce o commando sobre as tropas de guarda ou em trabalho nas trincheiras, das quaes dispõe para repellir as sortidas e proteger os trabalhos; regula a distribuição e substituição dos trabalhadores; recebe os relatorios do major de trincheira e dos officiaes de engenharia e artilheria, tomando as deliberações que julgar convenientes sobre todas as questões que lhe são propostas por estes officiaes, quando pela sua pequena importancia ou urgencia não devam ou não possam ser resolvidas pelo commandante do sitio.

945. O general ou coronel de trincheira será auxiliado pelo major de trincheira e pelos officiaes superiores das tropas empregadas no serviço de trincheira.

946. O serviço do general ou coronel de trincheira começa, de ordinario, quando se rendem as guardas de trincheira; no acto de entrar de serviço, deverá receber os mappas da força e a indicação dos officiaes superiores que entram de serviço.

947. O general ou coronel de trincheira não é obrigado a permanecer as vinte e quatro horas nas trin-

cheiras, mas deve estar em local proximo, facil de encontrar e de onde possa vigiar a maneira como o serviço é desempenhado, informando o commandante do sitio do local em que estaciona.

948. Findo o serviço, enviará ao commandante do sitio um relatório circunstanciado das occurrencias havidas durante as vinte e quatro horas. Igualmente o informará de todos os incidentes notaveis que porventura se dêem.

949. O general ou coronel de trincheira commandará as forças encarregadas de repellir as sortidas até que intervenham forças commandadas por um official mais graduado e antigo, dado este caso, este ultimo official assume o commando.

950. Serão nomeados diariamente officiaes do estado maior ou de qualquer arma para auxiliar o general ou coronel de trincheira e para a transmissão de ordens, bem como o numero conveniente de ordenanças.

ARTIGO 3.º

Do major de trincheira

951. O commandante do sitio nomeia para cada frente de ataque um official superior, que toma o nome de *major de trincheira*, tendo por attribuições:

a) Tomar as providencias necessarias para a reunião das guardas de trincheira e destacamentos de trabalhadores, bem como para a distribuição da ferramenta e material a estes ultimos, para o que avisará com a devida antecedência o official de serviço no parque ou deposito de trincheira;

b) Dividir as guardas e dirigil-as ao seu destino, em harmonia com as ordens do general de trincheira;

c) Assistir á parada ou reunião dos destacamentos de infantaria ou cavallaria destinados a auxiliar a engenharia ou artilheria nos seus serviços especiaes;

d) Vigiar pela policia, limpeza e conservação das trincheiras;

e) Dirigir a installação dos postos de soccorros, vigiar a maneira como é desempenhado o serviço sanitario, e tomar todas as providencias necessarias para a evacuação dos feridos;

f) Exercer a conveniente vigilancia para que os destacamentos de trabalhadores se dirijam para os locais que lhes foram designados, levando as ferramentas e materiaes que lhes foram distribuidas;

g) Satisfazer as requisições do official de engenharia, chefe do ataque, ácerca da repartição das reservas de trabalhadores;

h) Dar todas as informações necessarias ao general de trincheira, quando este entra de serviço, e acompanhá-lo na inspecção ás trincheiras; receber as suas ordens para as mudanças a executar na collocação das tropas e transmittil-as ás auctoridades encarregadas da sua execução;

i) Enviar diariamente, quando se rende o serviço, um relatorio de todas as occorrencias havidas nas vinte e quatro horas, ao commandante do sitio e um duplicado ao general de trincheira.

Para o desempenho d'estes serviços, o major de trincheira será coadjuvado pelo numero conveniente de capitães e subalternos nomeados pelo commandante do sitio. Igualmente lhe serão fornecidas as forças precisas para bem poder desempenhar as suas attribuições.

952. O chefe do estado maior do corpo de sitio dará ao major de trincheira as instrucções convenientes e enviar-lhe-ha diariamente o mappa das forças nomeadas para os differentes serviços durante as vinte e quatro horas.

ARTIGO 4.º

Dos officiaes de engenharia e de artilheria de serviço

953. Para o desempenho dos serviços especiaes de engenharia e artilheria são nomeados diariamente os precisos officiaes d'estas armas, que executarão os ser-

viços technicos de que forem encarregados em harmonia com as instrucções e ordens dos respectivos commandantes, com os quaes se correspondem hierarchicamente.

O official de engenharia mais graduado e antigo de serviço denomina-se *chefe do ataque*.

954. Os officiaes de engenharia e de artilheria no serviço de trincheira darão ao general de trincheira todas as informações que este lhes pedir, e no fim do serviço entregar-lhe-hão uma nota das perdas soffridas pelas tropas da sua arma.

955. Os mesmos officiaes, quando forem rendidos, remetterão aos respectivos commandantes um relatorio circumstanciado do trabalho executado e de todas as occorrencias havidas no desempenho do seu serviço.

ARTIGO 5.º

Das guardas de trincheira

956. Desde que começam os trabalhos do segundo periodo do sitio formal, os postos avançados são substituidos por *guardas de trincheira*.

Estas guardas têm por missão observar os movimentos do sitiado, evitar que alguém vindo da praça possa occultas penetrar nas trincheiras ou d'estas dirigir-se para a praça, proteger as tropas á retaguarda e os destacamentos de trabalhadores contra as sortidas.

Algumas vezes são tambem encarregadas de pequenas operações na frente das trincheiras, para a execução das quaes o commandante do sitio não nomeia forças especiaes.

957. As guardas de trincheira entram de serviço completamente armadas e equipadas, só excepcionalmente, em virtude de ordem do commandante do sitio, poderão deixar as mochilas nos acantonamentos ou acampamentos.

Reunir-se-hão á hora prescripta no local que lhes for designado, que de ordinario é o deposito de trincheira, e depois do general de trincheira ter dado as convenientes ordens, directamente ou por intermedio do major de trincheira, aos commandantes das diferentes guardas, dirigir-se-hão ao seu posto seguindo o itinerario que lhes for designado.

Todos os movimentos serão executados no maior silencio, sem toques de corneta ou tambor, e não se dando as vozes de commando em tom mais elevado que o preciso.

Das guardas rendidas serão destacadas praças que indiquem o caminho ás que entram de serviço, a fim de evitar qualquer erro ou confusão.

958. As guardas de trincheira fraccionam-se de ordinario em *apoio* e *postos de trincheira*, fornecendo estes ultimos as necessarias sentinellas.

959. Para proteger a construcção da primeira parallela e a das subsequentes *praças de armas*, as guardas de trincheira estabelecem-se entre estas e a praça, collocando-se os *apoios* adiante e proximo d'ellas, destacando para a sua frente os *postos de trincheira* e correspondentes sentinellas, que avançarão quanto possivel ao abrigo do terreno.

As guardas estarão deitadas, no maior silencio, mas exercendo a maxima vigilancia.

960. Mais tarde, quando as trincheiras offerecerem abrigo e protecção sufficiente, os *postos* occupam estas, sentando-se na berma ou banquetta com as armas na mão.

961. De noite e mesmo durante o dia, sempre que seja possivel, e particularmente quando se tema uma surpresa, as sentinellas collocar-se-hão na frente das trincheiras protegidas por abrigos naturaes ou artificiaes.

Quando as circumstancias não permittam proceder

d'esta fórma as sentinellas collocar-se-hão sobre a berma, organisando-se seteiras para as proteger.

962. Os apoios estabelecem-se convenientemente abrigados, á retaguarda, em posição quanto possível central em relação aos postos d'elles dependentes, com communicações faceis e seguras com as trincheiras.

As guardas de trincheira devem pôr-se em communicação com as que occupam as posições nos seus flancos, de maneira a não haver interrupção na zona a vigiar e guardar.

Para evitar falsos alarmes deverão ser prevenidas da situação e força dos destacamentos de trabalhadores que hão de estabelecer-se nas proximidades.

963. As sentinellas collocadas na frente das trincheiras não poderão ser rendidas em periodos determinados, o que só se executará nos momentos opportunos, quando d'ahi não resulte perigo grave. As sentinellas collocadas nas trincheiras são rendidas nos prazos estabelecidos para as vedetas nos postos avançados. Os postos de trincheira serão rendidos pelo apoio de doze em doze ou mesmo de seis em seis horas.

964. As guardas de trincheira devem comer o rancho antes de montarem a guarda. O rancho da tarde será cozinhado em lugar conveniente fóra das trincheiras. Sempre que seja possível, o render dos postos realisar-se-ha de modo que todas as praças comam o rancho no apoio, para diminuir quanto possível o movimento nas trincheiras.

965. As guardas de trincheira não fazem continencias. Só quando passa o commandante do sitio as praças se levantam, tomando a posição de *sentido* com a arma *descançada*.

O *reconhecimento* das rondas e forças não se faz como está preceituado no capitulo vi, do titulo v do presente regulamento, mas em silencio por meio de signaes de antemão convencionados,

966. As bandeiras não são levadas para as trincheiras senão quando todo o regimento for empregado para repellir uma sortida ou dar o assalto, e ainda n'este caso só serão desfraldadas por expressa determinação do commandante do sitio.

967. As forças que entram de guarda de trincheira em regra, no dia anterior, não devem ter desempenhado serviço algum, a não ser o de *reserva de trincheira*.

968. A reserva de trincheira conserva-se nos proprios acampamentos ou acantonamentos prompta a pegar em armas, nas mesmas condições que a reserva dos postos avançados.

969. No caso em que as guardas de trincheira consumam todos ou parte dos cartuchos do seu municiamto, o general de trincheira tomará as providencias necessarias para o seu immediato reaprovisionamento.

970. As guardas de trincheira não permitirão que n'estas se accendam fogos ou lanternas, se façam toques ou ruido de qualquer especie.

971. As tropas formam-se sempre junto ao parapeito deixando livre o terrapleno.

As forças marchando na direcção da praça seguem do lado do parapeito, as que retiram das trincheiras seguem do lado de *vez*.

As forças marcharão sempre por filas singelas, com as armas n'uma posição tal que não sejam vistas da praça; todos os officiaes marcharão a pé.

972. As tropas que saem da guarda de trincheira não serão empregadas no trabalho de trincheira senão depois de vinte e quatro horas de folga, ou de doze no caso de absoluta necessidade.

ARTIGO 6.º

Dos trabalhos de sitio

973. Os trabalhos technicos de engenharia e artilheria serão executados em harmonia com os regulamentos especiaes d'estas armas e instrucções dos respectivos commandantes.

Estes officiaes requisitarão diariamente ao commandante do sitio as praças precisas para auxiliar os serviços privativos das suas armas nas vinte e quatro horas seguintes, bem como para os trabalhos de trincheira, comprehendendo não só os homens strictamente precisos para a execução do trabalho mas ainda uma conveniente reserva de trabalhadores.

974. Cada regimento de infantaria não fornecerá menos de uma nem mais de quatro companhias para os trabalhos de trincheira.

975. Os trabalhadores irão armados, sem mochila, levando a arma em *bandoleira*, o cinturão com sabrebayoneta e uma bolsa com 20 cartuchos, os frascos, mochilas de viveres e ainda os capotes a tiracollo quando tenham de conservar-se por muitas horas successivas no trabalho ou circumstancias especiaes assim o exijam.

976. As companhias de trabalhadores, bem como os officiaes e praças de engenharia, reúnem-se á hora marcada no deposito de trincheira ou outro local que lhes for fixado, onde o major de trincheira divide as columnas de trabalhadores, faz a distribuição do pessoal destinado á direcção technica do trabalho e manda distribuir a ferramenta e o material.

Cada columna de trabalhadores é constituída por uma ou duas companhias, e um decimo do seu effectivo fórma a reserva.

As columnas são em seguida conduzidas, no maior silencio e seguindo o itinerario mais conveniente, para o local do trabalho.

977. A direcção technica dos trabalhos a executar pertence á engenharia. Os officiaes e mais praças graduadas das columnas de trabalhadores devem manter a mais severa disciplina, vigiar pela boa execução do trabalho e tomar em consideração todas as indicações que lhes forem dadas pelos officiaes de engenharia.

978. Os trabalhadores devem depor o armamento de fôrma que possam a todo o momento pegar nas armas e entrar em combate.

ARTIGO 7.º

Maneira de proceder no caso de sortida

979. As sentinellas, logo que descobrirem o menor indicio de uma sortida, farão as participações convenientes, disparando as armas em caso de necessidade.

As guardas de trincheira occuparão os postôos que de antemão lhes tiverem sido designados, sendo immediatamente informado o general de trincheira.

980. Os trabalhadores em geral não tomam parte nas luctas provenientes das sortidas, mas devem immediatamente armar-se e entrar na fôrma, promptos a tomar parte no combate como reserva das forças empenhadas, ou retirar, conforme lhes for ordenado, sendo todos os movimentos executados de modo a não prejudicar a circulação nas *communicações*.

Se a guarda de trincheira para atacar o inimigo á bayoneta transpõe a parallela, os trabalhadores ficam guarneecendo esta e servindo de apoio ás forças que executam o ataque.

981. Mesmo no caso em que as tropas tenham saído das trincheiras para repellir o inimigo, não deverão empenhar-se com grande ardor na perseguição, expondo-se aos fogos efficazes da praça.

De ordinario, a melhor fôrma de repellir as sortidas é pelo emprego judicioso do fogo executado pelas tropas que guarneecem as trincheiras.

982. Logo que a sortida for repellida, os trabalhadores recommearão o trabalho. Se tiverem retirado das trincheiras virão, sob as ordens dos seus respectivos chefes, reoccupar os seus logares.

ARTIGO 8.º

Do serviço de saúde

983. Serão nomeados diariamente os cirurgiões e mais pessoal do serviço de saúde necessários para prestar os primeiros socorros aos feridos nas trincheiras.

Nos locais convenientes estabelecem-se postos de socorros, onde os feridos recebem o primeiro curativo, sendo em seguida evacuados para as ambulancias ou hospitaes situados á retaguarda.

984. No caso de se dar um assalto parcial ou geral estabelecer-se-hão os convenientes postos de socorros e ambulancias.

CAPITULO IV

Da occupação da praça

985. Seja qual for a razão por que a praça se tenha rendido, o commandante do sitio dará as devidas ordens para que sejam occupados os locais convenientes a fim de tolher as velleidades que o defensor possa ter de renovar a resistencia, para manter a ordem e a disciplina, e proteger os habitantes e propriedades, impedindo o saque e as violencias.

986. Todo o material de guerra e provisões de uma praça tomada ficam propriedade do estado, devendo os serviços de engenharia, artilheria e administração militar inventariar e tomar posse dos edificios e material, cada um segundo a sua especialidade.

987. O chefe do serviço de saude fará as propostas convenientes para o aproveitamento dos hospitaes da praça, installação de hospitaes provisórios, evacuação de feridos e de todas as medidas hygienicas a adoptar, quer digam respeito ás tropas e edificios militares, quer aos habitantes e propriedades particulares.

988. O commandante do sitio nomeará o governa-

dor da praça e designará as tropas que devem constituir a guarnição.

O governador tomará as medidas convenientes de ordem, policia e hygiene que devem ser cumpridas pelas tropas e habitantes.

989. No caso da guarnição da praça ser feita prisioneira de guerra, o commandante do sitio tomará as medidas precisas para o seu desarmamento, guarda e alimentação.

990. As condições a aceitar n'uma capitulação variam com as circumstancias, não podendo obedecer a regras fixas e invariaveis, mas o commandante do sitio deve sempre ter em vista o aniquilamento das forças e meios defensivos do inimigo. Deverá sempre exigir que as armas, bôcas de fogo e mais material de guerra, documentos e cartas não sejam destruidos pelo defensor.

991. O commandante do sitio decidirá, em harmonia com as ordens superiores, se deve conservar-se ou desmantelar-se a praça conquistada.

No primeiro caso, a engenharia e artilheria, cada uma nos limites das suas attribuições, procederão ao concerto das fortificações, tapando as brechas, arrazando os trabalhos do ataque, montando as bôcas de fogo precisas, etc. No segundo, proceder-se-ha á demolição das obras da praça e transferencia da artilheria e mais material para outros pontos.

CAPITULO

Da defeza das praças

§ 1.º — Do governador

992. Os governadores das praças de guerra situadas no theatro de operações estão directamente subordinados ao general em chefe, os das outras aos commandantes das divisões territoriaes.

A passagem de uma praça para as immediatas ordens do general em chefe terá logar, de ordinario, em virtude de ordem geral ou especial do ministro da guerra. O general em chefe, quando as circumstancias o exigirem, póde determinar que o governador de qualquer praça fique sob as suas ordens, participando-o immediatamente ao ministro da guerra e ao commandante da divisão territorial.

993. O general em chefe poderá determinar que uma praça de guerra situada no theatro de operações fique debaixo das ordens directas de um commandante de corpo de exercito ou divisão independente operando na zona em que está a dita praça.

Em territorio nacional, estes generaes não poderão dispor dos municiamentos destinados á defeza e guarnição da praça.

994. Os governadores das praças de guerra são nomeados pelo ministro da guerra.

O general em chefe nomeará governadores interinos para as praças de guerra que estão sob as suas ordens.

Em casos graves, quando as communicações com o ministro da guerra estejam interrompidas, ou quando o general em chefe entenda que da menor demora resultará prejuizo para o exercito ou para a defeza, poderá demittir o governador de qualquer praça sob as suas ordens, communicando-o, apenas possa, ao ministro da guerra.

995. O general em chefe, quando estacione n'uma praça, poderá assumir o seu governo.

996. No caso de vir a faltar o governador de uma praça sitiada ou bloqueada, assume o governo o official combatente mais graduado e antigo, na effectividade do serviço, residente na praça, se o ministro da guerra ou o general em chefe não tiverem nomeado outro para assumir o cargo, quando se dê esse caso.

Afóra esta circumstancia, nenhum official, exercendo ou não commando de tropas, poderá por auctoridade propria assumir o governo de uma praça.

997. As forças ou militares isolados que se encontrem dentro de uma praça bloqueada ou sitiada, ainda que não pertençam á guarnição, podem pelo governador ser empregados na defeza. Os commandantes d'essas forças, embora mais graduados e antigos que o governador, são obrigados a satisfazer a todas as requisições que por estes lhe forem feitas.

998. Qualquer commandante de corpo de exercito, divisão, brigada ou destacamento em operações que venha estacionar na praça ou no seu raio de investimento, ainda que superior em posto ou antiguidade ao governador, não assumirá o governo da praça, salvo ordem expressa do ministro da guerra ou do general

em chefe, devendo, pelo contrario, sob pedido d'aquella auctoridade, publicar as ordens e fornecer as forças necessarias para a policia e segurança da praça.

Estas forças, durante a execução do seu serviço, ficam sob as ordens do governador.

999. Todo o governador deve estudar e estabelecer o plano de defeza da praça, para o que deve adquirir perfeito conhecimento:

a) Do interior da praça, suas fortificações, edificios e estabelecimentos militares;

b) Do material de engenharia e artilheria;

c) Dos recursos em viveres, material e ferramentas de toda a especie que possam ser uteis á defeza;

d) Do numero e força das guardas e postos necessarios para a defeza;

e) Do numero de operarios civis de cada profissão que podem concorrer para os trabalhos de defeza;

f) Do estado physico e moral da guarnição e dos habitantes;

g) De todas as memorias e planos relativos á defeza;

h) Estudar as relações da praça com as praças proximas e com as operações provaveis do exercito na zona em que ella está situada.

1000. O governador de uma praça situada no theatro de operações procurará manter-se, por todos os meios, em correspondencia com o general em chefe, a quem relatará, com toda a minuciosidade, o estado da praça, meios de defeza com que póde contar, disposições dos habitantes e noticias que possa obter ácerca do inimigo.

1001. Antes da declaração do estado de guerra, o governador deverá por-se de accordo com a auctoridade civil ácerca das medidas a tomar para a aquisição e reunião de viveres e todos os mais elementos necessarios á defeza, no caso em que a praça venha a ser sitiada ou bloqueada.

1002. Nos termos do § 34 do artigo 145.º da carta constitucional da monarchia, o governo decretará o estado de guerra e quaes as garantias que ficam suspensas em qualquer praça n'estas condições.

O general em chefe ou mesmo o governador de uma praça poderão declarar esta em estado de guerra, por auctoridade propria, quando as tropas avançadas do inimigo estejam a menos de tres dias de marcha ordinaria das obras mais avançadas da praça, communicando-o, logo que seja possivel, ao ministro da guerra.

1003. Em tempo de guerra, declarado o estado de sitio ou guerra, o governador, como unico responsavel pela defeza e sorte da praça, assume todos os poderes, comprehendendo nas suas attribuições o seguinte :

a) Expulsar da praça os estrangeiros, individuos suspeitos ou que por qualquer rasão possam prejudicar ou ser inuteis para a defeza;

b) Fazer entrar na praça os operarios, gados, vive-res, ferramentas e materiaes de toda a especie e impedir a sua saída;

c) Mandar executar as demolições necessarias, no interior da praça, para permittir a livre circulação da guarnição e artilheria e, na campanha, de tudo que possa embaraçar a defeza ou proteger e facilitar os trabalhos do inimigo;

d) Ordenar a execução de todos os trabalhos de fortificação ou de outra qualquer natureza que julgue uteis para a defeza;

e) Tomar as providencias convenientes para abrigar a guarnição e os habitantes no caso de bombardeamento;

f) A organização do serviço de incendios;

g) A organização de companhias de trabalhadores e operarios civis;

h) A organização do serviço de policia, hygiene e illuminação;

i) A organização de corpos auxiliares formados pelos habitantes capazes de pegar em armas;

- j) A organização do conselho de guerra nos termos do código de justiça militar;
- k) A publicação de editaes ou bandos prescrevendo as medidas que julgar convenientes;
- l) A nomeação do conselho de defeza.

1004. O governador de uma praça em estado de sitio fixará os limites em que as auctoridades administrativas continuarão a exercer as suas funcções, não podendo, porém, estas publicar nenhum edital ou bando sem consentimento do governador.

Este não permittirá que sejam dados á publicidade, sem sua permissão, jornaes, impressos, lithographias, desenhos, photographias, etc.

1005. O governador deverá regular o consumo dos viveres, não só da guarnição mas tambem o dos habitantes.

1006. O governador reprimirá energeticamente qualquer arruaça ou motim, e ainda a mais insignificante manifestação dos habitantes, tendente a provocar a entrega da praça ou a, por qualquer fórma, enfraquecer a sua resistencia.

1007. Quando a importancia ou a extensão da praça o exija, o governador poderá dividil-a em *districtos*, confiando o commando de cada um ao official que lhe inspire mais confiança.

1008. Os fortes destacados, obras avançadas, partes mais importantes do recinto, sédes dos commandos dos districtos e governo da praça deverão ligar-se por meio de uma rede telegraphica, estabelecendo-se tambem os convenientes observatorios e estações de telegraphia optica, bem como os postos de correspondencia necessarios.

1009. O governador regulará o serviço das tropas e o consumo de munições de toda a especie, de ma-

neira a poder repellir os ataques do sitiante, conservar solidas reservas para repellir os assaltos, executar retornos offensivos e a prolongar resistencia até á ultima extremidade.

Nunca commandará pessoalmente as sortidas e só se collocará á frente das tropas da guarnição nos momentos supremos, quando a salvação da praça assim o exija.

1010. O governador de uma praça de guerra deve ter sempre presente que occupa um posto de honra e que da sua conducta póde depender a salvação da patria.

No desempenho dos seus deveres, deve ser superior a todos os sentimentos de commiserção ou de humanidade, não perdendo nunca o animo, sejam quaes forem as provações e perigos a que tenham de sujeitar-se a guarnição e os habitantes, as noticias que cheguem ao seu conhecimento ácerca do poder do inimigo ou dos revezes soffridos pelo nosso exercito, não tendo em mira senão prolongar a resistencia até á ultima extremidade, empregando toda a sua energia para adiar a entrega da praça, por uma hora que seja.

O governador deve lembrar-se que a lei penal militar condemna á morte com exautoração todo o general, governador ou commandante que tenha entregado por meio de capitulação, ou abandonado a praça que lhe estava confiada, sem haver empregado todos os meios de defeza de que podia dispor e sem ter feito quanto em tal caso exigem a honra e o dever militar.

1011. Os governadores ou commandantes dos fortes destacados ou avançados têm os mesmos deveres e responsabilidades que os governadores de praças ou pontos fortificados, salvo as restricções derivadas da sua obediencia ás ordens do governador da praça de que dependem.

§ 2.º — Do conselho de defeza

1012. Logo que qualquer praça é declarada em es-

tado de sitio, o respectivo governador nomeia o *conselho de defeza*, o qual só se reunirá por sua ordem expressa e sob a sua presidencia.

1013. Alem do governador, compõem o conselho de defeza o tenente governador, e na sua falta o major da praça, os officiaes mais graduados de engenharia e de artilheria da guarnição, os generaes e os dois commandantes de corpos ou destacamentos mais graduados e antigos da mesma guarnição.

Quando o governador o julgue conveniente, poderão ser chamados a fazer parte do conselho de defeza os chefes dos serviços administrativos e de saude.

O menos graduado e mais moderno dos vogaes permanentes servirá de secretario.

No impedimento de um dos vogaes, será este substituido pelo official que desempenha as suas funcções, salvo para os commandantes dos corpos ou destacamentos que serão substituidos pelo official mais graduado e antigo dos corpos ou destacamentos da guarnição.

1014. As actas serão escriptas em livro especial, com termo de abertura assignado pelo governador, as paginas numeradas e rubricadas pelo tenente governador, e na sua falta pelo major da praça, e selladas com o sello da praça.

Nas actas registrar-se-hão todas as deliberações tomadas, declarando-se as opiniões e votos de cada vogal, sendo approvadas no fim de cada sessão e assignadas por todos os membros do conselho.

1015. As deliberações do conselho são tomadas á pluralidade de votos. Todas as discussões e deliberações são secretas.

O governador, salvo o disposto no numero seguinte, não é obrigado a conformar-se e cumprir as deliberações do conselho, procedendo como julgar mais conveniente, sob sua unica e completa responsabilidade, que

de fôrma alguma é attenuada pelas deliberações do conselho.

1016. A decisão do conselho, votando pela continuação da resistencia, é obrigatoria para o governador.

§ 5º — Da conducta a seguir na defeza da praça

1017. O objectivo da defeza de uma praça deve ser retardar e annullar, sendo possivel, os esforços do sitiante, empregando para isso todos os recursos de que se possa lançar mão.

1018. Toda a praça situada no theatro de operações deve considerar-se como podendo a todo o momento ser atacada por surpresa ou viva força, e por isso o governador deverá tomar as precauções convenientes e fazer executar todos os trabalhos de armamento e fortificação. Regulará o serviço das guardas nas diferentes obras e recinto da praça; marcará os pontos de assembléa e o procedimento a seguir no caso de bombardeamento, ataque por surpresa ou de viva força.

Estabelecerá um activo serviço de segurança e exploração na campanha, levando-o tão longe quanto o permitta a força da guarnição, e procurará obter informações ácerca do inimigo por todos os meios ao seu alcance.

1019. A defeza de uma praça deve ser quanto possivel exterior e activa.

No primeiro periodo do sitio, o governador deverá envidar todos os esforços para impedir o investimento da praça, empregando para isso todas as forças que não sejam indispensaveis para garantir a praça contra um ataque por surpresa.

Estas forças occuparão posições favoraveis, fóra e o mais afastadas possivel da praça, que devem estar reconhecidas de antemão e ser convenientemente fortificadas, empregando-se todos os recursos da fortificação de campanha.

Na execução d'estes trabalhos devem seguir-se os mesmos princípios que os indicados para os do investimento, tendo sempre o maximo cuidado em que as obras ou localidades de cada linha sejam batidas pelas obras á retaguarda, impedindo assim que mais tarde sirvam de pontos de apoio para o ataque.

1020. Se o inimigo é muito superior em numero, o defensor será obrigado a retirar, o que deverá fazer lentamente, combatendo e mantendo sempre livres as communicações com a praça.

1021. No caso da praça ter fortes destacados, desde que as forças defensivas podem combater sob a protecção efficaz da sua artilheria e da das baterias intermedias, que o governador fará construir e armar convenientemente, redobrarão de energia e tomando a offensiva, sempre que possam, empregarão todos os esforços para obrigar o sitiante a estabelecer a linha de investimento o mais longe possivel da praça e para retardar esta operação.

1022. Logo que o sitiante se estabelece solidamente na linha de investimento, as tropas encarregadas da defeza activa occupam uma linha de defeza apoiada nos fortes que se toma para base de novas operações offensivas e ponto de partida para a construcção dos contra-aproxos.

1023. O governador deverá empregar todos os meios para descobrir a tempo qual a frente ou frentes de ataque e quaes os pontos em que serão construidas as baterias de primeira posição, e preparar-se para as baterias com a maior energia, construindo para isso, entre os fortes, baterias intermedias armadas com as bôcas de fogo em reserva e com a artilheria mais movel do corpo da praça e dos fortes não atacados.

Os fortes atacados, baterias intermedias e todas as bôcas de fogo das outras obras que possam ter algum effeito contra as baterias inimigas, deverão tomar

parte no duello de artilheria, que será sustentado com a maxima energia e vivacidade.

A infantaria dos districtos atacados, reforçada pela reserva geral, protege a linha de artilheria, obriga os postos avançados do inimigo a conservarem-se a distancia, constroe e defende os contra-aproxes e aproveita as circumstancias favoraveis para executar sortidas energicas contra as tropas e trabalhos do sitio.

1024. Desde que a artilheria do ataque tem adquirido superioridade notavel e que o defensor não pôde continuar a lucta sem inferioridade manifesta e com prejuizo das operações subseqüentes, retirar-se-ha dos fortes e baterias uma parte da artilheria, que se installa n'uma segunda linha de defeza preparada mais á retaguarda.

As peças em primeira linha continuam o fogo contra os trabalhos do sitiante. São secundadas pelo tiro das obras lateraes, pelos fogos da infantaria occupando os fortes, trincheiras e contra-aproxes, e por sortidas rapidas e energicas.

A resistencia na linha dos fortes deve ser tal que o inimigo seja obrigado a executar todas as operações do sitio formal contra um ou mais d'elles antes de os poder tomar por assalto.

Os commandantes dos fortes e obras destacadas devem prolongar a resistencia até á ultima extremidade e só evacuar as obras em virtude de ordem escripta do governador, destruindo primeiro as munições e material que não possam retirar.

As tropas disponiveis da guarnição cobrem e protegem os flancos e gola das obras atacadas, e executam vigorosos contra-ataques para repellirem os assaltos tentados pelo sitiante.

A defeza dos fortes constitue a phase capital da defeza, e por isso o governador deve empregar todos os meios para a tornar o mais energica possivel.

1025. Tomados os primeiros fortes atacados, as forças moveis da guarnição deverão occupar uma nova

linha de defeza, convenientemente organizada e armada, apoiada aos fortes collateraes, e que defenderão com o mesmo vigor que a anterior, a fim de forçar o inimigo a atacar esses fortes, causando-lhe todos os embaraços e difficuldades motivados pelo sitio formal.

1026. No caso da praça não ter fortes destacados, a guarnição, logo que é repellida das posições avançadas, se o seu effectivo o permite, occupa uma linha de defeza convenientemente preparada e armada, estabelecida sob a protecção dos fogos efficazes da artilheria da praça, e que servirá de base para as operações do defensor por modo semelhante ao indicado nos numeros anteriores.

Se a guarnição é a estrictamente indispensavel para a defeza do recinto da praça, limitar-se-ha a conservar no exterior as forças sufficientes para observarem e prevenirem dos movimentos e preparativos do inimigo.

1027. Investida a praça e encerrada a guarnição nas fortificações, trava-se um combate violento de artilheria, em que se devem tomar todas as medidas necessarias para luctar com vantagem com o sitiante, pondo em bateria o maior numero de bôcas de fogo possivel, avaliando as distancias, tomando as referencias necessarias para continuar o fogo durante a noite, etc.

Quando o fogo do sitiante seja tal que a artilheria da praça não possa continuar a lucta em boas condições, abrigar-se-hão as bôcas de fogo destinadas á defeza proxima, continuando o resto da artilheria o fogo contra os trabalhos do sitiante.

A infantaria emprega os seus fogos contra os trabalhadores e guardas de trincheira, e executa sortidas com o fim de perturbar e destruir os trabalhos do sitio.

1028. A resistencia não deve enfraquecer com os progressos do ataque, reparando-se, nos limites do pos-

sivel, todos os estragos causados pelo sitiante; quando houver brecha aberta, devem-se estabelecer defezas accessorias e tomar as mais medidas convenientes para a tornar impraticavel.

1029. No assalto, o defensor procurará cobrir de fogos os logares em que se reúnem as columnas de assalto, dispor de reservas destinadas aos contra-ataques e retornos offensivos, executar todos os trabalhos de fortificação que sejam convenientes para apoiar os referidos contra-ataques, em uma palayra, tomar todas as providencias conducentes a prolongar a resistencia.

1030. Sempre que seja possivel, a defeza fará um largo uso das contra-minas, serviço que é da competencia especial da engenharia, e cujo judicioso emprego muito póde concorrer para prolongar a resistencia.

§ 4.º— Dos commandantes de engenharia
e artilheria

1031. Os officiaes mais graduados e antigos de engenharia e de artilheria da guarnição de uma praça em estado de sitio exercem as funcções de commandantes de engenharia e de artilheria da praça.

Estes officiaes devem coadjuvar o governador em todos os ramos da sua especialidade.

1032. O commandante de engenharia terá sob as suas ordens directas os officiaes do estado maior da arma, as tropas de engenharia, as companhias de bombeiros e operarios civis, os parques e as officinas em que se executam os trabalhos da sua especialidade.

1033. O commandante de artilheria terá sob as suas ordens directas os officiaes do respectivo estado maior, as tropas da arma, os parques de artilheria, paiões, officinas pyrotechnicas e outras em que se executem os trabalhos da sua especialidade.

1034. Os commandantes de engenharia e artilheria devem sempre proceder de accordo em tudo que interessa á defeza. No caso de desaccordo, o governador decidirá em ultima instancia.

Os referidos commandantes reunir-se-hão diariamente no governo da praça, a fim de relatarem ao governador os successos occorridos nas vinte e quatro horas anteriores e apresentarem-lhe as propostas que julgarem convenientes.

1035. O commandante de engenharia deverá ter um *mappa director da defeza*, em que serão marcadas todas as obras executadas pela defeza, bem como todas as indicações que se obtiverem ácerca do ataque.

1036. Os commandantes de engenharia e artilheria terão um *diario* cada um, no qual registrarão todas as ordens ou instrucções recebidas ou dadas, os trabalhos e serviços executados em cada vinte e quatro horas e todas as occorrencias que possam ter influencia na defeza.

§ 5.º — Dos chefes dos serviços auxiliares

1037. O cirurgião mais graduado e antigo da guarnição desempenha as funcções de chefe do serviço de saude, e como tal incumbem-lhe :

a) Propor todas as medidas hygienicas que lhe parecerem uteis, tanto para a guarnição como para os habitantes, pondo-se, com a devida auctorisação do governador, de accordo com as auctoridades civis e municipalidade para a execução das medidas que d'isso dependerem ;

b) Dirigir o serviço hospitalar, tomando as medidas convenientes para fazer face ás eventualidades que se possam dar ;

c) De accordo com o commandante de engenharia, tomar as medidas necessarias para que os hospitaes estejam ao abrigo de bombardeamento e de incendios ;

d) Informar diariamente o governador do estado sanitario da guarnição e da praça.

1038. Durante o sitio ou bloqueio as inhumações serão feitas sem apparatus, dobres de sinos, etc., e cumprindo-se as prescripções hygienicas aconselhadas pelo chefe do serviço de saude.

1039. O funcionario mais graduado e antigo da administração militar, fazendo parte da guarnição da praça, desempenha as funcções de chefe do serviço administrativo, e como tal incumbem-lhe:

a) Calcular a duração dos aprovisionamentos em viveres e propor ao governador, se julga necessario, a expulsão das bôcas inuteis;

b) Propor a quantidade e qualidade das rações a fornecer;

c) Informar o governador dos generos que não poderão conservar-se por muito tempo, a fim de serem distribuidos;

d) Dirigir a reunião, transporte e distribuição dos viveres;

e) Propor as medidas convenientes para que os depositos de viveres estejam ao abrigo dos fogos do inimigo e dos incendios;

f) Cuidar que os rebanhos destinados á alimentação sejam convenientemente tratados, abrigados e alimentados;

g) De accordo com as ordens do governador, entender-se com as auctoridades civis e municipalidade para todos os assumptos da sua especialidade e em particular sobre as medidas a adoptar para o melhor aproveitamento dos viveres, quer para a guarnição quer para os habitantes;

h) Informar diariamente o governador de tudo quanto diz respeito á existencia em viveres e mais assumptos da sua competencia.

1040. Tanto o chefe do serviço de saude como o do serviço administrativo terão um *diario*, em que inscre-

verão todas as ordens e instrucções que receberem e derem, propostas que fizerem, bem como a maneira por que forem desempenhados os serviços sob a sua direcção e todas as occorrencias que possam influir na defeza.

§ 6.º — Do serviço nas praças sitiadas ou bloqueadas

1041. Nas praças em estado de sitio cumprir-se-hão todas as disposições dos regulamentos para o serviço interno das differentes armas, as instrucções ou regulamentos para o serviço de guarnição e das praças de guerra, e todas as mais disposições em vigor, em tudo que não seja contrario ás prescripções do presente regulamento.

1042. As tropas da guarnição dividem-se em:

a) *Guarnições particulares* de cada forte, obra permanente ou provisoria e dos differentes elementos do recinto da praça;

b) *Tropas dos districtos*, encarregadas em cada um da guarda e vigilancia dos intervallos entre as obras, quando a praça estiver dividida em districtos;

c) *A reserva geral*.

O governador poderá nomear para o commando de cada uma d'estas forças o official mais graduado e antigo pertencente ás referidas forças ou outro official mais graduado e antigo, e estabelecerá as relações de subordinação que devem existir entre os commandantes dos diversos grupos, podendo ordenar que os commandantes dos fortes estejam subordinados aos dos districtos ou directamente a elle governador, etc.

No decurso do sitio, o governador poderá alterar o numero, composição e relações entre os differentes grupos, em harmonia com as necessidades da defeza.

1043. O governador deve regular o serviço de fôrma que, sendo possivel, os homens tenham duas noites de descanso em cada tres.

O serviço de guardas dura vinte e quatro horas ; os destacamentos de trabalhadores devem ser rendidos todas as doze horas.

1044. A infantaria da guarnição dos fortes e do recinto divide-se em tres turnos : o primeiro fornece as guardas e mais serviços armados e os destacamentos de trabalhadores ; o segundo turno está de *prevenção*, podendo, em caso de necessidade, fornecer destacamentos de trabalhadores ; o terceiro está de reserva.

As tropas de cada districto dividir-se-hão tambem em tres turnos : o primeiro fornece os postos avançados ou guardas da linha de defeza ; o segundo está de *prevenção* ; o terceiro fornece os destacamentos de trabalhadores necessarios.

Em geral, cada obra ou um certo numero de bôcas de fogo são sempre guarnecidas pela mesma unidade de artilheria e d'esta um terço está de serviço para guarnecer as bôcas de fogo ; o segundo terço está de *prevenção* ou empregado na construcção, reparação e aprovisionamento das baterias ; o terceiro em reserva.

A artilheria fornece tambem o pessoal destinado aos trabalhos especiaes, como preparação de munições, officinas de reparações, etc.

As tropas de engenharia são empregadas exclusivamente nos trabalhos da sua especialidade, podendo em cada vinte e quatro horas ter doze de trabalho.

1045. Os auxiliares permanentes fornecidos pela infantaria ou cavallaria á artilheria ou engenharia, ficarão addidos a estas armas e receberão as gratificações a que têm direito as praças d'essas armas.

1046. Os commandantes de engenharia e artilheria requisitarão ao governador os trabalhadores precisos para a construcção e reparação de baterias, brechas, contra-aproxes e mais trabalhos a executar, sendo, em geral, os destacamentos de trabalhadores, fornecidos

pelas guarnições das obras ou forças dos respectivos districtos.

De ordinario os destacamentos de trabalhadores entram de serviço desarmados.

1047. Os officiaes de engenharia e de artilheria de serviço, apesar de estarem sob as ordens directas dos respectivos commandantes, devem dar aos commandantes dos districtos todas as informações que por elles lhes forem pedidas e dar-lhes parte de todos os incidentes importantes.

1048. No primeiro periodo da defeza, os postos avançados, em cada sector, serão estabelecidos conforme o preceituado no capitulo vi do titulo v, sendo-lhes tambem applicaveis as regras prescriptas para as tropas do investimento, devendo estabelecer-se o mais longe possivel da praça.

A medida que os trabalhos do sitio progredirem, os postos avançados retiram approximando-se successivamente das obras da praça, até que, no segundo periodo, procederão como está preceituado para as guardas de trincheira, occupando os contra-aproxos e mais terreno favoravel na frente das obras; continuando os progressos do ataque, deixarão de constituir um serviço distincto do da defeza das differentes obras, devendo a guarnição d'estas estabelecer as convenientes sentinellas no caminho coberto e nos pontos de onde se possa observar o sitiante.

1049. As pequenas sortidas, executadas geralmente de noite, tendo por fim contrariar os trabalhos do sitiante, são ordenadas pelos commandantes dos districtos, prevenindo o governador.

As grandes sortidas destinadas a reoccupar posições importantes, a tentar romper o investimento ou destruir grandes trabalhos do sitiante, só poderão ser executadas por ordem do governador.

Far-se-ha ao governador um relatório circumstanciado de todas as sortidas realisadas.

1050. As tropas da reserva geral desempenharão os diferentes serviços em harmonia com as regras geraes do serviço em campanha.

§ 7.º — Da capitulação

1051. Esgotados todos os meios de resistencia, quando o governador veja chegado o momento de ser obrigado a capitular, reunirá o conselho de defeza e expor-lhe-ha com toda a exactidão e minuciosidade o estado da praça, sob todos os pontos de vista, bem como todos os elementos que possam esclarecer os membros do conselho.

Cada vogal, pesando em sua consciencia todas as rasões adduzidas, sem se deixar influenciar por quaesquer sentimentos pessoaes ou humanitarios, mas, pelo contrario, procurando achar meios para prolongar a resistencia e salvar a honra das armas, votará se a praça poderá continuar a resistir, se deve capitular, ou se haverá meio de salvar a guarnição abrindo caminho através das linhas inimigas ou empregando qualquer estratagem.

1052. Antes de pedir a capitulação, o governador deverá destruir as bandeiras e estandartes.

1053. O governador, no caso em que se decida a capitular, enviará ao commandante do sitio, como parlamentar, um official da sua confiança, munido dos convenientes poderes e instrucções necessarias para negociar a capitulação.

Até este momento, o governador procurará ter com o inimigo as menores relações possiveis, prohibindo expressamente que qualquer pessoa da guarnição ou habitante as tenha sob qualquer pretexto.

1054. A capitulação, para ser válida, deverá ser ratificada pelo governador.

1055. As capitulações serão estabelecidas conforme os usos da guerra.

O governador não poderá acceitar para si ou para os outros officiaes condições differentes das estipuladas para as praças de pret. Empregará, porém, todos os esforços para obter as melhores condições possiveis para toda a guarnição, e particularmente para os feridos e doentes.

1056. Assignada a capitulação, o governador tomará as providencias necessarias para a entrega da praça, nomeando os officiaes que devem fazer entrega das obras e material de toda a especie, e para manter a ordem e a disciplina.

1057. O procedimento de todo o governador que tenha entregado por capitulação ou abandonado a praça confiada á sua defeza será submittido á apreciação de um conselho especial de investigação, cuja opinião poderá servir de base para o julgamento do mesmo governador em conselho de guerra, nos termos do codigo de justiça militar.

Ao conselho de investigação serão sempre presentes o livro de actas do conselho de defeza e os *diarios* de todos os chefes de serviços.

TITULO XI

Do direito em tempo de guerra

CAPITULO I

Do direito internacional

§ 1.º — Leis e usos da guerra

1058. A guerra tem por fim alcançar victoria completa sobre o inimigo e com ella uma paz vantajosa, obrigando o adversario a reconhecer os direitos violados e a pagar os damnos causados.

A destruição do exercito inimigo é o fim principal, e a occupação ou destruição do que lhe póde ser util para o resultado da guerra o secundario.

1059. As leis e usos da guerra não permitem que se empreguem todos os meios para fazer mal ao inimigo, ao contrario, prohibem os que podem considerar-se como barbaros ou perfidos.

1060. A primeira e mais importante das leis da guerra é que esta se faz entre os estados e não entre os cidadãos.

Portanto, as mulheres, creanças, velhos e habitantes

pacíficos não devem ser considerados como inimigos, sendo respeitadas as suas pessoas e, quanto possível, as suas propriedades, salvo quando encontrados com as armas na mão ou em violação flagrante das leis geraes de humanidade.

1061. Não se admite a guerra de exterminio ou sem quartel; é igualmente prohibido declarar o inimigo fóra da lei ou pôr a sua cabeça a preço.

1062. Não se devem causar ao inimigo prejuizos ou violencias inuteis, nem empregar meios illegitimos, salvo quando o inimigo tenha sido o primeiro a fazel-o, violando as convenções e não prestando attenção ás reclamações que se lhe dirijam, ou no caso de absoluta e inadiavel necessidade, quando a observação stricta das leis e usos da guerra possa comprometter gravemente os interesses, segurança ou existencia do exercito.

1063. Qualquer d'estas circumstancias não auctorisará, comtudo, a adoptar como systema o fazer uma guerra barbara e cruel; em cada caso especial só é permittido o emprego de algumas represalias ou medidas mais rigorosas durante um certo tempo, nunca com a idéa de vingança, mas só como meio coercitivo para prevenir e evitar a sua repetição.

Se a pratica de quaesquer actos contra os usos da guerra é decidida como represalia, dever-se-ha primeiro avisar o inimigo de que as leis da guerra foram violadas, solicitar-lhe que tome as medidas convenientes para que esses factos se não repitam, provocar explicações e reclamar reparações. Só quando os factos estiverem bem provados e o inimigo for surdo a todas as reclamações será justo recorrer a represalias.

1064. São prohibidos os meios considerados perfidos, como: envenenar as armas ou fazer uso por qualquer fórma do veneno; espalhar no territorio inimigo

substancias destinadas a propagar molestias contagiosas; manifestar a intenção de se entregar para ferir o adversario abusando da sua confiança; tentar desembaraçar-se de um inimigo, procurando, por qualquer meio, entrar ao seu serviço ou ganhar a sua confiança para o assassinar; fazer uso da bandeira de parlamentarismo ou da bandeira e braçal da convenção de Genebra fóra dos casos em que o seu emprego está auctorisado.

As potencias que adheriram á declaração de S. Petersburgo de 29 de novembro de 1868 obrigaram-se, no caso de guerra entre ellas, a não fazer uso de projecteis explosivos ou incendiarios com menos de 400 grammas de peso, e em geral dos que produzem dóres inúteis e feridas de difficil cura.

Não ha regras geralmente accites ácerca dos limites em que se pôde fazer uso das balas incendiarias, petroleo e dynamite para incendiar e destruir as povoações.

1065. Os ardis e estratagemas são permittidos, tendo, porém, sempre em consideração não ultrapassar os limites que repugnam á honra e lealdade, por poderem ser considerados como perfidia, nem faltar a tratados ou convenções ou á palavra de honra dada.

É permittido seccar as fontes, desviar os cursos de agua ou misturar-lhe substancias que prejudiquem a sua potabilidade sem as tornar nocivas; as emboscadas, surpresas, ataques nocturnos, movimentos simulados, retiradas ficticias para attrahir o inimigo a emboscadas; a divulgação de noticias falsas; enganar o inimigo servindo-se, fóra do combate, dos seus toques e signaes, *santo*, uniformes e bandeiras, na intenção de lhe causar receio, inquietação ou confusão nas fileiras, sendo, porém, considerado como perfidia o emprego d'estes meios durante o combate.

É permittido interrogar sem violencia os prisioneiros e desertores.

1066. O direito internacional não reconhece o ca-

racter de belligerantes a todos os que tomam parte na guerra; os que o fazem sem auctorisação expressa e official do governo constituído, ou, quando este não possa funcionar, das juntas ou corporações que o substituam e os que a fazem sem uniforme nem distinctivo algum, apresentando-se n'um dia como militares e no outro como cidadãos pacíficos, são considerados e tratados como salteadores; porém, as guerrilhas, corpos francos, milicias e guardas nacionaes chamadas ás armas, e toda a tropa irregular levantada em territorio não occupado pelo inimigo, devem ser assimiladas ás forças regulares e tratadas como taes.

1067. Os individuos da classe civil que acompanharem os exercitos ou fizerem parte da sua comitiva serão, para todos os effeitos, considerados como belligerantes.

1068. No levantamento em massa, as tropas que se organisam não necessitam uniforme, mas devem usar um distinctivo fixo e visivel, que é prohibido dissimular no caso de combate, sob pena de perderem o direito de belligerantes.

1069. Em bom direito não é permittido prender quaesquer pessoas como refens, para servirem como garantia do cumprimento de quaesquer convenções e estipulações ou da conducta dos seus compatriotas.

É um abuso inutil da força o fazel-os responsaveis pelos actos de outros, impondo-lhes penas que serão sempre injustas e arbitrarias.

Em todo o caso devem ser tratados com as mesmas attenções que os prisioneiros.

1070. Os belligerantes têm direito a empregar todos os meios para impedir que as suas linhas sejam atravessadas, ou que o adversario possa obter informações de qualquer especie. Podem, portanto, perseguir os balões, proceder contra os aereonautas que os tripulam, conforme a sua qualidade de combatentes ou

cidadãos pacíficos, adversários ou neutros, e também conforme o objecto da expedição, segundo seja para reconhecer um campo inimigo ou para uma simples evasão; destruir os pombos correios, etc.

1071. Os espiões são empregados por todas as nações.

A espionagem, quando exercida desinteressadamente no serviço da pátria, nada tem de deshonroso, bem pelo contrario, constitue uma elevada demonstração de patriotismo dos que correm todos os riscos e perigos que lhe são inherentes para prestar serviços ao seu paiz.

1072. Todas as nações castigam com a maxima severidade os espiões inimigos, e são considerados como taes :

Os que intentam, por qualquer meio, proporcionar ao inimigo informações que possam comprometter as operações ;

Toda a pessoa que, sem previa auctorisação, faz reconhecimentos, toma apontamentos, procura informações ou levanta plantas de praças, depositos, edificios e terrenos importantes para as operações ;

O que por suborno ou outro meio illegal adquire documento reservado ou importante sobre qualquer assumpto ;

O que disfarçado se introduz nas fileiras, nos acampamentos, bivaques ou pontos fortificados ;

A pessoa que voluntariamente ou por retribuição conduza para o inimigo correspondencia de qualquer natureza ;

Emfim, toda a pessoa que proteja, occulte ou ponha a salvo um espião ou agente do inimigo.

1073. Em todo o caso, para punir um espião é condição indispensavel que a guerra esteja declarada. Os que forem surprehendidos antes poderão ser expulsos mas não castigados. Do mesmo modo se poderá proceder para com os emissarios ou agentes que, sob pre-

texto de assumptos politicos, procuram obter noticias e informações militares.

Durante as suspensões de armas, os espiões são tratados com o mesmo rigor que no decurso das operações.

1074. Os officiaes e mais militares fardados, procedendo a reconhecimentos, ou no desempenho de outro qualquer serviço, seja qual for o ponto em que forem aprisionados, nunca poderão ser considerados e tratados como espiões.

1075. Toda a pessoa que voluntariamente, a troco retribuição, servir de guia ao inimigo, commette uma traição á patria, e como tal será punido pela legislação penal militar.

Os guias que, com conhecimento de causa, dirigirem as tropas em direcção errada, serão punidos nos termos do codigo de justiça militar.

§ 2.º—Occupação do territorio inimigo

1076. Ao invadir o territorio inimigo é necessario distinguir entre a occupação puramente militar ou transitoria e a posse legal ou definitiva. A primeira não é mais do que um poder de facto conferido temporariamente pela sorte variavel das armas; a ultima constitue direito adquirido e consolidado por meio de um tratado ou convenção.

Pela occupação militar, o invasor tem sobre os habitantes, no territorio que domina materialmente, os mesmos ou mais direitos que sobre os cidadãos do proprio paiz.

1077. De facto, todos os poderes politicos e administrativos das auctoridades civis passam para a auctoridade militar que, portanto, pôde declarar o estado de guerra, suspender os direitos constitucionaes, como: liberdade de imprensa, de reunião e associação, etc.

Pela sua parte, os habitantes devem obediência á auctoridade militar; tendo sempre em consideração que o direito da guerra permite o emprego de medidas coercitivas de extremo rigor, sujeitando-os á jurisdicção dos tribunaes militares por todos os crimes previstos no mesmo codigo, o que póde leval-os até a serem condemnados á morte.

1078. O invasor, enquanto não tomar posse legal do paiz, não póde obrigar os habitantes a entrar no seu serviço. Da mesma fórma não póde exigir, empregando a violencia, que lhe dêem informações ou noticias, lhe sirvam de espiões ou guias, ou tomal-os como refens; póde, porém, empregal-os em trabalhos civis ou de obras publicas, e nos militares de fortificação, aquartelamento e transporte.

1079. Embora um territorio seja, por um tempo mais ou menos largo, governado pela auctoridade militar, segundo as leis da guerra, esta, no seu proprio interesse, não deverá prohibir e embaraçar as funcções das auctoridades administrativas e judiciaes, mas sim regularisar e modificar a sua acção pela maneira que julgar util, dando-lhes as convenientes instrucções.

1080. Quando se occupa um territorio, os bens ou propriedades do estado podem ser confiscados, porém, a soberania provisoria dá direito ao usufructo mas não auctorisa a destruição senão nos casos de imperiosa necessidade, como: quando não se póde privar de outro modo o inimigo da sua posse, se não podem abandonar sem augmentar a sua força, ou de respeitl-os possa resultar prejuizo para as operações.

1081. O direito de guerra não auctorisa a destruição inutil da propriedade particular ou das colheitas, sendo, porém, licito fazel-o quando as operações o exigem ou se quer privar o inimigo das subsistencias.

As propriedades pertencentes a estabelecimentos de

beneficencia, corporações religiosas, scientificas e artisticas, bem como os monumentos e obras de arte, devem ser respeitadas quanto possível.

§ 3.º — Das requisições e contribuições

1082. É principio admittido que a guerra deve alimentar a guerra, e por isso o invasor tem o direito de fazer requisições e impor contribuições, quer para manter o exercito quer como indemnisação de guerra.

1083. Dever-se-ha sempre passar recibos das requisições e contribuições aos habitantes ou municipios que as hajam satisfeito, para lhes servirem de documento e poderem reclamar a paga ou indemnisação a que porventura tenham direito.

1084. O direito moderno condemna toda a violencia inutil e injusta, e prohibe ameaçar populações indefezas com o bombardeamento ou saque para as forçar a pagar as contribuições ou requisições.

As ameaças, represalias e responsabilidades feitas ou impostas ás auctoridades, corporações ou individuos, nunca devem ir alem de certos limites, evitando levar a população até ao desespero, com grave prejuizo dos interesses do exercito.

1085. Tanto para o invasor como para os habitantes em geral, a contribuição é mais vantajosa, pois se póde repartir com mais equidade e seguindo os processos habituaes.

§ 4.º — Das presas

1086. Todos os objectos uteis á guerra, como armas, munições, viveres, forragens, solipedes, machinas, carros, material de caminhos de ferro, telegraphos, pontes e obras publicas em geral, são considerados boa presa.

Os cofres publicos, material de guerra de toda a especie, bandeiras, estandartes e solipedes tomados ao

inimigo, entregar-se-hão immediatamente á auctoridade militar mais proxima.

1087. As presas de guerra são propriedade do estado; disposições especiaes poderão, porém, regular o premio a que têm direito as forças que as fizerem em harmonia com o disposto nos numeros seguintes.

1088. Os militares isolados não têm direito a fazer presas nem a apropriar-se dos despojos do inimigo.

Qualquer destacamento que se apodere de um comboio militar ou não, carregado de generos pertencentes ao governo inimigo, poderá receber o premio determinado, quando o referido destacamento não tenha sido feito com a missão de tomar o dito comboio.

1089. As presas feitas em seguida a uma capitulação ou convenção não dão direito a premio.

1090. Os objectos que os prisioneiros tiverem consigo, com excepção de armas, munições e cavallos, ficar-lhe-hão pertencendo, não podendo, portanto, considerar-se presa.

1091. Os valores ou objectos preciosos encontrados no campo de batalha ou sobre os mortos deverão ser entregues aos commandantes dos corpos pelos individuos que os acharem, a fim de poderem ser restituídos a quem a elles tenha direito. No caso de não se encontrar dono, o achador adquirirá o direito á sua posse nos termos da secção II do capitulo III do titulo II do livro I da parte II do codigo civil portuguez, approvedo por carta de lei de 1 de julho de 1867.

§ 5.º — Prisioneiros

1092. Os prisioneiros de guerra são prisioneiros do estado e não dos corpos ou individuos a quem se renderam.

1093. É expressamente prohibido maltratar os prisioneiros, devendo ser tratados com humanidade e com atenções proporcionaes aos seus postos. Embora os valores que possuam continuem a ser sua propriedade, a auctoridade militar, quando suspeite que o prisioneiro os póde aproveitar para se evadir, poderá guardal-os em deposito, restituindo-os quando o prisioneiro for posto em liberdade.

1094. Em todas as circumstancias os militares portuguezes que ficarem prisioneiros devem manter constante reserva e dignidade. Nunca darão informações relativas ás suas tropas, nem acceitarão qualquer recompensa. Entre os prisioneiros, o inferior deve respeito e obediencia ao superior.

1095. Os officiaes portuguezes feitos prisioneiros poderão empenhar a sua palavra de que não tentarão evadir-se, mas nunca de não servir durante a campanha.

1096. Os prisioneiros de guerra ficam sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares e serão punidos pela fórma preceituada no codigo de justiça militar e regulamento disciplinar, por todos os crimes ou delictos que commettam, nos termos do referido codigo e regulamento.

1097. Não é permittido empregar violencias contra os prisioneiros para os obrigar a dar noticias sobre as forças militares ou assumptos politicos do seu paiz, nem punil-os por darem noticias falsas.

1098. Os prisioneiros são, de ordinario, internados, separadas as praças de pret dos officiaes, e alojados em praças de guerra ou outro qualquer ponto, não se lhes impondo rigores superiores aos necessarios para evitar a sua evasão.

Os prisioneiros têm em geral uma alimentação igual á das proprias tropas.

1099. Os prisioneiros podem ser empregados em trabalhos que não tenham relação directa com as operações, nas mesmas condições que as proprias tropas, mas não podem ser forçados a tomar as armas contra o seu exercito ou contra outro qualquer.

1100. De ordinario, as despezas causadas pelos prisioneiros fazem objecto de um artigo especial do tratado de paz, porém, em caso algum se deve reter os prisioneiros como refens para responderem pelo cumprimento de determinadas estipulações.

1101. Não se póde obrigar os prisioneiros a empenhar a sua palavra de honra de que não tentarão evadir-se, mas se elles livremente o fizerem serão obrigados a cumpril-a. A violação da palavra dada é punida como traição pelo codigo de justiça militar.

1102. O estado não é obrigado a respeitar os convenios feitos pelos prisioneiros para obterem a sua liberdade, e n'esse caso a lealdade impõe a estes o dever de se constituirem de novo prisioneiros.

1103. Não é considerado delicto o prisioneiro que não empenhou a sua palavra, tentar evadir-se, pois é um facto inspirado por um sentimento honroso de dignidade e patriotismo; o inimigo, porém, está no pleno direito de empregar todos os meios para impedir a evasão e de tomar as precauções que julgar convenientes para evitar a repetição da tentativa.

Se o prisioneiro que se evadiu, nas condições do presente numero, cair de novo nas mãos do inimigo, não póde ser punido por essa evasão.

1104. Durante o combate não se concederá a liberdade, sob palavra, a nenhum prisioneiro, pois os azares da peleja e a defeza propria podem obrigar o prisioneiro a combater de novo, mesmo contra a sua vontade.

1105. O prisioneiro não pôde fazer-se passar como tendo posto superior ao que realmente possui; pôde, porém, occultar, no acto de ser feito prisioneiro, a sua gradação ou importancia, mas é obrigado a declaral-o se porventura tiver de ser trocado por outros prisioneiros.

1106. Terminada a campanha todos os prisioneiros são postos em liberdade.

1107. No decurso da campanha, os prisioneiros podem ser trocados em virtude de tratado concluído entre os belligerantes, ou de convenios celebrados entre os seus generaes em chefe, ou commandando n'um theatro de operações independente.

Em geral, a troca faz-se entre individuos de patente igual, estabelecendo-se as equivalencias no caso em que esta não exista.

Não é permittida a distincção entre militares do exercito regular e as guerrilhas, etc.; pôde, porém, estabelecer-se preferencia para os feridos e doentes.

N'estes tratados ou convenios estipular-se-ha se os prisioneiros trocados podem ou não continuar a pegar em armas durante a campanha.

§ 6.º — Desertores

1108. Os desertores devem considerar-se como prisioneiros, mas são detidos á parte, e não são entregues ao inimigo.

1109. Não se recebem desertores durante a noite, e logo que se apresentem são desarmados e conduzidos, devidamente escoltados, ao quartel general da divisão, prohibindo-se-lhes toda a communicação com as tropas e habitantes.

1110. Os desertores não serão admittidos a combater nas fileiras do exercito portuguez sem auctorisação expressa do ministro da guerra.

§ 7.º—Feridos e mortos

1111. A fim de minorar os males causados pela guerra, foi assignada em Genebra, a 22 de agosto de 1864, a seguinte convenção internacional, ratificada por carta de lei de 9 de agosto de 1866:

ARTIGO 1.º

As ambulancias e os hospitaes militares serão reconhecidos neutros, e, como taes, protegidos e respeitados pelos belligerantes emquanto n'elles houver doentes ou feridos.

A neutralidade cessa de existir quando estes hospitaes ou estas ambulancias forem protegidas por uma força militar.

ARTIGO 2.º

O pessoal dos hospitaes e das ambulancias, comprehendendo a intendencia, os serviços sanitarios, a administração, o transporte dos feridos, assim como os capellães participarão do beneficio da neutralidade quando funcionarem e existirem feridos para tratar ou para soccorrer.

ARTIGO 3.º

As pessoas designadas no artigo precedente poderão, mesmo depois da occupação pelo inimigo, continuar a desempenhar as suas funcções no hospital ou ambulancia onde servirem, ou retirar-se para se reunirem ao corpo a que pertencerem.

N'estas circumstancias, quando essas pessoas tiverem concluido as suas funcções, serão mandadas pôr nos postos avançados inimigos por intermedio do exercito de occupação.

ARTIGO 4.º

Ficando os hospitaes militares sujeitos ás leis da guerra, não poderão as pessoas que fazem serviço n'es-

ses hospitaes levar comsigo, quando retirarem, senão os objectos que forem sua propriedade particular.

Nas mesmas circumstancias, pelo contrario, a ambulancia conservará o seu material.

ARTIGO 5.º

Os habitantes do paiz que prestarem soccorros aos feridos serão respeitados e ficarão livres.

Os generaes das potencias belligerantes serão encarregados de prevenir os habitantes do appello feito á sua humanidade, e da neutralidade que d'ahi lhes resulta.

Todo o ferido recolhido e tratado em uma casa qualquer servir-lhe-ha de salvaguarda.

O habitante que tiver recolhido feridos em sua casa será dispensado do alojamento de tropas, assim como de uma parte das contribuições de guerra que forem impostas.

ARTIGO 6.º

Os militares feridos ou doentes serão recolhidos e tratados, qualquer que seja a nação a que pertencerem.

Os commandantes em chefe terão a faculdade de mandar pôr immediatamente nos postos avançados inimigos os militares feridos durante o combate, quando as circumstancias o permittirem, e com o consentimento de ambas as partes.

Serão mandados para o seu paiz aquelles que, depois de curados, forem reconhecidos incapazes de servir.

Os outros poderão igualmente ser despedidos com a condição de não pegarem de novo em armas enquanto durar a guerra.

As transferencias dos que estão em tratamento, com o pessoal que as dirige, serão protegidas por uma neutralidade absoluta.

ARTIGO 7.º

Uma bandeira distinctiva e uniforme será adoptada

pelos hospitaes, ambulancias e transferencias. A dita bandeira deverá ser, em todo o caso, acompanhada da bandeira nacional.

Será igualmente admittido um braçal para o pessoal neutralizado, mas a licença para o seu uso fica a cargo da auctoridade militar.

A bandeira e o braçal terão uma cruz vermelha sobre fundo branco.

ARTIGO 8.º

Os pormenores da execução da presente convenção serão regulados pelos commandantes em chefe dos exercitos belligerantes, segundo as instrucções dos seus respectivos governos, e conforme aos principios geraes enunciados n'esta convenção.

ARTIGO 9.º

As altas partes contratantes convieram em commu-
nicar a presente convenção aos governos que não poderam enviar plenipotenciarios á conferencia internacional de Genebra, convidando-os a adherirem a ella; para este fim fica aberto o protocollo.

ARTIGO 10.º

A presente convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Berne no praso de quatro mezes ou antes, se for possível.

1112. Em 20 de outubro de 1868, foi assignado o seguinte acto adicional, que não foi ratificado e que, portanto, não tem força de lei internacional, mas que, nas ultimas campanhas, por declaração dos belligerantes, tem sido observado:

ARTIGO 1.º

O pessoal designado no artigo 2.º continuará a tratar os doentes e feridos do hospital ou ambulancia em

que estiverem empregados, mesmo depois da sua occupação pelo inimigo.

Quando o dito pessoal pedir para se retirar, o commandante das tropas de occupação fixará o momento da partida, que não poderá addiar senão por um curto lapso de tempo, no caso de necessidadês militares o exigirem.

ARTIGO 2.º

As potencias belligerantes tomarão as providencias necessarias para que o pessoal neutralizado que cáia nas mãos do exercito inimigo receba integralmente os seus vencimentos.

ARTIGO 3.º

Nas condições previstas pelos artigos 1.º e 4.ª da convenção, a denominação de ambulancia applica-se aos hospitaes de campanha e outros estabelecimentos temporarios que acompanham as tropas até ao campo de batalha para receberem doentes e feridos.

ARTIGO 4.º

Conforme ao espirito do artigo 5.º da convenção e as reservas mencionadas no protocollo de 1864, fica explicado que, para a repartição dos encargos relativos ao acantonamento das tropas e ás contribuições de guerra, será tido em conta só na medida de equidade do zêlo caritativo demonstrado pelos habitantes.

ARTIGO 5.º

Por extensão do artigo 6.º da convenção, é estipulado que, sob a reserva dos officiaes, cuja posse importaria á sorte das armas, e nos limites fixados pelo § 2.º d'aquelle artigo, os feridos caídos na mão do inimigo, mesmo que não sejam reconhecidos incapazes de serviço, deverão ser reenviados para o seu paiz depois de curados, ou mais cedo, sendo possivel, com a condição de não retomarem as armas durante a guerra.

1113. Não se deve proceder á inhumação dos mortos, mesmo no campo de batalha, sem procurar obter os documentos precisos para estabelecer a sua identidade, recolhendo as cadernetas, tomando apontamento dos numeros que têm os artigos do uniforme, etc.

1114. As indicações obtidas ácerca dos mortos pertencentes ao inimigo ser-lhe-hão transmittidas o mais depressa possível, entregando-lhe tambem os objectos encontrados aos defuntos e que eram sua propriedade particular.

1115. Os cadaveres reclamados pelo inimigo devem-lhe ser entregues, os restantes serão enterrados, prestando-se-lhe todas as honras como se pertencessem ao proprio exercito.

§ 8.º — Sítios de praças

1116. O belligerante tem o direito de obrigar a render-se pela força toda a povoação inimiga que recusa entregar-se, não havendo distincção, sob este ponto de vista, entre logares fortificados e abertos.

1117. O governador de uma praça tem o direito de expulsar as bôcas inuteis, mas o sitiante tem o direito de prohibir a sua saída; n'este caso o governador é obrigado a recebê-las e prover á sua alimentação.

Sempre que as circumstancias o permittam, o sitiante praticará um acto humanitario deixando sair as bôcas inuteis.

1118. O sitiante tem o direito de prohibir toda a communicação de uma praça cercada com o exterior; esta prohibição estende-se não só aos habitantes, mas tambem aos neutros, corpo diplomatico e consular.

1119. Sitiador e sitiado têm em geral direito a destruir tudo o que possa prejudicar o ataque ou a defeza,

1120. Antes de atacar ou bloquear uma praça é praxe intimal-a a que se renda, mas este acto é inutil quando os actos e preparativos do defensor demonstrem com evidencia que está disposto a resistir.

1121. A destruição de uma cidade por meio do bombardeamento, embora condemnada pelos mais puros principios do direito, é admittida pelos actuaes usos da guerra para a obrigar a render-se.

Em todo o caso, o sitiador deve annunciar previamente que vae bombardear a praça e, salvo circumstancias extraordinarias, dar um praso para a saída dos habitantes pacificos.

Durante os bombardeamentos dever-se-hão poupar quanto possivel os estabelecimentos de beneficencia, religiosos, scientificos e artisticos, os hospitaes, ambulancias, monumentos e obras de arte. O defensor deverá assignalal-os de maneira bem visivel, mas não deverá aproveitall-os para qualquer serviço de guerra, como observatorio, secretaria, quartel, etc.

1122. Nunca será permittido o saque de uma povoação tomada de assalto, sejam quaes forem as perdas soffridas pelo assaltante, pelo contrario devem destinar-se forças para proteger os habitantes e propriedades, impedindo toda a desordem e violencia.

1123. É prohibido ameaçar a povoação com o saque depois do assalto, promettel-o ás tropas, ou ameaçar a guarnição de que será passada ao fio da espada.

§ 9.º — Parlamentarios

1124. Em campanha diz-se parlamentar o official delegado por um dos belligerantes para estabelecer negociações ou dirigir reclamações ao outro.

O parlamentar apresenta-se acompanhado por uma praça com uma bandeira branca e em geral por um corneteiro ou clarim.

1125. O parlamentarismo é inviolável, porém, se abusa do seu carácter praticando actos suspeitos que inspirem desconfiança, poder-se-ha despedil-o.

O parlamentarismo deve abster-se de tomar informações ou apontamentos, instigar os prisioneiros a que se sublevem ou os povos a que resistam, emfim, de violar por qualquer modo as regras e usos da guerra, pois o procedimento opposto é contrario aos deveres da honra e faz-lhe perder o seu carácter de inviolabilidade.

1126. Póde recusar-se a admissão de um parlamentarismo, quando d'ella possa resultar prejuizo para as operações ou se suspeite que o inimigo só quer ganhar tempo.

Tambem se póde reter um parlamentarismo por algum tempo, quando imperiosamente o exijam as circumstancias militares, como, por exemplo, quando o parlamentarismo pôde surprehender movimentos que convem occultar ao inimigo.

1127. Em combate, a appareição de um parlamentarismo não faz suspender o fogo até se receber ordem superior.

§ 10.º—Convenções militares

1128. As convenções militares mais usuaes são :

- a) As suspensões de armas ;
- b) Os armistícios ou treguas ;
- c) As capitulações ;
- d) Os cartéis de troca de prisioneiros.

1129. A suspensão de armas consiste na interrupção das hostilidades por um periodo muito curto, geralmente por poucos dias ou horas, e na maior parte dos casos limitada a determinadas fracções do exercito ou localidades.

1130. Armistício é uma convenção mais geral de um carácter politico e militar, pelo qual são suspensas as

hostilidades sem que por isso se conclua a campanha.

Os armistícios prolongados e contendo estipulações de largo alcance politico e militar tomam o nome de treguas.

1131. Capitulação é uma convenção pela qual uma praça de guerra ou uma força armada se obriga a render-se sob determinadas condições.

1132. Carteis de troca de prisioneiros são convenções especiaes feitas pelos belligerantes para regular e effectuar a troca de prisioneiros.

1133. As suspensões de armas podem ser negociadas pelos commandantes em chefe, e em virtude da sua natureza accidental e breve; podem tambem ser pedidas e accites pelos governadores de praças e commandantes de forças operando de um modo independente.

Algumas vezes dão-se suspensões de armas tacitas, sem accordo nem negociação previa por ambas as partes, como, por exemplo, depois de o assalto para enterrar os mortos ou extinguir incendios; n'este caso rompem-se de novo as hostilidades sem aviso previo, mas de ordinario são pedidas por meio de parlamentar munido de poderes que o auctorisem a tratar em nome do chefe que o enviou. As estipulações são em geral escriptas, mas podem tambem ser verbaes.

1134. As treguas e armistícios por um tempo determinado são geralmente negociadas entre enviados especiaes das potencias belligerantes.

Os commandantes em chefe podem negociar armistícios por intermedio dos seus chefes do estado maior.

1135. As suspensões de armas e armistícios devem ser redigidas com toda a clareza, fixando o dia e hora em que devem começar, sua duração, as posições principaes que os belligerantes devem occupar, e fi-

nalmente todas as estipulações que fixem os deveres e direitos reciprocos dos belligerantes durante esse tempo.

1136. Nos armisticios de alguma duração, para evitar conflictos, estabelece-se habitualmente uma zona neutra entre as linhas mais avançadas dos belligerantes.

1137. Em geral os armisticios ou treguas estipulam-se sobre a base do *statu quo*.

N'alguns casos excluem-se do armisticio determinadas forças ou localidades, ou faz-se depender a sua inclusão de dadas circumstancias.

1138. Nas treguas ou armisticios por tempo determinado não ha obrigação de notificar antecipadamente a ruptura das hostilidades.

Se a convenção é por um prazo indeterminado, de ordinario, estipula-se que não se poderá recommençar a lucta sem ter denunciado o armisticio com um certo tempo de antecedencia, em geral vinte e quatro horas.

1139. As convenções devem ser communicadas com a rapidez possivel a todos os corpos destacados. As hostilidades commettidas pelas tropas antes de terem conhecimento do armisticio ou suspensão de armas não dão motivo á sua rescisão.

1140. Um dos belligerantes poderá notificar a convenção ás tropas inimigas, se presume que estas ainda não têm d'ella conhecimento, e que da demora na sua execução podem resultar inconvenientes graves.

O commandante da força ou governador a quem um armisticio ou suspensão de armas for notificado pelo inimigo, tem o direito de não adherir immediatamente, continuando as hostilidades até que obtenha a confirmação transmittida pelos seus superiores.

1141. Conhecido o armisticio, todas as hostilidades

devem cessar, indo mesmo até interromper-se um combate começado.

As forças avançadas não devem intentar ganhar terreno nem fazer reconhecimentos fóra das linhas que occupem.

Todas as tropas conservam, de um modo geral, as linhas que occupavam no momento da suspensão das hostilidades, ou as linhas estipuladas na convenção.

Nos sitios das praças cessa o fogo e os trabalhos de trincheira, e ainda que não possam fixar-se em principio quaes os trabalhos vedados á defeza, muitos publicistas são de opinião que não se devem reparar as obras que augmentem a resistencia e menos ainda construir obras novas.

1142. Durante o armistício, os belligerantes podem continuar a executar as operações de recrutamento, abastecimento, reorganisação e concentração, que julgarem convenientes, na retaguarda das suas respectivas linhas.

O commercio a que se podem dedicar os habitantes durante o armistício, póde ser objecto de clausulas especiaes.

1143. Quando um corpo, ignorando uma convenção, continúa a sua marcha para a frente, dever-se-lhe-ha fixar uma linha de demarcação no territorio occupado no acto da notificação, salvo havendo estipulação em contrario.

1144. A honra militar prohibe que um dos belligerantes se aproveite das vantagens que possa obter por o inimigo ignorar a conclusão de um armistício; porém, salvo estipulação em contrario, os belligerantes devem ficar de posse das vantagens adquiridas de boa fé desde que a convenção foi assignada até ter sido notificada.

1145. Quando um dos belligerantes falta aos deveres e obrigações contrahidas, o inimigo póde conside-

rar-se desligado dos seus compromissos e romper as hostilidades ou exigir a reparação do damno causado e a punição do culpado na violação da convenção.

Os generaes e mais officiaes deverão velar pelo cumprimento stricto e leal do pactuado, castigando com todo o rigor da lei os contraventores.

1146. A capitulação que comprehenda sómente uma força em campo razo, ou a guarnição de uma praça ou ponto fortificado, é obrigatoria, sem ratificação do poder executivo, salvo excessso manifesto das attribuições de quem a assignou.

1147. A capitulação faz-se muitas vezes com a clausula da praça ou força se render, se n'um dado periodo não for soccorrida.

1148. O governador ou chefe que assignar uma capitulação nunca poderá n'ella inserir condições politicas ou militares que possam influir no futuro tratado de paz, nem incluir n'ella outras praças ou forças.

1149. Os belligerantes podem tambem concordar na evacuação pura e simples, sem capitulação nem destruição, de uma localidade aberta ou fechada, ou de um campo entrincheirado.

1150. As tropas ou praças de guerra poderão render-se á discreção, ficando toda a força ou guarnição prisioneira.

CAPITULO II

Do estado civil dos militares em campanha

§ 1.º— Do testamento militar

1151. O testamento dos militares e mais pessoas, fazendo parte do exercito em campanha, realizar-se ha nos termos dos artigos seguintes do codigo civil portuguez, approved por carta de lei de 1 de julho de 1867:

ARTIGO 1944.º

Testamento militar é o que podem fazer os militares e os empregados civis do exercito em campanha fóra do reino, ou ainda dentro do reino, estãdo cercados em praça fechada, ou residindo em terra, cujas communicações com outras estejam cortadas, se n'essa praça ou terra não houver tabellião.

ARTIGO 1945.º

O militar ou empregado civil do exercito que quiser fazer testamento, declarará a sua ultima vontade na presença de tres testemunhas idoneas e do auditor da divisão respectiva, ou, na falta d'este, na de algum

official de patente. O auditor ou o official que supprir a sua falta, escreverá a disposição testamentaria.

§ 1.º Se o testador se achar ferido ou doente, a falta de auditor ou official poderá ser supprida pelo capellão ou pelo facultativo do hospital onde estiver o doente ou ferido.

§ 2.º A disposição será lida, datada e assignada, conforme fica disposto nos artigos 1914.º e 1915.º

§ 3.º Este testamento será remettido, com a possível brevidade, ao quartel general, e d'ali ao ministerio da guerra, que o fará depositar no archivo testamentario do districto administrativo onde o dito testamento ha de ter effeito.

§ 4.º Fallecendo o testador, fará o governo noticiar a sua morte no periodico official, designando o archivo onde o testamento se acha depositado.

§ 5.º Este testamento ficará sem effeito passado um mez depois do regresso do testador ao reino, ou de ter cessado o cerco, ou a incommunicabilidade da terra onde o mesmo testamento for feito.

ARTIGO 1946.º

Se o militar ou o empregado civil souber escrever, poderá fazer testamento por seu proprio punho, comtanto que o date e assigne por extenso, e o apresente, aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas, ao auditor, ou ao official de patente que para esse fim o substituir.

§ 1.º O auditor ou official a quem o dito testamento for apresentado, escreverá, em qualquer parte d'elle, uma nota do lugar, dia, mez e anno em que foi apresentado; esta nota será assignada por elle e pelas sobreditas testemunhas, e dar-se-ha ao testamento a direcção indicada no § 3.º do artigo antecedente.

§ 2.º Se o testador estiver doente ou ferido, poderá o capellão ou o facultativo fazer as vezes do auditor ou do official.

§ 3.º É applicavel a esta especie de testamento o

que fica disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo antecedente.

ARTIGO 1947.º

O testamento militar a que faltar alguma das formalidades ordenadas nos artigos 1945.º e §§ 1.º e 2.º, e 1946.º, §§ 1.º e 2.º, não produzirá effeito algum.

ARTIGO 1914.º

A disposição será datada, com a indicação do lugar, dia, mez e anno, escripta e lida em voz alta, na presença das mesmas testemunhas, pelo tabellião ou pelo testador, se o quizer, e assignada por todos.

ARTIGO 1915.º

Se alguma das testemunhas não souber escrever, fará o seu signal; mas é indispensavel que tres testemunhas assignem com o seu nome por extenso.

§ 2.º—Do registo dos obitos

1152. Em todos as ambulancias, hospitaes e mais estabelecimentos sanitarios de campanha, haverá um livro para o registo dos obitos, nos termos do seguinte artigo do codigo civil.

ARTIGO 2484.º

Quando nos hospitaes civis ou militares, nas cadeias, nos hospicios de expostos ou nos lazaretos fallecer alguma pessoa, os directores ou administradores d'esses estabelecimentos farão abrir assento de obito, com todas as declarações exigidas n'este codigo, que for possivel obter, em livros que ahi deve haver para esse effeito, e no praso de vinte e quatro horas depois de lavrado o assento, remetterão copia authentica do dito assento ao official do registo civil do lugar onde

estiver situado o hospital, cadeia, hospício ou lazareto, para que seja lançado no respectivo registo.

§ unico. Estes documentos serão archivados, com o competente numero de ordem.

1153. No registo dos obitos observar-se-hão as disposições do mesmo código, constantes dos seguintes artigos :

ARTIGO 2448.º

Em todos os assentos do registo civil deve mencionar-se :

1.º O lugar onde são feitos, e a hora, dia, mez e anno em que são escriptos ;

2.º Os nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das partes e das testemunhas que n'elles intervem ;

3.º Quaesquer outras declarações exigidas por lei, com relação a cada uma das especies dos ditos assentos.

ARTIGO 2483.º

O assento, alem de todas as declarações mencionadas no artigo 2448.º, que for possível obter, mencionará :

1.º O dia, hora e lugar do fallecimento ;

2.º O nome, sexo, appellido, idade, profissão e domicilio do fallecido ;

3.º Os nomes, domicilio, naturalidade e profissão dos paes e avós do fallecido, se d'isso houver noticia ;

4.º O nome do outro conjuge, se o fallecido tiver sido casado ou viuvo ;

5.º A molestia ou causa da morte, sendo conhecida.

§ 1.º O assento será assignado pelas pessoas que tiverem feito a declaração do obito, ou na falta ou impedimento d'estas, por duas testemunhas escolhidas com preferencia de entre os parentes ou vizinhos do fallecido.

§ 2.º Se o fallecido tiver feito testamento, far-se-ha

menção d'esta circumstancia no assento do obito, bem como da pessoa em cujo poder ficou o testamento.

1154. Todos os corpos do exercito, no fim da campanha, remetterão as cadernetas militares, devidamente encerradas, das praças de pret, ou as notas de assentamentos dos officiaes que hajam fallecido, aos administradores dos concelhos ou bairros da sua naturalidade, para poderem servir subsidiariamente como documento do obito dos referidos militares.

1155. Terminada a campanha, serão remettidos para o ministerio da guerra, a fim de serem devidamente archivados, os livros de que trata o numero 1152.

INDICE

TITULO I

Da organização do exercito em campanha

Capitulo I.—Da composição geral do exercito em campanha....	5
Capitulo II.—Dos commandos superiores.....	8
Capitulo III.—Dos quartéis generaes	11
§ 1.º—Disposições geraes.....	11
§ 2.º—Do quartel general de uma divisão.....	11
Artigo 1.º—Disposições geraes.....	11
Artigo 2.º—Do chefe do estado maior.....	13
Artigo 3.º—Do estado maior	14
Artigo 4.º—Do commando de engenharia.....	16
Artigo 5.º—Do commando de artilheria.....	17
Artigo 6.º—Da repartição de saude.....	19
Artigo 7.º—Da repartição da administração militar....	21
Artigo 8.º—Da pagadoria	24
Artigo 9.º—Da repartição postal.....	24
Artigo 10.º—Da repartição de justiça.....	25
Artigo 11.º—Das tropas do quartel general.....	25
Artigo 12.º—Do trem do quartel general.....	25
§ 3.º—Do quartel general de uma brigada.....	26
§ 4.º—Do quartel general de um corpo de exercito.....	26
§ 5.º—Do quartel general do commando em chefe.....	30

TITULO II

Das ordens e correspondencia

Capitulo I.—Das ordens, instrucções, relatorios e participações	41
1. ^o —Das ordens	41
2. ^o —Das instrucções	44
3. ^o —Dos relatorios e participações	45
4. ^o —Da redacção das ordens, instrucções, relatorios e participações	48
Capitulo II.—Das transmissão das ordens, relatorios e participações	54
1. ^o —Disposições geraes	54
2. ^o —Ordem diaria	57
3. ^o —Postos de correspondencia	59
Capitulo III.—Do santo	63
Capitulo IV.—Da correspondencia	65
Capitulo V.—Do diario da campanha	66
Capitulo VI.—Das nomeações para serviço	68

TITULO III

Dos serviços de exploração da cavallaria,
de reconhecimentos e de informações

Capitulo I.—Disposições geraes	71
Capitulo II.—Do serviço de exploração da cavallaria	73
1. ^o —Disposições geraes	73
2. ^o —Patrulhas de exploração e de descoberta	75
3. ^o —Columna da cavallaria em exploração	78
4. ^o —Ordens de exploração	79
5. ^o —Transmissão das notícias e ordens	81
6. ^o —Postos de correspondencia	83
7. ^o —Altos	84
8. ^o —Destruições e reparações	85
9. ^o —Estacionamento	85
10. ^o —Modo de render o serviço	87
Capitulo III.—Do serviço de reconhecimentos	88
1. ^o —Definição e classificação	88
2. ^o —Reconhecimentos ordinarios	88
3. ^o —Execução dos reconhecimentos ordinarios	90

4.º—Reconhecimentos especiaes.....	91
5.º—Reconhecimentos offensivos	93
6.º—Relatorios dos reconhecimentos.....	94
Capitulo IV.—Do serviço de informações.....	95

TITULO IV

Das marchas

Capitulo I.—Disposições geraes.....	99
1.º—Classificação e principios fundamentaes das marchas.....	99
2.º—Composição e formação das columnas de marcha.....	102
Capitulo II.—Serviço de segurança em marcha.....	107
1.º—Elementos do serviço de segurança.....	107
2.º—Força e composição da guarda avançada.....	109
3.º—Deveres do commandante da guarda avançada	111
4.º—Deveres do commandante da extrema guarda avançada.....	113
5.º—Serviço de exploração na proximidade das columnas.....	114
6.º—Flanqueadores.....	116
7.º—Guarda da retaguarda.....	118
8.º—Altos guardados.....	120
Capitulo III.—Preparação das marchas.....	121
1.º—Ordens de marcha	121
2.º—Formações normaes de marcha.....	125
3.º—Alterações ás formações normaes de marcha.....	134
4.º—Preparação em cada columna e unidade.....	135
Capitulo IV.—Execução das marchas	138
1.º—Disciplina e policia das tropas em marcha.....	138
2.º—Altos na marcha.....	141
3.º—Encontro de columnas e comboios.....	143
4.º—Disciplina e policia dos trens regimentaes e comboios	144

TITULO V

Do estacionamento

Capitulo I.—Disposições geraes.....	147
Capitulo II.—Dos bivaques	151
1.º—Escolha e condições dos bivaques.....	151
2.º—Formações de bivaque.....	155

Artigo 1. ^o —Infanteria	155
Artigo 2. ^o —Cavallaria.....	158
Artigo 3. ^o —Artilheria.....	160
Artigo 4. ^o —Engenharia.....	163
Artigo 5. ^o —Ambulancia e comboios.....	163
Artigo 6. ^o —Divisões e brigadas.....	163
3. ^o —Cozinhas, latrinas e abrigos	164
Artigo 1. ^o —Cozinhas	164
Artigo 2. ^o —Latrinas.....	164
Artigo 3. ^o —Abrigos.....	165
Capitulo III.—Da escolha e condições dos acantonamentos.....	166
Capitulo IV.—Da installação e serviço nos bivaques e acantonamentos.....	175
1. ^o —Installação.....	175
2. ^o —Commandante do acantonamento ou bivaque.....	176
3. ^o —Ordem.....	179
4. ^o —Pessoal de serviço nos acantonamentos ou bivaques..	180
5. ^o —Guardas de policia e dos acantonamentos.....	181
6. ^o —Da prevenção	184
7. ^o —Medidas de serviço, policia e segurança no interior dos bivaques e acantonamentos	184
8. ^o —Guardas de segurança dos acantonamentos.....	189
9. ^o —Distribuição de viveres e forragens.....	191
10. ^o —Alarme.....	193
11. ^o —Levantamento dos bivaque ou partida dos acantonamentos.....	194
Capitulo V.—Das acampamentos.....	196
Capitulo VI.—Dos postos avançados (serviço de segurança em estação)	199
1. ^o —Disposições geraes.....	199
2. ^o —Fraccionamento dos postos avançados.....	203
3. ^o —Ordens para os postos avançados; commando dos postos avançados.....	208
4. ^o —Dos piquetes	212
5. ^o —Dos pequenos postos.....	219
6. ^o —Dos postos de reconhecimento	224
7. ^o —Das vedetas.....	225
8. ^o —Reserva dos postos avançados.....	231
9. ^o —Artilheria nos postos avançados	232
10. ^o —Postos á cossaco	233

11.º—Das rondas.....	234
12.º—Das patrulhas.....	234
13.º—Postos de observação.....	238
14.º—Levantamento dos postos avançados.....	240

TITULO VI

Do combate

Capitulo I.—Disposições geraes.....	243
1.º—Principios essenciaes do combate.....	243
2.º—Plano e ordens de combate.....	246
3.º—Direcção superior durante o combate.....	248
4.º—Combate inesperado.....	250
Capitulo II.—Deveres dos commandantes de grupos da ordem de combate, officiaes dos quartéis generaes, trens de combate, regimentaes e comboios, durante o combate.....	252
1.º—Deveres dos commandantes de grupos da ordem de combate.....	252
2.º—Deveres dos officiaes dos quartéis generaes durante o combate.....	254
3.º—Deveres dos trens de combate, regimentaes e comboios durante o combate.....	255
Capitulo III.—Disciplina no combate.....	258
1.º—Deveres dos officiaes e officiaes inferiores durante o combate.....	258
2.º—Deveres das tropas durante o combate.....	260
3.º—Dos prisioneiros feitos ao inimigo durante o combate.....	262
Capitulo IV.—Disposições a observar depois do combate.....	263
1.º—Disposições geraes.....	263
2.º—Caso de se ficar de posse do terreno do combate.....	263
3.º—Caso de retirada.....	264
4.º—Communicações a fazer depois do combate.....	265

TITULO VII

Das operações secundarias

Capitulo I.—Difinição e fins.....	267
Capitulo II.—Forças destinadas ás operações secundarias.....	269
1.º—Disposições geraes.....	269

2.º—Dos destacamentos.....	269
3.º—Dos corpos irregulares.....	271
Capitulo III.—Execução das operações secundarias	274
1.º—Disposições geraes.....	274
2.º—Das requisições e contribuições	274
3.º—Das forragens.....	276
4.º—Dos ataques contra as linhas de operações e destaca- mentos inimigos.....	277
5.º—Das destruições e reparações	278
6.º—Dos comboios.....	279
Artigo 1.º—Organisação dos comboios.....	279
Artigo 2.º—Marcha dos comboios.....	282
Artigo 3.º—Defeza de um comboio	281
Artigo 4.º—Ataque de um comboio	286
Artigo 5.º—Comboios pelos rios e canaes	287
Artigo 6.º—Comboios pelas linhas ferreas.....	287

TITULO VIII

Da alimentação e serviço de saude das tropas em campanha

Capitulo I.—Da alimentação em campanha	289
1.º—Disposições geraes.....	289
2.º—Alimentação regular durante as operações activas...	291
3.º—Requisições.....	295
Capitulo II.—Do serviço de saude em campanha.....	297
1.º—Disposições geraes.....	297
2.º—Serviço nos corpos.....	298
3.º—Serviço nas ambulancias divisionarias e de corpo de exercito e nos hospitaes moveis.....	299
4.º—Serviço de segunda linha.....	301

TITULO IX

Do serviço de policia

Capitulo I.—Disposições geraes.....	303
Capitulo II.—Da policia geral.....	306
Capitulo III.—Das prisões	310

Capitulo iv.—Da vigilancia sobre as pessoas da classe civil que acompanham o exercito ou fazem parte da sua comitiva..	311
Capitulo v.—Do serviço de marcha dos trens regimentaes.....	315
Capitulo vi.—Das salvaguardas e salvo-conductos.....	316
§ 1.º—Salvaguardas.....	316
§ 2.º—Salvo-conductos	319

TITULO X

Do ataque e defeza das praças de guerra

Capitulo i.—Processos de ataques de uma praça de guerra.....	329
Capitulo ii.—Do investimento ou bloqueio.....	331
Capitulo iii.—Do sitio em regra ou formal.....	339
§ 1.º—Disposições geraes.....	339
§ 2.º—Do primeiro periodo do sitio formal.....	341
§ 3.º—Do segundo periodo do sitio formal.....	343
§ 4.º—Do serviço durante o sitio.....	345
Artigo 1.º—Disposições geraes	345
Artigo 2.º—Do general ou coronel de trincheira.....	348
Artigo 3.º—Do major de trincheira	349
Artigo 4.º—Dos officiaes de engenharia e artilheria de serviço.....	350
Artigo 5.º—Das guardas de trincheira	351
Artigo 6.º—Dos trabalhos de sitio	355
Artigo 7.º—Maneira de proceder no caso de sortida....	356
Artigo 8.º—Do serviço de saude.....	357
Capitulo iv.—Da occupação da praça.....	358
Capitulo v.—Da defeza das praças.....	360
§ 1.º—Do governador	360
§ 2.º—Do conselho de defeza	365
§ 3.º—Da conducta a seguir na defeza da praça.....	367
§ 4.º—Dos commandantes de engenharia e artilheria.....	371
§ 5.º—Dos chefes dos serviços auxiliares.....	372
§ 6.º—Do serviço nas praças sitiadas ou bloqueadas.....	374
§ 7.º—Da capitulação	377

TITULO XI

Do direito em tempo de guerra

Capitulo I.—Do direito internacional	379
1.º—Leis e usos da guerra	379
2.º—Occupação do territorio inimigo.....	384
3.º—Das requisições e contribuições	386
4.º—Das presas	386
5.º—Prisioneiros	387
6.º—Desertores	390
7.º—Feridos e mortos.....	391
8.º—Sitios de praças.....	395
9.º—Parlamentarios.....	396
10.º—Convenções militares.....	397
Capitulo II.—Do estado civil dos militares-em campanha	402
1.º—Do testamento militar.....	402
2.º—Do registo dos obitos.....	404

Fig^a 1



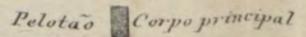
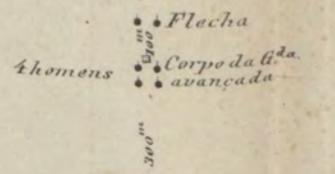
Fig^a 2



Fig^a 3



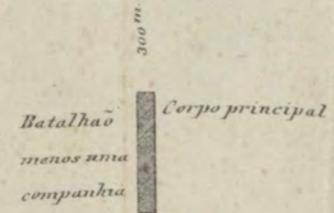
Fig^a 4



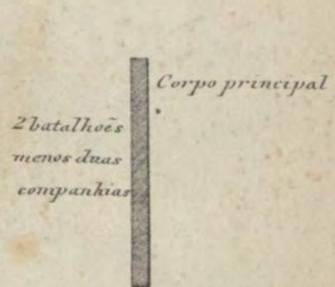
Fig^a 5



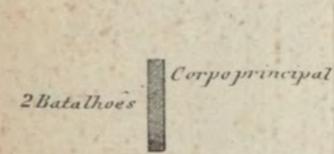
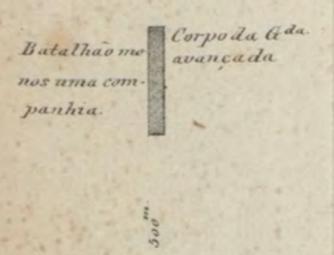
Fig^a 6



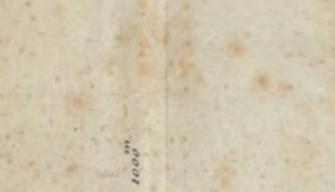
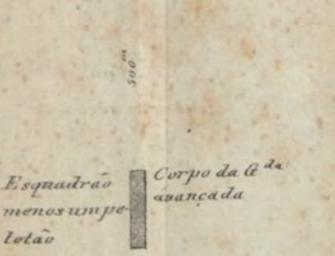
Fig^a 7



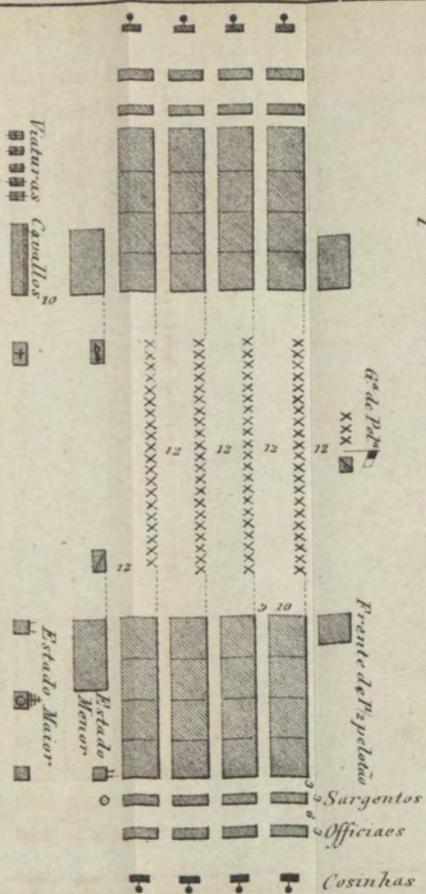
Fig^a 8



Fig^a 10



Braque de um batalhão em columna dobrada



Brigada me
nos das esqua
dras

Corpo principal

1500m

Esquadra
menor sempre
latao

Corpo da 2.ª

500m

Pelotas

Extranea da
avancada

4 homens

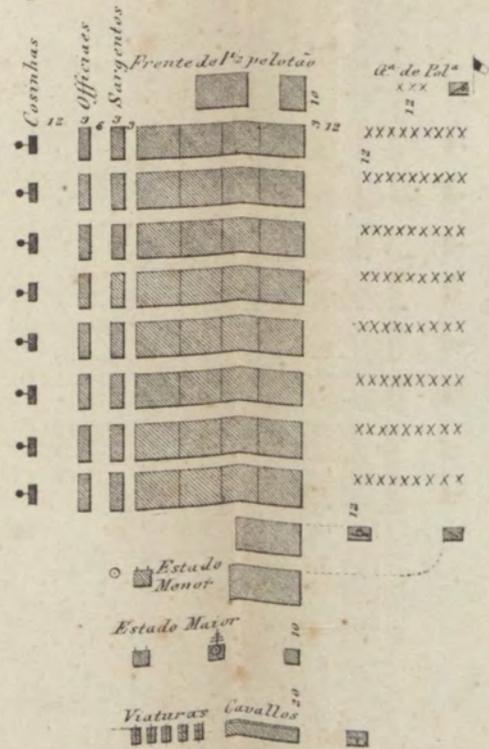
Apoiados da flecha

Flecha

Fig.^o 11

Fig.^a 13

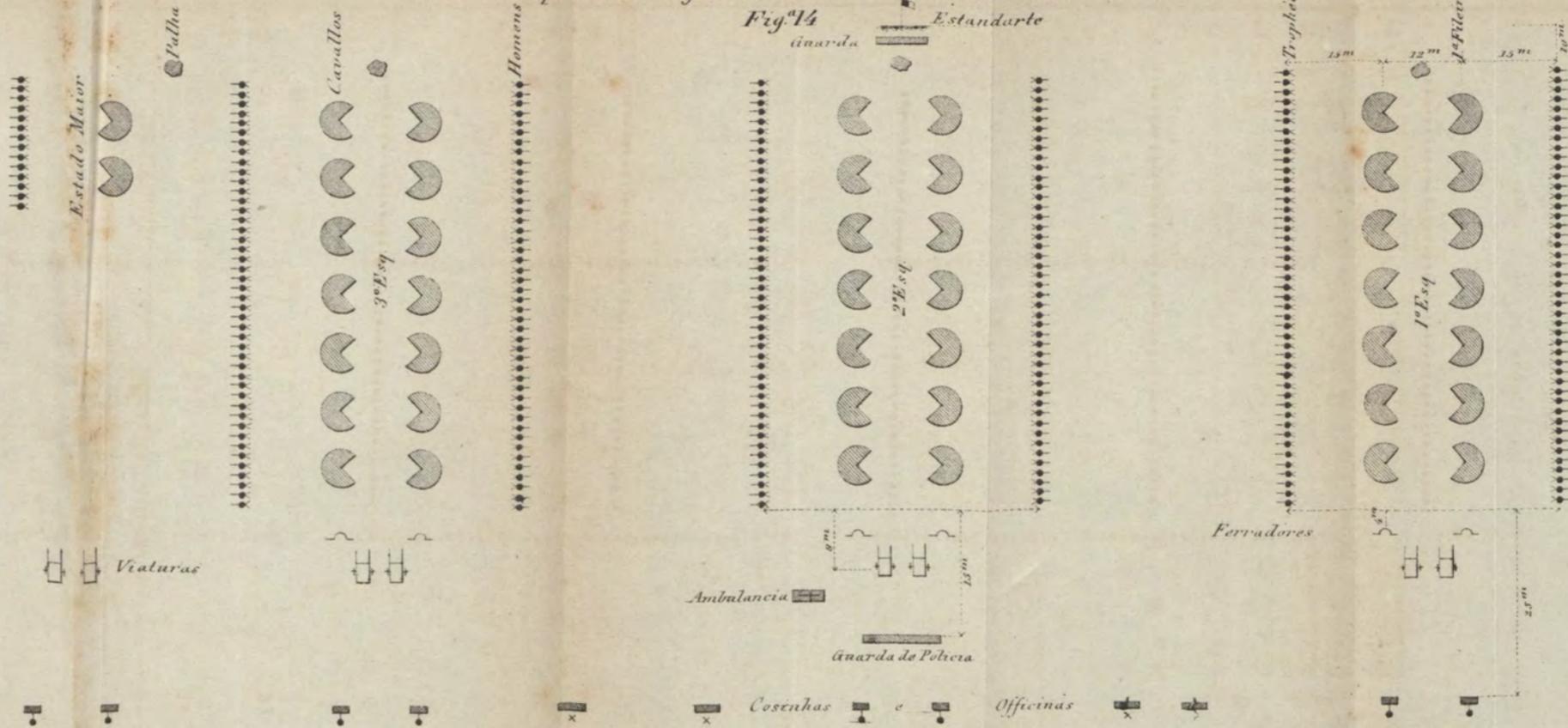
Bivague de um batalhão em columna de pelotões



Bivague de um regimento de cavallaria em columna

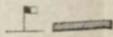
Fig.^a 14

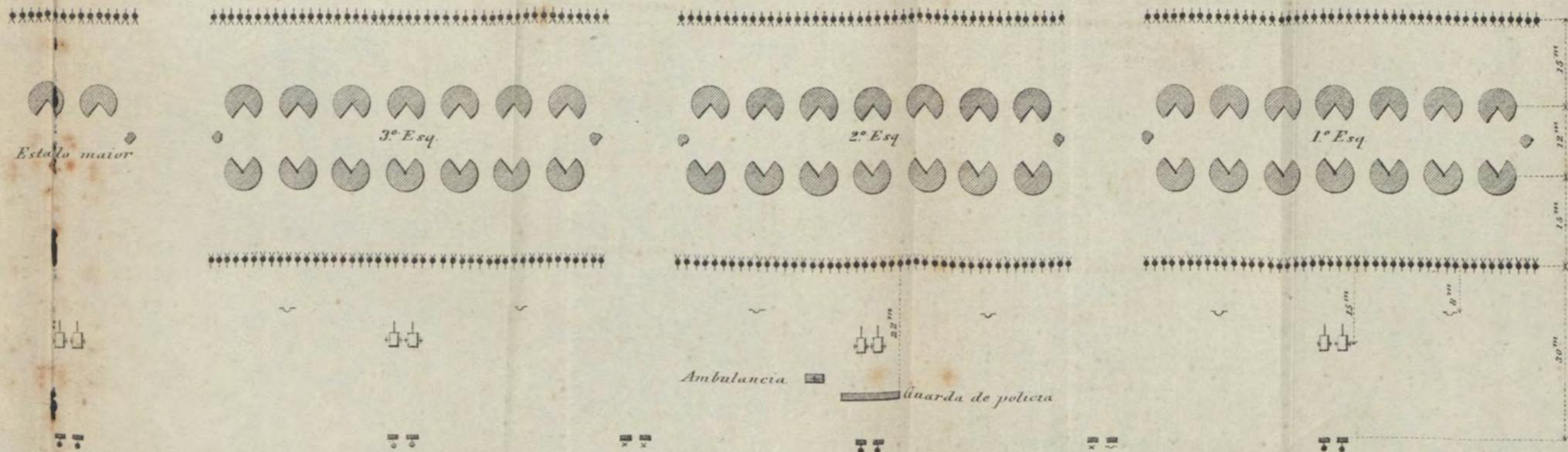
Guarda Estandarte

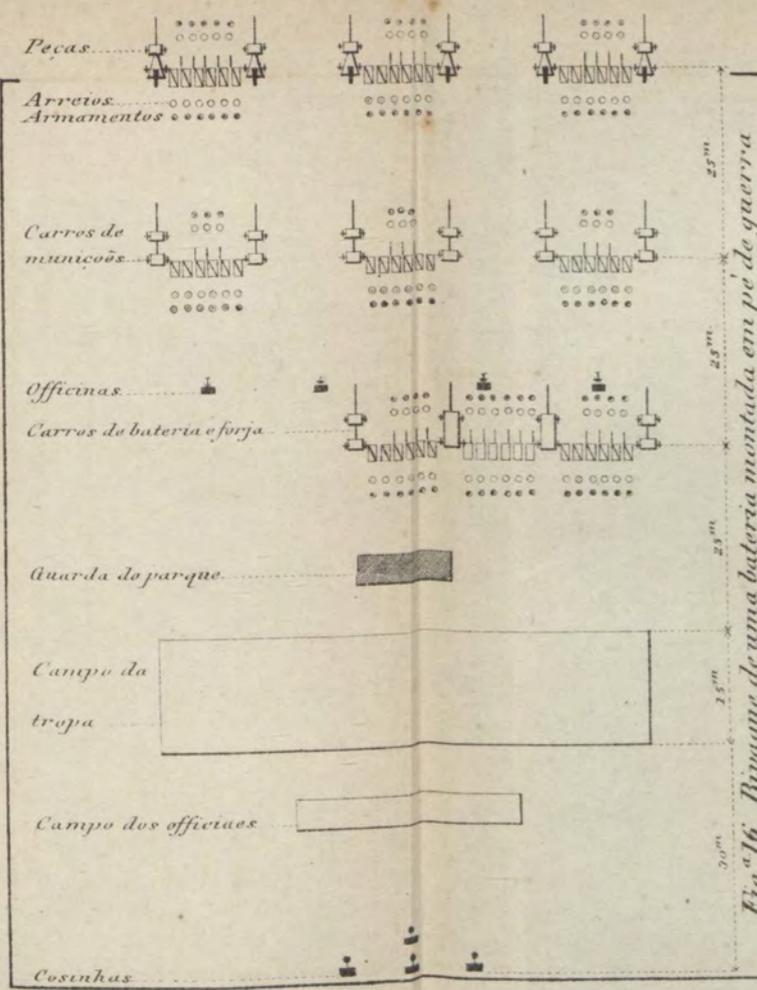


Fig^a15

Bivouac d'un regimento de cavallaria em linha

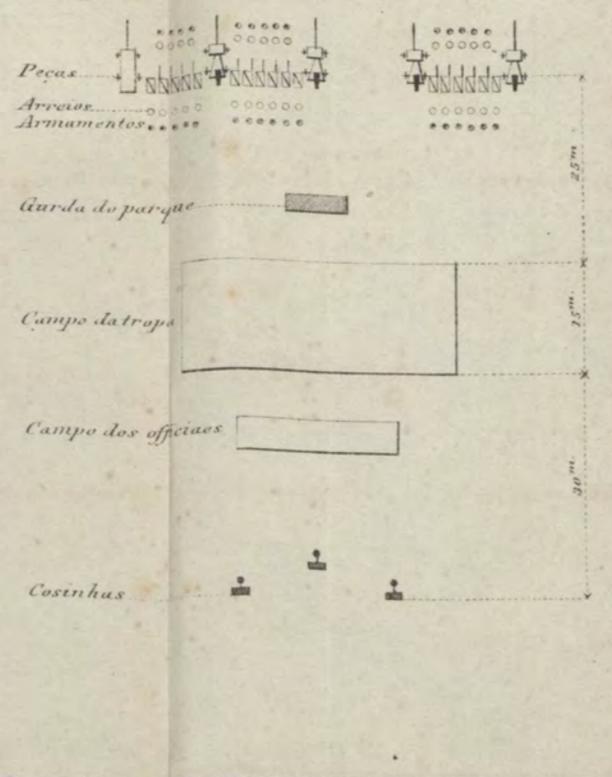
Estandarte 



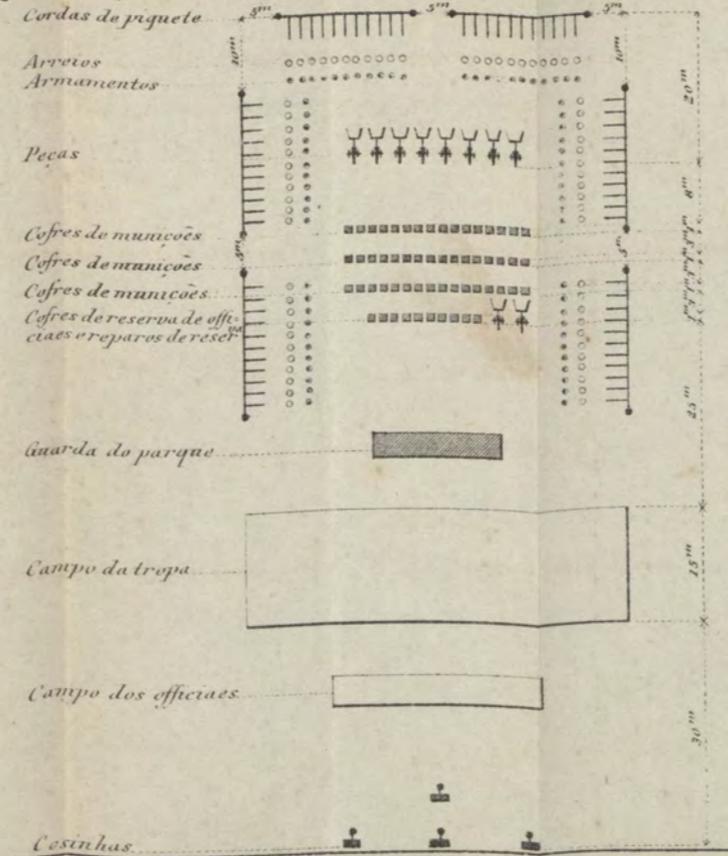


Fig^a16 Bivouac de uma bateria montada em pé de guerra

Fig^a17 Bivouac de uma bateria montada em pé de paz



Fig^a18 Bivouac de uma bateria de montanha em pé de guerra



Fig^a19 Bivouac de uma bateria de montanha em pé de paz

